



ALMIR GABRIEL

GOVERNADOR DO ESTADO

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

MARCOS XIMENES FONTE

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

EDUCAÇÃO

MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

AGRICULTURA

WANDENKOLK PÁSTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS JEHÁ KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO

OBRAS PÚBLICAS

HAROLDO COSTA BEZERRA

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SULEIMA PRAIHA PEGADO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

RAMIRO JAIME BENTES

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA

TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

SAÚDE PÚBLICA

EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

JUSTIÇA

MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA

ESPORTE E LAZER

FRANCISCO DIAS FERNANDES

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JUNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

NESTA EDIÇÃO

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Extrato de Portaria Cad.1-Pág.5

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad.1-Pág.5

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Contrato Cad.2-Pág.4

Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Portarias Cad.2-Pág.4

Homologação Cad.2-Pág.4

DEFENSORIA PÚBLICA

Extrato de Convênio Cad.2-Pág.4

Termo de Dispensa Cad.2-Pág.4

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.2-Pág.5

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Portaria Cad.2-Pág.6

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Portarias Cad.2-Pág.5

Resultado de Licitação Cad.2-Pág.5

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Nota de Empenho Cad.2-Pág.5

Contratos Cad.2-Pág.5

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Portaria Cad.2-Pág.5

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad.2-Pág.5

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos Cad.1-Pág.3

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Portarias Cad.1-Pág.5

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad.2-Pág.6

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Portarias Cad.2-Pág.7

Atos Cad.2-Pág.7

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad.2-Pág.6

Edital Cad.2-Pág.6

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Resultado Cad.2-Pág.7

PARTICULARES

Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Paragominas Cad.2-Pág.7

Imerys Rio Capim Caulim S/A Cad.2-Pág.7

Agroflorestal Industrial Acarajá S/A Cad.2-Pág.8

Agropecuária Santa Rita do Marajó S/A Cad.2-Pág.8

Fazenda Cachoeira Alegre S/A Cad.2-Pág.8

Estufamento Comercial da Amazônia Ltda Cad.2-Pág.8

Frango Modelo S/A Cad.2-Pág.8

Pinhoiro Martins Agroindustrial S/A Cad.2-Pág.8

Serra Grande Empreendimentos da Amazônia S/A Cad.2-Pág.8

Agropalma Cad.2-Pág.8

Jandira de Jesus da Silva Gonçalves Cad.2-Pág.8

Cartório Bezerra Falcão Cad.2-Pág.8

A Elétrica Entroncamento Ltda Cad.2-Pág.8

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Itaituba Cad.2-Pág.8

Prefeitura Municipal de Paragominas Cad.2-Pág.8

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Resultado de Licitação Cad.2-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Ordem de Serviço Cad.1-Pág.16

Portarias Cad.1-Pág.16

SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.16

Portarias Cad.1-Pág.16

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

Termo Aditivo Cad.2-Pág.3

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Comunicação Cad.1-Pág.11

Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.10

Aviso de Licitação Cad.1-Pág.11

Homologação Cad.1-Pág.11

Tornar sem Efeito Cad.1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

Portarias Cad.2-Pág.3

Errata Cad.2-Pág.3

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad.1-Pág.6

Edital de Intimação Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA

Portarias Cad.1-Pág.15

Resenhas Cad.1-Pág.15

Convênios Cad.1-Pág.15

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Extrato de Empenho Cad.1-Pág.16

Ordem de Serviço Cad.1-Pág.16

Aviso de Licitação Cad.1-Pág.16

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Portarias Cad.2-Pág.2

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Portarias Cad.2-Pág.1

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.10

Portarias Cad.1-Pág.10

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Extrato de Ordem de Serviço Cad.1-Pág.8

Cancelamento de Licitação Cad.1-Pág.8

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Portaria Cad.2-Pág.6

Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portarias Cad.2-Pág.6

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

Boletim nº 037/00 Cad.2-Pág.13

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

Boletim nº 134/00 Cad.2-Pág.12

Edital de Leilão Cad.2-Pág.12

JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA

Boletim nº 080/00 Cad.2-Pág.11

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Boletim nº 119/00 Cad.2-Pág.11

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

Ediais de Intimação Cad.2-Pág.10

Expedientes Cad.2-Pág.9

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

Boletim nº 086/00 Cad.2-Pág.8

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

Boletim nº 145/00 Cad.2-Pág.6

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Extrato de Empenho Cad.2-Pág.14

Portarias Cad.2-Pág.14

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Portaria Cad.2-Pág.15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Portarias Cad.2-Pág.16

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL

Edital Cad.2-Pág.15

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VTB de Belém Cad.1-Pág.1

12ª VTB de Belém Cad.1-Pág.12

11ª VTB de Belém Cad.2-Pág.5

9ª VTB de Belém Cad.1-Pág.11

7ª VTB de Belém Cad.1-Pág.2

1ª VTB de Belém Cad.1-Pág.4

Corregedoria Cad.2-Pág.5

Pauta de Julgamento da 3ª Turma Cad.1-Pág.5

Pauta de Julgamento da 1ª Turma Cad.1-Pág.6

Relação 49/00 - 4ª Turma Cad.2-Pág.6

Relação 36/00 - 1ª Turma Cad.1-Pág.6

Gabinete da vice-presidência Cad.1-Pág.12

Belém, quinta-feira,
14 de setembro de 2000



Ano CIX da IOE
110ª da República
Nº 29.296

DIÁRIO OFICIAL

100%
ELETRÔNICO

04 cadernos - 56 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

JOÃO COELHO (V)

O engenheiro João Antonio Luiz Coelho exerceu o mandato de deputado estadual durante 17 anos entre os quais 11 como presidente da câmara e, como tal, vice governador durante o segundo mandato de Augusto Montenegro no governo. Foi também secretário da intendência de Belém, por 12 anos, na administração de Antonio Lemos.

Montenegro escolheu João Coelho para sucedê-lo no governo do Estado. Era o último nome de uma lista tríplex apresentada pelo Partido Republicano Paraense, então chefiado por Antonio Lemos. Os outros dois nomes eram, respectivamente, Antonio Acatauassu Nunes, juiz federal, aposentado e Geminiano de Lyra Castro, médico e vice-governador no primeiro mandato de Montenegro.

Não havendo competição, João Coelho é eleito governador do Estado e empossado no dia 1º de fevereiro de 1909.



OnLine

www.ioepa.com.br

e-mail: diario@ioepa.com.br

Convênio da Seju garante casamento à população carente

A Secretaria Executiva de Justiça firma convênio com o Cartório de Val de Cães para a realização de casamentos civis, com expedição de certidões, para a po-

pulação carente de Belém. Através do convênio, a secretaria vai pagar R\$ 35,00 por cada casamento que o cartório realizar.

(Caderno 1 - Pág. 15)

Setran investe R\$ 149 mil em recuperação de rodovias

A Secretaria Executiva de Transportes vai investir R\$ 149 mil na conservação de diversas rodovias da malha viária do 1º núcleo regional. Para execução da obra, a secretaria assinou

nota de empenho em favor da Construtora Amazônia- Quaresma e Quaresma Ltda. O contrato prevê o prazo de 60 dias para conclusão da obra.

(Caderno 1 - Pág. 8)

Reforma de escola

A Secretaria Executiva de Obras Públicas prepara obras de recuperação geral na escola Brigadeiro Fontenelle, em Belém. No dia 29, a secretaria abre licitação, modalidade tomada de preços, para contratar empresa que execute os serviços. A Seop investe, também, R\$ 23 mil em serviços complementares na Delegacia da Mulher, no município de Altamira.

(Caderno 1 - Pág. 16)

Quotas do ICMS e IPI

A Secretaria Executiva da Fazenda repassa R\$ 2,5 milhões da quota parte do ICMS para os municípios do Estado, referente ao período de 28 a 31 de agosto. Os dados são divulgados na portaria nº 631/00, onde a Sefa informa ainda os valores dos repasses da 3ª parcela do IPI/exportação de agosto, num total de 477 mil.

(Caderno 1 - Pág. 6)

Pavimentação em conjunto

A Cohab assina contrato para pavimentação do sistema viário do conjunto residencial Paraíso dos Pássaros (CDP I e II), em Belém.

Quem vai executar os serviços é a Empresa Técnica Ltda (ETEC). O investimento é de R\$ 69 mil.

(Caderno 2 - Pág. 4)

Produção de dendê

A Empresa Agropalma recebeu licença de operação da Sectam para produção e beneficiamento de 150 toneladas de óleo de dendê por dia, em Tailândia. A licença tem validade até o final de julho do ano que vem.

(Caderno 2 - Pág. 8)



226-0556

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4246, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 932.443,99 em favor da Secretaria Executiva de Transportes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com as alíneas "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria Executiva de Transportes, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 932.443,99 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|-------------------|
| 29101.2678201191.299 | 459092 001 | 390.000,00 |
| 29101.2678201191.298 | 459092 001 | 110.000,00 |
| 29101.2678401192.428 | 349039 001 | 157.427,66 |
| 29101.2612201252.901 | 349030 001 | 45.870,74 |
| | 349039 001 | 127.157,89 |
| | 349040 001 | 47.633,50 |
| 29101.2612201252.903 | 349049 001 | 54.354,20 |
| T O T A L | | 932.443,99 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|-------------------|
| 29101.2678201192.427 | 459052 001 | 500.000,00 |
| 29101.2678101192.429 | 349039 001 | 148.500,00 |
| 29101.2678101192.430 | 349039 001 | 8.927,66 |
| 29101.2612201252.900 | 349039 001 | 148.461,38 |
| 29101.2612201252.902 | 349034 001 | 117.317,14 |
| 29101.2612201252.904 | 349039 001 | 9.237,81 |
| T O T A L | | 932.443,99 |

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4240, DE 01 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 489.910,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 489.910,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E DEZ REAIS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 14101.2060400462.452 | 349039 013 | 38.000 |
| 29101.2678401194.032 | 341444 001 | 419.700 |
| 57201.2012201252.901 | 349040 001 | 12.210 |
| 57201.2012201252.902 | 349033 001 | 10.000 |
| 57201.2012201252.904 | 349030 001 | 10.000 |
| T O T A L | | 489.910 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 14101.2060100481.318 | 349030 013 | 38.000 |
| 17102.2678401193.064 | 469065 001 | 419.700 |
| 57201.2012201252.903 | 349041 001 | 32.210 |
| T O T A L | | 489.910 |

Art. 3º - Com fundamento no inciso II, do artigo 12, da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999, o Orçamento de Investimento da Empresa de Navegação da Amazônia fica reduzido em R\$ 419.700,00 (QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL E SETECENTOS REAIS), no Programa de Trabalho 81201.2678401193.057 - Fonte: Tesouro do Estado.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4243, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 447.056,00 em favor do Gabinete do Governador - Casa Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Gabinete do Governador - Casa Militar, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 447.056,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL E CINQUENTA E SEIS REAIS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|-----------|
| 11106.0412201252.901 | 349030 001 | 17.000,00 |
| | 349040 001 | 4.020,00 |
| 11106.0412201252.902 | 349014 001 | 7.000,00 |
| | 349033 001 | 11.800,00 |
| | 349055 001 | 15.700,00 |
| 11106.0412201252.903 | 319004 001 | 17.300,00 |
| | 319009 001 | 4.511,00 |



Imprensa Oficial do Estado

diario@ioepa.com.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, nº 2711 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888 - Redação: (xx) 246-2182

Diretor Presidente em exercício

JOSE NELLO PALHITA

Diretor Administrativo e Financeiro

ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor Técnico

LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Documentação e Divulgação

CLAUDIO ROCHA

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL: Na capital
R\$ 50,00 - Outras cidades: R\$ 156,00ASSINATURA ANUAL: Na capital
R\$ 100,00 - Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES: Centímetros x col. de 8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO
Centímetros x col. de 8cm: R\$ 4,00FOTOLITO
Centímetros x col. de 8cm: R\$ 2,00PREÇO DO EXEMPLAR
R\$ 0,40RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8

dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS

Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à IMPRENSA

OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão

direito ao recebimento de CADERNOS

ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para

distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas

impreterivelmente, até as 16 horas.

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET: <http://www.ioepa.com.br>

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| | 319016 001 | 242,00 |
| | 349049 001 | 7.439,00 |
| 11106.0412201142.416 | 349015 001 | 62.508,00 |
| | 349030 001 | 182.000,00 |
| | 349033 001 | 107.536,00 |
| | 349036 001 | 10.000,00 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|------------|
| 11108.0412201252.903 | 319011 001 | 157.365,00 |
| | 349049 001 | 870,00 |
| 11108.0412401112.410 | 349014 001 | 7.000,00 |
| | 459052 001 | 1.000,00 |
| 11108.0412201252.900 | 349036 001 | 850,00 |
| | 349037 001 | 1.040,00 |
| | 349039 001 | 965,00 |
| | 349048 001 | 1.550,00 |
| 11108.0412201252.901 | 459052 001 | 4.000,00 |
| 11108.0412201252.904 | 459052 001 | 1.000,00 |
| 25101.0306201162.419 | 349014 001 | 3.300,00 |
| | 349033 001 | 5.700,00 |
| | 349034 001 | 750,00 |
| | 349036 001 | 750,00 |
| | 349039 001 | 4.500,00 |

| | | |
|----------------------|------------|----------|
| 25101.0306201162.421 | 349014 001 | 450,00 |
| | 349033 001 | 630,00 |
| | 349034 001 | 900,00 |
| | 349036 001 | 900,00 |
| | 349039 001 | 600,00 |
| 25101.0306201162.422 | 349014 001 | 1.200,00 |
| | 349033 001 | 2.100,00 |
| | 349034 001 | 1.500,00 |
| | 349036 001 | 6.030,00 |
| | 349039 001 | 1.170,00 |

| | | |
|----------------------|------------|----------|
| 25101.0306201162.423 | 349030 001 | 300,00 |
| | 349036 001 | 1.140,00 |
| | 349039 001 | 3.000,00 |
| | 459052 001 | 3.000,00 |
| 25101.0312201252.900 | 349034 001 | 750,00 |
| | 349036 001 | 1.500,00 |
| | 349039 001 | 9.327,00 |
| | 349048 001 | 4.275,60 |
| | 459052 001 | 7.110,30 |

| | | |
|----------------------|------------|-----------|
| 25101.0312201252.901 | 349030 001 | 449,40 |
| | 349034 001 | 150,00 |
| | 349039 001 | 600,00 |
| | 349040 001 | 2.250,00 |
| | 459052 001 | 6.000,00 |
| 25101.0312201252.902 | 349030 001 | 19.652,55 |
| | 349034 001 | 1.500,00 |
| | 349036 001 | 2.700,00 |
| | 349039 001 | 34.531,35 |
| | 349055 001 | 3.300,00 |
| | 349092 001 | 150,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 25101.0312201252.903 | 349049 001 | 3.600,00 |
| 25101.0312201252.904 | 349030 001 | 3.663,00 |
| | 349036 001 | 600,00 |
| | 349039 001 | 1.170,00 |
| | 459052 001 | 3.210,00 |
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| 35201.0824401102.407 | 349032 001 | 19.500,00 |
| | 349036 001 | 10.500,00 |
| | 349039 001 | 45.000,00 |
| | 349043 001 | 43.669,95 |
| | 349008 001 | 8.336,85 |
| T O T A L | | 447.056,00 |

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

INTERNET: www.ioepa.com.br

DECRETO Nº 4245, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 19.250,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II e inciso III, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 19.250,00 (DEZENOVEM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|---------------|
| 13101.0412201252.902 | 349039 001 | 10.000 |
| | 349055 001 | 6.000 |
| 33101.0309101152.418 | 349014 001 | 1.000 |
| 33101.0412201252.901 | 349040 001 | 1.500 |
| 33101.0412201252.903 | 349049 001 | 750 |
| T O T A L | | 19.250 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|---------------|
| 13101.0412201252.900 | 349048 001 | 6.000 |
| 13101.0412201252.904 | 349030 001 | 10.000 |
| 33101.0412201252.902 | 349034 001 | 1.500 |
| 33101.0412201252.903 | 319011 001 | 1.750 |
| T O T A L | | 19.250 |

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4244, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.022.382,96 em favor da Secretaria Executiva de Saúde Pública. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com as alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria Executiva de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.022.382,96 (TRÊS MILHÕES, VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|---------------------|
| 20101.1012201252.900 | 349037 003 | 483.516,00 |
| | 349092 003 | 952.209,21 |
| 20101.1012201252.902 | 349039 003 | 1.586.657,75 |
| T O T A L | | 3.022.382,96 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes: I - Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 952.209,21 e II - Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido nos itens I e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) a seguir discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|---------------------|
| 20101.1012201252.901 | 349030 003 | 6.900,00 |
| | 349036 003 | 1.950,00 |
| | 349039 003 | 18.000,00 |
| 20101.1012201252.903 | 349049 003 | 180.036,90 |
| | 349030 003 | 11.052,45 |
| 20101.1012201252.904 | 349034 003 | 2.234,40 |
| 64201.1012201252.903 | 319011 003 | 1.850.000,00 |
| T O T A L | | 2.070.173,75 |

INTERNET: www.ioepa.com.br

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4250, DE 05 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 390.095,00 em favor da Secretaria Executiva de Cultura. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria Executiva de Cultura, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 390.095,00 (TREZENTOS E NOVENTA MIL, NOVENTA E CINCO REAIS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 15101.1339200952.344 | 349036 001 | 91.334 |
| | 349039 001 | 130.214 |
| 15101.1339100962.349 | 349033 001 | 3.075 |
| | 349036 001 | 146.842 |
| | 349039 001 | 18.630 |
| T O T A L | | 390.095 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) a seguir discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 15101.1339200952.338 | 349014 001 | 1.999 |
| | 349030 001 | 23.104 |
| | 349034 001 | 1.798 |
| | 349036 001 | 21.284 |
| 15101.1339200952.339 | 349030 001 | 1.589 |
| | 349033 001 | 508 |
| | 349036 001 | 36.800 |
| 15101.1339200952.340 | 349030 001 | 190.180 |
| | 349033 001 | 9.000 |
| | 349036 001 | 29.600 |
| 15101.1339200952.341 | 349014 001 | 960 |
| | 349030 001 | 4.170 |
| | 349033 001 | 15.200 |
| | 349034 001 | 15.000 |
| | 349036 001 | 19.200 |
| 15101.1339200952.342 | 349036 001 | 10.739 |
| 15101.1339200952.343 | 349036 001 | 8.964 |
| T O T A L | | 390.095 |

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4253, DE 05 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.456.850,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II e inciso III e alínea "d" do inciso I, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.456.850,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|-----------|
| 61201.1012201252.903 | 349049 003 | 209.220 |
| | 319004 003 | 194.230 |
| | 319009 003 | 81.900 |
| | 319011 003 | 300 |
| | 319016 003 | 18.800 |

| | | |
|----------------------|------------|------------------|
| 61201.1030200622.160 | 349037 003 | 65.650 |
| 61201.1030200722.205 | 349030 003 | 14.150 |
| 61201.1012201252.900 | 349048 003 | 63.000 |
| 31102.0618200882.460 | 349030 001 | 2.550 |
| | 349039 001 | 12.750 |
| 85201.0612201252.903 | 349049 001 | 26.000 |
| 21101.0612201252.903 | 349049 001 | 25.500 |
| 20101.1030100612.158 | 334041 003 | 64.800 |
| | 349014 033 | 28.750 |
| | 349039 033 | 170.220 |
| | 349033 033 | 8.000 |
| | 349034 033 | 232.624 |
| | 334041 033 | 208.406 |
| 20101.1030100611.164 | 459051 003 | 30.000 |
| T O T A L | | 1.456.850 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes: I - Excesso de Arrecadação proveniente de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no valor de R\$ 648.000,00 e II - Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido nos itens II e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) a seguir discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 61201.1030200732.207 | 349030 003 | 80.000 |
| | 349039 003 | 80.000 |
| | 349054 003 | 80.000 |
| 61201.1030200742.208 | 349030 003 | 100.000 |
| | 349036 003 | 10.450 |
| | 349039 003 | 100.000 |
| 61201.1030200621.168 | 459052 003 | 196.800 |
| 31102.0618200922.319 | 349030 001 | 2.550 |
| | 349039 001 | 12.750 |
| 85201.0612201252.903 | 319011 001 | 26.000 |
| 21101.0618300602.143 | 349039 001 | 25.500 |
| 20101.1030100632.169 | 334041 003 | 64.800 |
| 20101.1030200701.174 | 459051 003 | 30.000 |
| T O T A L | | 808.850 |

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA+

Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO Nº 4260, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.976.859,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "b" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.976.859,00 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------------|------------------|
| 20101.1030200702.200 | 349039 003 | 11.000 |
| 20103.1030100612.158 | 349030 003 | 40.000 |
| | 349054 003 | 320.000 |
| 20103.1030100612.159 | 349030 003 | 40.000 |
| | 349054 003 | 80.000 |
| 20105.1030100612.158 | 349030 003 | 210.000 |
| | 349054 003 | 635.539 |
| 20105.1030100612.159 | 349030 003 | 354.000 |
| | 349054 003 | 286.320 |
| T O T A L | | 1.976.859 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes: I - Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.976.859,00 e II - Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente conforme estabelecido nos itens I e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 4224, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.939.226,21 em favor da Secretaria Executiva de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 6.266, de 21 de dezembro de 1999.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria Executiva de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.939.226,21 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), destinado a reforço da (s) dotação (s) orçamentária (s), conforme discriminação abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|------------------------------|---------------------|
| 20101.1030100611.165 | 459052 | 033 1.224.767,58 |
| | 349036 | 033 299,96 |
| 20101.1030100612.159 | 349036 | 033 1.121,44 |
| | 459052 | 033 21,68 |
| 20101.1030100611.164 | 459052 | 033 22.175,00 |
| 20101.1030100612.158 | 349039 | 033 51.748,01 |
| | 349034 | 033 372,63 |
| | 349014 | 033 50.487,85 |
| | 349030 | 033 127.661,06 |
| | 349033 | 033 96.790,00 |
| | 459052 | 033 316.390,00 |
| 20101.1030200701.176 | 459051 | 033 4.468,21 |
| 20101.1030200701.173 | 349039 | 033 30.222,69 |
| 20101.1030500692.195 | 459052 | 033 315,03 |
| 20101.1030500692.197 | 349034 | 033 767,89 |
| | 349014 | 033 11.617,18 |
| T O T A L | | 1.939.226,21 |

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial das dotações consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da (s) unidade (s) orçamentária (s) abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA FONTE DESPESA | R\$ VALOR |
|----------------------|------------------------------|---------------------|
| 20101.1030200701.172 | 459052 | 033 1.154.400,00 |
| 20102.1051100611.166 | 459051 | 033 45.442,53 |
| 20103.1051100611.166 | 459051 | 033 102.897,68 |
| 20104.1030500692.197 | 349033 | 033 2.550,00 |
| | 349036 | 033 8.262,00 |
| | 349054 | 033 101.175,00 |
| 20104.1030100612.158 | 349036 | 033 2.359,00 |
| | 349039 | 033 4.164,00 |
| 20104.1030100612.159 | 349014 | 033 2.550,00 |
| | 349033 | 033 4.250,00 |
| | 349036 | 033 6.375,00 |
| | 349039 | 033 7.650,00 |
| 20110.1030500692.197 | 349039 | 033 8.925,00 |
| | 349054 | 033 87.975,00 |
| 20106.1030100612.159 | 349014 | 033 4.250,00 |
| | 349030 | 033 928,00 |
| | 349033 | 033 1.700,00 |
| | 349054 | 033 12.102,00 |
| 20106.1030500692.197 | 349014 | 033 7.337,00 |
| | 349030 | 033 32.944,00 |
| | 349033 | 033 36.675,00 |
| | 349036 | 033 25.929,00 |
| 20107.1030500692.197 | 349014 | 033 6.800,00 |
| | 349036 | 033 8.500,00 |
| | 349033 | 033 5.306,00 |
| | 349039 | 033 6.785,00 |
| | 349054 | 033 26.180,00 |
| 20108.1030100612.159 | 349014 | 033 194,00 |
| 20108.1030500692.197 | 349054 | 033 39.270,00 |
| | 349039 | 033 36.055,00 |
| 20114.1030500692.197 | 349039 | 033 51.090,00 |
| | 349033 | 033 16.480,00 |
| | 349054 | 033 81.726,00 |
| T O T A L | | 1.939.226,91 |

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ COSTA DE MOURA
Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotada na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE SETEMBRO DE 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

GABINETE
DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 186/00-GVG DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade de serviço, as férias do servidor OTAVIO OLIVA NETO, matrícula n.º 5186200-045, conforme portaria n.º 160/00-GVG, publicada no DOE n.º 29.277 de 16.08.00

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 182/00-GVG DE 06 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão. LOCALIDADE: MARABÁ, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ELDORADO DO CARJÁS e TUCURUI - PA

| NOME | CARGO | PERÍODO | QTD |
|--|-----------|---------------|-----|
| SD PM WILSON JÚNIOR TAVARES DONASCIMENTO | Motorista | 06 a 10.09.00 | 4 ½ |

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

OTAVIO OLIVA NETO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 183/00 - GVG DE 06 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos na ordem de R\$- 3.000,00 (Três Mil Reais), a servidora LAURA DA SILVA SOUZA, CPF n.º 411.528.242-87, para atender despesas miúdas de pronto pagamento deste Órgão, conforme dotação orçamentária abaixo:

32101-04.122.0114.2417-3490-34 R\$- 3.000,00

O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

O prazo para encaminhamento da prestação de contas é de 30 (trinta) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 184/00-GVG DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão. LOCALIDADE: SALINOPÓLIS - PA

| NOME | CARGO | PERÍODO | QTD |
|-------------------------------------|-----------|---------------|-----|
| SD PM MÁRCIO RICARDO BORGES DE LIMA | Motorista | 11 a 16.09.00 | 5 ½ |

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 185/00-GVG DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão. LOCALIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ

| NOME | CARGO | PERÍODO | QTD |
|-------------------------|----------|---------------|-----|
| GUAIRACÁ CORRÊA GABRIEL | Assessor | 13 a 16.09.00 | 3 ½ |

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

CASA CIVIL
DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 1.067/2000-CCG, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 411/00-GAB-SEEL,

RESOLVE:

autorizar FRANCISCO DIAS FERNANDES, Secretário Executivo de Estado de Esporte e Lazer, a viajar a Brasília-DF, no dia 12 de setembro do corrente, a fim de participar de reunião com técnicos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para tratar sobre a realização dos "III Jogos Indígenas", devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA, Secretária-Adjunta.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 13 DE SETEMBRO DE 2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA

PORTARIA Nº : 1068/2000-CCG DE 13/09/2000.
Laudo Médico : 6653/2000-IPASEP
Servidor : Raimunda Ione Gobitsch de Almeida
Cargo : Assessor Especial II
Matrícula : 3199924-013
Período : 02/05 a 30/11/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício

RESUMO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA
PORTARIA Nº : 1069/2000-CCG DE 13/09/2000

Laudo Médico nº : 5935/2000-IPASEP
Servidor : Maria Olimpia Tancredo
Matrícula : 0004634-018
Cargo : Assessor Técnico CC- 14
Período : 17/06 a 31/08/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício

RESUMO DA PORTARIA Nº 1070/2000-CCG, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

NOME : JANISE ABUD BARRETO
Cargo : Assessor Especial
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destinos : Currallinho, Melgaço, Portel, Cumarú do Norte, Rio Maria, Xinguara, Santa Maria das Barreiras, Santana e Redenção

Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 e 16/09/2000

NOME : LUIZ CLÁUDIO AMARAL SANTOS

Cargo : Assessor de Gabinete II
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destinos : Currallinho, Melgaço, Portel, Cumarú do Norte, Rio Maria, Xinguara, Santa Maria das Barreiras, Santana e Redenção

Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 e 16/09/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício

RESUMO DA PORTARIA Nº 1071/2000-CCG,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

NOME : SANDRO MARCELO BRITO DOS SANTOS
Cargo : Assessor de Gabinete II
Nº de Diárias : 05 (cinco)
Origem : Belém
Destino : Tucumã
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 a 19/09/2000

NOME : JOÃO TADEU MESQUITA DE FRANÇA

Cargo : Motorista
Nº de Diárias : 05 (cinco)
Origem : Belém
Destino : Outilândia do Norte
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 a 19/09/2000

NOME : WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Cargo : Ass. Especial
Nº de Diárias : 05 (cinco)
Origem : Belém
Destino : São Felix do Xingu
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 a 19/09/2000

NOME : SILVIO JOSÉ PANTOJA FERNANDES

Cargo : Assessor de Gabinete II
Nº de Diárias : 04 (quatro)
Origem : Belém
Destino : Redenção
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 15 a 18/09/2000

NOME : JAIR CARLOS PINTO COSTA

Cargo : Assessor Especial I

Nº de Diárias : 04 (quatro)
 Origem : Belém
 Destino : Ourilândia do Norte, Tucumã, São Felix do Xingu e
 Redenção
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 15 a 18/09/2000

NOME : TELMA GUERREIRO ANUNCIÇÃO
 Cargo : Assessor Especial I
 Nº de Diárias : 03 (três)
 Origem : Belém
 Destino : Xinguara
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 15 a 17/09/2000

NOME : JOSÉ SANTOS CROELHAS
 Cargo : Assessor Especial I
 Nº de Diárias : 04 (quatro)
 Origem : Belém
 Destino : Santa Maria das Barreiras
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 15 a 18/09/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
 Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício

**RESUMO DA PORTARIA Nº 1072/2000-CCG,
 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.**

NOME : MARIA DO SOCORRO CORDEIRO COSTA
 Cargo : Assessor Especial
 Nº de Diárias : 01 (uma)
 Origem : Belém
 Destino : Acará e Condição do Pará
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 17/09/2000

NOME : LUIZ CLÁUDIO AMARAL SANTOS
 Cargo : Assessor de Gabinete II
 Nº de Diárias : 01 (uma)
 Origem : Belém
 Destino : Acará e Condição do Pará
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 17/09/2000

NOME : JOSÉ LIMA
 Cargo : Motorista
 Nº de Diárias : 01 (uma)
 Origem : Belém
 Destino : Acará e Condição do Pará
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 17/09/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
 Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício

**RESUMO DA PORTARIA Nº 1073/2000-CCG, DE 13 DE SETEMBRO
 DE 2000.**

NOME : TELMA GUERREIRO ANUNCIÇÃO
 Cargo : Assessor Especial I
 Nº de Diárias : 06 (seis)
 Origem : Belém
 Destino : Cametá
 Objetivo : A serviço do Governo do Estado
 Período : 18 a 23/09/2000

LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
 Chefe da Casa Civil da Governadoria, em exercício



Secretária: Teresa Lusía Mártire Coelho Gativo Rosa
 Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

**RESUMO DA PORTARIA DO GABINETE DA SECRETÁRIA
 PORTARIA Nº 0629 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000**

A Secretária Executiva da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei; Considerando o ofício n.º 03/00 da Comissão Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria n.º 0506/2000 desta SEFA;

RESOLVE:

PRORROGAR, de acordo com o art. 208, da Lei Estadual n.º 5.810 de 24.01.94, por mais 60(sessenta) dias, a contar de 12.09.2000, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, instituída através da Portaria de n.º 0505/2000 da SEFA, presidida pelo servidor EDUARDO DIAS PINHEIRO.
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
 GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, em 11/09/2000
 TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
 SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

PORTARIA Nº 0630 DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

O Secretário Executivo da Fazenda, em exercício, no uso da competência que lhe é conferida por Lei;

Considerando o ofício n.º 003/00, da Comissão Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria n.º 0505/2000 desta SEFA;

RESOLVE:

PRORROGAR, de acordo com o art. 208, da Lei Estadual n.º 5.810 de 24.01.94, por mais 60(sessenta) dias, a contar de 12.09.2000, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, instituída através da Portaria de n.º 0505/2000 da SEFA, presidida pelo servidor PAULO JORGE DE CAMPOS RIBEIRO.
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
 GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, em exercício,
 PAULO FERNANDO MACHADO
 SECRETARIO EXECUTIVO DA FAZENDA, em exercício.

**QUOTA PARTE ICMS
 PORTARIA Nº 0631 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.**

A Secretária Executiva da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e ainda considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar n.º 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Informar os valores dos repasses da Quota Parte Municipal do ICMS e IPI/Exportação, relacionado em anexo, conforme discriminação abaixo:
 ICMS - período: 28 a 31.08.2000.

IPI/Exportação: 3ª parcela de agosto/2000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária Executiva da Fazenda, em 13 de setembro de 2000.

Paulo Fernando Machado

Secretário Executivo da Fazenda, em exercício

**DIRETORIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
 COORDENADORIA FINANCEIRA
 QUOTA PARTE DO ICMS
 PERÍODO: 28 a 31 de agosto de 2000**

| MUNICÍPIO | CONTA | em R\$ VALOR |
|-----------------------|-----------|--------------|
| ABAETETUBA | 170.050-2 | 13.073,00 |
| ABEL FIGUEIREDO | 170.281-5 | 4.022,46 |
| ACARÁ | 170.098-7 | 6.285,10 |
| AFUÁ | 170.039-1 | 6.285,10 |
| AGUA AZUL DO NORTE | 170.282-3 | 6.285,10 |
| ALENQUER | 170.027-8 | 9.301,94 |
| ALMEIRIM | 170.028-6 | 58.828,50 |
| ALTAMIRA | 170.076-6 | 37.459,17 |
| ANAJÁS | 170.040-5 | 5.279,48 |
| ANANINDEUA | 170.074-0 | 126.204,72 |
| ANAPU | 170.659-4 | 4.776,67 |
| AUGUSTO CORRÊA | 170.085-5 | 3.519,65 |
| AURORA DO PARÁ | 170.271-8 | 4.525,27 |
| AVEIRO | 170.029-4 | 4.776,67 |
| BAGRE | 170.041-3 | 3.519,65 |
| BALÃO | 170.051-0 | 4.273,87 |
| BANNACH | 170.664-0 | 3.771,06 |
| BARCARENA | 170.052-9 | 108.355,05 |
| BELÉM | 170.001-4 | 621.470,27 |
| BELTERRA | 170.660-8 | 3.268,25 |
| BENEVIDES | 170.075-8 | 7.793,52 |
| BOM JESUS TOCANTINS | 170.025-1 | 4.525,27 |
| BONITO | 170.094-4 | 3.268,25 |
| BRAGANÇA | 170.086-3 | 9.804,75 |
| BRASIL NOVO | 170.283-1 | 5.279,48 |
| BREJO GRAN. ARAGUAIA | 170.024-3 | 3.771,06 |
| BREU BRANCO | 170.284-0 | 10.810,36 |
| BREVES | 170.042-1 | 16.089,85 |
| BUJARU | 170.096-0 | 4.022,46 |
| CACHOEIRA DO ARARI | 170.103-7 | 4.273,87 |
| CACHOEIRA DO PIRIÁ | 170.681-0 | 3.268,25 |
| CAMETÁ | 170.053-7 | 6.787,90 |
| CANAÃ DOS CARAJÁS | 170.671-3 | 5.530,88 |
| CAPANEMA | 170.084-7 | 17.598,27 |
| CAPITÃO POÇO | 170.069-3 | 5.782,29 |
| CASTANHAL | 170.003-0 | 41.481,63 |
| CHAVES | 170.043-0 | 6.536,50 |
| COLARES | 170.004-9 | 3.016,85 |
| CONC. ARAGUAIA | 170.058-8 | 11.564,58 |
| CONCORDIA DO PARÁ | 170.097-9 | 4.525,27 |
| CUMARU DO NORTE | 170.285-8 | 5.782,29 |
| CURIONÓPOLIS | 170.017-0 | 6.285,10 |
| CURRALINHO | 170.044-8 | 3.519,65 |
| CURUÁ | 170.678-0 | 3.016,85 |
| CURUÇÁ | 170.005-7 | 4.273,87 |
| DOM ELIZEU | 170.083-9 | 13.324,40 |
| ELDORADO DO CARAJÁS | 170.286-6 | 4.776,67 |
| FARO | 170.031-6 | 4.776,67 |
| FLORESTA DO ARAGUAIA | 170.677-2 | 4.776,67 |
| GARRAFÃO DO NORTE | 170.072-3 | 4.022,46 |
| GOIANÉSIA DO PARÁ | 170.287-4 | 7.290,71 |
| GURUPÁ | 170.045-6 | 4.273,87 |
| IGARAPÉ-AÇU | 170.006-5 | 5.028,08 |
| IGARAPÉ-MIRI | 170.054-5 | 5.028,08 |
| INHANGAPI | 170.007-3 | 3.268,25 |
| IPIXUNA DO PARÁ | 170.276-9 | 6.285,10 |
| IRITUIA | 170.070-7 | 4.776,67 |
| ITAITUBA | 170.032-4 | 22.877,75 |
| ITUPIRANGA | 170.020-0 | 6.033,69 |
| JACAREACANGA | 170.288-2 | 8.799,13 |
| JACUNDÁ | 170.021-9 | 9.050,54 |
| JURUTI | 170.033-2 | 5.279,48 |
| LIMOEIRO AJURU | 170.055-3 | 3.268,25 |
| MÃE DO RIO | 170.071-5 | 6.033,69 |
| MAGALHÃES BARATA | 170.008-1 | 3.016,85 |
| MARABÁ | 170.022-7 | 71.901,50 |
| MARACANÃ | 170.009-0 | 3.771,06 |
| MARAPANIM | 170.010-3 | 3.771,06 |
| MARITUBA | 170.675-6 | 9.553,35 |
| MEDICILÂNDIA | 170.077-4 | 7.793,52 |
| MELGAÇO | 170.046-4 | 3.771,06 |
| MOCAJUBA | 170.056-1 | 3.519,65 |
| MOJU | 170.057-0 | 7.039,31 |
| MONTE ALEGRE | 170.034-0 | 9.050,54 |
| MUANÁ | 170.105-3 | 4.525,27 |
| NOVA ESPERANÇA PIRIÁ | 170.279-3 | 3.771,06 |
| NOVA IPIXUNA | 170.666-7 | 4.022,46 |
| NOVA TIMBOTEUA | 170.087-1 | 3.268,25 |
| NOVO PROGRESSO | 170.289-0 | 9.553,35 |
| NOVO REPARTIMENTO | 170.290-4 | 7.793,52 |
| ÓBIDOS | 170.035-9 | 9.804,75 |
| OEIRAS DO PARÁ | 170.047-2 | 4.022,46 |
| ORIXIMINÁ | 170.036-7 | 78.438,00 |
| OURÉM | 170.093-6 | 3.519,65 |
| OURILÂNDIA NORTE | 170.065-0 | 7.039,31 |
| PACAJÁ | 170.018-9 | 6.033,69 |
| PALESTINA DO PARÁ | 170.291-2 | 3.268,25 |
| PARAGOMINAS | 170.068-5 | 42.235,84 |
| PARAUPEBA | 170.019-7 | 276.041,41 |
| PAU D'ARCO | 170.296-3 | 4.022,46 |
| PEIXE-BOI | 170.088-0 | 3.016,85 |
| PIÇARRA | 170.670-5 | 6.033,69 |
| PLACAS | 170.661-6 | 6.033,69 |
| PONTA DE PEDRAS | 170.104-5 | 4.525,27 |
| PORTEL | 170.048-0 | 10.056,15 |
| PORTO DE MOZ | 170.079-0 | 6.285,10 |
| PRAINHA | 170.037-5 | 5.782,29 |
| PRIMAVERA | 170.089-8 | 3.016,85 |
| QUATIPURU | 170.680-2 | 3.268,25 |
| REDEÇÃO | 170.059-6 | 25.894,59 |
| RIO MARIA | 170.060-0 | 7.793,52 |
| RONDON PARÁ | 170.081-2 | 12.570,19 |
| RURÓPOLIS | 170.030-8 | 5.279,48 |
| SALINÓPOLIS | 170.091-0 | 5.279,48 |
| SALVATERRA | 170.102-9 | 3.771,06 |
| SANTA BARBARA DO PARÁ | 170.278-5 | 5.028,08 |
| SANTA CRUZ ARARI | 170.100-2 | 3.519,65 |
| SANTA IZABEL PARÁ | 170.011-1 | 14.832,83 |
| SANTA LUZIA DO PARÁ | 170.292-0 | 4.273,87 |
| SANTA MARIA BARREIRAS | 170.062-6 | 6.033,69 |
| SANTA MARIA PARÁ | 170.012-0 | 4.525,27 |
| SANTANA ARAGUAIA | 170.061-8 | 11.564,58 |
| SANTARÉM | 170.038-3 | 55.057,44 |
| SANTARÉM NOVO | 170.092-8 | 3.016,85 |
| SANTO ANTÔNIO TAUÁ | 170.013-8 | 4.776,67 |
| SÃO CAETANO ODIVELAS | 170.014-6 | 3.268,25 |
| SÃO DOMINGOS ARAGUAIA | 170.297-1 | 4.273,87 |
| SÃO DOMINGOS CAPIM | 170.073-1 | 4.022,46 |
| SÃO FÉLIX XINGU | 170.063-4 | 16.089,85 |
| SÃO FRANCISCO PARÁ | 170.015-4 | 4.022,46 |
| SÃO GERALDO ARAGUAIA | 170.067-7 | 7.039,31 |
| SÃO JOÃO ARAGUAIA | 170.023-5 | 3.519,65 |
| SÃO JOÃO DA PONTA | 170.679-9 | 3.771,06 |
| SÃO JOÃO PIRABAS | 170.090-1 | 4.273,87 |
| SÃO MIGUEL GUAMÁ | 170.002-2 | 7.290,71 |
| SÃO SEBASTIÃO B VISTA | 170.049-9 | 3.268,25 |
| SAPUCAIA | 170.672-1 | 6.536,50 |
| SENADOR JOSÉ PORFÍRIO | 170.080-4 | 4.776,67 |
| SOURÉ | 170.600-4 | 5.530,88 |
| TAILÂNDIA | 170.099-5 | 20.866,52 |
| TERRA ALTA | 170.277-7 | 3.016,85 |
| TERRA SANTA | 170.293-9 | 3.519,65 |
| TOME-AÇU | 170.095-2 | 16.089,85 |
| TRACATEUA | 170.685-3 | 11.061,77 |
| TRAIRÃO | 170.294-7 | 4.273,87 |
| TUCUMAN | 170.064-2 | 33.436,71 |
| TUCURUI | 170.026-0 | 121.930,86 |
| ULIANÓPOLIS | 170.280-7 | 10.307,56 |
| URUARÁ | 170.078-2 | 7.793,52 |
| VIGIA | 170.016-2 | 5.028,08 |
| VISEU | 170.082-0 | 5.530,88 |
| VITÓRIA DO XINGU | 170.295-5 | 5.028,08 |
| XINGUARA | 170.066-9 | 13.827,21 |
| TOTAL | | 2.514.038,31 |

DIRETORIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
COORDENADORIA FINANCEIRA
QUOTA PARTE DO IPI
PERÍODO: 3ª parcela de agosto de 2000

| MUNICÍPIO | CONTA | em R\$ VALOR |
|----------------------|-----------|-----------------|
| ABAETETUBA | 170.050-2 | 2.328,43 |
| ABEL FIGUEIREDO | 170.281-5 | 716,44 |
| ACARÁ | 170.098-7 | 1.119,44 |
| AFUÁ | 170.039-1 | 1.119,44 |
| AGUA AZUL DO NORTE | 170.282-3 | 1.119,44 |
| ALENQUER | 170.027-8 | 1.656,77 |
| ALMEIRIM | 170.028-6 | 10.477,92 |
| ALTAMIRA | 170.076-6 | 6.671,84 |
| ANAJÁS | 170.040-5 | 940,33 |
| ANANINDEUA | 170.074-0 | 22.478,28 |
| ANAPU | 170.659-4 | 850,77 |
| AUGUSTO CORRÊA | 170.085-5 | 626,88 |
| AURORA DO PARÁ | 170.271-8 | 805,99 |
| AVEIRO | 170.029-4 | 850,77 |
| BAGRE | 170.041-3 | 626,88 |
| BALÃO | 170.051-0 | 761,22 |
| BANNACH | 170.664-0 | 671,66 |
| BARCARENA | 170.052-9 | 19.299,08 |
| BELÉM | 170.001-4 | 110.689,85 |
| BELTERRA | 170.660-8 | 582,11 |
| BENEVIDES | 170.075-8 | 1.388,10 |
| BOM JESUS TOCANTINS | 170.025-1 | 805,99 |
| BONITO | 170.094-4 | 582,11 |
| BRAGANÇA | 170.086-3 | 1.746,32 |
| BRASIL NOVO | 170.283-1 | 940,33 |
| BREJO GRAN. ARAGUAIA | 170.024-3 | 671,66 |
| BREU BRANCO | 170.284-0 | 1.925,43 |
| BREVES | 170.042-1 | 2.865,76 |
| BUJARU | 170.096-0 | 716,44 |
| CACHOEIRA DO ARARI | 170.103-7 | 761,22 |
| CACHOEIRA DO PIRIÁ | 170.681-0 | 582,11 |
| CAMETÁ | 170.053-7 | 1.208,99 |
| CANAÃ DOS CARAJÁS | 170.671-3 | 985,10 |
| CAPANEMA | 170.084-7 | 3.134,42 |
| CAPITÃO POÇO | 170.069-3 | 1.029,88 |
| CASTANHAL | 170.003-0 | 7.388,28 |
| CHAVES | 170.043-0 | 1.164,21 |
| COLARES | 170.004-9 | 537,33 |
| CONC. ARAGUAIA | 170.058-8 | 2.059,76 |
| CONCORDIA DO PARÁ | 170.097-9 | 805,99 |
| CUMARU DO NORTE | 170.285-8 | 1.029,88 |
| CURIONÓPOLIS | 170.017-0 | 1.119,44 |
| CURRALINHO | 170.044-8 | 626,88 |
| CURUÁ | 170.678-0 | 537,33 |
| CURUÇÁ | 170.005-7 | 761,22 |
| DOM ELIZEU | 170.083-9 | 2.373,20 |
| ELDORADO DO CARAJÁS | 170.286-6 | 850,77 |
| FARO | 170.031-6 | 850,77 |
| FLORESTA DO ARAGUAIA | 170.677-2 | 850,77 |
| GARRAÇÃO DO NORTE | 170.072-3 | 716,44 |
| GOIANÉSIA DO PARÁ | 170.287-4 | 1.298,55 |
| GURUPÁ | 170.045-6 | 761,22 |
| IGARAPÉ-AÇU | 170.006-5 | 895,55 |
| IGARAPÉ-MIRI | 170.054-5 | 895,55 |
| INHANGAPI | 170.007-3 | 582,11 |
| IPIXUNA DO PARÁ | 170.276-9 | 1.119,44 |
| IRITUIA | 170.670-7 | 850,77 |
| ITAITUBA | 170.032-4 | 4.074,75 |
| ITUPIRANGA | 170.020-0 | 1.074,66 |
| JACAREACANGA | 170.288-2 | 1.567,21 |
| JACUNDÁ | 170.021-9 | 1.611,99 |
| JURUTI | 170.033-2 | 940,33 |
| LIMOEIRO AJURU | 170.055-3 | 382,11 |
| MÃE DO RIO | 170.071-5 | 1.074,66 |
| MAGALHÃES BARATA | 170.008-1 | 537,33 |
| MARABÁ | 170.022-7 | 12.806,35 |
| MARACANÃ | 170.009-0 | 671,66 |
| MARAPANIM | 170.010-3 | 671,66 |
| MARITUBA | 170.675-6 | 1.701,54 |
| MEDICILÂNDIA | 170.077-4 | 1.388,10 |
| MELGAÇO | 170.046-4 | 671,66 |
| MOCAJUBA | 170.056-1 | 626,88 |
| MOJU | 170.057-0 | 1.253,77 |
| MONTÊ ALEGRE | 170.034-0 | 1.611,99 |
| MUANÁ | 170.105-3 | 805,99 |
| NOVA ESPERANÇA PIRIÁ | 170.279-3 | 671,66 |
| NOVA IPIXUNA | 170.666-7 | 716,44 |
| NOVA TIMBOTEUA | 170.087-1 | 582,11 |
| NOVO PROGRESSO | 170.289-0 | 1.701,54 |
| NOVO REPARTIMENTO | 170.290-4 | 1.388,10 |
| ÓBIDOS | 170.035-9 | 1.746,32 |
| OEIRAS DO PARÁ | 170.047-2 | 716,44 |
| ORIXIMINÁ | 170.036-7 | 13.970,56 |
| OUREM | 170.093-6 | 626,88 |
| OURILÂNDIA NORTE | 170.065-0 | 1.253,77 |

| | | |
|-----------------------|-----------|------------|
| PACAJÁ | 170.018-9 | 1.074,66 |
| PALESTINA DO PARÁ | 170.291-2 | 582,11 |
| PARAGOMINAS | 170.068-5 | 7.522,61 |
| PARAUPEBA | 170.019-7 | 49.165,64 |
| PAU D'ARCO | 170.296-3 | 716,44 |
| PEIXE-BOI | 170.088-0 | 537,33 |
| PIÇARRA | 170.670-5 | 1.074,66 |
| PLACAS | 170.661-6 | 1.074,66 |
| PONTA DE PEDRAS | 170.104-5 | 805,99 |
| PORTEL | 170.048-0 | 1.791,10 |
| PORTO DE MOZ | 170.079-0 | 1.119,44 |
| PRAINHA | 170.037-5 | 1.029,88 |
| PRIMAVERA | 170.089-8 | 537,33 |
| QUATIPURU | 170.680-2 | 582,11 |
| REDEÇÃO | 170.059-6 | 4.612,08 |
| RIO MARIA | 170.060-0 | 1.388,10 |
| RONDON PARÁ | 170.081-2 | 2.238,87 |
| RURÓPOLIS | 170.030-8 | 940,33 |
| SALINÓPOLIS | 170.091-0 | 940,33 |
| SALVATERRA | 170.102-9 | 671,66 |
| SANTA BARBARA DO PARÁ | 170.278-5 | 895,55 |
| SANTA CRUZ ARARI | 170.100-2 | 626,88 |
| SANTA IZABEL PARÁ | 170.011-1 | 2.641,87 |
| SANTA LUZIA DO PARÁ | 170.292-0 | 761,22 |
| SANTA MARIA BARREIRAS | 170.062-6 | 1.074,66 |
| SANTA MARIA PARÁ | 170.012-0 | 805,99 |
| SANTANA ARAGUAIA | 170.061-8 | 2.059,76 |
| SANTARÉM | 170.038-3 | 9.806,26 |
| SANTARÉM NOVO | 170.092-8 | 537,33 |
| SANTO ANTÔNIO TAUÁ | 170.013-8 | 850,77 |
| SÃO CAETANO ODIVELAS | 170.014-6 | 582,11 |
| SÃO DOMINGOS ARAGUAIA | 170.297-1 | 761,22 |
| SÃO DOMINGOS CAPIM | 170.073-1 | 716,44 |
| SÃO PÉLIX XINGU | 170.063-4 | 2.865,76 |
| SÃO FRANCISCO PARÁ | 170.015-4 | 716,44 |
| SÃO GERALDO ARAGUAIA | 170.067-7 | 1.253,77 |
| SÃO JOÃO ARAGUAIA | 170.023-5 | 626,88 |
| SÃO JOÃO DA PONTA | 170.679-9 | 671,66 |
| SÃO JOAO PIRABAS | 170.090-1 | 761,22 |
| SÃO MIGUEL GUAMÁ | 170.002-2 | 1.298,55 |
| SÃO SEBASTIÃO B VISTA | 170.049-9 | 582,11 |
| SAPUCAIA | 170.672-1 | 1.164,21 |
| SENADOR JOSÉ PORFÍRIO | 170.080-4 | 850,77 |
| SOURÊ | 170.600-4 | 985,10 |
| TAILÂNDIA | 170.099-5 | 3.716,53 |
| TERRA ALTA | 170.277-7 | 537,33 |
| TERRA SANTA | 170.293-9 | 626,88 |
| TOME-AÇU | 170.095-2 | 2.865,76 |
| TRACUATEUA | 170.685-3 | 1.970,21 |
| TRAIRÃO | 170.294-7 | 761,22 |
| TUCUMAN | 170.064-2 | 5.955,40 |
| TUCURUI | 170.026-0 | 21.717,06 |
| ULIANÓPOLIS | 170.280-7 | 1.835,88 |
| URUARÁ | 170.078-2 | 1.388,10 |
| VIGIA | 170.016-2 | 895,55 |
| VISEU | 170.082-0 | 985,10 |
| VITÓRIA DO XINGU | 170.295-5 | 895,55 |
| XINGUARA | 170.066-9 | 2.462,76 |
| TOTAL | | 447.774,48 |

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº. 1443 DE 06.09.2000 - PV Nº. 030/2000/DAIF.
AUTORIZAR, ao servidor CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 12 a 14.09.2000, em virtude de participar da Palestra sobre Pará Simples e DIF, em Breves e Portel.

PORTARIA Nº. 1444 DE 06.09.2000

PV Nº. 030/2000/DFI, encaminhado através do Memº. nº. 081/2000/DFI de 25.08.2000.
AUTORIZAR, aos servidores FRANCINETE CONCEIÇÃO DE SOUZA, TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUZA e ROBERTO LEAL FOLHA, o pagamento de 19 (dezenove) diárias para cada participante, no período de 11 a 29.09.2000, em virtude do Programa de Fiscalização Itinerante, conforme Ofício nº. 081/2000/GAB-DEL, 10ª R.F, em Altamira.

PORTARIA Nº. 1451 DE 11.09.2000 - PV S/Nº./2000/CINF.

AUTORIZAR, aos servidores TEREZINHA DE JESUS ELVAS HENRIQUES e DIRCEU PEREIRA BARROS, o pagamento de 17 (dezesete) diárias para cada participante, no período de 17.09 a 03.10.2000, em virtude da Supervisão das Rotinas do SOPF, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1453 DE 11.09.2000 - PV Nº. 056/2000/NTE.

AUTORIZAR, ao servidor MAURÍCIO ARAÚJO CARDOSO, o pagamento de 05 (cinco) diárias, no período de 13 a 17.09.2000, em virtude da 9ª Reunião Ordinária do CONFAZ, em Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº. 1454 DE 11.09.2000 - PV Nº.55/2000/NTE.

AUTORIZAR, à servidora NILDA SANTOS BAPTISTA, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 13 a 16.09.2000, em virtude da 9ª Reunião Ordinária do CONFAZ, em Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº. 1455 DE 11.09.2000 - PV S/Nº./2000/DERH.
AUTORIZAR, à servidora JANETE COSTA PARENTE, o pagamento de 05 (cinco) diárias, no período de 18 a 22.09.2000, em virtude da participação no XIV Congresso de Medicina com resultem terapia o OrtoBio-Molecular, Nutrição Celular e Medicina Funcional, no Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº. 1456 DE 11.09.2000 - PV S/Nº./2000/CINF.
AUTORIZAR, ao servidor FERNANDO JOSÉ BENTES DA COSTA NUNES, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 11 a 13.09.2000, em virtude da Implantação do Projeto de Redes da SEFA, em Altamira.

PORTARIA Nº. 1458 DE 11.09.2000 - PV Nº.09/2000/DEGC.
AUTORIZAR, à servidora AUREA CELESTE BARBOSA PINHEIRO, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 13 a 16.09.2000, em virtude da Reunião da CONFAZ, em Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº. 1462 DE 11.09.2000 - PV S/Nº./2000/CINF.
AUTORIZAR, ao servidor JANIO DA SILVA LIRA, o pagamento de 17 (dezesete) diárias, no período de 17.09 a 03.10.2000, em virtude da Supervisão das Rotinas do SOPF, no Itinga.

PORTARIA Nº. 1463 DE 12.09.2000 - PV S/Nº./2000/DPF.
AUTORIZAR, ao servidor ANTÉRO DUARTE LOPES, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 01 a 04.09.2000, em virtude do de tratar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial de Registro de Selo de Fiscalização de Tributos, no Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº. 1464 DE 12.09.2000 - PROTOCOLO Nº. 134028 DE 28.07.1999.
AUTORIZAR, de acordo com os Artigos 98 e 99, da Lei nº. 5.810 de 24.01.94, ao servidor MARCOS HERNANDO COIMBRA DOS SANTOS, Agente Tributário, Matrícula nº. 0051365-012, lotado na 15ª Região Fiscal, a usufruir 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01.09 a 30.09.2000, referente ao trênio de 27.07.82 a 26.07.85.

PORTARIA Nº. 1465 DE 12.09.2000 - LAUDO MÉDICO Nº. 6552/2000/IPASEP.
PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a Licença Saúde do servidor FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 5570247-019, lotado na 15ª Região Fiscal, no período de 31.08 a 29.10.2000.

PORTARIA Nº. 1466 DE 12.09.2000
LAUDO MÉDICO Nº. 6553/2000/IPASEP.
PRORROGAR, por mais 15 (quinze) dias, a Licença Saúde do servidor NATALINO SANTOS RIBEIRO, Auxiliar Técnico, Mat. nº. 3246906-011, lotado na Seção de Assistência e Benefícios/DIASP/DERH/DAD, no período de 24.08 a 07.09.2000.

PORTARIA Nº. 1467 DE 12.09.2000
LAUDO MÉDICO Nº. 6677/2000/IPASEP.
PRORROGAR, por mais 88 (oitenta e oito) dias, a Licença Saúde da servidora EDNA REGINA BARROS COSTA, Agente Administrativo, Matrícula nº. 3244415-014, lotada na Seção de Acompanhamento e Consolidação Setorial/DCONT/CONT/DCCI, no período de 04.09 a 30.11.2000.

PORTARIA Nº. 1468 DE 12.09.2000
LAUDO MÉDICO Nº. 6666/2000/IPASEP.
AUTORIZAR, 05 (cinco) dias de Licença Saúde, ao servidor MANOEL AMÉRICO SANTOS OLIVEIRA, Agente Administrativo, Matrícula nº. 5156475-011, lotado na Divisão de Almoxarifado/DERM/DAD, no período de 04.09 a 08.09.2000.

PORTARIA Nº. 1469 DE 12.09.2000
LAUDO MÉDICO Nº. 6683/2000/IPASEP.
AUTORIZAR, 20 (vinte) dias de Licença Saúde, à servidora MARIA LÚCIA PAES DA CONSOLAÇÃO ALMEIDA, Assistente Técnico, Matrícula nº. 3251241-013, lotada na Divisão de Controle Financeiro/CONT/DCCI, no período de 04.09 a 23.09.2000.

PORTARIA Nº. 1470 DE 12.09.2000
LAUDO MÉDICO Nº. 6715/2000/IPASEP.
AUTORIZAR, 30 (trinta) dias de Licença Saúde, ao servidor VICENTE ARTUR BATISTA DA SILVA, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula nº. 0721956-020, lotado na Inspeção Fazendária de Portos e Aeroportos, no período de 11.09 a 10.10.2000.

RESUMO DE PORTARIA DA DPF
PORTARIA Nº. 0628 DE 12.09.2000
MEMº. Nº. 041/2000/DEOP/DAD/SEFA DE 06.09.2000.
DESIGNAR, a servidora ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO, Agente Administrativo, Matrícula nº. 0040533-011, para exercer a função de Secretária do Departamento de Apoio Operacional/DAD, Símbolo FG-4.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Ilmo. Sr. Dr. Marcos Antônio Cardoso Lobato, MD, Diretor de Julgamento desta Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais das firmas abaixo relacionadas, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal, lavrados contra as mesmas foram julgados Improcedentes em decisão de 1ª instância.
- CASA DO SAPATEIRO COM. LTDA, INSC. EST. 15.191.807-4, 1ª RF, PROC Nº 15.851/99 ANF 5000780 (DAME)
- CARLOS SEBASTIÃO BARROS, INSC. EST. 15.147.850-3, 1ª RF, PROC Nº 11.493/99

AINF 5000276 (DAME)
Belém, (Pa), 12 de setembro de 2000
MARCOS ANTÔNIO CARDOSO LOBATO
Diretor de Julgamento

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Hélder Botelho Francês, Presidente da Segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada SHIRLEY DA SILVA SARAIVA, Inscrição Estadual nº 15.171.004-0, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada no dia 25/05/2000, que deu provimento parcial ao Recurso nº 216 - Voluntário (Processo nº 3013/96).
Fica essa empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.47, § 1º, II, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 11 de setembro de 2000. Eu, Rosalina Pinto da Costa da Luz, Secretária de Câmara, lavrei o presente. E eu, Terezinha Navegantes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.
Hélder Botelho Francês
Presidente da 2ª CPJ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Líria Kédina Cuimar Sousa e Moraes, Presidente da Primeira Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada A. G. REIS FILHO COMERCIAL LTDA, Inscrição Estadual nº 15.176.229-5, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada no dia 24/07/2000, que negou provimento ao Recurso nº 585 - de Ofício (Processo nº 16019/98).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 11 de setembro de 2000. Eu, Regina Lúcia do Espírito Santo Monteiro, Secretária de Câmara, lavrei o presente. E eu, Terezinha Navegantes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.
Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes
Presidente da 1ª CPJ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Líria Kédina Cuimar Sousa e Moraes, Presidente da Primeira Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada ROMAQ COMERCIAL LTDA, Inscrição Estadual nº 15.185.853-5, nos termos do artigo 14, III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada no dia 21/06/2000, que negou provimento ao Recurso nº 225 - Voluntário (Processo nº 6312/98).
Fica essa empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.47, § 1º, II, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 11 de setembro de 2000. Eu, Regina Lúcia do Espírito Santo Monteiro, Secretária de Câmara, lavrei o presente. E eu, Terezinha Navegantes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.
Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes
Presidente da 1ª CPJ.



**SECRETARIA EXECUTIVA
DE TRANSPORTES**

Secretário: Pedro Abílio Torres do Carmo
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 135/2000 - DC
PROCESSO: 2000 / 149.247**

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / D.J. - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. - C.G.C. - 83.751.370/0001-98.
Objeto: Serviços de locação de equipamentos para retirada de pontos críticos, da Prefeitura Municipal de Portel, sob jurisdição do 9º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. 317/2000
Valor: R\$130.118,25
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Data: 10 / 08 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes, em exercício

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 134/2000 - DC
PROCESSO: 2000 / 149.264**

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / D.J. - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. - C.G.C. - 83.751.370/0001-98.
Objeto: Serviços de locação de equipamentos para retirada de pontos críticos, no município de Santa Bárbara do Pará, sob jurisdição do 1º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. 319/2000
Valor: R\$130.118,25

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Data: 07 / 08 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes, em exercício

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 137/2000 - DC
PROCESSO: 2000 / 95.655**

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUTORA AMAZÔNIA - QUARESMA E QUARESMA LTDA. - C.G.C. - 02.429.544/0001-07.
Objeto: Serviços de conservação (regrada de pontos críticos), em diversas rodovias da Malha viária do 1º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. 224/2000
Valor: R\$149.725,00
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Data: 01 / 08 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes, em exercício

EXTRATO DO CONTRATO A. JUR. Nº. 19 / 2000.

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / BENJAMIM CALDAS BESERRA, BENJAMIM GALLOTTI BESERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. C.G.C. 02.285.053/0001-59.
Processo: 2000 / 127.426
Objeto: prestação de serviços de Consultoria Jurídica especializada em portos e hidrovias, visando otimizar os procedimentos a serem adotados para consecução do objeto contratual.
Modalidade: Inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 25, II c/c o artigo 13, V da lei nº 8.666/93.
Valor: R\$2.600,00
Dotação: Evento: 400091; UG: 29101; Programa de Trabalho: 26.122.0125.2902.0000; Fonte: 001000000; Natureza da Despesa: 349039, conforme Nota de Empenho nº. 2000NE02061, datada de 10 / 07 / 2000.
Prazo: 12 (doze) meses.
Data: 01 / 09 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO.
Secretário Executivo de Transportes, em exercício
Foro: Belém/Pa.

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 101/2000 - D.O
PROCESSO: 2000 / 50.062**

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / MECOMINAS CONSTRUÇÕES LTDA. - C.G.C. - 25.921.412/0001-95
Objeto: Execução dos serviços de pavimentação do trevo de Santa Luzia.
Modalidade da Licitação: C.C. 121/2000
Valor: R\$103.994,39
Prazo: 30 (trinta) dias corridos.
Data: 01 / 08 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes, em exercício

**EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 138/2000 - DC
PROCESSO: 2000 / 66.450**

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA. - C.G.C. - 05.574.132/0001-40.
Objeto: Serviços de conservação (regrada de pontos críticos), Rodovia PA-455, trecho Mejú, Igarapé do Pedra (Água Branca) com extensão de 30Km, sob jurisdição do 3º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. 178/2000
Valor: R\$148.047,20
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Data: 01 / 08 / 2000.
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes, em exercício

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2000
OBJETO: Conservação na Rodovia PA-167, trecho Senador José Porfírio / Transamazônica, com extensão de 94,00 km.
Comunicamos aos interessados que, por motivos de ordem administrativa, a Tomada de Preços nº 014/2000, cuja abertura estava marcada para o dia 06/10/2000, foi cancelada.
Belém, 13 de Setembro de 2000
LUIZ GUILHERME T. DOS SANTOS
Presidente da C. PL. - SETRAN



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIA Nº 1751 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Nome do Servidor: Hamilton de Oliveira e Silva
Cargo: Motorista
Matrícula nº: 5083656-016
Local/Período: Barcarena e Abaetetuba/ 12 a 15-09-2000,
-Ourém, Primavera e Peixe Boi/ 18 a 22-09-2000.
Nº de Diárias: 07 (sete)
Motivo: A serviço desta Secretaria

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 150 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Nome do Servidor: Ana Lúcia Bentes Nogueira
Cargo: Administrador
Matrícula nº: 0004499-011
MOTIVO: TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 143 DE 28.08.2000, QUE CONCEDEU LICENÇA PRÊMIO.

FÉRIAS

PORTARIA Nº 149 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Nome do Servidor: Raimundo Nonato Saraiva Dias
Cargo: Datilógrafo
Matrícula nº: 5076129-011
Período: 18.09 a 17.10.2000
Exercício: 1999.

LOTAÇÃO/REMOÇÃO

PORTARIA Nº 151 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Remover os servidores abaixo relacionados:
Heila Sampaio Ghassan - DDO para GABINETE
Odécia Wanghon Maia - DRH para DEJUR
Vânia Maria Souza Ladeira - DIPIES para DIFIN
Antônia de Fátima Crispim de Souza - NSP para DIFIN
Conceição do Socorro Freitas da Silva - DIPIES para DIMAP

PORTARIA Nº 152 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Lotar o servidor Olavo Câmara de Oliveira Júnior, no Gabinete desta Secretaria.
JOSÉ IVO MACHADO DE SOUZA
Diretor do departamento de Administração

PORTARIA Nº 1657 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2376 de 23.09.97.
Considerando os termos do Proc.º 2000/156047.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA PIMENTEL DA SILVA, Mat.0292575-015, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 03.08.2000.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de setembro de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.

PORTARIA Nº 1658 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2376 de 23.09.97.
Considerando os termos do Proc.º 2000/42604.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810/94, SONIA CÉLIA DE OLIVEIRA ALVES, Mat.0310220-010, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 14.03.2000.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de setembro de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.

PORTARIA Nº 1686 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 2376 de 23.09.97.
Considerando os termos do Proc.º 2000/140582.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810/94, MARGARETH DE LOURDES GARCIA DA SILVA, Mat.5523079-025, do cargo de Orientador Educacional, Código GEP-M-402-EE2, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 16.08.2000.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de setembro de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.

PORTARIA Nº 0389 DE 26 DE ABRIL DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "a" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts 1º, inciso II e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Subtenente PM R/R RG 3602 - ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA FILHO, MF 3357155-019, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPa.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.883 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 0403 DE 26 DE ABRIL DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:

Reforçar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso IV, alínea "d" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, Art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, o Cabo QOPM RG 12713 - JOSÉ GOMES VELOSO, MF 5001307-017, pertencente ao efetivo do Batalhão de Polícia de Choque.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.461 de 26.08.2000.

PORTARIA Nº 0378 DE 26 DE ABRIL DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
Considerando que OSVALDO PEREIRA MIRANDA, solicita através do Processo nº 1998/166515-SEAD, revisão de sua reforma, e;
Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.
RESOLVE:
Retificar os proventos do 2º Sargento PM RG 1011 - OSVALDO PEREIRA MIRANDA, MF 3347451-012, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPa, reformado "Ex-offício", na mesma graduação, pela Port.º 0962 de 26.04.93-SEAD, sob acórdão nº 19.144 de 30.03.93-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.883 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 1058 DE 06 DE JULHO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.
RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "a" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso II e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Subtenente QPMP RG 5845 - RAIMUNDO CARLOS GARRIDO COSTA, MF 3371620-010, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPa.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.950 de 29.08.2000.

PORTARIA Nº 0576 DE 17 DE MAIO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.
RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso III da Lei nº 5251/85, combinado com o sub-ítem 3.4 do V. Acórdão nº 16.034/88-TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, alínea "d" e 2º inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "h" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado QPMP RG 12623 - SEBASTIÃO DO NASCIMENTO SARAIVA, MF 3396266-018, pertencente ao efetivo do 5º Batalhão de Polícia Militar.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de maio de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.883 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 0772 DE 06 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
Considerando que ESMERALDINO DE JESUS BARRETO, solicita através do Proc.º 1998/155377-SEAD, revisão de seus proventos e,
Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.
RESOLVE:
Retificar os proventos de ESMERALDINO DE JESUS BARRETO, Mat.º 0133442-013, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, fixados na Port.º 331 de 12.05.81-SEAD, sob o Acórdão nº 11.783 de 23.06.81-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.915 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0556 DE 11 DE MAIO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º inciso IX da Lei nº 5810/94, ANA MARIA AZEVEDO DA ROSA, Mat. nº 0088650-019, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de maio de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.927 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0362 DE 25 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, BENEDITA DA COSTA AGUIAR SOUSA, Mat.º 0367486-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-1-401, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Castanhal.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 0366 DE 25 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com art.1º, inciso I da Lei Complementar nº 51/85, art.1º, inciso I, II e IV do Decreto nº 712/99, art.70, inciso IX, alínea "j" e § 2º e 3º, da Lei Complementar nº 022/94, art.140, inciso III da Lei nº 5810/94, FRANKLIN RODRIGUES MARQUES, Mat.º 0056553-011 no cargo de Delegado de Polícia, Código GEP-PC-701.1, Classe "C", lotada na Polícia Civil do Estado do Pará.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.915 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0861 DE 13 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art.36, Parágrafo Único, da Lei nº 5351/86, JOANA NASCIMENTO MORAES, Mat.º 0677558-012, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.VII, lotado na Secretaria Executiva de Educação-Mun. de Augusto Corrêa.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 0836 DE 12 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, art.131, § 1º, inciso VII, da Lei nº 5810/94, JACIRA MONTEIRO DA SILVA, Mat.º 0111201-013, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 1162 DE 17 DE JULHO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.131, § 1º, inciso VI e 137, § 1º, alínea "n" da Lei nº 5810/94, MANOEL CARNEIRO VIEIRA, Mat.º 3195619-019, na função de Vigia, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará-FUNCAP. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de julho de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 1141 DE 14 DE JULHO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, MANOEL DA PIEDADE PEREIRA, Mat.º 2042975-017, na função de Auxiliar de Arífice, Nível 2, lotado na Secretaria Executiva de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de julho de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.915 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 1086 DE 17 DE JULHO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, MARCELINA OLIVEIRA SILVA, Mat.º 0281573-012, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Itaituba.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de julho de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.920 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0950 DE 27 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, MARIA ALDINEZA DA SILVA ALVES, Mat.º 0413542-016, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Ponta de Pedras.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.920 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0949 DE 27 DE JUNHO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/99, MARIA CLEIDE DE CARVALHO LIMA, Mat.º 0548340-012, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Cametá.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 0438 DE 25 DE ABRIL DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts. 35 "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III e 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA EVANILDA TAVARES DE LIMA, Mat.º 0176907-028, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref.VIII, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de São Miguel do Guamá.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de abril de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.848 de 17.08.2000.

PORTARIA Nº 0612 DE 18 DE MAIO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso XII e 130, § 1º, da Lei nº 5810/94, NAZARÉ SANTOS E SILVA, Mat.º 0019917-010, no cargo de Assistente Social, código GEP-ANSAS-602, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de maio de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.869 de 17.08.2000.

PORTARIA Nº 1024 DE 03 DE JULHO DE 2000
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99 art. 131, § 1º, inciso VII da Lei nº 5810/94, ODETE DA SILVA PEREIRA, Mat.nº 0377368-013, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.1, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Ananindeua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de julho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.886 de 22.08.2000.

PORTARIA Nº 1087 DE 17 DE JULHO DE 2000
A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA DO LIVRAMENTO DA SILVA PACHECO, Mat.nº 0500879-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.X, lotada na Secretaria Executiva de Educação - Mun. de Barcarena.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de julho de 2000.
SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES
Secretária Executiva de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.915 de 24.08.2000.

PORTARIA Nº 0761 DE 05 DE JUNHO DE 2000
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.33, inciso III, 35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX, 130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, RAIMUNDA MELO DE SOUZA, Mat.nº 0397334-012, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref.1, lotada na Secretaria Executiva de Educação - ERC "Cristo Redentor".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 05 de junho de 2000.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 29.913 de 24.08.2000.



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL Nº 002/99
- SEGUP**

Objeto do Contrato Original: Fornecimento de passagem aérea para vôos regionais e nacionais.
Valor do Contrato Original: R\$ 50.000,00.
Modalidade Convite nº 008/99-SEGUP.
Partes: Secretaria Executiva de Segurança Pública, CGC n.º 05054952/0001-01 e a Norte Turismo Ltda.
Objeto e Justificativa: Fornecimento de passagem aérea para vôos regionais e nacionais pelo mesmo valor do Contrato Original.
Valor do aditamento: R\$ 50.000,00.
Vigência do aditamento: 06 (seis) meses
Termo inicial e final: 15.09.2000 e 14.03.2001.
Dotação Orçamentária: 06.183.0060.2143-06.183.0060.2145-06.183.0060.2146-06.125.0088.2285-06.125.0088.2286-06.366.0088.2287-06.128.0092.2311-06.122.0125.2312 na natureza de despesa 349033.
Data da assinatura: 15.09.2000
Ellen Margareth da Rocha Souza
Ordenadora de Despesa da SEGUP
Aditivos Anteriores: 001/2000 de 21/02/2000.

PORTARIA Nº 308/00-DA/SEGUP DE 24 DE AGOSTO DE 2000
Prorrogando por 62 (sessenta e dois) dias, a Licença Saúde da servidora DINAIR SANTOS DA SILVA, servente, a contar de 18.08.2000.

PORTARIA Nº 310/00-DA/SEGUP DE 24 DE AGOSTO DE 2000
Prorrogando por 93 (noventa e três) dias, a Licença Saúde do servidor EDILSON SILVA OLIVEIRA, servente, a contar de 22.06.2000.

PORTARIA Nº 312/00-DA/SEGUP DE 24 DE AGOSTO DE 2000
Prorrogando por 27 (vinte e sete) dias, a Licença Saúde do servidor JOSÉ ALONSO GOMES CAVALCANTE, Auxiliar Administrativo, a contar de 23.07.2000.

PORTARIA Nº 313/00-DA/SEGUP DE 24 DE AGOSTO DE 2000

Prorrogando por 63 (sessenta e três) dias, a Licença Saúde da servidora MILITA AMMES, Auxiliar Administrativo, a contar de 01.07.2000.

PORTARIA Nº 323/00-DA/SEGUP DE 04.09.2000
Concedendo 08 (oito) dias de Licença, de acordo com o inciso II, do art. 72 da Lei nº 5.810/94, no período de 11 a 18.08.2000.

PORTARIA Nº 326/00-DA/SEGUP 06.09.2000
Retificando o pedido de férias da servidora ROSA MARIA PIRES GOMES, Auxiliar Técnico, concedido através da Portaria nº 285/00-DA, de 01 a 30.09/2000 para 11.09 a 10.10.2000.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 317/2000-DA DE 29 DE AGOSTO DE 2000

Nome: CLAUDETE LIMA WANZELLER
Cargo: Professora
Valor: R\$ 2000,00 (Dois Mil Reais)
Elemento de Despesa: 349034-30 - R\$ 1.500,00 e
349034-36 - R\$ 500,00.

PORTARIA Nº 315/2000-DA DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Cargo: Secretário Executivo de Segurança Pública
Nº de Diárias: 07 (sete) - Valor R\$ 1.204,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Palmas/TO e Belo Horizonte/MG - "C"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 30.08 a 05.09.2000

PORTARIA Nº 318/2000-DA DE 30 DE AGOSTO DE 2000

Nome: ELIZEU DE ARAÚJO BRASIL
Cargo: IPC
Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 608,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Maracassumé/MA - "C"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 31.08 a 03.09.2000

PORTARIA Nº 319/2000-DA DE 30 DE AGOSTO DE 2000

Nome: DOUGLAS MIRANDA DE MELO
Cargo: IPC
Nº de Diárias: 04 (quatro) - Valor R\$ 528,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Maracassumé/MA - "C"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 31.08 a 03.09.2000

PORTARIA Nº 324/2000-DA DE 05 DE SETEMBRO DE 2000

Nome: JOSÉ OPONCIO DE OLIVEIRA
Cargo: Consultor Jurídico
Nº de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 456,00
Origem: Belém-Pará
Destino: Goiânia/GO - "C"
Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública
Período: 13 a 15.09.2000



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Secretária: Maria Izabel Castro Amazonas
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO
17º TERMO ADITIVO**

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº003/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 1º a 8º séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.
Valor Global do Contrato Original: R\$-542.936,10
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcos Shwalder. CNPJ/MF.04.880.969/0001-55.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 4º a 8º séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 70 alunos, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.
Data da assinatura: 05-09-2000.
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Icléia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.
Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 01.03.96. Valor: R\$-14.656,00. 2º T.A. data: 30.09.96. 3º T.A. data: 31.12.96. 4º T.A. data: 31.01.97. Valor: R\$-511.665,00. 5º T.A. data: 29.08.97. 6º T.A. data: 31.12.97. 7º T.A. data: 20.02.98. Valor: R\$-419.536,70. 8º T.A.

data:30.04.98. Valor:R\$-30.638,70. 9º T.A.data:01.09.98. 10º T.A.data:31.12.98. 11º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-432.960,00. 12º T.A. data:12.07.99. 13º T.A. data: 31.12.99. 14º T.A. data:11.02.00. Valor:R\$-345.345,00. 15º T.A. data:29.05.00. 16º T.A. data: 29.05.00. Valor:R\$-1.040,00.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO
13º TERMO ADITIVO**

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº006/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º a 8º séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.
Valor Global do Contrato Original: R\$-43.281,00
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Escola de Ensino Fundamental Sta. Terezinha. CNPJ/MF.05.189.733/0001-30.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 04 alunos, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.
Data da assinatura: 05-09-2000.
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Icléia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.
Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 30.09.96. 2º T.A. data: 31.12.96. 3º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-42.157,50. 4º T.A. data: 31.03.97. Valor:R\$-4.200,00. 5º T.A. data: 31.12.97. 6º T.A. data: 20.02.98. Valor:R\$-3.808,20. 7º T.A. data: 29.05.98. Valor:R\$-461,60. 8º T.A. data:01.09.98. 9º T.A. data:31.12.98. 10º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-36.960,00. 11º T.A. data:31.12.99. 12º T.A. data:11.02.00. Valor:R\$-23.595,00.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO
11º TERMO ADITIVO**

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº007/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º a 8º séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.
Valor Global do Contrato Original: R\$-85.119,30
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Centro de Estudos Gonçalves Dias. CNPJ/MF.04.553.772/0001-10.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 01 aluno, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.
Valor Global do T.A.:R\$-520,00 (Quinhentos e Vinte Reais)
Dotação Orçamentária: SE/QE/2000.(004).Produto: 0740.16.101.12.361.0106.2458.3490.39.
Data da assinatura: 05-09-2000.
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Icléia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.
Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 31.12.96. 2º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-87.780,00. 3º T.A. data: 31.12.97. 4º T.A. data: 19.02.98. Valor:R\$-80.606,90. 5º T.A. data: 29.05.98. Valor:R\$-461,60. 6º T.A. data: 01.09.98. 7º T.A. data: 31.12.98. 8º T.A. data: 22.02.99. Valor:R\$-73.260,00. 9º T.A. data:31.12.99. 10º T.A. data:11.02.00. Valor:R\$-66.495,00.

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO
15º TERMO ADITIVO**

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº010/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º a 8º séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.
Valor Global do Contrato Original: R\$-92.332,80
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Centro Educacional de Jacundá. CNPJ/MF.34.639.500/0001-90.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 03 alunos, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.
Data da assinatura: 05-09-2000.
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Icléia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.
Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 16.05.96. 2º T.A. data: 30.09.96. 3º T.A. data: 31.12.96. 4º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-75.075,00. 5º T.A. data: 31.12.97. 6º T.A. data:

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

19.02.98. Valor:R\$-71.721,10. 7º T.A. data: 30.04.98. 8º T.A. data:01.09.98. 9º T.A. data:31.12.98. 10º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-69.300,00. 11º T.A. data:12.07.99. 12º T.A. data:31.12.99. 13º T.A. data: 11.02.00. Valor:R\$-59.345,00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
13º TERMO ADITIVO

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº 013/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º à 8ª séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino. Valor Global do Contrato Original: R\$-179.856,60
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Centro Educacional de Castanhal. CNPJ/MF.04.553.913/0001-96.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 05 alunos, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.

Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 30.09.96. 2º T.A. data: 31.12.96. 3º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-186.532,50. 4º T.A. data: 30.05.97. 5º T.A. data: 31.12.97. 6º T.A. data: 20.02.98. Valor:R\$-194.852,90. 7º T.A. data: 01.09.98. 8º T.A. data:31.12.98. 9º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-188.100,00. 10º T.A. data:14.07.99. 11º T.A. data:31.12.99. 12º T.A. data:11.02.00. Valor:R\$-164.450,00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
13º TERMO ADITIVO

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº 017/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º à 8ª séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino. Valor Global do Contrato Original: R\$-52.418,10
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Escola de E. F. M. A Fazendinha.CNPJ/MF.05.321.5427/0001-05.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 01 aluno, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.

Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 31.12.96. 2º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-53.130,00. 3º T.A. data: 30.05.97. 4º T.A. data: 31.12.97. Valor:R\$-39.986,10. 5º T.A. data: 30.04.98. Valor:R\$-2.596,50. 6º T.A. data: 01.09.98. 7º T.A. data:31.12.98. 8º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-37.620,00. 9º T.A. data:31.12.99. 10º T.A. data:11.02.00. 11º T.A. data:24.05.00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
16º TERMO ADITIVO

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº 021/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º à 8ª séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino. Valor Global do Contrato Original: R\$-173.604,90
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Colégio Castro Alves. CNPJ/MF.15.298.466/0001-92.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 111 alunos, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.

Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 26.04.96. 2º T.A. data: 22.08.96. 3º T.A. data: 30.09.96. 4º T.A. data: 31.01.97. 5º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-166.897,50. 6º T.A. data: 31.12.97. 7º T.A. data: 17.02.98. Valor:R\$-175.177,90. 8º T.A. data:30.04.98. Valor:R\$-519,30. 9º T.A. data:01.09.98. 10º T.A. data:31.12.98. 11º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-190.740,00. 12º T.A. data:12.07.99. 13º T.A. data: 14.07.99. Valor:R\$-429,00. 14º T.A. data:31.12.99. 15º T.A. data:11.02.00. Valor:R\$-181.610,00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
12º TERMO ADITIVO

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº 027/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 2º à 8ª séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino. Valor Global do Contrato Original: R\$-3.366,30
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Escola de E.F. Dom Pedro II. CNPJ/MF.84.152.537/0001-67.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 043/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo com objetivo de inserir 08 alunos ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, por conveniência administrativa.

Vigência do T.A.:05-09 até 31-12-2000.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 16.05.96. 2º T.A. data: 30.09.96. 3º T.A. data: 31.12.96. 4º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-75.075,00. 5º T.A. data: 31.12.97. 6º T.A. data: 19.02.98. Valor:R\$-71.721,10. 7º T.A. data: 30.04.98. 8º T.A. data:01.09.98. 9º T.A. data:31.12.98. 10º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-69.300,00. 11º T.A. data:12.07.99. 12º T.A. data:31.12.99. 13º T.A. data: 11.02.00. Valor:R\$-59.345,00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
15º TERMO ADITIVO

Contrato Original(Aquisição de Vagas) nº 034/96-DEAE/DAE/SEDUC
Objeto do Contrato Original: Atendimento escolar de 1º à 8ª séries do 1º grau da Rede Oficial através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino. Valor Global do Contrato Original: R\$-22.900,00
Inexigibilidade de Licitação nº.002/96- CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Centro Educacional de Marabá. CNPJ/MF.00.907.533/0001-51.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do memorando nº 042/2000-DEAE/DAE, datado de 04-09-2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto o atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas/2000, na Rede Particular de Ensino, visando reduzir o quantitativo em 01 aluno, em decorrência da evasão escolar a partir de setembro/2000, por conveniência administrativa.

Vigência do T.A.: 05-09 até 31-12-2000.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Aditivos Anterior: 1º T.A. data: 26.04.96. 2º T.A. data: 24.10.96. 3º T.A. data: 31.12.96. 4º T.A. data: 31.01.97. Valor:R\$-25.410,00. 5º T.A. data: 31.03.97. Valor:R\$-1.050,00. 6º T.A. data: 31.12.97. 7º T.A. data: 18.02.98. Valor:R\$-26.657,40. 8º T.A. data:30.04.98. Valor:R\$-2.596,50. 9º T.A. data:01.09.98. 10º T.A. data:31.12.98. 11º T.A. data:22.02.99. Valor:R\$-32.340,00. 12º T.A. data:31.12.99. 13º T.A. data: 11.02.00. Valor:R\$-27.170,00. 14º T.A. data:24.05.00.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO

Convênio Original(Escola) nº 066/00-SEDUC
Objeto do Convênio Original: Funcionamento da E.R.C. Nossa Senhora da Vitória. Com Fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações das Leis nº 8.883/94 e 9.648/98.

Partes: SEDUC.CNPJ/05.054.937/0001-63.Entidade Associação de Moradores da Ocupação Chu-Guevara. CNPJ/MF.02.461.604/0001-04.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando o conteúdo do processo nº 78697/2000, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio original, alterando a Clausula Quarta, com a inclusão do item 4.7 e subitem 4.7.1, referente ao pagamento de energia elétrica.

Vigência do T.A.: 05-09-2000 até 31-12-2002.

Data da assinatura: 05-09-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Iclélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

TORNAR SEM EFEITO

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 298/98-SEDUC/ Empresa Transporte São Raimundo. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 300/98-SEDUC/Sr. José Pinheiro de Sousa Rodrigues. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 301/98-SEDUC/ Empresa Transportadora São Paulo. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 302/98-SEDUC/Sr. Lúcio José dos Reis Rodrigues. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 303/98-SEDUC/ Empresa Transpinheiro. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

7º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 304/98-SEDUC/Sra. Antonia Regina Miranda do Rosário. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

6º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 305/98-SEDUC/Sr. Emanuel Gabriel da Silva. Publicado no D.O.E. nº 29.292 do dia: 06.09.2000.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMUNICAÇÃO
CONVITE Nº 022/2000

A Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, comunica aos interessados no CONVITE Nº 022/2000-CPL/SEDUC, que tomou conhecimento do recurso interposto pela empresa FIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., negando provimento ao mesmo.
Belém, 13 de setembro de 2000.
A Comissão.

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 001/2000

Data: 14.09.2000
Acordo de Empréstimo Nº 4487 - BR
ICB Nº 01/2000

1. Este aviso de licitação segue o aviso geral de aquisições para este projeto que apareceu no jornal Development Business, emissão nº 527 de 31 de janeiro de 2000.
2. A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL por meio do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, recebeu um empréstimo do Banco internacional para reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), em várias moedas, relativo ao custo do "PROJETO FUNDESCOLA II" e pretende aplicar parte dos recursos desse empréstimo em pagamentos admissíveis nos termos do contrato para Aquisição de Mobiliário Escolar e Ventiladores.

3. A Secretaria Executiva de Educação do Pará, agora solicita propostas fechadas de CONCORRENTES elegíveis para o fornecimento de:

| LOTE Nº | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|---------|-----------------------------------|------------|
| 01 | VENTILADOR DE TETO | 1.760 |
| 02 | CONJUNTO ESCOLAR PARA O ALUNO | 18.080 |
| 03 | CONJUNTO ESCOLAR PARA O PROFESSOR | 452 |
| 04 | ARMÁRIO DE AÇO | 452 |

4. A licitação será conduzida através de procedimentos para uma licitação competitiva internacional especificados nas Diretrizes do Banco Mundial: Procurement Under IBRD Loans and IDA Credits, e está aberta a todos os Concorrentes de países de fontes elegíveis, conforme definido nas Diretrizes.

5. Concorrentes elegíveis interessados poderão obter maiores informações relativas à concorrência e inspecionar os documentos de concorrência, no endereço abaixo, das 08:30 às 13:00 horas (hora local), de Segunda à Quinta feira.

Secretaria Executiva de Educação do Pará - Comissão Permanente de Licitação - CPL - Rodovia Augusto Montenegro, km 10, s/n, 1º andar, Bairro Icoaraci, Belém - Pa - Brasil, CEP: 66.820-000, Telefax: 0XX-91-248 22 04.

6. Um conjunto completo dos documentos de concorrência poderá ser adquirido por Concorrentes interessados por meio de uma solicitação escrita enviada para Comissão de Licitação da Secretaria Executiva de Educação do Pará, Rodovia Augusto Montenegro, KM 10, S/N, Bairro Icoaraci, Belém - Pará - Brasil - CEP: 66820-000, pelo pagamento de uma taxa não reembolsável de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) ou em moeda livremente conversível, pagável a Secretaria Executiva de Educação do Pará, conta nº 756.202-0, agência nº 1674-8, Banco do Brasil.

7. As propostas deverão ser entregues no endereço abaixo, antes ou até as 09:30 horas do dia 30.10.2000 e deverão estar acompanhadas de uma garantia de proposta de:

| LOTE Nº | Valor da Garantia de Proposta (em Reais) |
|---------|--|
| 01 | 3.700,00 |
| 02 | 40.700,00 |
| 03 | 1.900,00 |
| 04 | 5.200,00 |

Propostas entregues com atraso serão rejeitadas. As propostas serão abertas imediatamente após a abertura, na presença dos representantes dos Concorrentes que desejarem assistir dia 30.10.2000, no endereço abaixo:

Auditoria da Comissão Permanente de Licitação, Secretaria Executiva de Educação do Pará, Rodovia Augusto Montenegro, km 10, s/n, 1º andar, Bairro Icoaraci, Belém - Pa - Brasil, CEP: 66.820-000

RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 024/2000
FIRMA (VENCEDORA): NORAUTO RENT A CAR ITEM: ÚNICO
PRESIDENTE: SIMONE SUELI COUTINHO PINHEIRO
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 13.09.2000
Belém, 13 de setembro de 2000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
MANDAR SERVIR (GD, FG)

PORTARIA Nº: 18838/00 DE 12/09/00

NOME: MARIA RITA DA SILVA SOUZA
MATRÍCULA: 5822238/015
CARGO/LOT: PROF./EE. ANEXO PTE CASTELO BRANCO/PARAGO MINAS
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 12/09/00, ATÉ ULT DELIBERAÇÃO

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº: 18745/00 DE 05.09.00

Nº DE DIAS: 60
NOME: MARIA BÁTISTA BARBOSA
MATRÍCULA: 0606863/019
CARGO/LOT: ESC./EE. BENVINDA E.A. PONTES/ABAETETUBA
PERÍODO: 01.11.00 À 30.12.00
TRIÊNIO: 09.05.94 À 08.05.97

PORTARIA Nº: 18743/00 DE 05.09.00

Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DO CARMO BARROS CARVALHO
MATRÍCULA: 0230650/010
CARGO/LOT: PROF./EE. ABEL FIGUEIREDO/MOCAJUBA
PERÍODO: 08.09.00 À 06.11.00 E 07.11.00 À 05.01.01
TRIÊNIO: 24.04.91 À 23.04.94 E 24.04.94 À 23.04.97

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº: 18737/00 DE 05.09.00

NOME: FÁTIMA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA
MATRÍCULA: 5312116/018
CARGO/LOT: ESC.DAT/ERC. S. SRA. DO O/MOSQUEIRO
PERÍODO: 07.06.00 À 21.06.00

PORTARIA Nº: 18738/00 DE 05.09.00

NOME: BENEDITA DA CONCEIÇÃO DA COSTA BARROS
MATRÍCULA: 5628610/017
CARGO/LOT: PROF/ERC. STO AFONSO/ BELÉM
PERÍODO: 05.06.00 À 30.06.00

PORTARIA Nº: 18739/00 DE 05.09.00

NOME: RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA
MATRÍCULA: 0295485/010
CARGO/LOT: PROF/C.E. ZULMA V. DIAS/ ANANINDEUA
PERÍODO: 23.05.00 À 30.06.00

PORTARIA Nº: 373/00 DE 17.08.00

NOME: SANDRA FERREIRA PEREIRA
MATRÍCULA: 5658373/011
CARGO/LOT: PROF/EE. ESTER N. BIBAS/ VIGIA
PERÍODO: 07.08.00 À 05.10.00

PORTARIA Nº: 372/00 DE 16.08.00

NOME: IVONEIDE DE ALBUQUERQUE PANTOJA
MATRÍCULA: 5090881/028
CARGO/LOT: ESC.DAT/11ª URE/ SANTA IZABEL DO PARÁ
PERÍODO: 17.07.00 À 28.07.00

PORTARIA Nº: 983/00 DE 21.08.00

NOME: MARIA LENI CHAVES
MATRÍCULA: 5691613/012
CARGO/LOT: PROF/EE. EMILIO MOURA/ OURÉM
PERÍODO: 21.08.00 À 22.09.00

PORTARIA Nº: 932/00 DE 16.08.00

NOME: MARIA LENI CHAVES
MATRÍCULA: 5691613/012
CARGO/LOT: PROF/EE. EMILIO MOURA/ OURÉM
PERÍODO: 31.07.00 À 11.08.00

PORTARIA Nº: 207/00 DE 17.08.00

NOME: VALDICLEIDE NORMA DE ALBUQUERQUE
MATRÍCULA: 0449911/028
CARGO/LOT: PROF/EE. AQUE LOBO/ TUCURUI
PERÍODO: 17.07.00 À 14.10.00

PORTARIA Nº: 929/00 DE 09.08.00

NOME: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
MATRÍCULA: 0238368/015
CARGO/LOT: PROF/EE. JOÃO SANTOS/ CAPANEMA
PERÍODO: 12.06.00 À 01.07.00

PORTARIA Nº: 982/00 DE 21.08.00

NOME: MATILDE DE BRITO SOUSA
MATRÍCULA: 5221854/018
CARGO/LOT: SERV./EE. A. PINHEIRO/TAUARI/CAPANEMA
PERÍODO: 22.06.00 À 03.07.00

PORTARIA Nº: 926/00 DE 09.08.00

NOME: MARILENE DA COSTA CORRÊA

MATRÍCULA: 0605050//012
CARGO/LOT: PROF/ARACY MARQUES/ SALINOPOLIS
PERÍODO: 03.08.00 À 01.09.00

PORTARIA Nº: 369/00 DE 16.08.00

NOME: MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUSA
MATRÍCULA: 5466750/017
CARGO/LOT: SERV./ERC. JULIANA SOUSA/ VIGIA
PERÍODO: 07.06.00 À 20.06.00

PORTARIA Nº: 933/00 DE 16.08.00

NOME: MARIA DAS DORES DA COSTA
MATRÍCULA: 5249317/010
CARGO/LOT: MEREN/ 1ª URE/ CAPANEMA
PERÍODO: 01.08.00 À 30.08.00

PORTARIA Nº: 308/00 DE 17.08.00

NOME: JUCELINO LEMOS CORRÊA
MATRÍCULA: 5810078017
CARGO/LOT: PROF/EE. OSVALDO CRUZ/ CAP. POÇO
PERÍODO: 07.08.00 À 05.09.00

PORTARIA Nº: 367/00 DE 14.08.00

NOME: JACIRA TAVEIRA TELES
MATRÍCULA: 0733610/010
CARGO/LOT: SERV/ 11ª / SATA IZABEL DO PARÁ
PERÍODO: 01.08.00 À 15.08.00

PORTARIA Nº: 307/00 DE 17.08.00

NOME: JOSÉ TIMÓTEO DE LIMA JUNIOR
MATRÍCULA: 5742790/011
CARGO/LOT: PROF/EE. VITALIANO Mª VARI/ CAP. POÇO
PERÍODO: 03.08.00 À 01.10.00

PORTARIA Nº: 266/00 DE 18.08.00

NOME: LUCIVALDA ROCHA DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0790257/012
CARGO/LOT: SERV/EE. NILO DE OLIVEIRA/ IGARAPÉ-MIRI
PERÍODO: 10.02.00 À 10.03.00

PORTARIA Nº: 936/00 DE 18.08.00

NOME: LÚCIA MARTINS DA COSTA
MATRÍCULA: 0658723/015
CARGO/LOT: PROF/EE. STA LUZIA/SÃO J. DE PIRABAS
PERÍODO: 07.08.00 À 04.11.00

PORTARIA Nº: 366/00 DE 14.08.00

NOME: RENILDE NASARÉ JAQUES DA SILVA
MATRÍCULA: 6302939/010
CARGO/LOT: PROF/ 11ª URE/ STA IZABEL DO PARÁ
PERÍODO: 23.05.00 À 26.05.00

PORTARIA Nº: 243/00 DE 28.07.00

NOME: ERCYMATOS FONSECA
MATRÍCULA: 0544833/017
CARGO/LOT: SERV/ 13ª URE / BREVES
PERÍODO: 24.07.00 À 31.08.00

PORTARIA Nº: 30/00 DE 22.08.00

NOME: EDIANA MARIA POMPEU RODRIGUES
MATRÍCULA: 5536790/010
CARGO/LOT: PROF/EE. MAGALHÃES BARATA/ CAMETÁ
PERÍODO: 14.08.00 À 28.08.00

PORTARIA Nº: 394/00 DE 11.08.00

NOME: JOANA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA
MATRÍCULA: 0599220/017
CARGO/LOT: PROF/UTREC. DE ED. ESPECIAL/ABAETETUBA
PERÍODO: 03.08.00 À 18.08.00

PORTARIA Nº: 256/00 DE 14.08.00

NOME: ALZIRA DA SILVA ROCHA
MATRÍCULA: 0544256/019
CARGO/LOT: SERV/EE. LAURO SODRÉ/ BREVES
PERÍODO: 01.08.00 À 31.08.00

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº: 18740/00 DE 05.09.00

NOME: BENEDITO TADEU SACRAMENTO VIANA
MATRÍCULA: 5456223/027
CARGO/LOT: PROF/EE. EDGAR P. PORTO/ BELÉM
PERÍODO: 04.07.00 À 07.08.00

PORTARIA Nº: 18741/00 DE 05.09.00

NOME: ALICE BARBOZA
MATRÍCULA: 5550858/018
CARGO/LOT: SERV/ERC. AGOSTINHO/ BELÉM
PERÍODO: 20.06.00 À 19.07.00

PORTARIA Nº: 18405/00 DE 04.09.00

NOME: MARIA SILVA SOUZA DOS SANTOS

MATRÍCULA: 0557552/013
CARGO/LOT: SERV./ERC. SANTO AFONSO/ BELÉM
PERÍODO: 10.06.00 À 10.07.00

PORTARIA Nº: 205/00 DE 17.08.00

NOME: ANGELO MARIA GUEDES DOS REIS
MATRÍCULA: 0776190/011
CARGO/LOT: PROF/EE. RDO R. DE SOUSA/ TUCURUI
PERÍODO: 12.08.00 À 09.11.00

PORTARIA Nº: 928/00 DE 09.08.00

NOME: TEREZINHA VERAS FURTADO
MATRÍCULA: 0683434/010
CARGO/LOT: PROF/EE. OLIVEIRA BRITO/ CAPANEMA
PERÍODO: 07.07.00 À 04.10.00

PORTARIA Nº: 937/00 DE 18.08.00

NOME: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LOPES
MATRÍCULA: 0534412/011
CARGO/LOT: PROF/EE. JONATHAS PONTES ATHIAS/PEIXE-BOI
PERÍODO: 15.07.00 À 11.11.00

PORTARIA Nº: 18767/00 DE 06/09/00

NOME: MARIA GORETH VASCONCELOS DA SILVA
MATRÍCULA: 0511889/018
CARGO/LOT: SERV/REI/EE. MANOEL J. GARCIA/BRAGANÇA
PERÍODO: 03/02/00 À 03/03/00

PORTARIA Nº: 18768/00 DE 06/09/00

NOME: MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES
MATRÍCULA: 5476208/010
CARGO/LOT: PROF/EE. NOSSA SRA DO P. SOCORRO/BRAGANÇA
PERÍODO: 10/06/00 À 30/06/00

RETIFICAR

PORTARIA Nº: 18399/00 DE 30.08.00

NOME: MARIA HABIGAIR MODESTO DA CRUZ
MATRÍCULA: 0542385/017
CARGO/LOT: PROF/EE. D. PEDRO I/ SALVATERRA
RETIF. NA PORT. Nº 13546/99 DE 16.11.99, QUE CONCEDEU (60) DIAS DE L/ ESPECIAL. PERÍODO DE 13.09.99 À 11.11.99 P/ 21.08.00 À 19.10.00, REF AO TRIÊNIO DE 13.08.82 À 12.08.85

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS

PORTARIA Nº: 18372/00 DE 30.08.00

NOME: REGINALDO RODRIGUES
MATRÍCULA: 5554918/016
PERÍODO: 02.10.00 À 31.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: DEES/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18373/00 DE 30.08.00

NOME: CICLEA DO SOCORRO TEIXEIRA LOBATO
MATRÍCULA: 5314070/016
PERÍODO: 02.10.00 À 31.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: DEES/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18374/00 DE 30.08.00

NOME: MARIA LUIZA SILVA GRAÇA
MATRÍCULA: 5363276/014
PERÍODO: 02.10.00 À 31.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: DEES/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18371/00 DE 30.08.00

NOME: AUGUSTO CESAR CORRÊA SANTOS
MATRÍCULA: 8091919/023
PERÍODO: 02.10.00 À 15.11.00
ANO: 2000
UNIDADE: DIV. DE PROG. EDUCACIONAIS/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18375/00 DE 30.08.00

NOME: MARIA CECILIA MENDES DE CASTRO
MATRÍCULA: 0194654/011
PERÍODO: 02.10.00 À 31.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: DEES/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18376/00 DE 30.08.00

NOME: LAURA FIRMINA DA SILVA
MATRÍCULA: 0191159/017
PERÍODO: 02.10.00 À 31.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: DEES/ BELÉM

PORTARIA Nº: 18544/00 DE 01.09.00

NOME: EDNA MARIA SILVA RAMOS
MATRÍCULA: 0189855/019
PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
ANO: 2000
UNIDADE: CTRH/ MARITUBA

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº: 18545/00 DE 01.09.00
 NOME: IRACI FERNANDA PEREIRA CASTRO
 MATRÍCULA: 0189618/014
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18546/00 DE 01.09.00
 NOME: MARIA IZABEL SOARES DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 0189782/010
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18547/00 DE 01.09.00
 NOME: MARIA INÁDIA DA SILVA PALHETA
 MATRÍCULA: 5551293/019
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18548/00 DE 01.09.00
 NOME: MARIA JUREMA BRABO TAVARES
 MATRÍCULA: 0218600/018
 PERÍODO: 21.09.00 À 04.11.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18549/00 DE 01.09.00
 NOME: MARIA NEVES FERNANDES MARTINS
 MATRÍCULA: 0189316/013
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18550/00 DE 01.09.00
 NOME: MARIA DO SOCORRO SANTOS E ALMEIDA
 MATRÍCULA: 5381576/019
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18551/00 DE 01.09.00
 NOME: NORMA SUELI FERREIRA DE LIMA
 MATRÍCULA: 5324602/012
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18579/00 DE 01.09.00
 NOME: SANDRA MARIA CARNEIRO DA SILVA
 MATRÍCULA: 5394961/015
 PERÍODO: 21.09.00 À 20.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CTRH/MARITUBA

PORTARIA Nº: 18437/00 DE 31.08.00
 NOME: TEREZINHA NOGUEIRA BATISTA
 MATRÍCULA: 0730467/018
 PERÍODO: 01.11.00 À 30.11.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. SANTA BARBARA/ICOARACI

PORTARIA Nº: 18293/00 DE 30.08.00
 NOME: SANDRA MARIA CORREIA MARQUES
 MATRÍCULA: 0403741/016
 PERÍODO: 03.07.00 À 01.08.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. MAGUARI/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 615/00 DE 20.06.00
 NOME: VERÔNICA WALFREDO SOUZA
 MATRÍCULA: 5120012/020
 PERÍODO: 01.08.00 À 14.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. SÃO RAIMUNDO NONATO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 645/00 DE 17.07.00
 NOME: MARIA IRENE ESCHER BORGE
 MATRÍCULA: 0270784/019
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: 5ª URE/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 646/00 DE 17.07.00
 NOME: MARIA LÚCIA GENTIL DA SILVA
 MATRÍCULA: 0261025/010
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: 5ª URE/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 649/00 DE 17.07.00
 NOME: AIRTON XAVIER BELO
 MATRÍCULA: 5247764/013
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ALM. SOARES DUTRA/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 650/00 DE 17.07.00
 NOME: FRANCISCA DE ARAÚJO MATOS
 MATRÍCULA: 0444766/014
 PERÍODO: 01.08.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. LUÍZIO L. MARTINS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 651/00 DE 17.07.00
 NOME: RAIMUNDO PEREIRA
 MATRÍCULA: 0265802/026
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ALUÍZIO L. MARTINS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 654/00 DE 17.07.00
 NOME: NAZARÉ ELIAS DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 0263176/014
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ÁLVARO A. DA SILVEIRA/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 655/00 DE 17.07.00
 NOME: MOACIR CAMPOS SOARES
 MATRÍCULA: 6330339/019
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ÁLVARO A. DA SILVEIRA/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 656/00 DE 17.07.00
 NOME: DORILDA NOGUEIRA PIMENTEL
 MATRÍCULA: 0263087/012
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. BARÃO DO TAPAJÓS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 657/00 DE 17.07.00
 NOME: JOSELENA NOGUEIRA DA SILVA
 MATRÍCULA: 0228109/010
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. BARÃO DO TAPAJÓS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 658/00 DE 17.07.00
 NOME: ANA RITA REGO CORREA
 MATRÍCULA: 5547946/010
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. JOSÉ TADEU D. BASTOS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 659/00 DE 17.07.00
 NOME: AERTON HERCULANO DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 6313965/026
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ANTONIO B. BELO DE CARVALHO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 662/00 DE 17.07.00
 NOME: FRANCINILDA NASCIMENTO TEIXEIRA
 MATRÍCULA: 5384354/014
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. FREI AMBRÓSIO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 664/00 DE 17.07.00
 NOME: HERMÍNIA FELIX MARQUES
 MATRÍCULA: 0268011/017
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 665/00 DE 17.07.00
 NOME: JOSÉ PEREIRA ARAÚJO
 MATRÍCULA: 0267546/015
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 666/00 DE 17.07.00
 NOME: MARLETE SILVA MARQUES
 MATRÍCULA: 5401178/010
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 668/00 DE 17.07.00
 NOME: TEREZINHA ROBEIRO PEREIRA
 MATRÍCULA: 5297931/011
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. JOSÉ DE ALENCAR/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 671/00 DE 17.07.00
 NOME: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA
 MATRÍCULA: 0272701/015
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. MARIA UCHÔA MARTINS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 672/00 DE 17.07.00
 NOME: MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 5301360/019
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. MARIA UCHÔA MARTINS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 653/00 DE 17.07.00
 NOME: TÂNIA LIMA DA SILVA
 MATRÍCULA: 5301378/013
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ALUÍZIO L. MARTINS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 673/00 DE 17.07.00
 NOME: ROZILDA SOUSA DE ALMEIDA
 MATRÍCULA: 0765031/017
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. MANOEL G. DE PAIVA/BELTERRA

PORTARIA Nº: 674/00 DE 17.07.00
 NOME: CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
 MATRÍCULA: 0263460/010
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. MORAES SARMENTO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 675/00 DE 17.07.00
 NOME: CREUZA GREGÓRIA CORRÊA DE MELO
 MATRÍCULA: 0265829/011
 PERÍODO: 01.09.00 À 30.09.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. NSRA APARECIDA/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 676/00 DE 17.07.00
 NOME: MARIA HELENA LOCATELLI
 MATRÍCULA: 0280569/015
 PERÍODO: 01.09.00 À 15.10.00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. N. SRA DE GUADALUPE/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 18483/00 DE 31/08/00
 NOME: ODAIR DE DEUS BASTOS
 MATRÍCULA: 5246113/017
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. CENTRO COM. ESTRADA NOVA/ICOARACI

PORTARIA Nº: 18484/00 DE 31/08/00
 NOME: WILLIAM LIMA COELHO
 MATRÍCULA: 6033210/014
 PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. DR. ANTONIO T. GUEIROS/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 18490/00 DE 31/08/00
 NOME: AMAURY HENRIQUE CAMPOS GARCIA FILHO
 MATRÍCULA: 5401984/011
 PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ANTONIO G. LINS/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 18489/00 DE 31/08/00
 NOME: JOÃO MAURO NUNES DA SILVA
 MATRÍCULA: 0291790/018
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ANTONIO G. LINS/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 18492/00 DE 31/08/00
 NOME: ILSON SANTOS MONTEIRO
 MATRÍCULA: 0367290/015
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. IZABEL DOS S. DIAS/ICOARACI

PORTARIA Nº: 18493/00 DE 31/08/00
 NOME: DURVAL HONORATO BORCEM
 MATRÍCULA: 0377716/019
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA/BELÉM

PORTARIA Nº: 18491/00 DE 31/08/00
 NOME: ANTONIO CASSIANO DE ALMEIDA
 MATRÍCULA: 5516129/010
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. CENTRO COM. ESPIRITO SANTO/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 18861/00 DE 01/09/00
 NOME: LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA
 MATRÍCULA: 0305774/018
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 1998
 UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18441/00 DE 31/08/00
 NOME: PAULO ALBERTO MACEIO DA GRAÇA
 MATRÍCULA: 0390658/019
 PERÍODO: 03/07/00 A 16/08/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/BELÉM

PORTARIA Nº: 18440/00 DE 31/08/00
 NOME: MAURO TADEU GOMES MARQUES
 MATRÍCULA: 0555096/038
 PERÍODO: 08/09/00 A 22/10/00
 ANO: 1999
 UNIDADE: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18367/00 DE 30/08/00
 NOME: FRANCISCA CONCEIÇÃO PINHEIRO DA COSTA
 MATRÍCULA: 0480789/015
 PERÍODO: 01/08/00 A 14/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18588/00 DE 01/09/00
 NOME: DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO
 MATRÍCULA: 0388416/029
 PERÍODO: 10/11/00 A 24/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ASSESSORIA JURÍDICA/SEDE/BELÉM

PORTARIA Nº: 18586/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA
 MATRÍCULA: 0190926/023
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ASSESSORIA JURÍDICA/SEDE/BELÉM

PORTARIA Nº: 18368/00 DE 30/08/00
 NOME: ALCICLEIDE SOUZA DE CARVALHO
 MATRÍCULA: 5282349/017
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/SEDE/BELÉM

PORTARIA Nº: 18733/00 DE 05/09/00
 NOME: SYLVIO GONÇALVES BARRETO
 MATRÍCULA: 0761427/018
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 1999
 UNIDADE: DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS/SEDE/BELÉM

PORTARIA Nº: 18359/00 DE 30/08/00
 NOME: SYLVIO GONÇALVES BARRETO
 MATRÍCULA: 0761427/018
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 1998
 UNIDADE: DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS/BELÉM

PORTARIA Nº: 18357/00 DE 05/09/00
 NOME: ELIENAI DOS SANTOS TRINDADE
 MATRÍCULA: 0355674/010
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18356/00 DE 30/08/00
 NOME: ELIENAI DOS SANTOS TRINDADE
 MATRÍCULA: 0355674/010
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 1999
 UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18572/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE LIMA
 MATRÍCULA: 0303763/015
 PERÍODO: 18/09/00 A 17/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. C. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL/BELÉM

PORTARIA Nº: 18564/00 DE 01/09/00
 NOME: WILSON JOSÉ GOMES DA COSTA
 MATRÍCULA: 0184284/015
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ASSESSORIA COMUNICAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18560/00 DE 01/09/00
 NOME: SIMEY CRISTINA SANTOS DO ROSÁRIO BASTOS
 MATRÍCULA: 5210925/013
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. MADRE CELESTE/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 18561/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA DINORA NEVES SEPEDA
 MATRÍCULA: 6320015/017
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: GABINETE DO SECRETÁRIO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18562/00 DE 01/09/00
 NOME: RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO
 MATRÍCULA: 0189391/018
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: GABINETE DO SECRETÁRIO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18565/00 DE 01/09/00
 NOME: VANDA DE JESUS BARROS
 MATRÍCULA: 0182648/011
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: GABINETE DO SECRETÁRIO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18563/00 DE 01/09/00
 NOME: JACILEA LEDO BENTES
 MATRÍCULA: 0189138/010
 PERÍODO: 01/11/00 A 15/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: GABINETE DO SECRETÁRIO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18571/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
 MATRÍCULA: 53295038/012
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: UNID. TEC. ASTÉRIO DE CAMPOS/BELÉM

PORTARIA Nº: 18574/00 DE 01/09/00
 NOME: LUIZ ALBERTO GONÇALVES PAES
 MATRÍCULA: 0752398/015
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DIVISÃO DE CADASTRO/SEDE/BELÉM

PORTARIA Nº: 18575/00 DE 01/09/00
 NOME: ALVARO ADOLFO DE BRITO CARVALHO
 MATRÍCULA: 6329381/028
 PERÍODO: 11/09/00 A 25/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DEPTO DE EDUCAÇÃO DE ATIV. FÍSICAS/BELÉM

PORTARIA Nº: 18578/00 DE 01/09/00
 NOME: CÍCERO VERIATO DE CASTRO FILHO
 MATRÍCULA: 5401941/014
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: UNID. TEC. JOSÉ A. DE AZEVEDO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18577/00 DE 01/09/00
 NOME: JOSÉ MARIA GOMES RODRIGUES
 MATRÍCULA: 0761389/015
 PERÍODO: 02/10/00 A 31/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: UNID. TEC. JOSÉ A. DE AZEVEDO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18360/00 DE 30/08/00
 NOME: LAURA LETÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
 MATRÍCULA: 0317284/010
 PERÍODO: 03/07/00 A 16/08/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18356/00 DE 30/08/00
 NOME: LEONICE DA ROCHA CARDOSO
 MATRÍCULA: 5560900/017
 PERÍODO: 03/07/00 A 16/08/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18377/00 DE 30/08/00
 NOME: ALAYSE GOMES BARBOSA
 MATRÍCULA: 0461563/015
 PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
 ANO: 1998
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18378/00 DE 30/08/00
 NOME: ALAYSE GOMES BARBOSA
 MATRÍCULA: 0461563/015
 PERÍODO: 01/10/00 A 30/10/00
 ANO: 1999
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18558/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA DAS GRAÇAS MAUÉS DA COSTA TAVARES
 MATRÍCULA: 0305677/014
 PERÍODO: 06/11/00 A 20/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18559/00 DE 01/09/00
 NOME: ANTONIO NARDINO DA COSTA RIBEIRO
 MATRÍCULA: 0186929/010
 PERÍODO: 06/11/00 A 05/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18576/00 DE 01/09/00
 NOME: CLEONICE MARIA VIANA BENTES
 MATRÍCULA: 0358908/015
 PERÍODO: 18/09/00 A 17/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18555/00 DE 01/09/00
 NOME: MARIA DO CARMO SILVA
 MATRÍCULA: 0528919/014
 PERÍODO: 01/11/00 A 15/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18556/00 DE 01/09/00
 NOME: REGINALDO SERGIO FREITAS DO NASCIMENTO
 MATRÍCULA: 0941549/010
 PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DIVISÃO DE LOTAÇÃO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18370/00 DE 30/08/00
 NOME: LEONOR ANTONIO NEMER
 MATRÍCULA: 0345857/017
 PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/BELÉM

PORTARIA Nº: 18369/00 DE 30/08/00
 NOME: LEONOR ANTONIO NEMER
 MATRÍCULA: 0345857/017
 PERÍODO: 01/10/00 A 30/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/BELÉM

PORTARIA Nº: 18552/00 DE 01/09/00
 NOME: WALTER DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
 MATRÍCULA: 0778737/016
 PERÍODO: 16/11/00 A 15/12/00
 ANO: 1998
 UNIDADE: DIVISÃO DE PAGAMENTO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18554/00 DE 01/09/00
 NOME: CARMEN LÚCIA PEREIRA BEZERRA
 MATRÍCULA: 0180025/015
 PERÍODO: 06/11/00 A 05/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18570/00 DE 01/09/00
 NOME: LÉA FERREIRA DA SILVA
 MATRÍCULA: 0184748/016
 PERÍODO: 04/09/00 A 03/10/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: DIVISÃO DE FINANÇAS/BELÉM

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº: 18569/00 DE 01/09/00
NOME: TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE SOUSA
MATRÍCULA: 0180432/011
PERÍODO: 04/09/00 A 03/10/00
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE FINANÇAS/BELÉM

PORTARIA Nº: 18543/00 DE 01/09/00
NOME: ALBA CRISTINA DOS SANTOS LOBO
MATRÍCULA: 5455294/016
PERÍODO: 15/08/00 A 13/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: DIVISÃO DE PAGAMENTO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18583/00 DE 01/09/00
NOME: EDISON ALMEIDA RODRIGUES
MATRÍCULA: 5054834/013
PERÍODO: 30/10/00 A 13/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: DIV. DE LEGISLAÇÃO E ENQUADRAMENTO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18566/00 DE 01/09/00
NOME: ADEMAR PESSOA VALENTE
MATRÍCULA: 0446459/012
PERÍODO: 01/11/00 A 15/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DE REDE FÍSICA/BELÉM

PORTARIA Nº: 18568/00 DE 01/09/00
NOME: MAURILO FRANCO DA COSTA
MATRÍCULA: 5408385/018
PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DE REDE FÍSICA/BELÉM

PORTARIA Nº: 18567/00 DE 01/09/00
NOME: MARIA DE BELÉM BASTOS ALVARES
MATRÍCULA: 0304328/019
PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DE REDE FÍSICA/BELÉM

PORTARIA Nº: 677/00 DE 17/07/00
NOME: PEDRO VIANA DA SILVA
MATRÍCULA: 5395992/016
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. NOSSA SRA DE GUADALUPE/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 678/00 DE 17/07/00
NOME: ZENILDA BRITO
MATRÍCULA: 0764876/018
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. ONÉSIMA P. DE BARROS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 680/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA DO SOCORRO V. DE SOUSA
MATRÍCULA: 0263001/018
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PEDRO ALVARES CABRAL/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 682/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA DO CÉU DOS SANTOS CARDOSO
MATRÍCULA: 0273082/010
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PLÁCIDO DE CASTRO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 683/00 DE 17/07/00
NOME: RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 5395925/013
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PLÁCIDO DE CASTRO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 684/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA ASTROGILDA DOS SANTOS DEZINCOURT
MATRÍCULA: 0261998/016
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. RICHARD HENNINGTON/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 685/00 DE 17/07/00
NOME: FRANCISCA JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS
MATRÍCULA: 5317290/013
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. RICHARD HENNINGTON/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 18468/00 DE 31/08/00
NOME: AURICÉLIA MEDEIROS DAS NEVES
MATRÍCULA: 0773603/028
PERÍODO: 04/09/00 A 18/10/00
ANO: 1998
UNIDADE: EE. GENERALÍSSIMO DEODORO/BELÉM

PORTARIA Nº: 18467/00 DE 31/08/00
NOME: AURICÉLIA MEDEIROS DAS NEVES
MATRÍCULA: 0773603/028
PERÍODO: 19/10/00 A 02/12/00
ANO: 1999
UNIDADE: EE. GENERALÍSSIMO DEODORO/BELÉM

PORTARIA Nº: 686/00 DE 17/07/00
NOME: MARLENE MARIA CHAHINI CARDOSO
MATRÍCULA: 5549612/015
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. RIO TAPAJÓS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 687/00 DE 17/07/00
NOME: ERIKA SOSOCORRO GONÇALVES SALGADO
MATRÍCULA: 5120225/010
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. RODRIGUES DOS SANTOS/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 688/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA SERRÃO FERREIRA
MATRÍCULA: 0268062/016
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. SANTO ANTONIO/BELTERRA

PORTARIA Nº: 689/00 DE 17/07/00
NOME: JOSÉ LINO VITORIANO
MATRÍCULA: 0267350/017
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. SANTO ANTONIO/BELTERRA

PORTARIA Nº: 690/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA DE JESUS DA SILVA MARQUES
MATRÍCULA: 0265365/010
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. SÃO FELIPE/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 691/00 DE 17/07/00
NOME: MARIA ALDENIR RIBEIRO DA SILVA
MATRÍCULA: 5669839/015
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. SÃO JOSÉ/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 692/00 DE 17/07/00 (COLETIVA)
NOME: MARIA DE NAZARÉ DOURADO ALVES E OUTROS
MATRÍCULA: 0263257/014
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. SÃO RAIMUNDO NONATO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 693/00 DE 17/07/00
NOME: ANACLETO MARQUES FERNANDES
MATRÍCULA: 6329993/013
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. SÃO RAIMUNDO NONATO/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 694/00 DE 17/07/00 (COLETIVA)
NOME: FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
MATRÍCULA: 5301491/010
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES/SANTARÉM

PORTARIA Nº: 695/00 DE 17/07/00
NOME: ROSINALDO DA SILVA FERNANDES
MATRÍCULA: 5440652/019
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES PAAIXÃO/AVEIRO

PORTARIA Nº: 696/00 DE 17/07/00
NOME: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
MATRÍCULA: 0229300/010
PERÍODO: 01/09/00 A 30/09/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PRINCESA IZABEL/AVEIRO

PORTARIA Nº: 700/00 DE 18/07/00

NOME: IZABEL SILVA DOURADO
MATRÍCULA: 6009999/023
PERÍODO: 01/09/00 A 15/10/00
ANO: 1999
UNIDADE: 5ª URE DE SANTARÉM



Secretário: Maria de Lourdes Silva da Silveira
Rua 28 de Setembro, 339 - (091) 223-2597

EXTRATO DE CONVÊNIOS

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA e o CARTÓRIO DE VAL DE CÃES.
OBJETO: realização de casamentos civis, com expedição das respectivas certidões, a população carente do Município de Belém.
VALOR: R\$-35,00 (trinta e cinco reais) pela realização de cada matrimônio.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18101 14 422 0088 1200, ELEMENTO DE DESPESA: 349039 - FONTE DE RECURSOS: 001.
ASSINANTES: MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA pela SEJU e ACILINO ARAGÃO MENDES pelo Cartório de Val de Cães.
TESTEMUNHAS: FERNANDO JOSÉ BAHIA JÚNIOR E ANA CLARA MENDONÇA SOARES.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA e ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
OBJETO: Prestação de serviço de vigilância para atender as necessidades do PROJETO SACI - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO.
VIGÊNCIA: UM (01) ANO, CONTADO DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
VALOR: R\$-3.648,48 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) mensais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14 422 0060 2155 - Manutenção do Projeto Saci - ELEMENTO DE DESPESA: 349037 - FONTE DE RECURSOS: 001.
DATA DA ASSINATURA: 11.09.2000.
ASSINANTES: MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA pela SEJU e MARCIENE REGINA DE SOUZA SANTOS pela ALPHA Serviços Especializados de Segurança Ltda.

PORTARIA DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 262, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000
A SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
DESIGNAR a servidora SIMONE COELHO SETTE CÂMARA, Assessora, lotada nesta Secretaria de Justiça, matrícula nº 5393728-023, para juntamente com a servidora RITA DE CÁSSIA CHAHINI SANTONI, Gerenciar o SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SACI, coordenado pela Secretaria Executiva de Justiça.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 11 de setembro de 00.
MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA
Secretária Executiva de Justiça

RESENHA

1) PAD : N.º 0074/98
RA : n.º 2935/97
Reclamante: Terezinha Barros
Advogado : Dr.

Reclamada : Construtora Almirante
Advogados : Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior e Outros
Decisão Definitiva : Após análise acurada das peças que compõem os presentes autos, hei por bem MANTER A DECISÃO DO PROCON/PARÁ, às fls. 53/55 - através de sua Diretora, bem como acatar o parecer jurídico de fls. 76 e 77. Intime-se. Belém(PA), 26 de julho de 2000. Exma. Sra. Dra. Maria de Lourdes Silva da Silveira - Secretária Executiva de Justiça.

2) PAD : N.º 100/99
RA : n.º 3587/98
Reclamante: Editea Ribeiro Maia
Advogado : Dr.
Reclamada : UNIMED/ BELÉM
Advogados : Dr. Osório Pinheiro Sobrinho e Outros

Decisão : "...Pelo acima exposto, decido pela PROCEDÊNCIA do processo administrativo em referência, com aplicação do art. 56, I da Lei nº 8.078/90 combinado com Art. 18, I do Decreto nº 2.181/97, determinando a expedição de notificação à Reclamada UNIMED/BELÉM para recolher multa no valor de 3.500 UFIR's ou apresentar recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação desta Decisão Administrativa, com base no art. 57 da Lei nº 8.078/90, combinando com o Art. 46, § 2º do Decreto nº 2.181/97. Belém, 25.08.00. Dr. Betânia Lúcia Gato Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

3) PAD : N.º 269/98
RA : n.º 1366/98
Reclamante : Olímpio de Andrade Pessoa
Advogado : Dr.
Reclamada : UNIMED/ BELÉM
Advogados : Dr. Richard Santiago Pereira e Outros
Decisão : "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA do processo administrativo nº 269/98, com aplicação do art. 56, I da Lei nº 8.078/90 combinado com Art. 18, inciso I e 46 § 2º, do Dec. nº 2.181/97, bem como a expedição de notificação à Reclamada, UNIMED/BELÉM, para recolher multa no valor de três mil e quinhentos (3.500) UFIR's ou apresentar recurso, tudo no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento desta decisão administrativa. Belém, 23.08.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

4) PAD : N.º 380/98
RA : n.º 254/98
Reclamante : Katia de La Rocque Beviláqua
Advogado : Dr.
Reclamada : UNIMED/ BELÉM
Advogados : Dr.

Decisão : "...Considerando o Relatório de fls. 18/19, evidencia-se a falta de amparo legal ao pedido da Reclamante. Considerando os termos do Of. CREMEPA, nº 1403/98 (fls. 17). Decido pela IMPROCEDÊNCIA do processo administrativo nº 380/98...". Belém, 10.08.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

5) PAD : N.º 777/98
RA : n.º 1737/98
Reclamante : Manoel Maria Ferreira Lobato
Advogado : Dr.
Reclamada : UNIMED/ BELÉM
Advogados : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e Outros

Decisão : "... Diante do exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do processo administrativo nº 777/98, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos da Portaria nº 35, de 23 de fevereiro de 1999. Belém, 09.08.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

6) PAD : N.º 371/98
RA : n.º 1847/98
Reclamante : Alberina de Araújo Lobato Ferreira
Advogado : Dr.
Reclamada : UNIMED/ BELÉM
Advogados : Dr. Richard Santiago Pereira e Outros

Decisão : "...Pelas razões ante expostas, discordo do Relatório de Fls. 34/38, usando da faculdade prevista no Art. 46, I do Dec. nº 2.181/97, e, decido pela IMPROCEDÊNCIA do processo administrativo nº 371/98, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, contratualmente estabelecida antes de sua instauração. Belém, 21.08.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

7) PAD : N.º 138/98
RA : n.º 1887/97
Reclamante : João Barreto Quinto Filho
Advogado : Dr.
Reclamada : TELEPARÁ - Telecomunicações do Pará S/A.
Advogados : Dr.

Decisão : "...Decido pela PROCEDÊNCIA do processo administrativo, em referência, com aplicação do Art. 56, I, da Lei nº 8.078/90, c.c. o Art. 18, I do Decreto nº 2.181/97, determinando a expedição de notificação à Reclamada TELEPARÁ S/A, com a nova denominação TELEMAR - telecomunicações do Pará S/A, para recolher multa no valor de 3.000 UFIR's ou apresentar recurso, tudo no prazo de dez (10) dias a contar da data da intimação desta Decisão Administrativa, com base no Art. 56, I e 57 da Lei nº 8.078/90, c.c. o Art. 18, I, 46, § 2º, do decreto nº 2.181/97. Belém, 30.06.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA.

8) PAD : N.º 181/98
RA : n.º 3023/97
Reclamante : Maria Oneide Chaves de Araújo
Advogado : Dr.
Reclamada : TELEPARÁ - Telecomunicações do Pará S/A.
Advogados : Dr.

Decisão : "...Dessa forma, decido pela PROCEDÊNCIA do processo administrativo nº 181/98, e aplico a pena de multa à reclamada, no valor de 2.000 UFIR's, com base no Art. 56, I da Lei nº 8.078/90 c/c Art. 18, I e 46, § 2º do decreto nº 2.181/97, determinando a expedição de notificação à Reclamada, para recolher a multa, ou querendo, apresentar recurso, tudo no prazo de 10 dias. Belém, 24.08.00. Dr.ª Betânia Lúcia Gatto Cerqueira - Diretora do PROCON/PA. Belém (PA), 11 de setembro de 2000
Dr.ª BETÂNIA LÚCIA GATTO CERQUEIRA
Diretora do PROCON/PA



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000
O Secretário Executivo de Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo do Memorando nº 274/2000-DIT
RESOLVE:
Designar o Economista CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO matrícula nº 0012580-010 e o Eng.º Agr.º EMANOEL GUIDO DE SOUZA NERI matrícula nº 0024376-019, para acompanharem, supervisionarem e fiscalizarem, o objeto do Convênio Nº161/2000-SAGRI e a Prefeitura Municipal de Tucuruí Belém, 11 de setembro de 2000
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, 11-9-2000

PORTARIA Nº056 DE 12 DE SETEMBRO DE 2000
NOME: AINDA DE OLIVEIRA MIRANDA
CARGO: DACTILOGRAFO
PRAZO: 2 MESES
TRIÊNIO: 10-4-1996 À 9-4-1999

PORTARIA Nº057 DE 12 DE SETEMBRO DE 2000
NOME: DILMA MARIA COELHO MARINHO
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
PRAZO: 2 MESES
TRIÊNIO: 1º-8-1990 À 31-7-1993



SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO 21/00.
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 02/98.

Objeto do Contrato Originário: Contratação de firma para serviço de locação de veículos.
Valor do Contrato Originário: R\$ 1.359,00 mensais
Modalidade de Licitação: Convite nº 002/98.
Partes: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Empresa NORAUTO Rent a Car.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo estipulado no contrato originário em mais 12 (doze) meses a contar de 31.07.00, com o valor mensal de R\$ 1.359,00.
Dotação orçamentária:400091.46202.13122012529020000.00100000.349039.
Data da assinatura: 31 de Julho de 2000.
Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO 20/00.
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 04/98.

Objeto do Contrato Originário: Contratação de firma para serviço de manutenção de elevadores.
Valor do Contrato Originário: R\$ 1.050,00 mensais
Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 002/97.
Partes: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Empresa SALTA Serviços de Manutenção de Elevadores Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo estipulado no contrato originário em mais 12 (doze) meses a contar de 08.08.00, com o valor mensal de R\$ 1.050,00.
Dotação orçamentária:400091.46202.13122012529020000.00100000.349037.
Data da assinatura: 08 de Agosto de 2000.
Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO 18/00.
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 03/97.

Objeto do Contrato Originário: Contratação de firma para serviços de manutenção no sistema de ar refrigerado do prédio do CENTUR.
Valor do Contrato Originário: R\$ 3.170,00 mensais
Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 003/97.
Partes: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Empresa EMAC Engenharia de Manutenção Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo estipulado no contrato originário em mais 03 (três) meses a contar de 01.08.00, com o valor mensal de R\$ 3.804,00.
Dotação orçamentária:400091.46202.13122012529020000.00100000.349037.
Data da assinatura: 01 de Agosto de 2000.
Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 060-A DE 02 DE MARÇO DE 1999

Servidor: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Cargo: Secretário Executivo de Cultura do Estado
Diárias : 02(duas)
Município: Santarém
Período: 27 a 28.02.99

PORTARIA Nº 122 DE 20 DE ABRIL DE 1999

Servidor: Georgia Oliveira Teixeira
Cargo: Arquiteta
Diárias : 04(quatro)
Município: São Paulo
Período: 27 a 30.04.99

PORTARIA Nº 306-A DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Servidor: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Cargo: Secretário Executivo de Cultura do Estado
Diárias : 03(três)
Município: Bragança
Período: 04 a 06.09.99

CONCESSÃO DE DIÁRIA

PORTARIA Nº. 306 DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Servidor : Luiz Gonzaga Martins
Matrícula nº 2014718-018
Cargo : Motorista
Município : Bragança
Diária : 03(três)
Período: 04 a 06.09.99



SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Haroldo Bezerra
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS TP Nº. 08/00 - NLC / SEOP
OBJETO: OBRAS DE RECUPERAÇÃO GERAL DA ESCOLA "BRIGADEIRO FONTENELLE", EM BELÉM.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/09/00 ÀS 09:00H NO AUDITÓRIO DA SEOP, EM BELÉM.
INFORMAÇÕES SOBRE OBTENÇÃO DO EDITAL: SEOP, TRAV. DO CHACO, 2158 - BELÉM-PA - FONE: (091) 246-4022, RAMAL 2227.

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO
OS Nº 16/00 - CONVITE Nº 18/00-NLC/SEOP
PARTES: SEOP - CNPJ N.º 05.054.911/0001-15 x EVANGELISTA & EVANGELISTA LTDA. - CNPJ N.º 01.869.439/0001-18
OBJETO: SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA DELEGACIA DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.
TERMO INICIAL: 13.09.00
TERMO FINAL: 28.10.00
VALOR DO CONTRATO R\$ 23.815,50 (VINTE E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23101.08244.0064.2171.0000.001.349050
DATA: 13.09.00
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ARQ.º OLÍMPIO YUGO OHNISHI
FORO: BELÉM

EXTRATO DE EMPENHO
EMPENHO N.º 2000NE01229
CONTRATANTES: SEOP - CNPJ N.º 05.054.911/0001-15 x DINIZ DE ALMEIDA DIAS - CGC N.º 15.742.927/0001-74
OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA PARCIAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EM SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: ART. 24, II, DA LEI Nº 8666/93.
TERMO INICIAL: 13.09.00
TERMO FINAL: 13.10.00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 7.989,56 (SETE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20101.10301.0061.1164.0000.003.459051
DATA: 13.09.00
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ARQ.º OLÍMPIO YUGO OHNISHI
FORO: BELÉM

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
EXTRATO DE ACORDO

Acordantes: Estado do Pará e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará
Objeto:Regularização de débito de contribuição previdenciária
Valor: R\$ 81.056.217,85 (oitenta e um milhões, cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais, oitenta e cinco centavos)
Data : 04 de setembro de 2000
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário Especial de Estado de Gestão
ANTONIO CARLOS FONTLLES DE LIMA
Presidente do IPASEP



Ano CIX da IOE
110ª da República
Nº 29.296

DIÁRIO OFICIAL

0321

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
14 de setembro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



Secretário: Eduardo Luiz da Silva Loureiro
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

RESUMO DE PORTARIAS CEDER

PORTARIA N.º 0514/06.09.2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ATRAVÉS DO DECRETO S/N, 10.08.2000, DOE Nº 29.274.

RESOLVE:
CEDER, AO HOSPITAL OFIR LOYOLA, A SERVIDORA ADELCEY FELIX DE BARROS, MATRÍCULA Nº 0099040/18, OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRO, LOTADA NA 1/CS CIDADE NOVA IV, SEM ÔNUS PARA A SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA.

CESSAR

PORTARIA N.º 0360/05.09.2000

NOME: ROSILDA BENTES DA SILVA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
OBJETIVO: PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL, OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 3539/27.09.90, QUE DESIGNOU PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR DO UBS IV MOSQUEIRO, LOTADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA.
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 24.02.91

PORTARIA N.º 0512/05.09.2000

NOME: NOÉLIO PEREIRA RAIOL
CARGO: MÉDICO
OBJETIVO: PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL, OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1052/08.08.78, QUE DESIGNOU PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DA UNIDADE SANITÁRIA DE PONTAS DE PEDRAS, LOTADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA.
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 04.03.79
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, EM 14.09.2000
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA N51 DE 6 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 00090603249 Suprido LAURIMAR PANTOJA AYRES
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$25.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.E JUR.MEDICAMENTO

PORTARIA N53 DE 2 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 02848899204 Suprido CARLOS DELANO NUNES
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$1.500,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT. DE CONSUMO E SERV.TERC. PESSOA FISICA ,

PORTARIA N55 DE 2 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 22298991200 Suprido MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$5.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONT.CONV.219/99
Objetivo DESP. C/ MAT. DE CONS. P/ UAT/ PROJETO VIGISUS.

PORTARIA N58 DE 8 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 01421670291 Suprido EDITH DE SOUZA MAIA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$4.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.E PASSAGENS P/MANU

PORTARIA N59 DE 2 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 06465935287 Suprido IVETE GADELHA VAZ
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$4.500,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATENDER O 2º TRIM

PORTARIA N60 DE 2 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 21201030200 Suprido ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$3.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATENDER O 2º TRIM

PORTARIA N61 DE 2 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 01408330210 Suprido HELENA DO ROSARIO VIEIRA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$1.500,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATIVIDADES DE

PORTARIA N62 DE 12 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 21853142204 Suprido MÁRCIA ARGUELLES PANTOJA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$3.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/ MAT. DE CONS. E SERV. TERC. PESSOA FISICA E JUR

PORTARIA N63 DE 12 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 15947599287 Suprido LUCIA DE FATIMA MIRANDA SANTOS
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$6.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/ MAT. DE CONS. E SERV. TERC. PESSOA FISICA E JU

PORTARIA N64 DE 9 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 18995187204 Suprido RAIMUNDA DE NOVAES NUNES
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$1.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP. C/ MAT. DE CONS. E SERV. TERC. PESSOA FISICA , P

PORTARIA N65 DE 12 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 000906032 Suprido LAURIMAR PANTOJA AYRES
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$1.200,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP. C/ MAT. DE CONS. E SERV. TERC. PESSOA FISICA , P

PORTARIA N70 DE 12 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 10906479215 Suprido WALTER LÉO DO CARMO FAVACHO
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$5.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ REFORMA DE SAL

PORTARIA N73 DE 16 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 08571694249 Suprido MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$2.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/SERV.TERC.P.FÍS.E JUR.P/ 1 CONGRESSO INTERN

PORTARIA N74 DE 12 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 05876664200 Suprido GLORJA MARIA BELEM MORAES
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$560,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/SERV.TERC.P.FÍS.P/ INSCRIÇÃO NO IV CURSO CE

PORTARIA N75 DE 16 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 24344842200 Suprido CARMEM CÉLIA PINHEIRO ANDRÉ
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$11.800,00

Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATENDER DEPTº

PORTARIA N76 DE 21 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 30471095249 Suprido MARIA AUGUSTA DE MORAES BITTENCOURT SABÓ
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$30.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ OPERAÇÃO VERAN

PORTARIA N78 DE 21 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 47137339115 Suprido CLÁUDIA REGINA MATOS LIMA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$4.500,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ 3º TRIM/00 DO NIS

PORTARIA N79 DE 29 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 10906479215 Suprido WALTER LÉO DO CARMO FAVACHO
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$15.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVIÇO PRODUZIDO
Objetivo DESP.C/ MAT.CON.S. E SERV. TERC. PESSOA FISICA E JURIDI

PORTARIA N80 DE 27 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 30471095249 Suprido MARIA AUGUSTA DE MORAES BITTENCOURT SABÓ
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$10.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ OPERAÇÃO VERA

PORTARIA N81 DE 29 DE JUNHO DE 2000

C.P.F. 30595924204 Suprido JOSÉ LUIZ SILVA FERREIRA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$14.900,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.E JUR.P/ PROJ. VE

PORTARIA N82 DE 6 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 25952552234 Suprido ROBERVAL LUIZ FEIO FARIAS
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$5.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP.C/SERV.TERC.P.FÍS.P/GABINETE.

PORTARIA N83 DE 4 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 05904447272 Suprido JOSÉ GUATAÇARA CORREA GABRIEL
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$980,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP.C/SERV.TERC.P.FÍS.P/ ALIMENTAÇÃO COM PLANTONI

PORTARIA N84 DE 5 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 10572724268 Suprido CARMELITA RODRIGUES BARBALHO
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$6.500,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATENDER O 3º T

PORTARIA N86 DE 18 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 10906479215 Suprido WALTER LÉO DO CARMO FAVACHO
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$5.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC SERVICOS PRODUZIDOS
Objetivo DESP. C/ ADIANTAMENTO SERV. TERC. PESSOA FISICA , P/

PORTARIA N88 DE 24 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 17436109200 Suprido SIRLEY DA COSTA GARCIA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$2.000,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/MAT.CON.SERV.TERC.P.FÍS.P/ ATENDER O CON

PORTARIA N89 DE 28 DE JULHO DE 2000

C.P.F. 08976180259 Suprido IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA
Elem.ento 3490-34 Adiantamento R\$150,00
Fonte Prazo de Aplicação 30 DIAS AP/ DATA REC
CONTRAPARTIDA ESTADUAL
Objetivo DESP.C/PASS.E LOCOM. E SERV.TERC.P.FÍS.P/SUPRIR NE

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

PORTARIA Nº 0910, DE 03 AGOSTO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3866, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 106.000,00 (CENTO E SEIS MIL REAIS), na dotação do elemento de despesa da Unidade Orçamentária, conforme quadro abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|----------|
| 20101.1012201252.902 | 349039 | 003 | 106.000 |

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade e projeto, da forma abaixo discriminada:

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|----------|
| 20101.1012201252.902 | 349034 | 003 | 106.000 |

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1043, DE 28 AGOSTO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3866, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 595.586,60 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), na (s) dotação (s) do (s) elemento (s) de despesa da (s) Unidade (s) Orçamentária (s), conforme quadro abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|------------|
| 20101.1012201252.900 | 349037 | 003 | 154.894,90 |
| 20101.1012201252.902 | 349039 | 003 | 189.431,25 |
| 20101.1030200702.200 | 349039 | 003 | 90.000,00 |
| | 349054 | 003 | 157.000,00 |
| 20101.1030500692.197 | 349030 | 003 | 4.260,45 |

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a (s) dotação (s) do (s) elemento (s) de despesa da (s) mesma (s) atividade (s) da forma abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|------------|
| 20101.1012201252.900 | 349030 | 003 | 4.845,00 |
| | 349036 | 003 | 6.420,00 |
| | 349039 | 003 | 30.773,50 |
| | 349048 | 003 | 112.856,40 |
| 20101.1012201252.902 | 349014 | 003 | 7.200,00 |
| | 349030 | 003 | 49.612,05 |
| | 349033 | 003 | 7.800,00 |
| | 349034 | 003 | 52.231,20 |
| | 349046 | 003 | 9.300,00 |
| | 349055 | 003 | 45.288,00 |
| | 349092 | 003 | 18.000,00 |
| 20101.1030200702.200 | 349041 | 003 | 90.000,00 |
| | 349033 | 003 | 157.000,00 |
| 20101.1030500692.197 | 349014 | 003 | 2.760,45 |
| | 349033 | 003 | 1.500,00 |

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
MARIA DE NAZARÉ COSTA DE MOURA
Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

PORTARIA Nº 1094, DE 04 SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3866, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 577.418,00 (QUINHENTOS E SETENTA E SEITE MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS), na (s) dotação (s) do (s) elemento (s) de despesa da (s) Unidade (s) Orçamentária (s), conforme quadro abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|----------|
| 15101.1339200952.344 | 349039 | 001 | 43.195 |
| 15101.1339200952.338 | 349039 | 001 | 3.279 |
| 15101.1339100962.349 | 349037 | 001 | 346.660 |
| | 349039 | 001 | 142.770 |
| | 349049 | 001 | 12.451 |
| 15101.1339200952.343 | 349043 | 001 | 6.063 |
| 08101.2781200951.235 | 349039 | 001 | 18.000 |
| 08101.2724300992.358 | 345041 | 001 | 5.009 |

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|----------|
| 15101.1339200952.344 | 349014 | 001 | 5.076 |
| | 349030 | 001 | 20.591 |
| | 349033 | 001 | 283 |
| | 349034 | 001 | 17.245 |
| 15101.1339200952.338 | 349033 | 001 | 3.279 |
| 15101.1339100962.349 | 349050 | 001 | 501.881 |
| 15101.1339200952.343 | 349036 | 001 | 6.063 |
| 08101.2781200951.235 | 349032 | 001 | 18.000 |
| 08101.2724300992.358 | 345036 | 001 | 5.000 |

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1101, DE 05 SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3866, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 490.421,19 (QUATROCENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), na (s) dotação (s) do (s) elemento (s) de despesa da (s) Unidade (s) Orçamentária (s), conforme quadro abaixo:

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|------------|
| 13101.0412201252.902 | 349039 | 01 | 9.500,00 |
| 33101.0412201252.902 | 349055 | 001 | 1.850,00 |
| 29101.2612201252.902 | 349030 | 001 | 16.598,03 |
| | 349033 | 001 | 49.962,50 |
| | 349039 | 001 | 106.565,65 |
| 29101.2612201252.904 | 349030 | 001 | 49.645,01 |
| 29101.2612201252.903 | 319001 | 001 | 211.300,00 |
| | 319004 | 001 | 35.000,00 |
| 73201.2369500433.030 | 349034 | 013 | 10.000,00 |

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a (s) dotação (s) do (s) elemento (s) de despesa da (s) mesma (s) atividade (s) da forma abaixo discriminada (s):

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | RS VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|------------|
| 13101.0412201252.902 | 349030 | 001 | 6.000 |
| | 349036 | 001 | 3.500 |
| 33101.0412201252.902 | 349036 | 001 | 850 |
| | 349039 | 001 | 1.000 |
| 29101.2612201252.902 | 349034 | 001 | 173.126,18 |
| 29101.2612201252.904 | 349039 | 001 | 49.645,01 |
| 29101.2612201252.903 | 319011 | 001 | 246.300,00 |
| 73201.2369500433.030 | 349039 | 013 | 10.000,00 |

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 1062, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 4142, de 06 de julho de 2000, que aprovam os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 00.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 962.478,86 (NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao(s) grupo(s) de despesa da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/3º TRI - ANO 00 | FONTE | JUL | AGO | SET |
|--|-----------|-----------|-----------|-----|
| PROGRAMA: 0067-APOIO À GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA | 23.072,00 | 23.072,00 | 23.072,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 23.072,00 | 23.072,00 | 23.072,00 | |

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | FONTE | JUL | AGO | SET |
|---|------------|------------|------------|------------|
| ORDINÁRIO | 001 | 17.246,00 | 17.246,00 | 17.246,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 5.826,00 | 5.826,00 | 5.826,00 |
| SETEPS | | | | |
| PROGRAMA: 0063-APOIO À GESTÃO MUNICIPAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE PROTEÇÃO SOCIAL | 31.507,00 | 32.496,00 | 33.497,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 31.507,00 | 32.496,00 | 33.497,00 | |
| ORDINÁRIO | 001 | 19.011,00 | 20.000,00 | 21.000,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 12.496,00 | 12.496,00 | 12.497,00 |
| SETEPS | | | | |
| PROGRAMA: 0125-APOIO ADMINISTRATIVO | 175.584,86 | 33.182,00 | 33.183,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 175.584,86 | 33.182,00 | 33.183,00 | |
| ORDINÁRIO | 001 | 0,00 | 20.432,00 | 20.433,00 |
| SETEPS | | | | |
| CONTRATO | | | | |
| CONTRATO GLOBAL | 001 | 162.834,86 | 0,00 | 0,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 12.750,00 | 12.750,00 | 12.750,00 |
| SETEPS | | | | |
| PROGRAMA: 0064-ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS SOCIALMENTE EXCLUÍDAS | 214.256,00 | 42.209,00 | 42.209,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 214.256,00 | 42.209,00 | 42.209,00 | |
| ORDINÁRIO | 001 | 32.557,00 | 32.557,00 | 32.557,00 |
| SETEPS | | | | |
| REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL | 001 | 8.674,00 | 8.674,00 | 8.674,00 |
| SETEPS | | | | |
| CONTRATO | | | | |
| CONTRATO ESTIMATIVO | 001 | 172.047,00 | 0,00 | 0,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 978,00 | 978,00 | 978,00 |
| SETEPS | | | | |
| PROGRAMA: 0068-CIDADANIA E JUSTIÇA | 8.862,00 | 8.862,00 | 8.862,00 | |
| ITINERANTE | 8.862,00 | 8.862,00 | 8.862,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 8.862,00 | 8.862,00 | 8.862,00 | |
| ORDINÁRIO | 001 | 7.436,00 | 7.436,00 | 7.436,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 1.426,00 | 1.426,00 | 1.426,00 |
| SETEPS | | | | |
| PROGRAMA: 0066-QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PEP | 66.419,00 | 81.067,00 | 81.067,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 66.419,00 | 81.067,00 | 81.067,00 | |
| ORDINÁRIO | 001 | 63.445,00 | 63.445,00 | 63.445,00 |
| SETEPS | | | | |
| DIÁRIAS | 001 | 0,00 | 14.647,00 | 14.647,00 |
| SETEPS | | | | |
| COMBUSTÍVEL | 006 | 1.133,00 | 1.133,00 | 1.133,00 |
| SETEPS | 001 | 1.841,00 | 1.842,00 | 1.842,00 |
| TOTAL | | 519.700,86 | 220.888,00 | 221.890,00 |

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
MARIA DE NAZARÉ COSTA DE MOURA
Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA Nº 1093, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 4142, de 06 de julho de 2000, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 00.

RESOLVE:

I - Aumentar no montante de R\$ 83.595,17 (OITENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao(s) grupo(s) de despesa da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/3º TRI - ANO 00 | FONTE | JUL | AGO | SET |
|--------------------------------------|-------|------|-----------|-----------|
| PROGRAMA: 0125-APOIO ADMINISTRATIVO | 0,00 | 0,00 | 29.553,59 | |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 21.487,59 | |
| FOLHA DE PAGAMENTO | 061 | 0,00 | 0,00 | 19.015,00 |
| IOE | | | | |
| FOLHA SUPLEMENTAR | 001 | 0,00 | 0,00 | 2.472,59 |
| AUDITORIA GERAL DO ESTADO | 001 | 0,00 | 0,00 | 8.066,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| ORDINÁRIO | 061 | 0,00 | 0,00 | 2.745,00 |
| ARCON | 060 | 0,00 | 0,00 | 440,00 |
| REFORMA | 061 | 0,00 | 0,00 | 100,00 |
| ARCON | | | | |

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

| DIÁRIAS | | | | |
|---|-----|------|------|-----------|
| ARCON | 061 | 0,00 | 0,00 | 781,00 |
| | 060 | 0,00 | 0,00 | 1.500,00 |
| UTILIDADE PÚBLICA | | | | |
| ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA | | | | |
| ARCON | 061 | 0,00 | 0,00 | 1.100,00 |
| | 060 | 0,00 | 0,00 | 700,00 |
| TELEFONE | | | | |
| ARCON | 060 | 0,00 | 0,00 | 700,00 |
| PROGRAMA: 0113-DIVULGAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | | |
| | | 0,00 | 0,00 | 34.922,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| | | 0,00 | 0,00 | 34.922,00 |
| ORDINÁRIO | | | | |
| ARCON | 061 | 0,00 | 0,00 | 500,00 |
| CONTRATO | | | | |
| CONTRATO ESTIMATIVO | | | | |
| ARCON | 060 | 0,00 | 0,00 | 34.422,00 |
| PROGRAMA: 0120-SISTEMA ENERGÉTICO | | | | |
| | | 0,00 | 0,00 | 19.119,58 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| | | 0,00 | 0,00 | 19.119,58 |
| CONTRATO | | | | |
| CONTRATO ESTIMATIVO | | | | |
| ARCON | 060 | 0,00 | 0,00 | 19.119,58 |
| TOTAL | | 0,00 | 0,00 | 83.595,17 |

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA Nº 1095, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 4142, de 06 de Julho de 2000, que aprovam os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE - 00.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 3.248.475,21 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao(s) grupo(s) de despesa da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/3º TRI - ANO 00 | GRUPO DE DESPESA | FUNTE | R\$ | |
|--|------------------|-------|------|--------------|
| | | | JUL | AGO SET |
| PROGRAMA: 0125-APOIO ADMINISTRATIVO | | | 0,00 | 46.800,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | 0,00 | 6.800,00 |
| DEA | | | 0,00 | 6.800,00 |
| CRS - SANTARÉM | 032 | 0,00 | 0,00 | 40.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | 0,00 | 40.000,00 |
| DIÁRIAS | | | | |
| SESPA | 003 | 0,00 | 0,00 | 40.000,00 |
| PROGRAMA: 0061-ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE | | | 0,00 | 2.998.405,21 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | 0,00 | 724.735,95 |
| ORDINÁRIO | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 674.248,10 |
| DIÁRIAS | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 50.487,85 |
| INVESTIMENTOS | | | 0,00 | 2.273.669,26 |
| OBRAS | | | | |
| SEOP/DESTAQUE RECEBIDO DA SESA | 001 | 0,00 | 0,00 | 593.315,00 |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 1.563.354,26 |
| | 003 | 0,00 | 0,00 | 117.000,00 |
| PROGRAMA: 0070-ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE | | | | |
| | | | 0,00 | 34.690,90 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| | | | 0,00 | 30.222,69 |
| ORDINÁRIO | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 30.222,69 |
| INVESTIMENTOS | | | 0,00 | 4.468,21 |
| OBRAS | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 4.468,21 |
| PROGRAMA: 0095-PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL | | | | |
| | | | 0,00 | 20.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| | | | 0,00 | 20.000,00 |
| ORDINÁRIO | | | | |
| SECU/CONTRIBUIÇÕES | 001 | 0,00 | 0,00 | 20.000,00 |
| PROGRAMA: 0096-REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL | | | | |
| | | | 0,00 | 135.879,00 |
| INVESTIMENTOS | | | 0,00 | 135.879,00 |
| OBRAS | | | | |
| SECU/ | 001 | 0,00 | 0,00 | 135.879,00 |

| | | | | |
|--|-----|------|------|--------------|
| PROGRAMA: 0069-VIGILÂNCIA E QUALIDADE EM SAÚDE | | | | |
| | | | 0,00 | 12.700,10 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | |
| | | | 0,00 | 12.385,07 |
| ORDINÁRIO | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 767,89 |
| DIÁRIAS | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 11.617,18 |
| INVESTIMENTOS | | | 0,00 | 315,03 |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | | | |
| SESPA | 033 | 0,00 | 0,00 | 315,03 |
| TOTAL | | | 0,00 | 3.248.475,21 |

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA Nº 1045, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 3871, de 11 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre o contingenciamento das dotações orçamentárias.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descontingenciar a(s) dotação(s) orçamentária(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s): Casa Militar, Procuradoria Geral do Estado, ASIPAG na forma abaixo discriminada(s)

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FUNTE | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|-----------|
| 11106.0412201142.416 | 459052 | 001 | 49.986,45 |
| 11106.0412201252.900 | 459052 | 001 | 3.705,75 |
| 25101.0306201162.419 | 349014 | 001 | 3.300,00 |
| | 349033 | 001 | 5.700,00 |
| | 349034 | 001 | 750,00 |
| | 349036 | 001 | 750,00 |
| | 349039 | 001 | 4.500,00 |
| 25101.0306201162.421 | 349014 | 001 | 450,00 |
| | 349033 | 001 | 630,00 |
| | 349034 | 001 | 900,00 |
| | 349036 | 001 | 900,00 |
| | 349039 | 001 | 600,00 |
| 25101.0306201162.422 | 349014 | 001 | 1.200,00 |
| | 349033 | 001 | 2.100,00 |
| | 349034 | 001 | 1.500,00 |
| | 349036 | 001 | 6.030,00 |
| | 349039 | 001 | 1.170,00 |
| 25101.0306201162.423 | 349030 | 001 | 300,00 |
| | 349036 | 001 | 1.140,00 |
| | 349039 | 001 | 3.000,00 |
| | 459052 | 001 | 3.000,00 |
| 25101.0312201252.900 | 349034 | 001 | 750,00 |
| | 349036 | 001 | 1.500,00 |
| | 349039 | 001 | 9.327,00 |
| | 349048 | 001 | 4.275,60 |
| | 459052 | 001 | 7.110,30 |
| 25101.0312201252.901 | 349030 | 001 | 449,40 |
| | 349034 | 001 | 150,00 |
| | 349039 | 001 | 600,00 |
| | 349040 | 001 | 2.250,00 |
| | 459052 | 001 | 6.000,00 |
| 25101.0312201252.902 | 349030 | 001 | 19.652,55 |
| | 349034 | 001 | 1.500,00 |
| | 349036 | 001 | 2.700,00 |
| | 349039 | 001 | 34.531,35 |
| | 349055 | 001 | 3.300,00 |
| | 349092 | 001 | 150,00 |
| 25101.0312201252.903 | 349049 | 001 | 3.600,00 |
| 25101.0312201252.904 | 349030 | 001 | 3.663,00 |
| | 349036 | 001 | 600,00 |
| | 349039 | 001 | 1.170,00 |
| | 459052 | 001 | 3.210,00 |
| 35201.0824401102.407 | 349032 | 001 | 19.500,00 |
| | 349036 | 001 | 10.500,00 |
| | 349039 | 001 | 45.000,00 |
| | 349043 | 001 | 43.669,95 |
| | 349008 | 001 | 10.000,00 |

Art. 2º - A utilização da(s) dotação(s) orçamentária(s) referida(s) no artigo anterior,

visam a readequação da(s) dotação(s) orçamentária(s) do(s) Orgão(s).

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
MARIA DE NAZARÉ COSTA DE MOURA
Secretária Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA Nº 1096, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 3871, de 11 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre o contingenciamento das dotações orçamentárias.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descontingenciar a(s) dotação(s) orçamentária(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s): Secretaria Executiva de Cultura, na forma abaixo discriminada(s).

| CÓDIGO | NATUREZA DA DESPESA | FUNTE | R\$ VALOR |
|----------------------|---------------------|-------|-----------|
| 15101.1339200952.343 | 349043 | 001 | 33.937,00 |
| 15101.1339200952.341 | 349039 | 001 | 739,00 |
| 15101.1339200952.344 | 349033 | 001 | 283,00 |

Art. 2º - A utilização das dotações orçamentárias referidas no artigo anterior, visa a readequação das dotações orçamentárias do Órgão.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO
Respondendo pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

ERRATA

Termo Aditivo nº 001/2000-SEEL, publicado no DOE nº 29.289, de 01.09.2000, (Convênio nº 033/2000)
Onde se lê: Cláusula Quinta - Elemento de Despesa: R\$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais).
Leia-se: Cláusula Quinta - Elemento de Despesa:
3490.36 - R\$ 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais)

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 422/00-SEEL, DE 11.09.2000.

Nome: Francisco Dias Fernandes
Cargo: Secretário Executivo CPF: 090.111.612-20
Nº Diárias: 01 (Uma) diária - Origem: Belém - Destino: Brasília
Período: 12.09.2000.
Objetivo: Reunir com Técnicos do Instituto de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para tratar de assuntos de interesse desta Secretaria.

PORTARIA Nº 423/00-SEEL, DE 11.09.2000.

Nome: Ana Júlia Brito Chermont
Cargo: Assessora - Mat. 500000-131 - CPF: 385.059.247-20
Nº Diárias: 01 (Uma) diária - Origem: Belém - Destino: Brasília
Período: 12.09.2000.
Objetivo: Reunir com Técnicos do Instituto de Desenvolvimento do Desporto - INDESP e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para tratar de assuntos de interesse desta Secretaria.

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 424/2000-SEEL, DE 12.09.2000.

Nome: Sérgio Ricardo Saraiva Costa
Cargo: Assessor - Mat. 3246060 - CPF: 056.437.082-72
Valor Suprimento: R\$ 800,00 (Oitocentos reais)
Dotação Orçamentária: 08010 27.812.0095.1255 - Fonte: 045
Elemento de Despesa: 3490.34
Período de Aplicação: 30 (Trinta) dias a contar da data do recebimento dos numerários destinados a custear despesas eventuais de pronto pagamento.
Prazo da Prestação de Contas: 30 (Trinta) dias, após o período de aplicação.
FRANCISCO DIAS FERNANDES
Secretário Executivo de Esporte e Lazer

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº TERMO ADITIVO: 001/2000 - SEDURB

Nº CONVÊNIO ORIGINAL: 002/2000 - SEDURB

Partes: Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional e

Universidade da Amazônia - UNAMA - CNPJ/MF Nº 15.752.686/0001-44.

Objeto do Contrato Originário: Mútua colaboração entre a SEDURB e UNAMA,

para implementação de projetos de pesquisa e extensão.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93

Valor do Convênio Originário: Não implicou em ônus imediato para as partes.

Justificativa do Termo Aditivo: Inclusão como parceira da Companhia de Habitação do Pará - COHAB, bem como a viabilização do projeto ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL.

Valor do Termo aditivo: R\$ 128.514,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quatorze reais).

Dotação Orçamentária: 01.701.127.0118.1278 Fonte: 001

Termo inicial/Termo final: 06.09.00 até 05.09.01.

Foro: Comarca de Belém.

Data: 06.09.00

Ordenador de Despesas: Iracema Luzia Gonçalves Menezes.

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DE CONVÊNIO CONVÊNIO Nº 002/2000

PARTES: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
OBJETO DO CONVÊNIO: Formação do grupo de Doadores Voluntários de Sangue da DEFENSORIA, composta pelos servidores e seus dependentes, bem como o incentivo a outros órgãos e entidades legalmente constituídas, a perceberem a importância da doação de sangue como exercício da cidadania, atuando como multiplicador de informações.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do convênio.

DATA DE ASSINATURA: 25 de agosto de 2000.

RESPONSÁVEIS: Pelo HEMOPA - LUCIANA MARADEI e DEFENSORIA PÚBLICA - GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

FORO: Comarca de Belém

OBJETIVO: Compor parceria com o Hemopa, com a finalidade de aumentar o fluxo de sangue a ser doado na mesma instituição, desmistificando, conscientizando e enaltecendo a doação de sangue, como exercício de cidadania.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/93, NESTE ATO REPRESENTADA PELA PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O PROCESSO Nº 243/00-DA-DP, RESOLVE RECONHECER A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.883/93 PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SENADOR MANOEL BARATA Nº 1279 - ICOARACI, PARA SERVIR DE SEDE DO NÚCLEO SETORIAL DE ICOARACI.

BELÉM, 28 DE AGOSTO DE 2000

ANELYSE FREITAS DE AZEVEDO

PROCURADORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM EXERCÍCIO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/93, NESTE ATO REPRESENTADA PELA PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O PROCESSO Nº 251/00-DA-DP, RESOLVE RECONHECER A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.883/93 PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ENTREGA DOMICILIAR DE ÁGUA MINERAL, PARA O PRÉDIO SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA REGIONAL DE ANANINDEUA E DOS NÚCLEOS DA MARAMBAIA E ICOARACY COM A TCA ARAÚJO - EPP - DISTRIBUIDORA ÁGUAS VIVA.

BELÉM, 05 DE SETEMBRO DE 2000.

ANELYSE FREITAS DE AZEVEDO

PROCURADORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM EXERCÍCIO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

GABINETE DO COMANDO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o que consta do Processo Licitatório, Modalidade Convite nº 05/2000 e diante do julgamento da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 036, de 03 de fevereiro de 2000, onde foram adjudicadas as firmas Harden Indústria e Comércio Ltda. nos itens 01 e 03, e Hélio's nos itens 02 e 04. Homologo o presente certame para todos os efeitos previstos em Lei.

Belém/PA, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - Cel QOBM

Comandante Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 539, 29 DE AGOSTO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas em legislação peculiar, e:

Considerando o que preceitua o Art.70 e 71, letra "a", § 1º, da Lei Estadual nº 5251 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), de 31 JUL 85.

RESOLVE:

Conceder o período 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 05/02/90 a 05/02/2000, ao seguinte militar:

2º Sgt BM PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, do QCG.

Conceder o período 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 01/03/90 a 01/03/2000, ao seguinte militar:

3º Sgt BM EMILIO SEBASTIÃO BRABO DA SILVA, do 3º GBM

Conceder o período 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 01/02/90 a 01/02/2000, ao seguinte militar:

Sd BM JORGE LUIS CORRÊA VERISSÍMO, do CSMV/MOP

Conceder o período 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 02/04/90 a 02/04/2000, ao seguinte militar:

Sd BM HAMILTON DA SILVA REIS, da SBM/INFRAERO/BELÉM

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Nota republicada por ter saído com incorreção no D.O nº 29291, de 05/09/2000.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual Defesa Civil

COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDO

PORTARIA Nº 542, 30 DE AGOSTO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas em legislação peculiar,

RESOLVE:

Art. 1º - Licenciar a pedido do Estado Efetivo desta Corporação, a contar do dia 30 agosto de 2000, o Sd BM EDMILSON DUARTE BRAGA MF 5399114-014, pertencente ao efetivo do 1º GBM, de acordo com JIS/BM nº 026, de 10 agosto de 2000, Art. 21 item I § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 jul 85, combinado com o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. O referido militar é licenciado no comportamento BOM.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDO

PORTARIA Nº 543, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições e.

Considerando o que preceitua o art. 42 § 4º da Constituição Federal e art. 88 § 1º letras "l" e "m" da lei Estadual nº 5.251 de 31 jul 85

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o Sd BM MARCELO LOBO ARAÚJO MF 5602246-013, do QCG, por se encontrar a disposição da Secretaria de Segurança Pública desde o dia 19/03/99, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual Defesa Civil

COMANDO GERAL GABINETE DO COMANDO

PORTARIA Nº 544, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições e.

Considerando o que preceitua o art. 42 § 4º da Constituição Federal e art. 88 § 1º letras "l" e "m" da lei Estadual nº 5.251 de 31 jul 85

RESOLVE:

Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 469, de 13 julho de 2000, publicada em Diário Oficial nº 29.275, de 11/08/2000, referentes as agregações dos militares a disposição, de acordo com Lei 5299, de 26 de dezembro de 1985 e Decreto nº 2010, de 12 de janeiro de 1983.

Cb BM ELIENAI SOARES PEREIRA MF 5607787-016 (IESP)

Sd BM REGINALDO MONTEIRO DA SILVA MF 5428548-02 (Palácio dos Despachos)

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual Defesa Civil

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB EXTRATO DE CONTRATO

NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 144/2000)

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 X Construbelo Ltda - CNPJ/MF 02.477.576/0001-70
objeto do contrato; Execução de serviços de paisagismo, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra do Canteiro Central da Avenida dos Tucanos, localizado na área da CDP - Loteamento Residencial Paraíso dos Pássaros, município de Belém, neste Estado, conforme proposta constante do Processo nº 180074/2000.

modalidade de licitação; Dispensa, Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93

termo inicial e final do contrato; 14.09.2000 a 28.09.2000

valor do contrato; R\$ 19.905,60 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos)

dotação orçamentária; Funcional Programática: 15.451.0118.3050 - Fonte: 081 - Recursos do Tesouro Ordinários, Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações, Programa Urbanismo, Orçamento/2000.

data da assinatura do contrato; 06.09.2000

ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

foro; Belém - PA

NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 145/2000)

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 x A. V. Engenharia e Construções Ltda - CGC/MF 01.055.113/0001-57
objeto do contrato; Execução de serviços de recuperação de calçada em concreto e meio-fio da área da CDP I e II - Loteamento Residencial Paraíso dos Pássaros, localizado no município de Belém, neste Estado, conforme proposta constante do Processo nº 181557/2000.

modalidade de licitação; Dispensa, Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93

termo inicial e final do contrato; 14.09.2000 a 28.09.2000

valor do contrato; R\$ 12.587,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais)

dotação orçamentária; Funcional Programática: 15.451.0118.3050 - Fonte: 081 - Recursos do Tesouro Ordinários, Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações, Programa Urbanismo, Orçamento/2000.

data da assinatura do contrato; 06.09.2000

ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

foro; Belém - PA

NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 146/2000)

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 x Pedro S. Costa (Limpa Fossa "Tatuão") - CGC/MF 34.641.506/0001-00
objeto do contrato; Execução de serviços de limpeza e recuperação do Sistema de Drenagem das vias de acesso da área da CDP I e II - Loteamento Residencial Paraíso dos Pássaros, localizado no município de Belém, neste Estado, conforme proposta constante do Processo nº 181580/2000.

modalidade de licitação; Dispensa, Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93

termo inicial e final do contrato; 14.09.2000 a 28.09.2000

valor do contrato; R\$ 29.419,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezanove reais e cinquenta centavos)

dotação orçamentária; Funcional Programática: 15.451.0118.3050 - Fonte: 081 - Recursos do Tesouro Ordinários, Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações, Programa Urbanismo, Orçamento/2000.

data da assinatura do contrato; 06.09.2000

ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

foro; Belém - PA

NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 147/2000)

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 X ETEC - Empresa Técnica Ltda - CGC 05.856.869/0001-56
objeto do contrato; Execução de serviços de recuperação do Sistema Viário (Pavimentação asfáltica em CBUQ) do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros (CDP I e II), localizado no Município de Belém, neste Estado modalidade de licitação; CONVITE Nº 017/2000

termo inicial e final do contrato; 14.09.2000 a 25.09.2000

valor do contrato; R\$ 69.989,40 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)

dotação orçamentária; Funcional Programática: 15.451.0118.3050 - Fonte: 081 - Recursos do Tesouro Ordinários, Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações, Programa Urbanismo, Orçamento/2000.

data da assinatura do contrato; 04.09.2000

ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

foro; Belém - PA

NÚMERO DO CONTRATO; (AF Nº 192/2000)

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 X Ripcl - Comércio de Papéis e Materiais de Escritório Ltda - CNPJ 62.444.393/0001-80

objeto do contrato; Aquisição de Material de Expediente e Desenho para reposição de estoque da Companhia.

modalidade de licitação; CONVITE Nº 014/2000

termo inicial e final do contrato; 14.09.2000 a 20.09.2000

valor do contrato; R\$ 4.438,85 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos)

dotação orçamentária; 3.1.06.04.001.001- Despesas com Material de Expediente e Desenho, Recursos Próprios, Orçamento/2000

data da assinatura do contrato; 11.09.2000

ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

foro; Belém - PA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

NÚMERO DO TERMO ADITIVO; 3º (TERCEIRO)

número do contrato originário; 019/97

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 X Rubem Pinheiro CIC

objeto do contrato originário; Locação de um veículo, tipo caminhão, com motorista, para atender aos desmontes de invasões, de acordo com a necessidade da Contratante.

modalidade de licitação; Convite Nº 089/97

valor do contrato originário; R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

data e valor de aditivos anteriores;

1º TA - 04.09.98

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

2ª TA - 04.09.99
 justificativa e objeto do Termo Aditivo; Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
 Prorrogação de Prazo
 termo inicial e final do Termo Aditivo; 04.09.2000 a 04.10.2000
 data da assinatura; 04.09.2000
 ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS
 PÚBLICOS ARCON
 EXTRATO DE PORTARIA
 PORTARIA Nº 112 DE 13/09/00

Conceder adiantamento a servidora Ana do Socorro Pinheiro Magalhães, matrícula 2013339-020 e CIC nº 361684752-49, para atender despesas de pronto pagamento, conforme dotação orçamentária: 80201.04.122.0125.2902.349034-33 - fonte 025 - R\$ 150,00; 80201.04.122.0125.2902-349034.30, Fonte 025 - R\$ 600,00; 80201.04.122.0125.2902-349034.36 - Fonte 025 - R\$ 350,00; 80201.04.122.0125.2902-349034.39 - Fonte 025 - R\$ 500,00
 Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento para aplicação e 15 (quinze) dias para prestação de contas após o prazo de aplicação.

JOSÉ GUILHERME DA SILVA
 Coordenador Administrativo

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
 EXTRATO DE PORTARIAS
 PORTARIA Nº 1152/00-DS/DRH, DE 23.08.2000

RESOLVE:
 REVOGAR os termos da Portaria 762/95-DS/DAF/CA/DRH, que designou o servidor Almir Barreto da Silva, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Vistoria, da Diretoria de Controle de Veículos deste Departamento.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
 Diretora Superintendente.

PORTARIA Nº 1209/00-DS/DRH, DE 08.09.2000

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - detran/pa, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
 NOMEAR o senhor Jonildo Sarrazin Teixeira, para exercer o Cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço deste Departamento de Trânsito no Município de Obidos.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 01.09.2000.
 ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
 Diretora Superintendente.

PORTARIA Nº 1212/00-DS/DRH, DE 08.09.2000

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - detran/pa, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
 REVOGAR os termos da Portaria 298/2000-DS/PROJUR, que nomeou o senhor Haroldo Corrêa Melo, Vice-Diretor da Detran em Santarém, para responder pelo expediente do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Obidos, até ulterior deliberação.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 01.09.2000.
 Gabinete da Superintendência, em 08 de setembro de 2000.

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ FTER/PA
 C.G.C nº 0497.4713/0001-07
 RESUMO DE PORTARIA
 PORTARIA Nº 166 DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

Conceder 30 (trinta) dias de Férias Regulamentares no período de 02 a 31/10/2000, aos servidores, desta Fundação, abaixo relacionados:

| NOME | RAQUISITIVO | P. GOZO |
|-----------------------------|-------------|-----------------|
| 01- MANOEL DA C. P. SERRÃO | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 02- MARIA CÉLIA M. GASPAR | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 03- ANDRÉ LUIZ R. MONTEIRO | 98/99 | 02 a 31/10/2000 |
| 04- ÁLVARO SOUZA RODRIGUES | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 05- RAIMUNDO MACÊDO CARRERA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 06- NONATO DA SILVA CRUZ | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |

| | | |
|--------------------------------|-------|-----------------|
| 07- DEUZA M. LIMA DA COSTA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 08- SÉRGIO R. F. VASCONCELOS | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 09- FRANCISCO C. OLIVEIRA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 10- FRANCISCO ALVES GALVÃO | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 11- MURILO SANTANA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 12- OSWALDO DA SILVA COSTA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 13- JOSÉ DIAS DE ALMEIDA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 14- JOÃO VILAR DE ARAÚJO | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 15- RAIMUNDO COSTA CORREA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 16- LUCIVALDO A. FERNANDES | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 17- JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 18- ANTÔNIO NUNES DA COSTA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 19- CARLOS ALBERTO S. DA SILVA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |
| 20- OTÁVIO AUGUSTO DE S. SILVA | 99/00 | 02 a 31/10/2000 |

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
 Presidente

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES
 EXTRATO DE PORTARIAS
 PORTARIA Nº 181 DE 13.09.2000 - DIÁRIAS (03)

Servidor: PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO

Cargo/Função: Superintendente

Local da Viagem: Ponta de Pedras - Pa

Período: 15 a 17.09.2000

Valor Total: R\$ - 180,00

Objetivo: Recital e entrega de instrumentos musicais no polo desta Fundação no município.

PORTARIA Nº 182 DE 13.09.2000 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Carta Convite: 011 / 2000

Presidente: WALDIR MIRANDA DE MORAES (à disposição)

Cargo/Função: Coordenador de Apoio Administrativo

Membros: HENRIQUE NOENDING JUNIOR

Cargo/Função: Chefe de Gabinete

MARIA ROSEMIIRA LOBATO LOUREIRO

Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais

Objeto: Recebimento e Julgamento das propostas para locação de 01 (um) ônibus de turismo, no período de 26 de setembro a 09 de outubro de 2000, para o transporte dos integrantes da Orquestra Saint Jacob Cantorai - Alemanha.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Carta Convite: 008 / 2000

A Comissão de Licitação desta Fundação resolve revogar com base no Art. 22, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666, assim como na resolução n.º 7 14.206 do Tribunal de Contas do Estado do Pará publicada no DOE de 26.12.95.

Belém-Pa, 13 de Setembro de 2000.

Presidente da Comissão.

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 CONCESSÃO/DIÁRIAS

PORTARIA Nº 029/2000-FCV DE 13/09/2000

CONCEDER (04) QUATRO DIÁRIAS A SERVIDORA OLINDA MARGARET CHARONE, MATRÍCULA Nº 5190894-016, CARGO PROF. EM ARTE/COORDENADOR, NO PERÍODO DE 20/09 a 23/09/2000, A FIM DE PARTICIPAR DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL MUDANÇA DE CENA II - TEATRO CONSTRUINDO CIDADANIA, NA CIDADE DE RECIFE-PE.

FUNDAÇÃO CURRO VELHO, 13 DE SETEMBRO DE 2000.

DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA ARNEGGER
 SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01769 - 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E CHALLENGER INFORMÁTICA LTDA.
 VALOR: R\$ 75,86.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01770. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E PROMÁQUINAS LTDA.

VALOR: R\$ 420,00.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01771. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E POLI IMPORTS LTDA.
 VALOR: R\$ 556,00.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01772. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E COMPEG LTDA.
 VALOR: R\$ 23,20.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01773. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E CENTRO DE CÓPIAS DE BELÉM LTDA.
 VALOR: R\$ 2.711,60.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01775. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E COMERCIAL COISA NOSSA LTDA.
 VALOR: R\$ 215,30.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01778. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E A. CARVALHO-ME (PAPEL & CIA)
 VALOR: R\$ 128,28.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01780. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E RIPEL LTDA.
 VALOR: R\$ 1.864,70.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01781. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E BOM BONS E DESCARTÁVEIS LTDA.
 VALOR: R\$ 6.720,10.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 008/2000.
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 62201.10122012529020000.069001022.349030.
 NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO: 2000NE01786. 12.09.2.000.
 PARTES: FUNDAÇÃO HEMOPA E INDÚSTRIA GRÁFICA I.E.FONORA LTDA.
 VALOR: R\$ 4.216,30.

NOTIFICAÇÃO Nº 009/00 - AJUR/HEMOPA, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.
 NOTIFICADA: M. M. SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA - RETOK
 GRÁFICA E EDITORA.
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 681/00

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA INTEGRAL DOS MATERIAIS IMPRESSOS ADJUDICADOS NO CERTAME LICITATÓRIO CONVITE Nº 006/00.
 NOTIFICAÇÃO
 NOTIFICAMOS ESSA EMPRESA, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DESTA PUBLICAÇÃO, PROMOVA INTEGRALMENTE A ENTREGA DOS MATERIAIS ADJUDICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO (CONVITE Nº 006/00).
 NO CASO DA PERMANÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, PODERÃO SER APLICADAS A ESSA EMPRESA, AS PENALIDADES PREVISTAS NO EDITAL DO EVENTO: MULTA DE ATÉ 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E SUSPENSÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PATROCINADA PELA FUNDAÇÃO HEMOPA, PELO PRAZO NÃO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS.
 BELÉM-PA, 13 DE SETEMBRO DE 2000.

ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
 ASSESSOR JURÍDICO

EXTRATO DE CONTRATO
 RESOLUÇÃO TCE/PA Nº 15831/99

Nº DO CONTRATO: 024/00
 CONTRATANTE: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ, COM SEDE NA TRAV. PADRE EUTÍQUIO Nº 2109, BELÉM-PARÁ.

INTERNET: www.ioepa.com.br

INSCRITA NO CGC/MF Nº 05.837.521/0001-11,
CONTRATADA: M. C. COIMBRA SERVIÇOS M. E - CASA LIMPÁ LTDA, COM
SEDE NA TRAV. ANGUSTURA Nº 1402, SALA 1701, BELÉM, PARÁ, INSCRITA
NO CGC/MF Nº 03.111.088/0001-07.
OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO
E LIMPEZA DO PRÉDIO SEDE DESTA FUNDAÇÃO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/00.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 81.516,96.
TERMO INICIAL E FINAL DO CONTRATO: 12.09.00 / 12.09.01
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 069001022.62201.10122012529020000.349039.
DATA DA ASSINATURA: 12.09.00
ORDENADOR RESPONSÁVEL: LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI
PEREIRA.
FORO: BELÉM, PARÁ

**EXTRATO DE CONTRATO
RESOLUÇÃO TCE/PA Nº 15831/99**

Nº DO CONTRATO: 025/00
CONTRATANTE: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO
PARÁ, COM SEDE NA TRAV. PADRE EUTÍQUIO Nº 2109, BELÉM, PARÁ,
INSCRITA NO CGC/MF Nº 05.837.521/0001-11.
CONTRATADA: ASEM - NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COM
SEDE NA RUA LISBOA Nº 60, VALO VELHO - ITAPECERICA DA SERRA -
SÃO PAULO, INSCRITA NO CGC/MF Nº 49.601.107/001-84.
OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (600
TUBOS DE MICROCVETAS DESCARTÁVEIS).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/00.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 76.800,00.
TERMO INICIAL E FINAL DO CONTRATO: 11.09.00 / 11.03.01
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 069001022.62201.10302008122180000.349039.
DATA DA ASSINATURA: 11.09.00
ORDENADOR RESPONSÁVEL: LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA.
FORO: BELÉM, PARÁ

**EMPRESA PÚBLICA
OFIR LOYOLA**

RESUMO PORTARIA

PORTARIA Nº 357/2000-GAB/DA/EPOL

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS
NOME: Alcir de Freitas Velasco
MATRÍCULA: 0000531000
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)
SENDOS DISTRIBUIDOS: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para material de consumo.
ELEMENTO DE DESPESA: 34.90.34.
PERÍODO: 45 (QUARENTA E CINCO) dias
RAJUMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Diretor Administrativo
Visto:
NILO ALVES DE ALMEIDA
Diretor Geral/EPOL

**PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO PARÁ**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 19.667/2000**

CONVITE Nº 018/2000 - TIPO MENOR PREÇO
Objeto: LOCAÇÃO DE UMA CENTRAL TELEFÔNICA.
Vencedor: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
VALOR MENSAL: R\$ 3.496,00
VALOR GLOBAL: R\$ 41.952,00
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA: HOMOLOGO.
EDILSON DO NASCIMENTO SANTOS
Presidente

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO
ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 475 DE 13.09.2000
EXONBRAR, o servidor JOÃO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS, ocupante
do Cargo de Agente Operacional Programador, Matrícula Nº 3153886-019, do cargo
em Comissão de Representante Municipal de Santa Maria do Pará, Código DAS-
01.1.A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 134/00 DE 13-09-00

Motivo: Declarar cancelado, como cancelado fica, o registro com a conseqüente
perda da proteção de seu nome empresarial, das empresas que, notificadas por
edital, não atenderam a notificação e não apresentaram, dentro do prazo estabelecido,
a "Comunicação de Funcionamento" prevista no Artigo 4º da Instrução Normativa
nº 72 de 28-12-98 do Departamento Nacional do Registro do Comércio ou não
efetuaram o arquivamento de "Alteração Contratual"

EDITAL

O Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA no exercício de
sua competência, com amparo no que dispõe o Art. 60 da Lei n.º 8.934/94 e seus §
§ 1º e 2º c/c Art. 48 do Decreto 1.800/96 que a regulamentou, e fulerado no Art. 3º
da Instrução Normativa-DNRC n.º 72/98, NOTIFICA a empresa ORLANDO
GOMES RODRIGUES NIRE 1510025166-1, para no prazo de 30 (trinta) dias
contados desta publicação, requerer o arquivamento da "COMUNICAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO", consoante modelo à disposição neste Órgão, ou competente
alteração. O não atendimento no prazo estabelecido ensejará o cancelamento de
seu registro, e conseqüente perda automática da proteção do nome empresarial.
Belém, 12 de Setembro de 2000

DILERMUNDO GUEDES CABRAL

Secretário Geral

FORMIDRM-99-01 REV: 00 DATA: 03-04-00

**SUPERINTENDÊNCIA DO
SISTEMA PENAL**

**SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO CONTRATO CC011/2000.**

Contrato Originário nº CC011/2000
Objeto Contrato: Reforma Cadeia Pública de Castanhal
Valor Contrato: R\$ 79.982,03
Modalidade: Carta Convite 011/2000
Partes: SUSIPE e EPECOM- Empreendimentos e Construções Ltda.
Objeto e Justificativa Aditamento: Adaptação Projeto e Prorrogação de Prazo-
Arts. 57 § 1º e 65 § 1 Lei 8666/93
Valor Aditamento: R\$ 23.840,11
Vigência Aditamento: 30 dias
Dotação Orçamentária: 03.122.01252.900
Ordenador: José Alyrio Wanzeler Sabbá

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO CC 012/2000.

Contrato Originário nº CC12/2000
Objeto Contrato: Reforma Centro de Recuperação de Americano I
Valor Contrato: R\$ 146.246,44
Modalidade: Carta Convite 012/2000
Partes: SUSIPE e Pires Netto Engenharia
Objeto e Justificativa Aditamento: Adaptação Projeto e Prorrogação de Prazo
Arts. 57 § 1º e 65 § 1 Lei 8666/93
Valor Aditamento: R\$ 31.175,43
Vigência Aditamento: 30 dias
Dotação Orçamentária: 03.421.00891.214
Ordenador: José Alyrio Wanzeler Sabbá

PORTARIA Nº 113/00-GAB.SUSIPE, DE 12/09/00

Considerando a fuga de seis detentos ocorrida na madrugada do dia dez do corrente
mês, da Seccional Urbana da Sacramento;
RESOLVE: Designar os servidores Paulo Roberto Silva Avelar, Corregedor Geral
Penitenciário, André Silva Oliveira, Consultor Jurídico e Ivone Alves Souto Maior,
Agente Prisional, para sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de
sindicância para apurar o fato acima referido.

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO**

PORTARIA Nº 17.128 DE 01/09/2000

Conceder à servidora Maria de Fátima Coelho, Assessor Técnico de Controle
Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 3, matrícula n.º 0100020, 03 (três) dias de
licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei n.º 5.810/94-RJU, no
período de 23 a 25.08.2000, considerando os termos do Laudo Médico n.º 178, de
30.08.2000, do TCE.

PORTARIA Nº 17.129 DE 01/09/2000

Conceder à servidora Maria Betânia Martins, Analista Auxiliar de Controle Externo
TCE-ATI-406 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100423, 10 (dez) dias de licença para
tratamento de saúde em prorrogação, nos termos do art. 83 da Lei n.º 5.810/94-RJU,
no período de 25.08 a 03.09.2000, considerando os termos do Laudo Médico n.º 179,
de 30.08.2000, do TCE.

PORTARIA Nº 17.130 DE 01/09/2000

Conceder ao servidor José Alves da Silva, Agente Auxiliar do Controle Externo
TCE-AA-305, Classe B, Nível 1, matrícula n.º 0179672, 02 (dois) dias de licença para
tratamento de saúde, nos termos dos art. 81, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994-
RJU, no período de 17 a 18.08.2000, considerando os termos do Laudo Médico n.º
180, de 30.08.2000, do TCE.

PORTARIA Nº 17.131 DE 01/09/2000

Conceder à servidora Yeda Xerfan, Assistente de Direção TCE-CPC-200-NM-01,
matrícula n.º 0100482, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do
art. 81 da Lei n.º 5.810/94-RJU, no dia 24.08.2000, considerando os termos do
Laudo Médico de n.º 181, de 30.08.2000, do TCE.

PORTARIA Nº 17.132 DE 01/09/2000

Designar o servidor Alfredo José Borges de Brito, Agente Auxiliar de Serviços Gerais
TCE-AA-302 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100150, para substituir João Roberto
Morais da Silva, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, TCE-AA-302, Classe A, Nível 1,
matrícula n.º 0100156, no período de 01 a 15.09.2000.

PORTARIA Nº 17.133 DE 01/09/2000

Designar o servidor Raimundo Socorro Gomes da Silva, Agente Auxiliar de Serviços
Gerais TCE-AA-302 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100270, para substituir João
Roberto Moraes da Silva, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, TCE-AA-302, Classe A,
Nível 1, matrícula n.º 0100156, no período de 16 a 30.09.2000.

PORTARIA Nº 17.134 DE 01/09/2000

Conceder ao servidor Antonio Manoel Gomes da Cunha Troeira, Técnico em
Processamento de Imagem TCE-ATI-403 Classe B, Nível 2, matrícula n.º 0580023, 04
(quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei n.º
5.810/94-RJU, no período de 22 a 25.08.2000, considerando os termos do Laudo
Médico n.º 183, de 30.08.2000, do TCE.

PORTARIA Nº 17.135 DE 01/09/2000

Conceder ao servidor Denilson Martins Nascimento, Agente Auxiliar de Serviços
Gerais TCE-AA-302 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100280, 03 (três) dias de licença
para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei n.º 5.810/94-RJU, no período
de 21 a 23.08.00, considerando os termos do Laudo Médico de n.º 182, de 30.08.2000,
do TCE.

PORTARIA Nº 17.139 DE 01/09/2000

Designar a servidora Márcia Tereza Assis da Costa, Analista de Controle Externo
TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula n.º 0100329, para exercer em substituição,
a função comissionada de Controladora da 4.ª CCE, durante o impedimento da
titular, no período de 11.09 a 10.10.2000.

PORTARIA Nº 17.140 DE 01/09/2000

Organizar a Escala de Férias dos servidores abaixo relacionados, para serem gozadas
no mês de setembro/2000, de conformidade com o artigo 74 da Lei n.º 5.810/94-
RJU: Ademar Tavares de Melo Neto, matrícula n.º 0695530, Adevaldo da Silva
Pinheiro, matrícula n.º 0100516, Alexandre Antônio Almasy, matrícula n.º 0580058,
Ana Cristina Sidrim Franco, matrícula n.º 0695394, Ana Paula Oliveira da Cruz, (1999),
matrícula n.º 0100415, Carlos Alberto Montello Dias, matrícula n.º 0100517, Domingos
Rodrigues Neto, matrícula n.º 0100367, Edir Medeiros de Miranda, matrícula n.º
0100530, Eugênio Maria dos Santos Guedes, matrícula n.º 0100311, Jean de Jesus
Nunes (1999) matrícula n.º 0100179, João Roberto Moraes da Silva, matrícula n.º
0100156, José Carlos V. Granado Chegão, matrícula n.º 0100535, José Cláudio Couto
Salgado, matrícula n.º 0100297, Leila Maria Macieira Peixoto, matrícula n.º 0100373,
Lucival Silva de Sena, matrícula n.º 0100486, Maria das Graças S. Albuquerque, matrícula
n.º 0179486, Maria Tereza Navarro Neiva, matrícula n.º 0100182, Mauro Brito
Fernandes (1999), matrícula n.º 0100301, Max Ney de Panjós, matrícula n.º 0100456,
Moisés Borges da Silva, matrícula n.º 0100522, Regilene Maria Carvalho Lopes,
matrícula n.º 0100341, Regina Nazaré Naif Bastos, matrícula n.º 0100536, Rosa Helena
dos Santos Martins, matrícula n.º 0686417, Rosemary Felipe Jorge, matrícula n.º
0100498, Simone Sidrim da Costa, matrícula n.º 0100173, Suzana Soares Costa de
Oliveira, matrícula n.º 0695513.

PORTARIA Nº 17.141 DE 04/09/2000

Dispensar, a pedido, a partir de 11.09.2000, a servidora Regilene Maria Carvalho
Lopes, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1,
matrícula n.º 0100341, da função comissionada de Chefe da Seção de Expediente do
Departamento de Administração.

PORTARIA Nº 17.142 DE 04/09/2000

Designar o servidor Walter Luiz Queiroz Medeiros, Analista Auxiliar de Controle
Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula n.º 0100435, para exercer a função
comissionada de Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Administração,
no período de 11.09 a 10.10.2000.

PORTARIA Nº 17.143 DE 04/09/2000

I- Designar os servidores Jose Eduardo Rodrigues Lobão, Analista de Controle
Externo TCE-ATNS-603 Classe C, Nível 3, matrícula n.º 0179389 e Marcelo Fabio da
Silva Aranha, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A, Nível 1,
matrícula n.º 0100366, para procederem Inspeção in loco nos Municípios de Ourem,
Garrafão do Norte e Itituaia, referen te aos Processos n.º 1999/50348-6; 1999/53666-
7; 2000/50628-7; 1999/53705-8; 1998/53038-3 e 2000/50551-3. II- Designar o servidor
Luiz Carlos Oliveira da Costa, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305
Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100395, para conduzir a viatura até os municípios
acima citados. III- Conceder suprimento de fundos ao servidor José Eduardo
Rodrigues Lobão, conforme abaixo:
Exercício financeiro: 2000

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Valor do suprimento: R\$ 800,00 (oitocentos reais)
 Período de aplicação: 20 (vinte) dias
 Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.
 Órgão: 02.101
 Programa de Trabalho: 0103200052.008 - Fiscalização da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos Públicos.
 fonte:001
 Elemento da despesa: 3490.34.

PORTARIA N.º 17.144 DE 08/09/2000

Autorizar o servidor Marcus Dias Paredes, matrícula n.º 0100414, a se afastar de suas atividades nesta Corte de Contas, sem prejuízo de sua remuneração, no período de 01.09.2000 a 31.12.2000, com a finalidade de frequentar Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, promovido pelo CEU - Centro de Extensão Universitária, na cidade de São Paulo/ SP, considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o n.º 2000/04488-4; considerando o disposto no Art. 26 da Lei n.º 5.810/94-RJU

NÚCLEO ADMINISTRATIVO
FINANCEIROSECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS: N.º 002/2000.

FIRMAS HABILITADAS: SERVI-SAN Ltda, Brasil Serviços Gerais Ltda, BETTA-Serviços Gerais Ltda, M. C. Coimbra Serviços - ME, e Iolita Cardoso Fernandes - ME.
 FIRMAS INABILITADAS: Ismel Serviços e Comércio Ltda, SERVITRAN - Serviços Especializados Ltda, CONSOLE - Consultoria Sistemas e Representação Ltda, Cooperativa de Trabalho e Produção Técnica e Profissional do Estado do Pará - CONTRATE, SERLINC - Serviço Especializado de Limpeza e Conservação Ltda, ALAR - Serviços Gerais Ltda., Tigre Serviços Gerais Especializados Ltda., BERTILLON - Serviços Especializados Ltda., E. B. CARDOSO e Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda - COOPERINDUS.
 Belém, 14 de setembro de 2000

a) Comissão
 MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
 Gerente do NAF

INSTITUTO DE TERRAS
DO PARÁINSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
ATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Dr. RONALDO BARATA, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria, cujo resumo é o seguinte:
 Processo n.º 1999/161323-ITERPA - Titulação Provisória
 Interessado: LUIZ CARLOS PIRES MENEZES SILVA
 Município: Marabá
 Localização: Gleba Sororó, distando 21 Km da sede do município, cujo acesso é feito pela Rodovia PA-150, a altura do quilômetro 21, tomando o sentido Marabá/Eldorado dos Carajás, adentrando-se por aproximadamente 3 Km em um ramal de terra na M/E da referida Rodovia.
 Área: 684ha.00a.00ca. (seiscentos e oitenta e quatro hectares), aproximadamente

RONALDO BARATA
 Presidente
 Belém(Pa), 13.09.2000

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA N.º 916/2000 DE, 31 DE AGOSTO DE 2000

Servidor: CELSO ROBERTO DE ABREU SILVA
 Cargo: Diretor Matrícula: 3166473-016
 Local: Marabá Período: 01 a 02.09.2000
 N.º de Diárias: 1 1/2
 Valor: R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS)

RONALDO BARATA
 Presidente

PORTARIA N.º 918/2000 DE, 01 DE SETEMBRO DE 2000

Servidor: MARCUS VALÉRIO DIAS DA SILVA
 Cargo: Engenheiro Matrícula: 3167739-015
 Local: Marabá Período: 01 a 20.09.2000
 N.º de Diárias: 19 1/2
 Valor: R\$ 975,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
 Servidor: ANTÔNIO MARIA DA COSTA VILA NOVA
 Cargo: Eng.º Agrônomo Matrícula: 3166210-015
 Local: Marabá Período: 01 a 20.09.2000
 N.º de Diárias: 19 1/2
 Valor: R\$ 975,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

Servidor: SAMUEL SILVA ALMEIDA
 Cargo: Eng.º Florestal Matrícula: 3168948-010
 Local: Marabá Período: 01 a 20.09.2000
 N.º de Diárias: 19 1/2
 Valor: R\$ 975,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
 Servidor: ALCI HELENO DA SILVA SANTOS
 Cargo: Agrimensor Matrícula: 3166074-011
 Local: Marabá Período: 01 a 20.09.2000
 N.º de Diárias: 19 1/2
 Valor: R\$ 975,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
 Servidor: RAIMUNDO ASSUNÇÃO BAHIA
 Cargo: Motorista Matrícula: 3168255-016
 Local: Marabá Período: 01 a 20.09.2000
 N.º de Diárias: 19 1/2
 Valor: R\$ 975,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)
 RONALDO BARATA
 Presidente

PORTARIA N.º 919/2000 DE, 01 DE SETEMBRO DE 2000

Servidor: VALDINEI MENEZES DA SILVA
 Cargo: Motorista (Colaborador) Matrícula:
 Local: Abaetetuba Período: 26.08.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS)
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)
 Servidor: RAIMUNDO GOMES FILHO
 Cargo: Motorista Matrícula: 5117739-011
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)

RONALDO BARATA
 Presidente

PORTARIA N.º 922/2000 DE, 01 DE SETEMBRO DE 2000

Servidor: RONALDO BARATA
 Cargo: Presidente Matrícula: 5699118-018
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS)
 Servidor: ELIZETE AMADOR ALVES
 Cargo: Colaboradora CIC: 121571472-68
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 15,00 (QUINZE REAIS)
 Servidor: AUGUSTO EMÍLIO CASTELO BRANCO BARATA
 Cargo: Ass. Presidência Matrícula: 5106303-035
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 20,00 (VINTE REAIS)
 Servidor: PAULO SÉRGIO PAIVA RÉGO
 Cargo: Chefe de Gabinete Matrícula: 5705428-034
 Local: Maracanã Período: 04.09.2000
 N.º de Diárias: 1/2
 Valor: R\$ 20,00 (VINTE REAIS)

RONALDO BARATA
 Presidente

PORTARIA N.º 923/2000 DE, 05 DE SETEMBRO DE 2000

Servidor: CELSO ROBERTO DE ABREU SILVA
 Cargo: Diretor Matrícula: 3166473-016
 Local: Brasília Período: 05 e 06.09.2000
 N.º de Diárias: 1 1/2
 Valor: R\$ 228,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS)
 RONALDO BARATA
 Presidente

PORTARIA N.º 927/2000 DE, 06 DE SETEMBRO DE 2000

Servidor: RONALDO BARATA
 Cargo: Presidente Matrícula: 5699118-018
 Local: Altamira Período: 07 a 09.09.2000
 N.º de Diárias: 2 1/2
 Valor: R\$ 187,50 (CENTO E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
 Servidor: AUGUSTO EMÍLIO CASTELO BRANCO BARATA
 Cargo: Ass. Presidência Matrícula: 5106303-035
 Local: Altamira Período: 07 a 09.09.2000
 N.º de Diárias: 2 1/2
 Valor: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS)
 Servidor: ELIZETE AMADOR ALVES
 Cargo: Colaboradora CIC: 121571472-68
 Local: Altamira Período: 07 a 09.09.2000
 N.º de Diárias: 2 1/2
 Valor: R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS)

RONALDO BARATA
 Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO ILMO.SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS

| PROCESSO N.º NOME | LOTE | ÁREA(HA). |
|---|------|----------------|
| 1998/161071 COLÔNIA PIRATEUA - MUN: MOJU | 271 | 36ha.61a.94ca. |
| 1998/161072 ANTÔNIO GOMES CRUZ | 269 | 24ha.48a.88ca. |
| RONALDO BARATA Presidente Belém(PA), 13.09.2000 | | |

IGREJA EVANGÉLICA
ASSEMBLÉIA DE
DEUS DE PARAGOMINAS

À Igreja Evang. Ass. de Deus de Paragominas Com sede na Rua Eixo W-01 n.º 680, Bairro Cid. Nova Paragominas-PA; Declara que em AGE, realizada em 04/09/2000, Foi aprovados o seu Estatuto e eleita a sua Diretoria, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros, com mandato de um (01) Ano. O Estatuto poderá ser reformado, se necessário, e sua duração e de prazo indeterminado. Paragominas, 04 de Setembro de 2000.

PR: PRESIDENTE: ELIEZER MIRANDA BARBOSA
 RG: 2.203.163-SSP/GO. CIC: 267.659.342-00

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. CGC/MF N.º 16.532.798/0001-52. NIRE NR. 15.3000.164-52. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2000. Data, Horário e Local: Aos 31 de agosto de 2000, às 10 horas, na sede social da Companhia, situada na cidade de Barcarena, Pará, na Rodovia PA - 483 - Km. 20. Presença: Todos os membros do Conselho de Administração. Mesa: Presidente: Ronaldo Camargo Veirano; Secretário: Afonso Célio Pereira Guerra. Deliberações: 1) Autorizada a lavratura da presente ata de forma sumária; e 2) Autorizada a subscrição e emissão pela Companhia, dentro do limite do capital autorizado, de 3.955.059 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e sete) ações ordinárias, sem valor nominal, no montante total de R\$ 6.046.317,54 (seis milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) e 1.341.557 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete) ações ordinárias, sem valor nominal, no montante total de R\$ 3.103.682,19 (três milhões, cento e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Todas as ações foram emitidas ao preço de emissão de R\$ 2.3135 cada uma, no montante total de R\$ 9.150.000,00 (nove milhões e cento e cinquenta mil reais), a serem subscritas pelo acionista Mireal S.A. O Presidente esclareceu que o aludido aumento de capital, no valor de R\$ 9.150.000,00 (nove milhões e cento e cinquenta mil reais), resulta de novo aporte de capital efetuado pelo acionista Mireal S.A. Aprovação: Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade. Encerramento: Obtidas as assinaturas no Boletim de Subscrição e, após lida e achada conforme, a presente ata vai assinada pelos senhores Conselheiros: Antonio Carlos Cantizani Mazzuco, Carlos Américo Ferraz de Castro, Fábio Amaral Figueira, pelo Presidente Ronaldo Camargo Veirano, e por mim Secretário Afonso Célio Pereira Guerra. Barcarena, 31 de agosto de 2000. AUTENTICAÇÃO. Declaro que o texto supra é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio às páginas 35-v. Afonso Célio Pereira Guerra - Secretário.

CAPITAL AUTORIZADO - 97.200.000 ações; CAPITAL SUBSCRITO - 19.818.448 ações; CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA - 3.955.059 ações; CAPITAL A SER SUBSCRITO - 77.381.552 ações. Boletim de Subscrição de 3.955.059 (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove) ações, sendo 2.613.502 (dois milhões, seiscentos e treze mil e quinhentos e quatro centavos) e 1.341.557 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete) são ações ordinárias, sem valor nominal, no montante de R\$ 3.103.682,19 (três milhões, cento e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Todas as ações foram emitidas ao preço de emissão de R\$ 2,3135, subscritas pelo acionista, cuja emissão, dentro dos limites do capital autorizado, foi deliberada em Reunião do Conselho de Administração de 31 de agosto de 2000.

| Subscritores | Endereço | N.º de Ações PN "A" | Montante em R\$ | N.º de Ações ON | Montante em R\$ | Assinaturas |
|--------------|----------|---------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-------------|
| Mireal S.A. | France | 2.613.502 | 6.046.317,54 | 1.341.557 | 3.103.682,19 | |
| TOTAL | | 2.613.502 | 6.046.317,54 | 1.341.557 | 3.103.682,19 | |

Barcarena, 31 de agosto de 2000. Afonso Célio Pereira Guerra - Diretor Presidente; Sérgio da Costa Furlan - Diretor Financeiro. Ata arquivada na JUCEPA sob o n.º 20000013509 em 13/09/00. DILBERMANDO GUEDES CABRAL - SEC. GERAL.

AGROFLORESTAL INDUSTRIAL ACARÁI S/A

AGROFLORESTAL INDUSTRIAL ACARÁI S/A. CGC nº 03.030.120/0001-20. Extrato da AGE de 25.08.2000. Às 14:00 horas do dia 25.08.2000, na sede social, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão Especial de 400.000 Debêntures Nominativas Conversíveis em Ações, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, oriundos do Ano Calendário 2000, com vencimento em 07 anos, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DF nº 246/00 de 25.08.2000, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 400.000,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 06.09.2000, assinado pelo Sr. Jaime Toledo Resende - Representante da empresa, Sr. Eduardo Sérgio H. Araújo - Diretor Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Chefe do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 06.09.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000013379 do dia 12.09.2000. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

AGROPECUÁRIA SANTA RITA DO MARAJÓ S.A

AGROPECUÁRIA SANTA RITA DO MARAJÓ S.A CNPJ : 04. 870.226/ 0001-02. Extrato da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada as 08:00 em 05.06.2000 na Sede Social - Esquerda do Rio Camará, s/n, Município de Salvaterra/PA. Reuniram-se a totalidade dos acionistas da Empresa, para deliberarem sobre o seguinte: AGO: O relatório da diretoria, Balanço Patrimonial e suas demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.99; AGE: a) Subscrição e Integralização de 149.149 Ações Ordinárias Nominativas inscrita pela acionista Santa Rita Participações S/C Ltda, conforme boletim de Subscrição em anexo ao texto integral desta Ata. Nada mais havendo para tratar a Assembléia foi encerrada, aprovada e assinada por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 06.09.2000, assinado pelo Sr. Renato Coutinho Frossard - Representante da empresa, Sr. Eduardo Sérgio H. Araújo - Diretor Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Chefe do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 06.09.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000012432 em 25/08/2000. Belém/PA. Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral JUCEPA.

FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S/A

FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S/A. CGC nº 02.656.762/0001 - 76. Extrato da AGE de 31.08.2000. Às 08:00 horas do dia 31.08.2000, na sede social, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão Especial de 450.000 Debêntures Nominativas Conversíveis em Ações, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, oriundos do Ano Calendário 1999, com vencimento em 07 anos, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DF nº 259/00 de 30.08.2000, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 450.000,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 06.09.2000, assinado pelo Sr. Renato Coutinho Frossard - Representante da empresa, Sr. Eduardo Sérgio H. Araújo - Diretor Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Chefe do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 06.09.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000013402 do dia 12.09.2000. a) Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral

ESTUFAMENTO COMERCIAL DA AMAZÔNIA LTDA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - SECTAM, CONCEDE A LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 689/2000, COM VALIDADE DE 01/09/2000 À 31/08/2001 A EMPRESA ESTUFAMENTO COMERCIAL DA AMAZÔNIA LTDA, COM SEDE NA ROD. PA-140, GLEBA PERNAMBUCO, KM-13, S/N, INHANGAPI/PA PARA SECAGEM E COMÉRCIO DE 10 M³/dia de madeira serrada.

FRANGO MODELO S/A

FRANGO MODELO S/A. CGC nº 02.686.176/0001 - 74. Extrato da AGE de 04.09.2000. Às 08:00 horas do dia 04.09.2000, na sede social, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) O Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Parecer de Auditoria, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.98 e 31.12.99. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 04.09.2000, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000013342 do dia 11.09.2000. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

PINHEIRO MARTINS AGROINDUSTRIAL S/A

PINHEIRO MARTINS AGROINDUSTRIAL S/A. CGC nº 02.776.456/0001 - 73. Extrato da AGE de 23.08.2000. Às 08:00 horas do dia 23.08.2000, na sede social, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: AGO - a) O Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Parecer de Auditoria, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.99. AGE - a) Emissão Especial de 1.065.000 Debêntures Nominativas Conversíveis em Ações, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, oriundos do Ano Calendário 1999, com vencimento em 07 anos, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DF nº 243/00 de 22.08.2000, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 1.065.000,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 06.09.2000, assinado pelo Sr. Paulo Cesar Pinheiro Martins - Representante da empresa, Sr. Eduardo Sérgio H. Araújo - Diretor Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Chefe do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 06.09.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000013401 do dia 12.09.2000. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

EXTRATO DE RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2.000

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba torna público que foi vencedora do certame licitatório, objeto da Tomada de Preços nº 009/2.000 a empresa CONSTRUBELO LTDA., Os autos dos processos estão com vistas franqueada aos interessados.

Itaituba-Pa, 13 de setembro de 2.000.
Comissão Permanente de Licitação

SERRA GRANDE EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA S/A

SERRA GRANDE EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA S/A. CGC nº 83.645.713/0001 - 30. Extrato da AGE de 25.08.2000. Às 14:00 horas do dia 25.08.2000, na sede social, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão Especial de 720.000 Debêntures Nominativas Conversíveis em Ações, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, oriundos do Ano Calendário 1999, com vencimento em 07 anos, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DF nº 249/00 de 25.08.2000, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 720.000,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 06.09.2000, assinado pelo Sr. Luiz Pereira Lazeris - Representante da empresa, Sr. Eduardo Sérgio H. Araújo - Diretor Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Chefe do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 06.09.2000, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 20000013376 do dia 12.09.2000. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

AGROPALMA S/A

C.G.C 04.102.265/0001-51

Torna público que recebeu da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, a Licença de Operação nº 690/2000, com validade até 31/07/2001, para efetuar a atividade de Unidade de Beneficiamento de óleo de dendê com produção média de 150 ton./dia, porte: B - 11. Na Rod. PA - 150, Km 74, no Município de Tailândia - PA., 13 de setembro de 2000. Antônio Pereira da Silva - Gerente Geral.

AGROPALMAS S/A
C.G.C 04.102.265/0001-51

Torna público que recebeu da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, a Licença de Operação nº 691/2000, com validade até 31/07/2001, para efetuar a atividade de cultivo de dendê em 5.410,00 ha na propriedade que possui área total de 11.946,76 ha, porte: E.I. Na Rod. PA - 150, Km 74, no Município de Tailândia - PA., 13 de setembro de 2000. Antônio Pereira da Silva - Gerente Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO 009/00

O Prefeito Municipal de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar o processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados a merenda escolar - PNAE, de acordo com o que estabelece o artigo 24, inciso XII, combinado com o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93.

Paragominas/PA, 11/09/2000

DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/00

O Prefeito Municipal de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar o processo licitatório para aquisição de custas básicas aos servidores públicos municipais, de acordo com o que estabelece o artigo 24, inciso XI, combinado com o artigo 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8.666/93.

Paragominas/PA, 23/08/2000

JANDIRA DE JESUS DA SILVA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CIDADE DE BELÉM
CARTÓRIO RHOSSARD

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, perante este Juízo, pelo expediente do Cartório do 2º Ofício, AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, autos nº 98119592-8, proposta por JANDIRA DE JESUS DA SILVA GONÇALVES contra ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF nº 05.725.015/0001-30. Tendo o Oficial de Justiça encarregado das diligências certificado que a requerida ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA., encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica ela, por este Edital, com o prazo de vinte (20) DIAS, CITADA para os termos da presente ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente Edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 06 de junho de 2000. Eu, Eduardo Pessôa Gomes da Silva, escrevente juramentado do 2º Ofício do Cível e Comércio, o subscrevi.

DRA. ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
Juíza de Direito

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO BEZERRA FALCÃO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANANINDEUA
PORTARIA Nº 001/96

A Dra. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Diretora do Fórum de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando que a titularidade do Cartório do 2º Ofício "BEZERRA FALCÃO", Sra. GRACIEMA BEZERRA FALCÃO E SILVA, se afastou de suas atividades notariais haja vista ter atingido a compulsória.

RESOLVE:
De acordo com o que estabelece o art. 326 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, designar para assumir interinamente a titularidade do cargo a Sra. RAIMUNDA DAS GRAÇAS FALCÃO MORAES, Escrevente Juramentada mais antiga, conforme Portaria nº 02/87 datada de 16 de setembro de 1987, baixada pela MMª Juíza de Direito, Dra. MARIA DE NAZARI SOUZA SILVA.
P. R. Cumpra-se.

Ananindeua (Pa) 10 de janeiro de 1996.
DRA. ODETE DA SILVA CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO
Diretora do Fórum da Comarca de Ananindeua/PA.

A ELÉTRICA ENTRONCAMENTO LTDA

COMUNICADO - A Elétrica Entroncamento LTDA, End. Av. Alm. Barroso nº 5505 B. do Souza, Belém-PA, CNPJ 01.178267/0001-36 e Insc. Est. Nº 15.187.787-4, comunica as partes interessadas que sua NF de nº 12254, série 1 A1DF nº 048496-2, VI 22/11/00, sem uso, encontra-se extravada.

200,00 (DUZENTOS REAIS); - 01 (UMA) CHAPA PARA SANDUÍCHE, MARCA PROGÁS, FUNCIONANDO. AVALIADA EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS); - 01 (UM) EXAUSTOR (TIPO SUGAR), MARCA CONTINENTAL, COR BEGE COM DETALHE MARRON, FUNCIONANDO. AVALIADO EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS); - 01 (UM) ESPREMEDOR DE FRUTAS, EM INOX, MARCA NÃO IDENTIFICADA, FUNCIONANDO. AVALIADO EM R\$-10,00 (DEZ REAIS); - 01 (UMA) MÁQUINA PARA ESQUENTAR COMIDA, MARCA TEDESCO, COM 02 FORMAS (BANDEJAS), COM TAMPAS, EM INOX, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO. AVALIADA EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS); - 02 (DOIS) BOTIJOES DE GÁS, VAZIOS, CAPACIDADE 13 KG, CADA UM AVALIADO EM R\$-10,00 (DEZ REAIS), NUM TOTAL DE R\$-20,00 (VINTE REAIS); - 25 (VINTE E CINCO) GRADES DE COCA-COLA, COM 24 GARRAFAS, CADA UMA. CADA GRADE AVALIADA EM R\$-5,00 (CINCO REAIS), NUM TOTAL DE R\$-125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS). OBS: GRADE COM VAZILHAMES; - 06 (SEIS) CONJUNTOS DE MESA E CADEIRAS P/ BAR, POSSUINDO 1 MESA E 4 XADEIRAS, CADA UM. CADA CONJUNTO AVALIADO EM R\$-20,00 (VINTE REAIS), NUM TOTAL DE R\$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-825,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª.
Vara do Trabalho de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA
Nº 14ª.VT-3921/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a Srª SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA, cujo endereço é ignorado e incerto, sócia da executada, nos autos do processo nº 14ª.VT-470/99-2, em que são partes, ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, exequente, e VITÓRIA ENGENHARIA LTDA, executada, para tomar ciência do encargo de fiel depositária sobre o seguinte bem: - 5.600 (CINCO MIL E SEISCENTAS) COTAS NO VALOR R\$-5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS) DE SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA QUE AS TRANSFERIU EM FRAUDE À EXECUÇÃO PARA ÍTALO SÉRGIO LOPES CAMPOS 80% DAS SUAS COTAS, EQUIVALENTE A 4.480 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA) COTAS NO VALOR DE R\$-4.480,00 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) E PARA DYONNE SOBRAL CAMPOS 20% DAS SUAS COTAS, EQUIVALENTE 1.120 (UM MIL CENTO E VINTE) COTAS NO VALOR DE R\$-1.120,00 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS). E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco - 3º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª. Vara de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
Nº 14ª.VT-3922/2000

O Doutor PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Sr. FRANCISCO CARLOS NEGRÃO-MAGNO - MAGNO MAT CONST, cujo endereço é ignorado e incerto, reclamado nos autos do processo nº 14ª.VT-161/2000-3, sendo reclamante EDMILSON CABRAL BARBOSA, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de

R\$-312,00 (TREZENTOS E DOZE REAIS), devida nos autos supra, devendo ser atualizada até a data do pagamento, correspondente a:

| | |
|----------------|------------|
| - Principal | R\$ 400,00 |
| - Multa | R\$ 72,00 |
| - Valor pago | R\$ 160,00 |
| - TOTAL DEVIDO | R\$ 312,00 |

O reclamado deverá recolher e comprovar, na Secretaria da Vara, o valor devido ao INSS. Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a PENHORA de tantos bens quanto bastem para o integral cumprimento da dívida. E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Vara, sito à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco - 3º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª. Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO: 7ª.VT- 86/2000-3

RECLAMANTE: Edinaldo José Machado Imbiriba e Outro
ADVOGADO: Tereza Vânia Bastos Monteiro
RECLAMADO: Qualy Food Eventos Ltda/ Marcos Mácola/ Odilon Bel Belesse
DESPACHO: A PATRONA DO RECLAMANTE SE MANIFESTAR SOBRE O BEM INDICADO PELO RECLAMADO.

PROCESSO: 7ª.VT-0138/93-6

RECLAMANTE: Eyandro Nascimento da Silva
ADVOGADO: Ronaldo Barata
RECLAMADO: INCRA
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO DE FLS. 270/275 JUNTADO AOS AUTOS

PROCESSO: 7ª.VT-0212/93-3

RECLAMANTE: Maria Izabel Simões Ribeiro e Outros
ADVOGADO: Ronaldo Barata
RECLAMADO: INCRA
DESPACHO: AO PATRONO DOS RECLAMANTES PARA FORNECER OS DADOS DOS RECLAMANTES PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

PROCESSO: 7ª.VT-0303/99-4

RECLAMANTE: Manoel Lucivaldo Reis e Sousa
ADVOGADO: Fernando C do Vale Corrêa Júnior
RECLAMADO: Mercadão do Ferro Ltda
ADVOGADO: Márcio Rogério Cunha Vinagre
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "INDEFIRO A APLICAÇÃO DA MULTA UMA VEZ QUE O ACORDO A FL. 158, PREVIA O PROCEDIMENTO DA BAIXA PELA EXECUTADA E NÃO A RETIFICAÇÃO NAS ANOTAÇÕES. QUANTO À CARTA DE RECOMENDAÇÃO, DIGA A EXECUTADA DA POSSIBILIDADE DE FORNECER-LA, UMA VEZ QUE NÃO PREVISTO NO ACORDO ENTABULADO.

PROCESSO: 7ª.VT-0339/00-6

RECLAMANTE: Mario Costa Malcher
ADVOGADO: Alberto Indequi
RECLAMADO: Sel Serviços Especializados Ltda/ Município de Belém
SECON
ADVOGADO: Corina de Maria Carvalho Frade
DESPACHO: A PATRONA DA EXECUTADA TOMAR CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "... CONVOLO O BLOQUEIO DA FOLHA 49 EM PENHORA. DÊ-SE CIÊNCIA A EXECUTADA.

PROCESSO: 7ª.VT- 0401/93-6

RECLAMANTE: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado do Pará
ADVOGADO: José Leite Cavalcante
RECLAMADO: Restaurante Turístico
DESPACHO: AO PATRONO DO EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL. 370 JUNTADA AOS AUTOS.

PROCESSO: 7ª.VT-0451/00-0

RECLAMANTE: Luis Carlos Costa e Silva
ADVOGADO: Paulo Flávio Marçal
RECLAMADO: Grangense e Noronha Ltda
ADVOGADO: Miguel Angelo Silva de Cansanção Pereira
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO TEOR DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA: "... JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO QUE LUIZ CARLOS COSTA SILVA MOVE CONTRA GRANGENSE E NORONHA LTDA..., PARA INDEFERIR OS PEDIDOS FEITOS NA PEÇA EXORDIAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, BEM COMO REPUTAR RECLAMANTE E SEU ADVOGADO COMO LITIGANTES DE MÁ FÉ, CONDENANDO-LHES A PAGAR MULTA EM FAVOR DA RECLAMADA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE DE R\$420,00. CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 21.000,00. DAR CIÊNCIA FACE A ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO: 7ª.VT-0467/99-1

RECLAMANTE: Renalfe José Pantoja da Costa
ADVOGADO: Antonio Flávio Pereira Américo
RECLAMADO: Banco Brasileiro Comercial SA
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO JUNTADO AOS AUTOS.

PROCESSO: 7ª.VT-0986/00-6

RECLAMANTE: Luciano Gouveia dos Santos
ADVOGADO: Edilson Araujo dos Santos
RECLAMADO: Telecomunicações do Pará SA - Telepará
ADVOGADO: Denise de F de Almeida e Cunha
DESPACHO: AO PATRONO DA EXECUTADA SE MANIFESTAR SOBRE O RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 106/110 JUNTADO AOS AUTOS.

PROCESSO: 7ª.VT-1000/93-4

RECLAMANTE: Renato Vieira da Silva
ADVOGADO: Paula Frassinetti Mattos
RECLAMADO: Curbel Indústria e Comércio SA
ADVOGADO: Hamilton Ribamar Gualberto
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE INFORMAR NESTA SECRETARIA SE TEM INTERESSE EM ADJUDICAR O BEM PENHORADO.

PROCESSO: 7ª.VT- 1009/00-1

RECLAMANTE: Marco Antonio Pereira Soares
ADVOGADO: Erlene Gonçalves Lima
RECLAMADO: Nave Pesca Comércio e Exportação Ltda/ Lusineti Silva Vieira e Raimundo Nonato Lima Vieira
ADVOGADO: Alcindo Vogado Neto
DESPACHO: TOMAR CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NEGO SEGUIMENTO AO RO DA RECLAMADA PORQUE DESERTO. DAR CIÊNCIA..."

PROCESSO: 7ª.VT-1030/99-0

RECLAMANTE: Mario Geraldo da Silva Oliveira
ADVOGADO: Jader Kawage David
RECLAMADO: Brazão Serviço de Limpeza e Portaria
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA QUE FOI DETERMINADO O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS PARA INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA.

PROCESSO: 7ª.VT-1038/00-8

RECLAMANTE: José Damasceno Lima Neto
ADVOGADO: Jader Kahwage David
RECLAMADO: Fácil Veículos e Peças Ltda
ADVOGADO: Paulo Cesar de Oliveira
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE OS RECURSOS DE FLS. 64/67 E 68/91 JUNTADO AOS AUTOS.

PROCESSO: 7ª.VT-1099/00-6

RECLAMANTE: Michel da Silva Quemel
ADVOGADO: Ofir Levi Pereira Castro
RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações SA



Ano CIX da IOE
110ª da República
Nº 29.296

DIÁRIO OFICIAL

0329

1

Belém, quinta-feira,
14 de setembro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA Nº 14ª.VT-3914/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa VITÓRIA ENGENHARIA LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, executada, nos autos do processo nº 14ª.VT-470/99-2, em que ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS, é exequente para tomar ciência da penhora sobre o seguinte bem: - 5.600 (CINCO MIL E SEISCENTAS) COTAS NO VALOR RS-5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS) DE SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA QUE AS TRANSFERIU EM FRAUDE À EXECUÇÃO PARA ÍTALO SÉRGIO LOPES CAMPOS 80% DAS SUAS COTAS, EQUIVALENTE A 4.480 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA) COTAS NO VALOR DE RS-4.480,00 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) E PARA DYONNE SOBRAL CAMPOS 20% DAS SUAS COTAS, EQUIVALENTE 1.120 (UM MIL CENTO E VINTE) COTAS NO VALOR DE RS-1.120,00 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS). E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco - 3º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª. Vara de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14ª.VT-3915/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, cujo endereço é ignorado e incerto, executada, nos autos do processo nº 14ª.VT-451/2000-1, em que GEOVÁ RIBEIRO GONÇALVES DA SILVA, é exequente para tomar ciência do depósito às fls. 55, no valor de RS-600,00 (seiscentos reais), em garantia da execução. E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Vara, sito à Trav. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco - 3º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil, Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu

Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.
RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª. Vara de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 14ª.VT-3917/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 11.10.2000, às 13:05 horas, na sede desta Vara, sito à Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do processo nº 14ª.VT-1093/96-4, entre partes, CARLOS ANTONIO SOARES DOS SANTOS, exequente e, PROMAR PESCA INDUSTRIAL S A, executada, constante de: - UMA EMBARCAÇÃO PESQUEIRA DENOMINADA "PROMAR VII", COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: COMPRIMENTO - 22,00M; BOCA - 6,00M; PONTAL - 3,58M; ARQUEAÇÃO BRUTA - 89 TONS; ARQUEAÇÃO LÍQUIDA - 58 TONS; ANO DE CONSTRUÇÃO - 1983; MOTOR - CUMMINS DE 325 HP; NÚMERO DO MOTOR - 30110537; NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO - 161004440-1, PROVISÃO DO REGISTRO - 9551, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO ESTADO DE NAVEGAÇÃO NORMAL, AVALIADA EM RS 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª.
Vara do Trabalho de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 14ª.VT-3918/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 11.10.2000, às 13:25 horas, na sede desta Vara, sito à Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do processo nº 14ª.VT-767/2000-6, entre partes, LILIAN SARGES PESSOA, exequente e, EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA, executada, constante de: - 01(UMA) MÁQUINA DE CORTE, TIPO GUILHOTINA, MARCA GUARANI STANDARD, COR BEGE, COMPUTADORIZADA, MODELO HSS/M, NÚMERO 021, EM BOM ESTADO, EM PLENO FUNCIONAMENTO. AVALIADA EM RS-60.000,00 (SESENTA MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao

conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª.
Vara do Trabalho de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 14ª.VT-3919/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 11.10.2000, às 13:35 horas, na sede desta Vara, sito à Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do processo nº 14ª.VT-834/2000-6, entre partes, EDI CARLOS SOUSA NASCIMENTO, exequente e, SERVESEL EMPRESA DE SEG E VIG COMÉRCIO LTDA, executada, constante de: - 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO TOTALINE, SEM NUMERAÇÃO VISÍVEL, NA COR CINZA E BRANCO, NO ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM RS-200,00 (DUZENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 14ª.
Vara do Trabalho de Belém

14ª. VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 14ª.VT-3920/2000

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 11.10.2000, às 14:05 horas, na sede desta Vara, sito à Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do processo nº 14ª.VT-342/2000-7, entre partes, MARCOS ROBERTO GAMA DE QUEIROZ, exequente e, JOÃO DO ROSÁRIO REIS, executada, constante de: 01 (UM) FREEZER HORIZONTAL, MARCA ELETROLUX, MODELO H210, SÉRIE 060796, COR BRANCA, COM 01 TAMPA, FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM RS-200,00 (DUZENTOS REAIS); - 01 (UMA) GELADEIRA, MARCA CONSUL, MODELO CONTEST 28, COR BEGE, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO. AVALIADA EM RS-

ADVOGADO: Denise de Fátima de Almeida e Cunha
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE SE MANIFESTAR SOBRE O RECURSO JUNTADO AOS AUTOS.
PROCESSO: 7.VT-1146/99-8

RECLAMANTE: Pedro Alves de Oliveira
ADVOGADO: Mario Roberto Raiol Fagundes
RECLAMADO: Carlos Alberto dos Santos Nascimento
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI DETERMINADO O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS PARA INDICAR BENS A PENHORA.

PROCESSO: 7.VT-1299/99-0

RECLAMANTE: Deyse Lucas de Souza
ADVOGADO: Leonardo de Oliveira Linhares
RECLAMADO: Centro Educacional Abelhinha
DESPACHO: AO PATRONO DA EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. VERSO, A FIM DE QUE INDIQUE BENS EM COMPLEMENTO DA PENHORA.

PROCESSO: 7.VT-1302/00-X

RECLAMANTE: José Erick da Silva Barros
ADVOGADO: Danielle Maranhão Jesus
RECLAMADO: Varg Consultoria e Serviços Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos

ADVOGADO: Evandro Barros Watanabe/ Andréa Costa Pereira
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO TEOR DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA: "... À UNANIMIDADE I- REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ARGUIDA PELO RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS; II- RECONHECER QUE O PACTO LABORAL MANTIDO ENTRE O RECLAMANTE E O RECLAMADO VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, FOI DESFEITO SEM JUSTA CAUSA; III- NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE, A PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, A FIM DE CONDENAR A RECLAMADA VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, E SUBSIDIARIAMENTE, O RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS A PAGAR AO RECLAMANTE JOSÉ ERICK DA SILVA BARROS, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE: FÉRIAS SIMPLES 99/2000 + 1/3, (R\$319,30); FÉRIAS PROPORCIONAIS/00 (02/12) + 1/3 EM R\$53,21; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/00 (06/12) EM R\$119,74, SALÁRIO RETIDO DE 22 DIAS DO M-ES DE JUNHO/2000 EM DOBRO (R\$351,24) MULTA DO ARTIGO 477, PARAGRAFO 6º E 8º DA CLT (R\$239,48, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDE A COMPENSAÇÃO, CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS NO VALOR DE R\$24,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA CONDENAÇÃO EM R\$1.200,00 E PELO RECLAMANTE EM R\$15,45 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA SUCUMBÊNCIA EM R\$772,62. NOTIFICAR AS PARTES FACE À ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS."

PROCESSO: 7.VT-1364/89-X

RECLAMANTE: Maria Imaculada Camara Américo Regis e Outros
ADVOGADO: Deusdeth Freire Brasil
RECLAMADO: SUDAM
DESPACHO: AO PATRONO DO EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO JUNTADO AOS AUTOS.

PROCESSO: 7.VT-1434/93-4

RECLAMANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
ADVOGADO: Maria Lúcia da Silva Pimentel
RECLAMADO: Bom Preço SA - Supermercados do Nordeste
ADVOGADO: Francisco Soares Napoleão
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES FORNECEREM ELEMENTOS COM VISTA AO ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CÁLCULO.

PROCESSO: 7.VT-1441/94-8

RECLAMANTE: Orival Barbosa Pereira
ADVOGADO: Antonio dos Reis Pereira
RECLAMADO: Companhia Docas do Pará
ADVOGADO: Paulo Cesar de Oliveira
DESPACHO: AO PATRONO DO EXECUTADO SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 278/280 JUNTADA AOS AUTOS.

PROCESSO: 7.VT-1496/99-2

RECLAMANTE: Alfredo Gomes da Silva
ADVOGADO: Carlos Gonçalves Gomes
RECLAMADO: Glageffe Transportes Construção Manutenção Ltda/ Estado do Pará
DESPACHO: AO PATRONO DO EXEQUENTE TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL. 178 DOS AUTOS.

PROCESSO: 7.VT-1513/95-3

RECLAMANTE: Terezinha Paixão Silva e Outras
ADVOGADO: Rosomiro Arrais
RECLAMADO: Hoteis do Norte SA
ADVOGADO: José Célio Santos Lima
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES TOMAREM CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR DESERÇÃO, EIS QUE NÃO HÁ GARANTIA EM DINHEIRO NOS AUTOS E, AINDA, PELO FATO DA PROCURAÇÃO DE FL. 315 TER SIDO OUTORGADA POR PESSOA NÃO HABILITADA, CONFORME JÁ DECIDID

PROCESSO: 7.VT-1521/95-2

RECLAMANTE: Paulo Roberto Alves Cohen
ADVOGADO: Rosomiro Arrais
RECLAMADO: Hoteis do Norte SA
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE DESERTO.

PROCESSO: 7.VT-1656/99-9

RECLAMANTE: Antonio Maia da Silva
ADVOGADO: Sebastião Santos Silva Filho
RECLAMADO: A M Engenharia e Limpeza Ltda/ Comteto Cooperativa Habitacional de Belém
ADVOGADO: Rita Miriam Barroso Tavares/ José Luiz Amaral Pingarilho
DESPACHO: AO PATRONO DA EXECUTADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE NÃO SER HOMOLOGADO O ACORDO, E QUE, SÓMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO HAVERÁ O DESBLOQUEIO REQUERIDO.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 177/2000 COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS

PROCESSO Nº 238/2000-0

Exequente: LUIS SÉRGIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
Executada: VIVALDO LOBO DA SILVA JÚNIOR
Advogado: -
O Doutor MARCUS AUGUSTOLOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 09/OUTUBRO/2000 às 14:00, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):
- UM REFRIGERADOR MARCA ELETROLUX-PROSDÓCIMO, MOEDLO R-27, NA COR BEGE, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS);
- UM APARELHO DE SOM MARCA SONY, NA COR PRETA, COM RÁDIO AM/FM, DUPLO DECK, CD PLAYER-3 Cds, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS).
Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e

local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 178/2000 COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS

PROCESSO Nº 1029/1996-5

Exequente: JIMMINY CARDOSO FURTADO
Advogado: CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Executada: ILÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA.
Advogado: -
O Doutor MARCUS AUGUSTOLOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 09/OUTUBRO/2000 às 14:20, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):
- UM VEÍCULO MARCA GENERAL MOTORS, TIPO CHEVETTE L, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1993, À GASOLINA, NA COR AZUL, PLACA JTA-4927-PA, RENAVAL 611334372, CHASSI Nº 9BGTB11JPPC135453, AVALIADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 179/2000 COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS

PROCESSO Nº 528/2000-9

Exequente: ROSIMEIRE FERREIRA E SILVA
Advogado: ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
Executada: KÁTIA ÁUREA PENALBER VAZ DOS SANTOS
Advogado: -
O Doutor MARCUS AUGUSTOLOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 10/OUTUBRO/2000 às 14:00, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):
- UM TELEVISOR MARCA SHARP, COM CONTROLE REMOTO, MODELO C2188B, Nº 4.11.0027632, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS);
- UM FORNO MICROONDAS MARCA PANASONIC, MODELO NN-G60BH, NA COR BRANCA, FAMILY PANAGRILL, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).
Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o

sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA Nº 180/2000 COM PRAZO DE
20(VINTE)DIAS

PROCESSO Nº 1927/1999-3

Exequente: ALCILENE MONTEIRO DE MORAES

Advogado: RONALDO TAVARES CARRERA

Executada: VAREJÃO REI DA ECONOMIA / ANTÔNIO JACOB PAIXÃO DE ATAÍDE

Advogado: -

O Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 10/OUTUBRO/2000 às 14:20, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):

- DIREITO DE POSSE SOBRE UM IMÓVEL, MEDINDO APROXIMADAMENTE 10 METROS DE FRENTE POR 10 METROS DE FUNDOS E BENFEITORIAS EM ALVENARIA, COM PAREDES EM TIJOLO SEM REBOCO, COM LAJJE, CHÃO EM CIMENTO (INACABADO), SITUADO NA RUA SÃO CLEMENTE, FEIRA DO PARQUE UNIÃO, BOX Nº 05, NO TAPANÁ. AS BENFEITORIAS OCUPAM TODA A ÁREA DESCRITA. AVALIADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 181/2000 COM PRAZO DE
05(CINCO) DIAS.

O(A) Doutor(a) MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, que pelo presente Edital fica CITADA EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇAS S/C LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 7ª VT-1702/1999-1, em que José Henrique Botelho da Silva e outros são exequentes, para pagar em 48(QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução na importância de R\$-13.728,41 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), conforme resumo abaixo:

RESUMO DO CÁLCULO

| | |
|---------------------|--------------|
| Principal corrigido | R\$10.347,96 |
| Juros de Mora | R\$ 931,32 |
| FGTS | R\$1.557,13 |
| Multa FGTS 40% | R\$ 622,86 |
| Custas | R\$ 269,19 |
| TOTAL DEVIDO | R\$13.728,46 |

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo determinado acima, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento

INTERNET: www.ioepa.com.br

da dívida.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

O QUE CUMPRÁ NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA E DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 182/2000

O Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado MADEIREIRA ACARÁI LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do PROCESSO Nº 7ª VT-755/2000-9, onde figura como reclamante Raimundo Rubens Fagundes Lopes, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos supramencionados, cujo teor conclusivo segue abaixo: "ANTE O EXPOSTO DECIDE A MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR RAIMUNDO LEAL DA SILVA CONTRA MADEIREIRA ACARÁI LTDA., PARA CONDENAR A RECLAMADA A ANOTAR A CTPS DO RECLAMANTE, EM RELAÇÃO AOS TRÊS CONTRATOS DE TRABALHO, E A PAGAR AO AUTOR AS PARCELAS DE: FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS, FGTS, MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E SALÁRIO RETIDO, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFICIE-SE AO INSS E À DRT, COMO DE PRAXE. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO-LEGAL. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$ 100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

Tomar ciência também da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pelo reclamante, podendo, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 183/2000

O Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do PROCESSO Nº 7ª VT-1307/2000-9, onde figuram como reclamante MIGUEL MARQUES FREITAS e também reclamada, EDITORA GLOBO S/A, a fim de que compareça perante esta Justiça, no endereço, data e horário abaixo mencionados.

Nessa audiência deverá VS* oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar também, o número do Cadastro de Inscrição de Contribuinte (C.I.C.) e/ou CNPJ.

O não comparecimento de VS*, à referida audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá estar presente VS*, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o proponente.

Solicitamos, também, manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria da Vara abaixo.

Solicitamos ainda, organizar os documentos apresentados em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folhas por pastas.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM
END.: RUA DOM PEDRO I, 746, BLOCO II, 3º ANDAR, PRAÇA BRASIL

DATA DA AUDIÊNCIA: 02 DE OUTUBRO DE 2000, ÀS 14 HORAS E 10 MINUTOS.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA E DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 184/2000

O Doutor MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Juiz do Trabalho Titular da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM,

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do PROCESSO Nº 7ª VT-63/2000-2, onde figura como reclamante Jair Conceição Ramos e também reclamada, Editora Globo S/A, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos supramencionados, cujo teor conclusivo segue abaixo:

"ANTE O EXPOSTO DECIDE A MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO QUE JAIR CONCEIÇÃO RAMOS MOVE CONTRA QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., PARA CONDENAR OS RECLAMADOS, O SEGUNDO SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAR PARA O RECLAMANTE AS PARCELAS DE: SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS 7/12 + 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 7/12, FGTS +40%, MULTA RESCISÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A ANOTAÇÃO DA CTPS PELA SECRETARIA, COMUNICANDO-SE À DRT E AO INSS. INDEFERIMOS OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PARA CADA UM DOS RECLAMADOS DE R\$ 100,00 CALCULADAS SOBRE R\$ 5.000,00 E PELO AUTOR DE R\$ 50,00 CALCULADAS SOBRE R\$ 2.500,00. DAR CIÊNCIA EM FACE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS.

Tomar ciência também da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela segunda reclamada, EDITORA GLOBO S/A, podendo, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara de Belém

1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
NÚMERO 246/2000

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADA a Senhora SILVANA MEDEIROS BARATA, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 001-1403/2000-5 em que é reclamante INSS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-20,40 (VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), correspondendo ao principal corrigido, juros de mora, FGTS, multa FGTS +40% e custas.

RESUMO DO CÁLCULO

| | |
|---------------------|-----------|
| Principal corrigido | R\$ 20,40 |
| Total | R\$ 20,40 |

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, Trav. D. Pedro I, 750 - 2º andar, 3º bloco. DADO e passado nesta Cidade de Belém-PA, aos doze dias do mês de setembro de 2000. Eu (MARLON DE OLIVEIRA PINHEIRO GOMES), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT 3ª T. AP 4253/00. AGRAVANTE: RUY LINS WANDERLEY FILHO. Doutor Antônio Eder John de Sousa Coelho. AGRAVADO: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ/EMATER-PARÁ. Doutor Raimundo Paulo de Oliveira Dias e outro. DESPACHO: Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento ao agravo de petição interposto, porque manifestamente desatendido o pressuposto recursal consistente na delimitação justificada dos valores impugnados, conforme exigência do art. 897, 1º, da CLT. Intime-se. Belém, 12 de setembro de 2000. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Juiz Convocado - Relator.

PROCESSO TRT 3ª T. AP 4159/00. AGRAVANTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS. Doutora Ana Maria Cunha de Mello e outros. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Francisca Edna Leal Fragoso e outros. DESPACHO: Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento ao agravo de petição interposto, porque manifestamente desatendido o pressuposto recursal consistente na delimitação justificada dos valores impugnados, conforme exigência do art. 897, 1º, da CLT. Intime-se. Belém, 11 de setembro de 2000. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Juiz Convocado - Relator.

PROCESSO TRT 3ª T. AP 4294/00. AGRAVANTES: ANTÔNIO VITORINO DA SILVA, ERMINO MORAES PEREIRA, ELEONARDO ALVES COELHO, JOSÉ FERREIRA DIAS, JOSÉ OSMIRO SANTIAGO, JOVITO DA CRUZ E SILVA, LÁZARO FRANCISCO DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE SOUZA, PEDRO FERNANDES DOS REIS, WILSON ALMEIDA DA SILVA. Doutor Emanoel Sousa da Silva. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Procuradora: Drª Sueli Cardoso Borges. DESPACHO: Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento ao agravo de petição interposto, porque manifestamente desatendido o pressuposto recursal consistente na delimitação justificada dos valores impugnados, conforme exigência do art. 897, 1º, da CLT. Intime-se. Belém, 12 de setembro de 2000. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Juiz Convocado - Relator.

PAUTA DE JULGAMENTO DA
TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 20-9-00 (QUARTA - FEIRA)
A PARTIR DAS 14:00 HORAS.

RITO SUMARÍSSIMO - PROCESSO TRT RO 4754/00. RECORRENTE: BELNAVE BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA. Doutor José Maria Castro Castilho e outros. RECORRIDO: MARCO BARRIGA DE HOLANDA. Doutor Walbert Pantoja de Brito e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

RITO ORDINÁRIO - 01. PROCESSO TRT RO 2429/00. RECORRENTE: PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA FEITOSA. Doutor Rubem Carlos de Sousa e outros. E CARTÓRIO CONDURU - 4º OFÍCIO DE NOTAS. Doutor Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 2598/00. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Doutora Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. E JOSÉ MAURO ALVES DO NASCIMENTO. Doutor Arçone Lima Magalhães e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Vara do Trabalho de Paragominas.

03. PROCESSO TRT RO 2833/00. RECORRENTES: JOÃO DE MEDEIROS COELHO. Doutor José Leite Cavalcante e outros. E REICON - REBELO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. Doutor José Maria Castro Castilho e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS.

RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 3039/00. RECORRENTE: SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Doutor Orlando Wallace da Silva e Mota e outros. RECORRIDO: GILMAR LEAL DA SILVA. Doutor Ubiratan de Aguiar e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 3077/00. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Luciana Pinto Passos e outros. RECORRIDO: LUCIVAL SERAFIM DA SILVA. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

06. PROCESSO TRT RO 3124/00. RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Doutor Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros. RECORRIDO: JOÃO LAZAMETH DE CARVALHO. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

07. PROCESSO TRT RO 3231/00. RECORRENTES: ANTÔNIO JORGE BRÍGIDO ALVES. Doutora Maria Lúcia da Silva Pimentel; E VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS; E EXPRESSO CONTINENTAL LTDA. Doutora Larissa Abdalla Brito Fialho e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

08. PROCESSO TRT RO 3235/00. RECORRENTE: VICENTE LEANDRO PIMENTA PIMENTEL. Doutora Maria Raimunda Prestes Magno Reis e outros. RECORRIDO: N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Doutor Márcio Augusto Maia Medeiros e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

09. PROCESSO TRT RO 3334/00. RECORRENTE: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. Doutor Sílvio Sérgio Silva Barroso e outro. RECORRIDO: ORIVALDO SANTOS LEITE. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva e outro. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Décima Primeira Vara do Trabalho de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 3341/00. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Luciana Pinto Passos e outros. RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDO PICANÇO DE OLIVEIRA. Doutora Gláucia de Fátima Almeida Sidônio. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

11. PROCESSO TRT RO 3371/00. RECORRENTE: DOMINGOS DA VERA CRUZ MIRANDA RODRIGUES. Doutor Abelardo da Silva Cardoso e outros. RECORRIDO: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA. Doutor Mário Sérgio Pinto Tostes e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 3415/00. RECORRENTES: RAIMUNDO DA SILVA CHAGAS. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. E NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutora Helene Rosse Araújo Tavares e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 3622/00. RECORRENTE: DAVI DE ALMEIDA PANTOJA. Doutor Cláudio César Nunes Batista e outros. RECORRIDA: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Doutor André Luiz Salgado Pinto. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

14. PROCESSO TRT RO 3640/00. RECORRENTE: ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Doutor Almir Cardoso Ribeiro e outros. RECORRIDO: MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO. Doutora

Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

15. PROCESSO TRT RO 3654/00. RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ AMARAL REZENDE. Doutora Olga Bayma da Costa e outros. RECORRIDOS: COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE. Doutora Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro e outros. E MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SECON. Procuradora Elza Maria Machado Santos de Sousa Franco. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Terceira Vara do Trabalho de Belém.

16. PROCESSO TRT RO 3734/00. RECORRENTE: E. P. E. - EMPRESA PARAENSE DE ENGENHARIA LTDA. Doutor Rubem Carlos de Sousa e outros. RECORRIDO: ORLANDO NAZARÉ BAIÁ. Doutor Marsal Antônio Crema. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

17. PROCESSO TRT RO 3783/00. RECORRENTE: BRAVO PALACE HOTEL. Doutor José Daniel Oliveira da Luz. RECORRIDO: LEONEL TAVARES SANTOS DE SOUZA. Doutor Carlos Alberto Oliveira Mendes. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia.

18. PROCESSO TRT REXOFF e RO 3337/00. RECORRENTES: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. Doutora Karla Martins Dias e outros; E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC. Procuradora Ana Cláudia Santana dos Santos. RECORRIDOS: OS MESMOS; E MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Doutora Olga Bayma da Costa e outros; E DAMÁZIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

19. PROCESSO TRT RO 4156/00. RECORRENTE: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA. Doutora Cláudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado e outros. RECORRIDO: PAULO SAMPAIO REIS. Doutora Oscarina de Miranda Bruno. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu. ORIGEM: Décima Vara do Trabalho de Belém.

20. PROCESSO TRT RO 3431/00. RECORRENTE: ANTÔNIO BAIÁ DOS SANTOS. Doutor Raimundo César Ribeiro Caldas. RECORRIDA: JARCEL CELULOSE S/A. Doutor Juracy Barata Jucá Neto e outros. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Vara do Trabalho de Laranjal do Jari.

21. PROCESSO TRT RO 3651/00. RECORRENTE: RAYMUNDO DAS GRAÇAS TRINDADE DA COSTA. Doutor Edilson Araújo dos Santos. RECORRIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Doutora Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo e outros. E TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Doutora Meire Costa Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

22. PROCESSO TRT RO 3762/00. RECORRENTES: DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTROS. Doutor Miguel de Oliveira Carneiro e outros. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Doutor José Célio Santos Lima e outros. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

23. PROCESSO TRT AP 3712/00. AGRAVANTE: LUCIDÉA NASCIMENTO PINTO. Doutor Hugo Marques Nogueira e outro. AGRAVADA: SAN DANIELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

24. PROCESSO TRT AP 3723/00. AGRAVANTE: CONSTRUTORA REBELO LTDA. Doutora Renata Milene Silva Pantoja e outros. AGRAVADOS: JOÃO SOUZA DO AMARAL. Doutor Leogénio Gonçalves

Gomes. E JOSÉ LOBATO MAIA. Doutora Helen de Fátima Ferraz Maia. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Terceira Vara do Trabalho de Belém.

25. PROCESSO TRT AP 3804/00. AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO MAGNO MACIEL. Doutor Roberto Mendes Ferreira. AGRAVADOS: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A. E CIMENTOS DO BRASIL S/A. - CIBRASA. Doutor Antônio Carlos Bernardes Filho. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém.

26. PROCESSO TRT AP 4111/00. AGRAVANTE: SANDOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME. Doutor Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré e outros. AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES. Doutor José Lobato Maia. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

27. PROCESSO TRT AP 4293/00. AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM. Doutor Marcelo Marinho Meira Mattos e outros. AGRAVADO: BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

28. PROCESSO TRT AI 4308/00. AGRAVANTE: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos e outros. AGRAVADO: WALDENOR CUNHA GUIMARÃES. Doutor Ubiratan de Aguiar e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém.

29. PROCESSO TRT AI 4577/00. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutora Luciana Pinto Passos e outros. AGRAVADOS: FRANCISCO XAVIER GOMES. Doutora Isabel Pereira Cruz; E AZEVEDO E BONILHA LTDA. Doutor Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Secretário da Egrégia Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DO DIA 19.09.2000, TERÇA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 13:30 HORAS

RITO SUMARÍSSIMO

01. PROCESSO TRT RO 4790/2000. RECORRENTE: JORGE WALLACE DA SILVA. Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro. RECORRIDO: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA. Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 14ª Vara do Trabalho de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 4810/2000. RECORRENTE: HERMISSON JOSÉ DA SILVA MOURA. Dr. Waldir Macieira da Costa. RECORRIDO: VALCEPA ELÉTRICA LTDA. Dr. Marcos Valério Gomes de Almeida. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Castanhal.

03. PROCESSO TRT RO 4895/2000. RECORRENTE: EMERSON XAVIER DA SILVA. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDA: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. José Figueiredo de Sousa. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. ORIGEM: 8ª Vara do Trabalho de Belém.

RITO ORDINÁRIO

04. PROCESSO TRT AP 4200/2000. AGRAVANTES: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA e OUTROS. Dra. Maria de Nazaré Borges Batalha. AGRAVADO: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE-OGMO. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 3920/2000. RECORRENTE: BANCO BMG S/A. Dra. Araújo Lourdes de Moraes F. Insabato. RECORRIDA: KÁTIA CILENE SOARES ALFAIA. Dr. José Antônio Leal da Cunha. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Macapá.

06. PROCESSO TRT AP 3988/2000. AGRAVANTE: KÁTIA DEBORAH DE NORONHA SANTOS. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. Dr. Paulo Brito Chermont. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Belém.

07. PROCESSO TRT AP 4255/2000. AGRAVANTE: JOSÉ JAIR MARTINS DE ALMEIDA. Dr. José Figueira Ferreira. AGRAVADA: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS. Dr. José Ricardo Geller. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.

08. PROCESSO TRT AP 4162/2000. AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Leonardo de Oliveira Linhares. AGRAVADA: DALVA MARIA NERY BORGES. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 6ª Vara do Trabalho de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 2841/2000. RECORRENTES: JB LOTERIAS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira e RAIMUNDA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RECORRIDOS: OS MESMOS e JOÃO MONTEIRO VIDAL. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 7ª Vara do Trabalho de Belém.

10. PROCESSO TRT AP 4851/1996. AGRAVANTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior; BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Jorge Luiz Soares Santos e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e OUTRO. Dra. Paula Frassinetti Mattos. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 4ª Vara do Trabalho de Belém.

11. PROCESSO TRT AP 3848/2000. AGRAVANTE: BENEDITA BARRETO BARBOSA. Dr. Jäder Kahwage David. AGRAVADO: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dra. Marília Siqueira Rebelo. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 13ª Vara do Trabalho de Belém.

12. PROCESSO TRT AP 4043/2000. AGRAVANTE: BANCO BAMBÉRINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dr. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES. Dr. José Henrique de Mendonça Dias. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Macapá.

13. PROCESSO TRT AP 4044/2000. AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dra. Marília Siqueira Rebelo. AGRAVADO: SÉRGIO RONALDO MECEDO FRANKLIN LOUREIRO. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.

14. PROCESSO TRT AP 4034/2000. AGRAVANTE: TARCIMAR DA SILVA SANTOS. Dra. Isabel Pereira Cruz. AGRAVADO: FATRAS - FÁRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

15. PROCESSO TRT RO 3881/2000. RECORRENTE: MEDISERV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Dra. Erika Moreira Bochara. RECORRIDA: TELMA SUELI RODRIGUES RIBEIRO. Dra. Sabrina Mamede Napoleão. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 14ª Vara do Trabalho de Belém.

16. PROCESSO TRT AP 3842/2000. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL. Dr. José Mauro de Lima Ó de Almeida. AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS

DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Jäder Nilson da Luz Dias. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Belém.

17. PROCESSO TRT AP 4092/2000. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO. Dr. Welger Brito das Neves. AGRAVADOS: MESIAS DA SILVA BARROS e OUTROS. Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. REVISOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO Juiz Sérgio Rocha.

18. PROCESSO TRT AI 4178/2000. AGRAVANTE: CEMAGUI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA. Dr. Jorge Otávio Lemos Mendonça. AGRAVADA: DJACIRA DA SILVA PEREIRA. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. ORIGEM: 6ª Vara do Trabalho de Belém.

19. PROCESSO TRT AI 4363/2000. AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA LTDA. Dra. Suely Elizabeth Cavalcante Koury. AGRAVADA: MARIA ERENICE DE ALMEIDA VINAGRE. Dr. Jäder Kahwage David. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. ORIGEM: 9ª Vara do Trabalho de Belém.

20. PROCESSO TRT AP 3983/2000. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Salim Brito Zahluth Júnior. AGRAVADOS: FRANCISCO PEREIRA BARROS e OUTRO. Dr. João José Soares Geraldo. RELATOR: Juiza Vanja Costa de Mendonça. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO: Juiz Vanilson Hesketh.

Belém, 13 de setembro de 2000.

TARCILA GUEDES TOURINHO

Secretária da 1ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 036/ 2000
1ª TURMA - SESSÃO DE 12.09.2000.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/A. REG/AP 3725/2000. AGRAVANTE: YVONE DE FÁTIMA DA SILVA MIRANDA. Dr. Evandro Barros Watanabe. AGRAVADO: MILTON DOS SANTOS. Dr. Luís Carlos Silva Mendonça. PROLATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA DA LEI NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Confirma-se o despacho que negou seguimento ao agravo de petição por deserção. O art 40, da Lei nº 8.177/91, com a redação do art 8º, da Lei nº 8.542/92, impõe que seja efetuado o depósito recursal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR O R DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DESIGNADO PROLATOR DO ACÓRDÃO, O EXMº JUIZ VANILSON HESKETH.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 2.463/2000. EMBARGANTE: RAIMUNDO NAZARENO DA SILVA MOTA. Dr. Mary Lúcia Xavier Cohen. EMBARGADO: D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há no VV. Acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO VISLUMBRAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO, QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SANAR. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3664/2000. EMBARGANTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. Dr. Jorge Mena Wanderley EMBARGADO: SEBASTIÃO RUI RODRIGUES NUNES. Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. Relatora: Juiza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Devem ser rejeitados embargos de declaração quando inexistem na r. decisão embargada quaisquer dos defeitos constantes do art. 535, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NA R. DECISÃO EMBARGADA QUAISQUER DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 535, DO CPC.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3227/2000. EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SANTIAGO COSTA. Dr. Samuel Teixeira da Silva. EMBARGADA: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Dr. André Luiz Salgado Pinto. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão, no V. Acórdão, deve a mesma ser sanada. Assim, acolhe-se a preliminar suscitada de não conhecimento do apelo, dando-lhe efeito modificativo, consoante prevê o Enunciado 278 do C. TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHER, PARA, SANANDO A OMISSÃO CONSTANTE NA RESPEITÁVEL DECISÃO EMBARGADA, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, DANDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 3574/2000. EMBARGANTES: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Procuradora Dra. Nivea Sumire da Silva Kato, e EMIRA FERREIRA NEVES PIANI NEVES E OUTROS. Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O V. Acórdão foi claro, preciso e contudente ao apreciar a questão da correção monetária, não merecendo mais nenhum esclarecimento, ou qualquer modificação, pois não há obscuridade/contradição/omissão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO OS ACOLHER POR INEXISTIR NOS AUTOS QUAISQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO APONTADAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 3410/2000. EMBARGANTE: ENGETEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo. EMBARGADO: LUIS GERALDO PINHEIRO MARTINS. Dr. Glairson Dias Figueiredo. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. Devem ser conhecidos e providos os Embargos de Declaração quando houver contradição/omissão nos fundamentos em relação à conclusão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, PARA, SANANDO A CONTRADIÇÃO/OMISSÃO APONTADA, DETERMINAR QUE SEJA INCLuíDA NA CONCLUSÃO QUE A R. DECISÃO FOI MODIFICADA, EM PARTE, VEZ QUE OS CÁLCULOS DEVEM SER REFEITOS, OBSERVANDO A MÉDIA MENSAL DAS COMISSÕES PAGAS AO EXEQUENTE, DA ADMISSÃO ATÉ ABRIL DE 1997, QUE CORRESPONDE AO PERCEBIDO A TÍTULO DE COMISSÃO DE 1,5% SOBRE AS VENDAS INTERNAS, DE MAIO/1997 EM DIANTE, SERÁ GARANTIDA A PERCEPÇÃO AO MÍNIMO, DESSA MÉDIA, QUE SERÁ CONVERTIDA PELA TAXA REFERENCIAL, A FIM DE SE PRESERVAR O PODER AQUISITIVO DA MOEDA, SENDO DEDUZIDOS OS PAGAMENTOS FEITOS PELO EMPREGADOR AO MESMO TÍTULO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 3745/2000. EMBARGANTE: EQUIPE ENGENHARIA LTDA. Dr. Sérgio Oliva Reis. EMBARGADO: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA E OUTRO. Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REANÁLISE DE FATOS - Descabe a oposição dos Embargos de Declaração pela parte que busca somente rediscutir os fatos apresentados aos autos, ficando restrita a finalidade legal somente aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR QUAISQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER ESCLARECIDA OU SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3905/2000. EMBARGANTE: OCIMAR NUNES NASCIMENTO. Dr. Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto. EMBARGADA: PANIFICADORA DELÍCIA LTDA. Dr. Mario Henriques Brito. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REANÁLISE DE FATOS - Descabe a oposição dos Embargos de Declaração pela parte que busca somente a rediscutir os fatos apresentados aos autos, ficando restrita a finalidade deste remédio legal somente aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR QUAISQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER ESCLARECIDA OU SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3774/2000. EMBARGANTE: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. Dr. Marília Siqueira Rebelo. EMBARGADO: CLÓVIS FARIAS DE LIMA. Dr. Miguel Antônio Campos Serra. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração estão restritos às hipóteses de: omissão, obscuridade ou contradição. Inexistindo tais requisitos na decisão atacada, os embargos não podem ser providos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A ESCLARECER OU ACRESCENTAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3721/2000. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Leonardo de Oliveira Linhares. EMBARGADA: ANA LÚCIA GÓES BRABO. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A contradição apta a ser apreciada sob os embargos declaratórios ocorre no interior da decisão, em seus fundamentos e o decidido, sendo impossível arguir contradição entre o resultado do julgamento e o que consta da peça de defesa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS, MAS REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A ESCLARECER OU ACRESCENTAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 2577/2000. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra. EMBARGADO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dr. Marcelo Silva de Freitas. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES PRESIDENTE E VANJA COSTA DE MENDONÇA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIREM AS ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3675/2000. EMBARGANTE: ADENOR GUEDES SOBRINHO. Dr. Laércio Salustiano Bezerra. EMBARGADA: PETRÓLEO BRASILEIROS/A - PETROBRÁS. Dr. Amândeo Paragussu de Sá Filho. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omitindo-se o julgador acerca do pedido formulado na peça de encaminhamento do recurso, relativo à concessão do benefício da justiça gratuita, cabíveis são os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão indicada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA ISENTAR O RECLAMANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 2520/2000. AGRAVANTES: ERICA ADRIANA DA COSTA COELHO e OUTRO. Dr. Alan Henrique Trindade Batista. AGRAVADO: MOACIR CARNEIRO COSTA. Dra. Oscarina de Miranda Bruno. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - Constitui fraude à execução a doação de imóvel, mesmo que anterior à data de ajuizamento da reclamatoria. Isto porque, nesta ocasião, já existiam nesta Justiça inúmeras ações contra empresa Versátil Saneamento e Transporte Ltda. - TRANSERVE. Ademais, no presente caso, ficou demonstrado que a doação do bem teve o intuito de obstar o cumprimento de diversas sentenças judiciais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA.

RECONHECER A VALIDADE E A PERTINÊNCIA DA PENHORA DE FL. 23. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3883/2000. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Roberto Bruno Alves Pedrosa. AGRAVADO: MANOEL RAIMUNDO DA CARIDADE. Dr. Marcus Aurélio Coelho Vieira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE - A notificação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, sendo considerada válida quando entregue no endereço correto do réu. No presente caso, ficou demonstrado que o representante legal do Banco agravante tomou ciência da sentença de embargos de terceiro em 20.ABRIL.2000, e apenas em 02.JUNHO.2000, é que opôs embargos de declaração. Portanto, os mesmos se encontram intempestivos, posto que, apresentados for ao prazo previsto no art. 536, do CPC. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4187/2000. AGRAVANTE: BANCO BILBAO VISCAYA DO BRASIL S/A. Dra. Marília Siqueira Rebelo. AGRAVADA: VANILDA GUERREIRO DE HOLANDA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SUCEDIDO - Operando-se a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448, da CLT, é o sucessor - Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A - o responsável pelos débitos trabalhistas dos ex-empregados do Banco sucedido. Em consequência, o antigo Banco Económico S/A, deixou de existir de fato, pois todo o seu ativo - patrimônio e bens - se encontra hoje nas mãos do Banco ora agravante. Assim, correto o deliberado pelo Juízo da execução que indeferiu os Embargos do sucedido, porque manejado por quem não é mais parte. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ARGUÍDA PELO AGRAVANTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A TOTALIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4145/2000. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Marçal Marcelino da Silva Filho. AGRAVADO: ANCELMO PORTELA DEARAÚJO. Dr. Wilton Oliveira da Rocha. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: LIMITES DA MATÉRIA APELADA - PRECLUSÃO - Todo e qualquer recurso é obrigado a se limitar à matéria debatida, impugnada e julgada. Isto é, não poderá inovar nem arguir novas questões - art. 515 do CPC. Neste Agravo, a parte não só inovou, mas ao apelar apresentou objeções não produzidas na fase de conhecimento, sendo, por isso, impossível de acolhê-las, inclusive, face à preclusão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A TOTALIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3170/2000. AGRAVANTE: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE. Dr. Paulo Maurício dos Santos Macêdo. AGRAVADO: DURVAL LOPES A COSTA. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CIÊNCIA DA PENHORA - TEMPESTIVIDADE. A CLT prevê o prazo de cinco dias para interposição de embargos à execução, devendo ser contado da data da oferta de garantia à execução ou da ciência da penhora de bens (Inteligência do art 884, da CLT). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES PELO EXEQUENTE, A FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, AFASTANDO A INTEMPESTIVIDADE APLICADA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MM JUÍZO DO 1º GRAU, PARA QUE JULGUE O MÉRITO COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. SEM DIVERGÊNCIA. CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO À RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3269/2000. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Proc. Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA. Dra. Carla Ferreira Zalhouth. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. I - LIMITAÇÃO DO CÁLCULO - IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - FATO NOVO - ART 471, INC I, DO CPCv. A adoção do RJU implica, sem dúvida, na modificação do status dos servidores celetistas estaduais, que passaram, doravante, à condição de servidores estatutários, em relação aos quais a Justiça do Trabalho não mais detém competência para apreciar litígios. Este evento repercutiu no direito assegurado pela sentença executada, passível, portanto, de revisão pelo Juízo. II - JUROS MORATÓRIOS. VENCIDOS E VINCENDOS - TAXAS - ESPECIFICAÇÃO NA CONTA. Se a apuração da parcela deferida refere-se a período longo que envolva a aplicação de taxas de juros diferentes conforme a época própria, no cálculo, essas variações devem constar expressamente, para não causar dúvidas a respeito de como foi elaborado, evitando-se os embargos à execução e outras medidas cabíveis, na busca de esclarecimentos. Havendo parcela vincenda, a aplicação dos juros de mora deve observar o tempo decorrido entre o vencimento da parcela e a data da efetivação da conta de liquidação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A R SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, LIMITAR O CÁLCULO À DATA DE 23.01.1994 QUE ANTECEDE A IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS; SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR QUE O CÁLCULO DE FLS 378/425 SEJA REFEITO NOS PONTOS EM QUE OS DADOS FORNECIDOS PELAS PARTES FOREM DIVERGENTES, DEVENDO, NESTE CASO, PREVALECER O ELEMENTO FORNECIDO PELO EXECUTADO, E TOTALMENTE REFEITO QUANTO À PARCELA DE JUROS, DEVENDO ESPECIFICAR, COM PRECISÃO, O CRITÉRIO ADOPTADO PARA A APURAÇÃO DESSE ACRÉSCIMO LEGAL, EM TUDO OBSERVADOS OS COMANDOS DA FUNDAMENTAÇÃO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR A RENUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS APÓS A DE NÚMERO 456. RECOMENDAR À SECRETARIA DA MM 2ª VTB-BELÉM QUE ORIENTE O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE CÁLCULOS, PARA QUE EXPRESSE NA CONTA OS CRITÉRIOS ADOPTADOS, A FIM DE NÃO CAUSAR DÚVIDAS A QUEM A EXAMINAR, POIS COM ISTO, EVITARÁ OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS EM BUSCA DE ESCLARECIMENTOS. CUSTAS, COMO O 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3093/2000. RECORRENTES: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr. Haroldo Alves dos Santos. e ARIVALDO AMARAL SALES. Dra. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Ao Reclamante cabe, exclusivamente, provar o fato constitutivo do seu direito à contraprestação pela jornada extraordinária. Não se desincumbirá dessa obrigação se a única testemunha que arrolou se mostrar frágil, atirando, assim o comportamento cauteloso do julgador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA CONSTAR O NOME DA EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO, COMO RECORRENTE E RECORRIDA, BEM COMO O DO RECLAMANTE COMO RECORRIDO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E SEUS REFLEXOS, FICANDO VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATOR E PRESIDENTE, QUE DAVAM PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO DA RECLAMADA; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, CONSIDERANDO-O PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE REFLEXOS DA ETAPA; MANTER R SENTENÇA EM SEUS DEMAIS ASPECTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. ACOLHER O PEDIDO DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3348/2000. RECORRENTE: DILMA MARCELINO NUNES. Dra. Olga Bayma da Costa. RECORRIDOS: COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE. Dra. Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro e MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SECON. Proc. Dra. Elza Maria Machado Santos de Sousa Franco. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - COOPERATIVA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. A negativa do vínculo pelo empregador, nos casos controversos, impõe ao empregado o ônus da prova da relação de emprego, pois ele é que vem a juízo alegar que foi empregado da Reclamada. Não estando configurados os elementos que definem o vínculo jurídico entre empregado e empregador, a teor dos arts 2º e 3º, da CLT, não há como se proclamar a existência do vínculo empregatício. II - O trabalho em forma de cooperativa, aglutinado pela participação de todos os cooperados, com o objetivo comum de dividir lucros, não pode caracterizar a relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA APRESENTADA PELO 2º RECLAMADO MUNICÍPIO DE BELÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SECON), PORQUE INTEMPESTIVA; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO À FL 113, QUE FICA MANTIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3273/2000. RECORRENTE: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A. Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira. RECORRIDO: LUIS FERREIRA DA SILVA. Dr. Márcio Valério Picanço Rego. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. Deve restar suficiente e concretamente comprovada a existência do débito imputado ao empregado, para que a empregadora fique autorizada a proceder ao desconto correspondente. A simples alegação não é o bastante, pois, ainda que exista a previsão contratual do desconto, o dano deverá ser, reconhecidamente, causado pelo empregado. Na falta da comprovação, o desconto não poderá ser efetivado, sob pena de devolução pelo empregador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR JÁ RECOLHIDO EM GUIA DARF À FL 128.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3366/2000. RECORRENTE: MARIA AMÉLIA MOREIRA ALBANO. Dra. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDOS: A. MONTEIRO DA SILVA TECIDOS LTDA e DÉLCIO DA SILVA. Dra. Edna Maria Marinho Tavares Vilela. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONTRADIÇÃO DA TESTEMUNHA. Ao Reclamante cabe, exclusivamente, provar o fato constitutivo do seu direito, sendo, portanto, seu o ônus de demonstrar que trabalhava no intervalo destinado ao almoço, e, que, entretanto, não tendo se desincumbido dessa obrigação, uma vez que a única testemunha que trouxe a juízo se mostrou contraditória, restou não comprovado o trabalho extraordinário. E a contradição evidenciada atrairá um comportamento cauteloso por parte do julgador, que enfrenta desafios no aprimoramento da aplicação da Justiça, preocupado com o resultado de suas decisões. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO, QUE FICA MANTIDA. DESCONSIDERAR AS FOTOCOPIAS DA CTPS DA RECLAMANTE, JUNTADAS ÀS FLS 38/39, COM O PRESENTE RECURSO, PORQUE EXTEMPORÂNEAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3297/2000. AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S/A. Dra. Lívia Cunha Chermont. AGRAVADA: TEREZINHA DO SOCORRO LEMOS NOBRE. Dr. Adilson Galvão Verçosa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. Se, em cumprimento a determinação superior, os embargos de terceiro são recebidos como embargos à execução, estes devem se submeter às exigências legais pertinentes. E, sob esta condição, o prazo a ser observado quanto à oposição deve ser aquele estabelecido no art 884, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE,

REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELA EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3037/2000. RECORRENTE: SUPERMERCADO CIDADE LTDA. Dra. Marialda de Azevedo Bezerra. RECORRIDO: JUAREZ VIEIRA DE OLIVEIRA. Dr. Agenor Pelas de Oliveira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECLAMAÇÃO VERBAL - IRREGULARIDADES OU OMISSÕES - CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO DA PARTE. Se há alguma deficiência para o entendimento do pedido, cabe à Reclamada requerer esclarecimentos no primeiro momento que lhe é permitido manifestar-se em audiência, pois as irregularidades e omissões podem ser supridas ou corrigidas pelo juiz, no interrogatório do Reclamante, seja de ofício, ou a pedido da parte contrária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPLIA DA INICIAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR JÁ RECOLHIDO EM GUIA DARF À FL 78.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3335/2000. AGRAVANTES: RONALD LIMA PAMPLONA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. e BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dra. Lívia Cunha Chermont. AGRAVADOS: RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. I - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. À luz do disposto no § 3º, do art 884, da CLT, fica assegurado ao Exequente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o cálculo de liquidação. Este prazo será contado a partir do momento em que tomar conhecimento da conta, seja por notificação específica, recebimento de guia de retirada, ou até mesmo por simples manuseio dos autos. II - A disposição do art 833, da CLT, refere-se, especificamente, aos evidentes erros ou enganos de escrita, de dactilografia ou de cálculo, existentes na decisão, quando então, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Não pode ser utilizada para corrigir critério de apuração de parcela em cálculo de liquidação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À FL 488 E O R DESPACHO DE FL 522 V, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA CONSTAR, TAMBÉM, COMO AGRAVANTE E AGRAVADO, O EXECUTADO, BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O EXEQUENTE RONALD LIMA PAMPLONA, COMO AGRAVADO. DETERMINAR, AINDA, DE OFÍCIO, QUE SEJAM FEITAS PELO RECLAMADO AS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA DO ENUNCIADO Nº 01/98, DESTE REGIONAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3379/2000. RECORRENTE: RICARDO JORGE BOULHOSA BEZERRA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDOS: PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Dr. Josemir Teixeira; NOVA CLÍNICA S/C LTDA (litsconsorte). Dr. Antônio Olivio Rodrigues Serrano; ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Catracosa e RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MÉDICO - AUTONOMIA CONTRATUAL EM SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Inexiste vínculo empregatício na relação em que o Reclamante atuava com independência, dividindo o trabalho em igualdade de condições com os demais sócios da clínica subcontratada, retirando mensalmente o mesmo pro-labore igualmente distribuído ao grupo de médicos que compunham a sociedade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA LITSCONSORTE ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A E PELA RECLAMADA PRO-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

MANTENDO INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONSOANTE OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CUJA ISENÇÃO JÁ FOI CONCEDIDA ÀS FLS 417, QUE FICA MANTIDA.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 4054/2000. AGRAVANTES: ESPEDITO RODRIGUES PEREIRA e OUTRO. Dra. Maria Dolores Cajado Brasil. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA. No processo trabalhista as nulidades só serão declaradas se resultar dos atos inquinados evidente prejuízo às partes, não sendo pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, conforme artigos 794 e 796, "a", da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO. SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, DAR TOTAL PROVIMENTO AO AGRADO DE PETIÇÃO A FIM DE, MODIFICANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, MANTER OS CÁLCULOS REALIZADOS PELO SETOR COMPETENTE DO JUÍZO DE ORIGEM.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 4172/2000. AGRAVANTES: SERRARIA BAIANA LTDA. Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Proc. Dra. Giselle Santos Fernandes Góes. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: MULTA. CLÁUSULA PENAL. Tendo sido estipulado no acordo o pagamento de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer, não poderá esta ser superior ao valor do principal corrigido, conforme art. 920 do Código Civil Brasileiro, aplicado de conformidade com o parágrafo único, do art. 8º, consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DA RECLAMADA, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO AGRAVADO, E, NO MÉRITO, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CONTA, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS. FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3753/2000. RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e VANILSON COSTA DIAS. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS. Deve ser mantida a r. decisão que deferiu horas extras de acordo com a prova dos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS POR ATENDEREM AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 3620/2000. AGRAVANTE: GEANE TEIXEIRA GOMES. Dr. Carlos Renato Montes Almeida. AGRAVADO: BELCIONE LUCENA PINTO. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA CONSTRICÇÃO. Compete ao embargante de terceiro trazer com a inicial as provas dos fatos alegados na inicial, inclusive quanto ao ato construtivo contra o qual se insurge, aplicando-se o contido nos artigos 283 e 333, I, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRADO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT AP 3530/2000. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI. Proc. Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas. AGRAVADO: HERBERT ANDRADE DA SILVA. Dr. Antônio Maia da Silva. Prolatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Os precatórios para pagamento de créditos de natureza alimentícia devem observar a ordem cronológica própria e serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme art. 100, § 1º, da CF. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO, POR

PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REFAZIMENTO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, PARA EXCLUIR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO DE DEZEMBRO/99 A MARÇO/2000. PROLATARÁ O ACÓRDÃO A EXMº JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT AP 3925/2000. AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Shirley da Costa Pinheiro. AGRAVADA: ROSANA MARIA GUZZO NELO. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Prolatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: CÁLCULO. EXCESSO. Tendo havido apuração em duplicidade de parcela referente a anuênio, que constou do cálculo das horas extras e foi também calculada a parte, devem os cálculos ser refeitos, a fim de podar-se o excesso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO, A FIM DE QUE SEJA EXCLUÍDA A PARCELA DE REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE ANUÊNIO. PROLATARÁ O ACÓRDÃO A EXM. JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT RO 3683/2000. RECORRENTE: ELZA MARIA ALMEIDA DA SILVA. Dr. José Leite Cavalcante. RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA. Dr. Antônio da Silva Lira. Prolatora: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. Não tendo havido ato único do empregador lesionando direito da autora, mas sim lesões repetitivas atingindo prestações periódicas, a prescrição a ser aplicada é a parcial, a contar do vencimento de cada uma dessas prestações, conforme entendimento sumulado do C.TST, Enunciado nº 198. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATOR E DRA. VANJA COSTA DE MENDONÇA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL, RECONHECER APENAS A PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES A 09.03.1995, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE OS PEDIDOS DA INICIAL, COMO ENTENDER DE DIREITO. PROLATARÁ O ACÓRDÃO A EXMº JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 4130/2000. AGRAVANTE: ALBERTO CÉZAR GONÇALVES DA SILVA. Dr. Odival Quaresma. AGRAVADO: RODOMAR LTDA. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA RECUSADA - BEM ADJUDICADO. O juízo trabalhista não pode rever ato processual praticado por juízo da Justiça Comum, pois tal prática fere os artigos 114 e 125 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 2822/2000. AGRAVANTES: GIZETE CORRÊA DA SILVA e OUTROS. Dra. Giovana Eugênia de Souza e Silva. AGRAVADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB-PA. Dr. Antônio da Silva Lira e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA. Dr. Sebastião Santos Silva Filho. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: PROVAS. O juízo de origem após a produção de exaustiva prova, proferiu decisão baseada nessas provas, tendo concluído que os impugnantes receberam as diferenças salariais negociadas com a reclamada, ora nas fichas financeiras, ora nas rescisões contratuais, obtendo vantagens salariais com isso, e que após a sua percepção não podem recuar, sob pena de quebra do princípio da boa-fé que inspira os contratos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3026/2000. RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA. Dra. Luciana Andréa Batista Dantas. RECORRIDO: MOISÉS CAMPOS MORAIS. Dr. Raimundo Pereira Cavalcante. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - COBRADOR - O reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia em comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, por meio de prova documental, a qual foi reconhecida pelas testemunhas do reclamado. O reclamado, por sua vez, não se desonerou do seu encargo em comprovar que entre as partes existiu relação de trabalho e não de emprego, conforme lhe incumbia, a teor do artigo 333 II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 818 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INTENESTIVIDADE DO RECURSO E DELE CONHECER; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3813/2000. RECORRENTES: ANDRÉ LUIS DE SOUSA RAIOL. Dr. José Acreano Brasil e PARÁ PIGMENTOS S/A. Dra. Débora de Aguiar Queiroz. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: HORA IN ITINERE - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR - O acesso do Km 12 de Paragominas até a mina era de difícil acesso, não havendo transporte público regular neste itinerário, mas de Belém até o km 12 havia transporte regular. Assim, se parte do trajeto era servido por condução pública, o pagamento das horas in itinere somente é devido no trecho não servido por transporte público. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE O PAGAMENTO DE 2,30 HORAS IN ITINERE, PELO SEU DESLOCAMENTO NO PERCURSO QUE CORRESPONDE AO KM 12 DE PARAGOMINAS ATÉ A MINA DE IPIXUNA E VICEVERSA, DURANTE TODO O PACTO LABORAL, FICANDO MANTIDOS OS DEMAIS PONTOS DA DECISÃO, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AI 4296/2000. AGRAVANTE: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: ADILSON DA SILVA PAZ. Dra. Erliene Gonalves Lima. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM AGRADO DE PETIÇÃO - Não é possível conhecer do Agrado de Petição quando não houver a efetivação do depósito recursal, conforme preceitua o disposto no § 1º do artigo 899 da Consolidação Obreira, com nova redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que alterou o artigo 40 da Lei 8.177/91. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AI 4142/2000. AGRAVANTE: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA. Dr. Orlando Antônio Fonseca. AGRAVADO: PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA. Dr. Antônio Flávio Pereira Américo. RELATORA: Juíza Vanja Costa de Mendonça. EMENTA: CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Não é possível conhecer do Agrado de Instrumento quando não estiver acompanhado das peças obrigatórias à formação desse recurso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRADO, POR ABSOLUTA FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO ADEQUADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 3888/2000. AGRAVANTE: MANOEL BRITO FIGUEIREDO. Dr. Walter Tavares de Moraes. AGRAVADO: KOMATEX PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Dra. Suely Machado da Luz Carvalho. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. O insucesso na busca pelo reclamado não pode ser imputado ao reclamante, mas sim ao desaparecimento

da empresa que se furta a comparecer ao feito para iniciar a execução. Nesta situação, não cabe a extinção do processo, mas sim a citação por edital de quem está em local incerto e não-sabido, nos termos do artigo 880, § 3º da CLT, com a investigação em busca de bens do reclamado, conforme o prudente arbítrio do Juízo de Execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM PARA EFETUAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA ATÉ SEU TERMO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3985/2000. AGRAVANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO. Dr. Aquilino Antônio Scarceli. AGRAVADO: OSCAR COLARES DOS SANTOS, Dr. Elias Daibes. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESERTO. As cooperativas em liquidação estão sujeitas a realização do depósito recursal e ao recolhimento de custas, sendo incabível a aplicação analógica da legislação de falência a este tipo societário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO PORQUE DESERTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3777/2000. RECORRENTE: EMPESCA ALIMENTOS S/A. Dra. Lorene de Fátima Barros da Silva. RECORRIDO: IDEMAR ALVES DA LUZ. Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: PARCERIA MARÍTIMA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Pelos termos do contrato de parceria de pescaria marítima não havia a comum intenção dos parceiros de compartilharem os lucros e prejuízos. O que houve, a bem da verdade, foi a exploração patronal da força de trabalho do reclamante, com o fito de auferir lucros, tanto que o quinhão dos supostos parceiros equivalia a 20% do produto da pesca, ao passo que o armador ficava com a maior parte. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ PRESIDENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DIGNA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. A EXMª JUÍZA REVISORA REQUEREU E LHE FOI DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3838/2000. AGRAVANTE: GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA. Dra. Bruna Cavalcante Sirayama. AGRAVADO: JOÃO DA COSTA OLIVEIRA. Dr. Olavo Câmara de Oliveira Júnior. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. REQUISITOS. Para manejar os embargos de terceiro é necessária a realização da prova da posse ou propriedade do bem penhorado, o que não foi realizado no caso concreto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA, PORQUE SUBSCRITA POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4017/2000. AGRAVANTE: LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS e OUTRAS. Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves. AGRAVADO: FRANCISCO COSTA PAULO. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. PROPRIEDADE NÃO PROVADA. Não provada a propriedade sobre o bem pelas embargantes, tendo em vista que embora tenha havido o ato de doação registrado em cartório de ofício, não houve transferência da propriedade, em razão da falta de registro em circunscrição imobiliária competente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3811/2000. RECORRENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA. Dr. Osvaldo Souza de Campos. RECORRIDOS: LAÉRCIO CEREJA BRABO e CLEONILSON S. GONÇALVES. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. Não existe

relação empregatícia entre parceiros ou sócios de fato, quando o trabalho é desenvolvido sem subordinação e contraprestação salarial, em prol da consolidação do empreendimento comum. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; DETERMINAR A CORREÇÃO DA CAPA DOS AUTOS, PARA EXCLUIR O NOME DO ADVOGADO DO RECORRIDO, PORQUE INABILITADO. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 4018/2000. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN. Proc. Dr. Sérgio Oliva Reis. AGRAVADOS: EMÍDIO CORREA LOBATO e HAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Cumprir a agravante zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 3994/2000. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADOS: JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO e OUTRO. Dra. Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALCANCE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Para viabilizar o provimento de agravo de Instrumento a parte deve comprovar ter satisfeito os requisitos básicos para interposição do recurso negado, sendo certo que o agravo de instrumento é meio manifestamente inábil para possibilitar a reforma da decisão proferida em embargos de terceiro, que é justamente o pretendido pela agravante neste processo, ao discutir o cabimento de custas que constam da condenação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3604/2000. RECORRENTES: REGINALDO CARDOSO RODRIGUES. Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes e ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Dr. Almir Cardoso Ribeiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CABIMENTO. Embora o trabalho do reclamante seja externo, restando provado o controle da trajetória e de jornada pela empresa, devem ser deferidas as horas extras. Para tal situação não se aplica a exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, LIMITAR O PERÍODO DE APURAÇÃO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE HORAS EXTRAS, BEM COMO SUAS REPERCUSSÕES E INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO-GOZADAS, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3865/2000. RECORRENTE: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS. Dr. Hamilton Fernando Mor Francisco. RECORRIDO: ADRIANO LIMA DE MATOS. Dr. Antônio Flávio Pereira Américo. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A existência de salário mensal e controle de horário afasta a possibilidade do reconhecimento de autonomia na prestação de serviços, impondo-se a parte reclamante considerado empregado nos termos do artigo 3º da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3611/2000. AGRAVANTE: GEANE TEIXEIRA GOMES. Dr. Carlos Renato Montes Almeida AGRAVADO: JOSÉ DE MOURA LOBATO. PROLATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. REQUISITOS. Para manejar os embargos de terceiro é necessária a realização da prova da posse ou propriedade do bem penhorado, não se podendo presumir a propriedade sobre o bem móvel apenas pelo fato de a terceira embargante residir na mesma residência que o executado, onde foi encontrado o bem penhorado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR PREENCHER TODOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA RELATORA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA CONFIRMAR INTEIRAMENTE A SENTENÇA AGRAVADA. PROLATORÁ O ACÓRDÃO O EXMª JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3577/2000. RECORRENTE: JAIRO DA SILVA PACHECO. Dra. Elizete Rocha Micuanski. RECORRIDO: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Dr. Humberto Sales Batista. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - A garantia de emprego concedida ao dirigente sindical tem como objetivo impedir que o cumprimento do mandato seja turbado com a prática de atos anti-sindicais. A extinção do estabelecimento, que não possui tal conotação, não implica o pagamento de indenização em dobro pelo período de garantia no emprego, porque ausente o intuito do empregador de frustrar o exercício da função sindical. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3443/2000. RECORRENTES: CLÍNICA DE CIRURGIA INTEGRADA S/C. Dr. Sérgio Gabriel da Silva e ROSEMARY BRABO DA SILVA CUNHA. Dr. Francisco Soares Napoleão. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADA GESTANTE - Nada há na Constituição que obrigue a empregada à comunicação formal de seu estado de gravidez, o que seria um convite à fraude. O certo é que, uma vez confirmada a gravidez, mesmo rompido o contrato, deveria o empregador colocar o lugar à sua disposição. Afinal, a ratio legis é a proteção da vida e a sobrevivência do feto, ameaçado pelas terríveis estatísticas de mortalidade infantil em nosso país. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA; AINDA À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE: DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO, RESPEITADOS OS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIAS DO TERMO DE AUDIÊNCIAS DE FLS. 40/43, DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO E DO PRESENTE ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA APURAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. O VALOR DA CONDENAÇÃO PASSA A SER ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 E AS CUSTAS SÃO ELEVADAS PARA R\$ 200,00. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3747/2000. RECORRENTE: LEONICE ALVES RIBEIRO. Dr. Glaírson Dias Figueiredo. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - A interrupção da prescrição através do ajuizamento da reclamação extinta apenas atinge as parcelas expressamente postuladas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3758/2000. AGRAVANTE: WALBER OLIVEIRA RIPARDO. AGRAVADO: SERVICE POINT LTDA - MERELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: CLÁUSULA PENAL - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da cláusula penal é, via de regra, o saldo devedor da obrigação, a teor do art. 891 da CLT. DECISÃO:

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAM-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3677/2000. AGRAVANTES: YOLANDA PINTO MAUÉS e OUTROS. Dr. Orlando Antônio Machado Fonseca. AGRAVADA: ÁDIMA DE OLIVEIRA MACHADO. Dra. Emília de Fátima da Silva Paríña Santos. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - a lei não atribui legitimidade exclusiva ao inventariante para a defesa dos bens da herança, sendo facultado aos herdeiros, como possuidores indiretos, o ingresso de ações possessórias com esse fim. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DÃO-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE A PENHORA SEJA REDUZIDA À MEAÇÃO PERTENCENTE AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REDUZIDO O VALOR DAS CUSTAS A RS 250,00, SENDO INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA; FICA ISENTO O EMBARGADO, POR EQUIDADE. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3834/2000. AGRAVANTE: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dra. Maria da Azevedo Bezerra. AGRAVADO: CARLOS ASSUNÇÃO SANTANA. Dr. Sebastião Santos Silva Filho. Dr. Sebastião Santos Silva Filho. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SIMPLES - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando a procuração outorgada ao subscritor apresenta-se em fotocópia simples. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO, POR FALTA DE HABILITAÇÃO REGULAR DO SEU SUBSCRITOR, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3797/2000. RECORRENTES: UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues e ALDENIRA DIAS DA SILVA. Dr. Ronaldo Bentes Batista. RECORRIDOS: OS MESMOS e COOPSAIT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Ronaldo Felipe Siqueira Soares. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso adesivo quando, por qualquer motivo, não se conhecer do recurso interposto pela outra parte. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4023/2000. AGRAVANTE: DEUZARINA DE JESUS DOS SANTOS. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. AGRAVADO: RESTAURANTE POPULAR. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Somente se admite a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono de causa, quando efetuada prévia intimação pessoal da parte, na forma do §1º, do art. 267 do CPC. Em qualquer hipótese, a providência não se afigura adequada neste momento, pois existem bens penhorados, cujo paradeiro é desconhecido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COMO DE DIREITO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3990/2000. AGRAVANTE: CASTANHAL SEGURANÇA LTDA. Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira. AGRAVADO: MARCO AURÉLIO MARTINS RODRIGUES. Dr. Francisco Soares Napoleão. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - É legal e válida a penhora sobre dinheiro,

em especial quando a executada não lançou mão, no prazo que lhe foi concedido, da faculdade de indicar bens sobre os quais pudesse recair a execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DESCONSIDERANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O APELO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAM-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA E INDEFERIR A INDENIZAÇÃO POR MÁ-FÉ PROCESSUAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3860/2000. RECORRENTE: EDIVALDO DOMINGOS VILAR MARTINS. Dr. José Augusto Ferreira Martins. RECORRIDO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Dra. Érika Moreira Bechara. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - É ônus do reclamante provar, com documento idôneo, a causa interruptiva da prescrição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4157/2000. AGRAVANTE: ROSILEILA DO SOCORRO ALVES MODESTO. Dr. João José Soares Geraldo. AGRAVADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ICOARACI S/C LTDA. Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. O preparo recursal é exigência legal para conhecimento de recurso interposto por aquele contra quem foi imposta condenação em custas. Inteligência do § 4º, do artigo 789, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3974/2000. AGRAVANTE: MOTOYA SASAKI. Dra. Suzana Christina Dias da Silva. AGRAVADA: EILILIANA SOCORRO TRINDADE DOS SANTOS. Dr. Luiz Carlos de Oliveira Ferreira. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AMEAÇA DE APREENSÃO JUDICIAL - Os embargos de terceiro são cabíveis quando apenas ordenada a apreensão judicial do bem, quando justificada a ameaça de lavratura de penhora. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS COM ELE JUNTADOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEVOLVER OS AUTOS PARA QUE SEJA PREFERIDA NOVA DECISÃO, AFASTADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3800/2000. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL. Representante Judicial: Dr. João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAÚJO e OUTROS. Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito. RELATOR: Juiz Gabriel Velloso Filho. EMENTA: ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ENTES DE DIREITO PÚBLICO - Os entes de direito público estão sujeitos ao cumprimento dos princípios éticos que regem ao processo de conhecimento e execução, consubstanciados nos art. 17 e 600 do CPC, devendo arcar, em caso de descumprimento, com as consequentes sanções legais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAM-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA; À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA EFETIVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO. 1/98 DESTA TRIBUNAL REGIONAL POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO DOS EXEQUENTES. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Belém, 13 de setembro de 2000.
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº 9a. VTB - 409/98

Exequente: VALDEMIR ALVES DE ALCANTARA
Advogado(a): Dr. UBIRATAN DE AGUIAR, OAB-PA1033U7, (FLS.03).
Executado(a): NORCAM EXPORTAÇÃO LTDA(CNPJ 02074590/0001-22)
Advogado(a):
Conteúdo: TOMAR CIÊNCIA O EXEQUENTE DO EDITAL DE PRAÇA DE FLS. 93 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1151/98

Exequente: ANNA MARIA MOTA DE ALMEIDA
Advogado(a): Dr. JOÃO ALVES DOS SANTOS
Executado(a): MANOEL LEANDRO DA COSTA BARBOSA
Advogado(a): Dr. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
Conteúdo: À EXEQUENTE, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.205/206, DOS AUTOS SUPRA.

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1334/00

Reclamante: PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS
Advogado(a):
Reclamado(a): S C ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado(a): TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (FLS.103)
Conteúdo: À RECLAMADA PARA CIÊNCIA QUE FOI HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO RECLAMANTE NOS PRESENTES AUTOS, EM AUDIÊNCIA ANTECIPADA PELA MM. 9ª VARA, OCORRIDA NO DIA 12/09/2000, ÀS 13:55 HORAS.

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1415/99

Reclamante: BECHARA MATTAR COMÉRCIO S/A
Advogado(a): Dr. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (FLS.055).
Reclamado(a): HERDEIROS DE CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(a): Dr. MÁRCIO SABBADINI (FLS.20).
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA CIÊNCIA QUE ESTE PROCESSO FOI INCLUÍDO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/10/2000, ÀS 14:45 HORAS, PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PROCESSO Nº 9a. VTB - 1649/99

Reclamante: EDINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): RONALDO TAVARES CARRERA
Reclamado(a): MARINER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a): BERTA MIRIAM MORAES PANTOJA (FLS.44)
Reclamado(a): COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Advogado(a): RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (FL.46)
Conteúdo: ÀS PARTES, PARA INFORMAREM QUAIS OS PERÍODOS EM QUE O RECLAMANTE ENCONTRAVA-SE EMBARCADO, PARA FINS DE CÁLCULO, SOB PENA DE ARBITRAMENTO.

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 265/00. PRAZO: 05<CINCO>DIAS

Pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) BELÉM DISCO E TAPES LTDA, executado nos autos do processo nº 9a. VTB - 291/00, em que são partes: NORMA DO SOCORRO MARINHO GOMES, exequente(s) e BELÉM DISCO E TAPES LTDA, executado(as), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: COMPROVAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, O RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO INSS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Dado e passado nesta cidade de Belém-Pa, em 11 de setembro de 2000.
Eu.....<Maria Raimunda dos Santos>, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu.....<Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz Titular

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 266/00. PRAZO: 05<CINCO>DIAS

Pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) DROGARIA BIG BEN, executado nos autos do processo nº 9a. VTB - 469/99, em que são partes: RICARDO LUIZ DE ASSIS, exequente(s) e DROGARIA BIG BEN, executado(as), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE O BEM DE FLS.150: CAMINHÃO FURGÃO, PLACA JUX 8340.

Dado e passado nesta cidade de Belém-Pa, em 11 de setembro de 2000.
Eu.....<Maria Raimunda dos Santos>, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu.....<Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz Titular

INTERNET: www.ioepa.com.br

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12ª VT-158/00

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho, em exercício da 12ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 17 (dezesete) do mês de OUTUBRO do ano de 2000, às 15:00 horas, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo Nº 12ª VT-1125/2000-4 na execução movida por INSS, exequente contra BRAZ DE AGUIAR COMÉRCIO LTDA., executada(s) constante(s) de: UM FREEZER VERTICAL, MARCA METALFRIO, MODELO PROSTFREE, SEM NUMERAÇÃO, COM TAMPA DE VIDRO, FUNCIONANDO, AVALIAÇÃO: R\$-500,00(QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, ao(s) 30 dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL. Eu, (JEANE MARIA FARIAS MOREIRA), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscreevi. O JUIZ: JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho, em exercício da 12ª Vara do Trabalho de Belém.

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12ª VT-159/00.

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho, em exercício da 12ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 17(DEZESSETE) do mês de OUTUBRO do ano de 2000, às 15:30 horas, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo Nº 12ª VT-1384/99-3 na execução movida por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, exequente contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, executada(s) constante(s) de: UM VEÍCULO DA ESPÉCIE CAMIONETA, TIPO CARROCERIA ABERTA, DE PLACA JUX-1480, Nº DO CHASSI 9BG124ASXWC902086, A GASOLINA, DA MARCA GM/S10 2.2 S, NA COR BRANCA, FABRICADA EM 1998, MODELO 1999, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$-17.000,00(DEZESSETE MIL REAIS); UM AUTOMÓVEL DA MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL SPECIAL, A GASOLINA, DE PLACA JTX 1049, Nº DO CHASSI 9BWZZ377WP581251, COR BRANCA, FABRICADO EM 1998, MODELO 1999, NO ESTADO. AVALIAÇÃO R\$-9.500,00(NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-26.500,00(VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS). Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, ao(s) 05 dias do mês de setembro do ano de DOIS MIL. Eu, (JEANE MARIA FARIAS MOREIRA), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscreevi. O JUIZ: JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho, em exercício da 12ª Vara do Trabalho de Belém.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO DE REVISTA - DESPACHOSPROCESSO TRT AP Nº 2902/2000
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ.

Procuradores:
Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho e outros.
RECORRIDAS: VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES e NEUZA MARIA DIAS DE SOUSA.
Advogados:
Dr.ª Cristina Sarmiento Cunha e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
II - Volta-se o recorrente contra a decisão da 3ª Turma, deste E. Regional, que manteve a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do precatório até a data do efetivo pagamento da obrigação.
III - Argumenta que, diante da aplicação do Enunciado 193, torna-se impossível a atualização dos valores que entende liquidados, dado já ter sido efetivamente pago o principal. Alega violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal eis que não pode ser considerada mora o decurso de tempo entre a data da expedição do precatório requisitório e a de seu efetivo pagamento, porque o lapso de tempo em questão não decorreu de inadimplemento deliberado do recorrente, mas de imposição constitucional, expressa no mencionado artigo da Carta Magna.
IV - O recurso de revista não merece ser admitido. A uma, porque a questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de

atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Exceio Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação e, a duas, porque a interposição de recurso de revista, contra decisão que examina agravo de petição, somente é permitida quando vulnerado, pela via direta, preceito constitucional, o que não é a hipótese dos autos (§ 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ressalte-se, por oportuno, que, no caso, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundaria na irrelevância da análise dos autos transcritos.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar. Belém, 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3699/2000
RECORRENTE: PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados:
Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros.
RECORRIDO: PAULO SÉRGIO CORREIA DA SILVA.
Advogados:
Dr. Cláudio César Nunes Batista e outros. e COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS.
Advogado:
Dr. José Raimundo Costa da Silva.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Regional que rejeitou a questão a preliminar de carência de ação e, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício condenando-a a pagar ao reclamante as parcelas deferidas pelo MM. Juízo a quo, entre elas a multa do art. 477 da CLT, referente ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Alega violação legal, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos.
III - O apelo merece ser admitido. A recorrente invoca a seu favor, entre outras questões, o conflito jurisprudencial acerca do deferimento da multa do art. 477 da CLT, § 8º, quando a discussão envolve a inexistência do vínculo empregatício, demonstrando interpretação diversa de outros Tribunais em relação à matéria, através dos arestos colacionados à fl. 255, ensejando a admissibilidade da revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. Torna-se dispensável a apreciação dos demais aspectos focalizados no presente recurso, nos termos do Enunciado nº 285/TST.
IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 2300/2000
RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.

Advogados:
Dr.ª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e outros.
RECORRIDA: ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA.
Advogados:
Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo jurídico e ao confirmar a r. decisão de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras e consectários à reclamante.
III - Renova a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. O r. decisório considerou descabida a preliminar argüida eis que a reclamada não demonstrou qualquer dificuldade em expor sua defesa, não podendo ser considerado inepto o pedido inicial quando viável a apresentação da defesa. A interpretação conferida pelo julgador encontra-se nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado nº 221 do C. TST o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.
IV - A recorrente demonstra sua inconformação com o r. decisório no ponto em que não acolheu a prescrição total argüida. Afirma que as horas extras foram pré-contratadas, tendo a reclamante recebido essa parcela desde sua contratação, e deixado de recebê-la em 1994, quando passou a exercer funções de gerência. Alega violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e ao Enunciado nº 294, do C. TST, além de divergência jurisprudencial. O r. decisório entendeu inaplicável ao caso o Enunciado nº 294 já que a alteração de contrato de trabalho ali referida diz respeito a um único e isolado fato gerador e a remuneração decorrente de sobrejornada deriva de prestação laboral do dia-a-dia que se alonga no tempo além do período normal de trabalho pelo que o direito à remuneração pelas horas extras efetivamente laboradas só prescreve na medida em que extrapola o prazo quinquenal ou dois anos após o pacto laboral. Mais uma vez, a razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisório afasta a admissibilidade do recurso de revista por violação legal, a luz do que preconiza o Enunciado nº 221 do C. TST. Ademais, os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST eis que apresentam-se inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial.
V - Defende a improcedência da jornada extraordinária pleiteada pela reclamante/recorrida, ao argumento de que esta se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que entende ter ficado comprovado nos autos que a mesma era gerente, detendo poder de mando, sem controle de horário. A r. decisão hostilizada se baseou na minuciosa análise dos fatos e

provas constantes dos autos, cuja revisão é vedada nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Despicienda a análise dos arestos transcritos. Aduz, ainda, que, mantida a condenação, o pagamento das horas extras deve ser limitado às duas primeiras prestadas, conforme exige a CF ao permitir a jornada diária máxima de oito horas para o trabalhador (art. 59 da CLT). Colaciona aresto para confronto de teses. A razoabilidade da tese adotada pelo r. decisório afasta a admissibilidade da revista por violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST. O aresto trazido à colação encontra óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que apresenta-se inespecífico à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial.
VI - Renova, ainda, as alegações de violação ao Enunciado 330 do C. TST ao argumento de que a rescisão contratual foi homologada com assistência da entidade sindical, que teria força liberatória em relação a todas as parcelas que não tivessem sido ressalvadas. Sobre o assunto o r. decisório se manifestou no sentido de que nenhuma das partes se incumbiu de juntar aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e que mesmo que este procedimento tivesse sido observado o efeito liberatório não estaria materializado se fosse em montante inferior àquele apurado pelo MM. Juízo a quo. A interpretação feita pelo julgador encontra-se nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado nº 221 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o exame da matéria posta em debate no recurso importaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é incabível em recurso de revista, em respeito ao Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 30 de agosto de 2000.
LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente,
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO Nº 2916/2000
RECORRENTE: ISRAEL DE ALMEIDA LAGO

Advogados:
Dr. José Marinho Gemaque Júnior e outra
RECORRIDA: CENTRO DE REABILITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados:
Dr.ª Ana Cláudia Santana dos Santos e outro

DESPACHO
I - Recurso em ordem no que toca aos pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT.
II - O reclamante recorre de revista por não se conformar com o decidido pela Egrégia 1ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 94/100), que manteve o reconhecimento do justo motivo para a dispensa do reclamante-recorrido. O r. Colegiado entendeu que, além do ato ilícito previsto na alínea "i", do art. 482, da CLT, restou evidenciado ato de improbidade que só chegou a ser apurado, através de perícia, após a efetiva dispensa e comportamento desidioso, que justificaram as diversas punições recebidas.
III - Pugna pela modificação do r. decisório hostilizado com esteio na absoluta falta de provas de cometimento do ato delituoso. Alega violação ao artigo 5º, II, do Código Civil, uma vez que a suposta vítima do alegado abuso sexual é portadora de deficiência mental e, por se tratar de pessoa incapaz, é irresponsável por seus atos e palavras. Afirma ter sido afrontado, também, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a Egrégia Turma deixou de apreciar as razões recursais esposadas, inclusive nos embargos de declaração.
IV - Não há como admitir o presente recurso. Toda a matéria versada no irrisigação possui cunho fático-probatório, o que impossibilita a reapreciação da r. decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Verbo Sumular 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, nas razões esposadas, o recorrente não logra êxito em demonstrar a presença do pressuposto intrínseco tomado como esteio de sua inconformação, ou seja, a violação de lei, até porque o Regional não foi provocado a emitir tese a respeito dos dispositivos legais supostamente vulnerados. Incidência do Enunciado 297/TST.
V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar. Belém, 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1685/2000
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Advogados:
Dr. Carlos Augusto Meneses Sampaio e outros.
RECORRIDO: MÁRIO JOSÉ DE LIMA SANTOS.
Advogados:
Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros.

DESPACHO
I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT.
II - A Egrégia 3ª Turma deste Regional, consoante decisão de fls. 351/358, reformou, em parte, a r. sentença de 1º Grau para excluir da condenação a compensação das parcelas decorrentes do plano de demissão incentivada pagas na rescisão. A tese central adotada pelo r. Colegiado foi a de que: "O recebimento pelo empregado de verbas que não constaram expressamente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não constitui ato ilícito, desde que as parcelas, pagas por iniciativa do empregador, a título de incentivo à demissão, caracterizam o enriquecimento ilícito. E que, nessa situação, não resta configurado o bis in idem. A quitação deve restringir-se aos ditames do art. § 2º, artigo 47, Consolidado" (fl. 351).
III - O Banco recorrente sustenta que o reclamante desligou-se do reclamado através de sua livre e espontânea adesão ao PAVI. Afirma que a adesão ao referido programa importou em quitação de parcelas como licença prêmio, horas extras, folgas e abonos estabelecendo o pagamento de vultosas

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

indenizações além das verbas resilitórias próprias da dispensa. Aduz que a transação extrajudicial deve produzir entre as partes o efeito da coisa julgada material, na forma do art. 1.030 do CC que entende violado pelo julgado regional.

IV - O apelo não merece ser admitido. A tese do v. acórdão impugnado, se sustenta na não quitação, pelo programa de desligamento voluntário, de direitos trabalhistas não transacionados expressamente. A razoabilidade da exegese adotada pela C. 3ª Turma afasta admissibilidade da revista a teor do Enunciado nº 221 do C. TST. Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST eis que inespecíficos à tese adotada pelo r. decisório, ora hostilizado.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3230/2000
RECORRENTE: AALBORG INDUSTRIES LTDA

Advogados:

Dr. Márvio Miranda Viana e outros e
ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

Advogados:

Dr. Márvio Miranda Viana e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS
JOSÉ EDILSON DE BRITO

Advogados:

Dr. Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira e outros e
UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogada:

Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outros

DESPACHO

I - RECURSO DA AALBORG:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Arrima-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que confirmando a r. sentença de 1º grau, a condenou, de forma subsidiária, ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas. Para tanto, o r. Colegiado se valeu das disposições contidas na Súmula do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

3. Sustenta que o v. acórdão recorrido reflete equívoco entendimento diante do caso concreto, pois, como vastamente comprovado nos autos, o reclamante era empregado da empresa UNIMAM, não possuindo a recorrente qualquer ingerência nas atividades da reclamada principal, razão pela qual a condenação nas parcelas trabalhistas deve recair sobre a mesma.

II - RECURSO DA ALUNORTE:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Arrima-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. À semelhança da primeira recorrente, aduz que, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, conclui-se ter sido a empresa UNIMAM a contratante. Assim sendo, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas para com o recorrido é exclusivamente dela, uma vez que, consoante confessado pelo obreiro, foi contratado por ela, daí inexistir qualquer relação entre a UNIMAM e a recorrente.

III - Como se vê, a pretensão de ambos os apelos é uma só: exclusão da lide. Isto porque, segundo alegação das recorrentes, não ficou comprovada nos autos a existência de idoneidade financeira da empresa contratada (UNIMAM).

IV - Inadmissíveis os apelos, pois a tese do r. decisório se apresenta em harmonia com súmula de jurisprudência já uniformizada do C. TST pelo Enunciado nº 331, item IV, quando estabelece que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, fixado que o vínculo empregatício se estabeleceu com a reclamada, UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 331/TST, não é possível a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevantes os arestos trazidos à colação.

V - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar.

Belém, Pa., 04 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3223/2000

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dr. Dennis de Almeida Alves e outros.

RECORRIDO: SILVIO ALCINO VENTURA MARTINS.

Advogados:

Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. Terceira Turma deste Regional que, ao manter a r. decisão de Primeiro Grau, a condenou ao pagamento de diferenças salariais a título de equiparação salarial, com repercussão sobre as férias com um terço, gratificações natalinas, aviso prévio, licença prêmio, adicional de periculosidade, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado referentes a julho de 1998, depósitos do FGTS e horas extraordinárias pagas na rescisão, com juros e correção monetária.

III - A recorrente aduz que ficou demonstrada, às fls. 208/209, a válida homologação de seu Plano de Classificação de Cargos e Salários, de acordo com a Portaria nº 8 de 30 de janeiro de 1987, não tendo sido apreciado pelo Juízo de Segundo Grau. Afirma que com a implantação do PCCS da empresa não pode ser deferido o pleito da equiparação, violando, desta forma, o disposto no art. 461, § 2º, da CLT.

IV - Em que pese a inconformação, o recurso não pode ser admitido. O v. acórdão recorrido é resultado do conjunto fático-probatório dos autos, na medida que firmou posicionamento, com base na prova que reputou verdadeira. Portanto, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 2218/2000

RECORRENTE: VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.

Advogados: Doutor Sérgio Oliva Reis e outros

RECORRIDO: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES

Advogados: Doutor Joaquim Lopes Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal que, ao reformar, em parte, a decisão agravada, manteve a Taxa Referencial (TR) como índice para atualização do débito trabalhista, ao argumento de que a correção dos débitos trabalhistas com base no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 não afronta o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

III - Afirma que a respeitável decisão não pode prosperar. Assevera que os cálculos de liquidação se encontram em total desacordo com o disposto no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 8.177/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, já rechaçou tal metodologia para correção dos débitos judiciais, dizendo, também, ser inequívoco que a Taxa Referencial (TR) é inconstitucional, pois viola o princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, incisos XXXVI, e II da Constituição Federal.

IV - A admissibilidade de recurso de revista, na fase de execução, está adstrita, unicamente, à ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A questão pertinente ao índice de correção monetária a ser observado para atualização dos débitos trabalhistas não alcança nível constitucional, posto que nenhum preceito da Constituição Federal trata diretamente da matéria, que requer interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, a suposta violação constitucional só ocorreria por via indireta, o que não é admitido pela jurisprudência (Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, 5 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3109/2000

RECORRENTE: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado:

Dr. José Célio Santos Lima e outros

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

Advogado:

Dr. Rui Evaldo da Cruz

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com espeque nas alíneas "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra o v. acórdão de fls. 78 a 83, da C. 3ª Turma, deste E. Regional, que ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, manteve a condenação ao pagamento de 92 horas extras com adicional de 60%, no valor líquido de R\$ 92,88 (noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), além de juros e correção monetária.

III - A recorrente sustenta que o r. decisório hostilizado vai de encontro às provas documentais constantes dos autos. Assevera que o suposto trabalho extraordinário é uma criação, posto que a jornada laboral se encontra devidamente registrada nos cartões de ponto, não tendo o recorrido feito nenhuma impugnação a respeito, não tendo demonstrado, também, o aludido excesso. Afirma, ainda, que a rescisão contratual foi feita com a assistência do Sindicato da categoria, além de que as horas efetivamente trabalhadas já foram pagas. Alega violação ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos às fls. 69 a 71.

IV - Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso. O r. decisório impugnado é resultado do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse passo, é fácil entender que, para se concluir de forma diversa do r. decisum impugnado, se torna inevitável o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com a natureza extraordinária do recurso de revista. O Enunciado 126, do C. TST, emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do apelo, o que torna irrelevantes os arestos transcritos.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 5 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2036/2000

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -

COSANPA. Advogados:

Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira e outros.

RECORRIDO: JESSÉ SARAIVA RIBEIRO.

Advogado:

Dr. Pedro Rodrigues da Silva.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Com a presente revista, a empresa manifesta a sua irrisignação com

o decidido pela Egrégia Segunda Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 83/90) que, ao confirmar a r. sentença de Primeiro Grau, determinou o pagamento da gratificação de função ao recorrido como agente de escritório, no período de abril de 1995 a janeiro de 1997, com incidência em FGTS com 40%, férias com 1/3 e gratificação de Natal do período, além de juros e correção monetária.

III - Afirma que sendo a reclamada Empresa de Economia Mista, integrante da Administração Indireta, explorando atividade econômica em serviços próprios do Estado, por concessão do Poder Público, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e também no que diz respeito ao preenchimento ou provimento de emprego existente em seu quadro pessoal, mediante a aprovação em concurso público, por expressa disposição do art. 37, II, da Constituição Federal. Argumenta que a ascensão funcional de empregado de Sociedade de Economia Mista só pode ser antecedida de concurso público, o que não ocorreu in casu. Colaciona um aresto que se mostra inservível pois oriundo da 4ª Turma deste Tribunal.

IV - O recurso não merece ser admitido. O v. acórdão recorrido adotou o entendimento de que o exercício de função gratificada jamais poderá ser confundido com ascensão funcional e independe de prévia aprovação em concurso público, pois não constitui cargo. Trata-se, como se vê, de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado nº 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1935/2000

RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA.

Advogado (s):

Dr. Luciana Pinto Passos e outros

RECORRIDO (S): HELDER ALCIONE LIMA SILVA

Advogado (s):

Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, que manteve o deferimento de devolução, ao reclamante, dos descontos efetuados sob a rubrica de despesas médicas e odontológicas, ao argumento de que estes descontos não poderiam ultrapassar o valor equivalente a uma remuneração do reclamante, nos termos do § 5º, do art. 477, da CLT.

III - Sustenta que a compensação dos débitos contraídos pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela Empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concordou com ela e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz, que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas, apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Colaciona arestos.

IV - A tese esposada pelo r. decisum se encontra muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 95, no sentido de que "A compensação efetuada na homologação contratual em favor do empregador deverá ser limitada a um mês de remuneração do empregado, conforme preceitua o art. 477, parágrafo 5º, da CLT", o que, na esfera administrativa e nos atos homologatórios da rescisão contratual, nada mais significa do que uma proteção ao salário do empregado contra abusos do empregador, em razão do princípio da intangibilidade do salário. A razoabilidade desta exegese inviabiliza o apelo, à luz do que recomenda o Enunciado nº 221/TST. Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos, na medida que não se reportam à tese da compensação no momento do ato homologatório da rescisão contratual, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 04 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3283/2000

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros.

RECORRIDOS: SEBASTIÃO GONÇALVES DAS CHAGAS.

Advogados:

Dr. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e

H.G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado:

Dr. Suenon Ferreira de Souza.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte, que ao reformar, em parte, a r. sentença, declarou a recorrente subsidiariamente responsável pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

III - Insubordina-se contra o deferimento das seguintes parcelas: aviso prévio, gratificação de natal, 13º sobre o aviso prévio, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, salário retido (06 dias), horas extras, repouso semanal remunerado, devolução dos vales transportes e multa do art. 477 da CLT. A recorrente fundamenta, basicamente, suas razões recursais num único argumento: a inexistência do vínculo empregatício entre o reclamante e a recorrente. A tese do r. decisório se apoia no entendimento de que a hipótese dos autos é de terceirização, eis que entendeu demonstrado nos autos que a segunda reclamada, ora recorrente, contratou a primeira reclamada - HMG Engenharia e Construção

Ltda. - para que prestasse serviços próprios de sua atividade fim, hipótese que está prevista no Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula de Jurisprudência do C. TST, cabendo à recorrente a condenação subsidiária. A razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisório afasta a admissibilidade da revista por violação legal a teor do Enunciado nº 221 do C. TST. Ademais, trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado supramencionado, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que impede a admissibilidade do recurso à luz do § 4º, do art. 896, da CLT.

IV - No que tange à parcela de devolução dos vales transportes a recorrente aduz, também, que além do autor não se habilitar para receber o benefício, o pedido em análise perfaz-se numa obrigação de fazer e não numa obrigação de pagar, ficando a empresa que descumprir a lei sujeita a perda de incentivo fiscal e penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda. O r. decisório se baseou no fato de que a parcela constou no termo de rescisão cuja quitação na verdade não existiu, pois este refere-se a acordo coletivo, não cumprido pela primeira reclamada, ao que entendeu ficar configurado o dever da empresa de adimplir também essa obrigação, face a condenação subsidiária. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, uma vez que os arestos acostados às fls. 122/124 revelam-se inservíveis, por emanar deste E. Regional ou de Turma do C. TST e o oriundo do TRT da 7ª Região (fl. 123) mostra-se inespecífico à matéria. Ademais, a razoabilidade da tese defendida pelo r. acórdão impugnado, afasta a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 221 do C. TST.

V - A recorrente acrescenta na questão relativa ao deferimento da multa do art. 477 da CLT, que o reclamante sequer pleiteou o pagamento dessa multa, cujo deferimento entende caracterizará julgamento extra petita. O r. decisório afirma que o reclamante na petição inicial pleiteou o pagamento da multa em questão (fl. 06), pelo que não há que se cogitar em condenação de parcela não postulada. Para o deslinde desta controvérsia impõe-se, inevitavelmente, o reexame de fatos, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST.

VI - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 3355/2000
RECORRENTE: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados:

Dr. Kéule Ciane Batista Silva e outros.

RECORRIDO : ARNALDO DE NAZARÉ FREITAS JUNIOR.

Advogados:

Dr. Luiziano Benedito de Paula Cavallero e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A irrisignação pertence à r. decisão de fls. 175/180, da Egrégia Terceira Turma deste Regional que, ao manter a r. sentença de Primicirio Grau, condenou a empresa reclamada a pagar ao reclamante cinco horas extras por semana, com acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal, além dos reflexos sobre as parcelas rescisórias e FGTS com quarenta por cento.

III - Afirma, inicialmente, que foram anexadas aos autos as Convenções Coletivas do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará referentes aos anos de 1996, 1997 e 1999. Argumenta que a vigência da Convenção Coletiva do ano de 1997 é de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1997, enquanto que o recorrido laborou até 05 de novembro de 1998, ocasião em que a empresa reclamada já se encontrava filiada ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços e Operadoras de Sistemas de Televisão por Assinatura - SINCAV, não fazendo jus, em consequência, do percentual de 70% sobre as horas extras.

IV - Em que pese a inconformação, o recurso não pode ser admitido. O v. acórdão recorrido é resultado do conjunto fático-probatório dos autos, na medida que firmou posicionamento, com base na prova que reputou verdadeira. Portanto, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 06 de setembro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1694/2000

RECORRENTE: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados:

Dr. Elias Salviano Farias e outros.

RECORRIDO : JORGE TRAJANO DA SILVA

Advogados:

Dr. Adelmo Caxias de Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fls. 868/880, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que, ao dar provimento, apenas, ao recurso ordinário do reclamante, modificou, em parte, a r. sentença recorrida, para acrescentar à condenação a parcela de multa relativa ao mês de setembro de 1997, incidente sobre o valor do prêmio sobre faturamento do mês anterior.

III - A irrisignação da empresa reclamada, contudo, ao não acolhimento do pedido de nulidade do processo, não caracteriza de defesa e o não reconhecimento da justa causa para a dispensa do recorrido. Alega violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que podem ser determinadas provas requeridas oportunamente pela partes, in casu, a

perícia, a oitiva da testemunha ferida e a juntada dos roteiros adulterados, que, a seu ver, iriam alicerçar a tese da improbidade. Nesse passo, teria sido vulnerado, a seu ver; o artigo 794, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta ter sido vulnerado, também, o artigo 482, "a", do texto consolidado, porque o alegado ato delituoso foi reconhecido e comprovado pela prova testemunhal coletada. Colaciona arestos às fls. 893/894. Por fim, volta-se contra o indeferimento do pedido para que a notificação do decidido pelo Regional fosse feita através da Empresa de Correios, já que, apesar do Estado do Amapá possuir Diário Oficial, as publicações oriundas deste Oitavo Regional não constam naquela publicação. Contrariedade ao artigo 564, do Código de Processo Civil.

IV - Em que pese a inconformação, a empresa não logra êxito com o presente recurso, porquanto a matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que o Regional fulcrou-se, basicamente, na prova testemunhal. Incidência do Verbebe Sumular 126/TST. Ademais, sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento só se torna possível com o preenchimento de pressupostos intrínsecos, previstos nas alíneas do art. 896 consolidado, o que não ocorreu in casu. A recorrente procurou arriar na divergência jurisprudencial e violação legal. Entretanto, nenhum dos fundamentos veicula o recurso. Os arestos colacionados não possibilitam o reconhecimento do dissenso pretoriano, dada a inespecificidade, além de que não avisto nenhuma afronta aos dispositivos legais apontados. A razoável interpretação dada pelo r. decisório atacado afasta a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 06 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3936/2000

RECORRENTE: HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

Advogados: Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros e outros.

RECORRIDO : CLEUDEZ CARVALHO DE OLIVEIRA.

Advogados:

Dr. João José Soares Geraldo e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c e no § 6º, do art. 896, da CLT. Cuida o presente caderno processual de litígio submetido ao procedimento sumaríssimo, instituído através da Lei 9.957, de 12.01.2000.

II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que manteve a condenação às parcelas de 6ª e 7ª horas como extras, em razão do turno ininterrupto de revezamento, bem como a 9ª hora, em razão da redução da hora noturna, e honorários advocatícios, à base de 15%. Alega violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST.

III - Afirma que o v. Acórdão Regional negou o jus variandi da recorrente eis que entende que não há que se falar em turnos ininterruptos no caso em apreço, pois a recorrida trabalhava em turnos fixos de 8 horas, já que a fixação da modalidade do regime de trabalho é iniciativa própria do jus variandi da recorrente. Alega, ainda, no que tange ao exame do pleito de honorários advocatícios, que não configura a hipótese sob exame, nenhum dos pressupostos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, que entende, restou desrespeitado.

IV - O recurso não merece prosperar. Depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221, o que inviabiliza a revista por violação legal, sendo irrelevantes os arestos indicados por que inespecíficos. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento esposado no v. decisum, coaduna-se perfeitamente com os Enunciados nºs. 219 e 329 do C. TST, que prevêm, entre outras coisas, que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios deve ocorrer quando a parte comprovar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que se configura no caso de desemprego. Como se assim não fosse, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT - acréscimo feito pela já mencionada Lei 9.957/00), pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen.

V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 04 de setembro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,
Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 4078/2000

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A. - TELEPARÁ.

Advogados: Dr. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros.

RECORRIDO : RAIMUNDO CONSTÂNCIO NETO

Advogados: Dr. Edilson Araújo dos Santos.

DESPACHO

I - Recurso em ordem no que se refere aos pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro no § 6º, do art. 896, da CLT. Cuida o presente caderno processual de litígio submetido ao procedimento sumaríssimo, instituído através da Lei 9.957, de 12.01.2000, já que se trata de dissídio individual cujo valor reclamado não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

II - A reclamada recorre de revista, insatisfeita com a r. decisão da Egrégia 1ª Turma deste Regional, cujos termos se encontram na Certidão de Julgamento de fls. 83, que, ao confirmar a r. sentença da MM. Vara de origem,

embora por outro fundamento, qual seja, por considerar ilegal e nulo o item 1.3 do acordo, condenou-a a pagar ao reclamante a parcela de participação nos lucros de 1999.

III - Alega violação aos arts. 5º, II e 7º, XI e XXX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial apoiada com a transcrição de arestos. Argumenta que a própria legislação delega poderes às partes para estabelecerem, mediante acordo, as regras a serem obedecidas no pagamento da parcela de participação nos lucros, pelo que entende legal o item 1.3 do Programa.

IV - O recurso de revista não merece ser admitido. O r. decisório impugnado firmou posicionamento no sentido de que o item 1.3 do Acordo de Participação nos Resultados/99, ao estabelecer critérios distintos para a percepção da vantagem, cria, inevitavelmente, situação desigual aos empregados inseridos em idêntica situação jurídica básica, com afronta ao disposto no caput do art. 5º e incisos XXX e XXXI, do art. 7º, da Constituição Federal, impondo-se a declaração de nulidade do item 1.3 do Programa. Assim, a razoabilidade da exegese aplicada ao caso sub examen, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal. Como se assim não fosse, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT - acréscimo feito pela já mencionada Lei 9.957/00), pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 4 de setembro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT AP Nº 2975/2000

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO BRITO PEREIRA

Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDO : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 294/297, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que ao confirmar a r. decisão de fl. 270, não conheceu da impugnação ao cálculo de fls. 253/254, porque intempestiva.

III - O inconformismo do recorrente gira em torno da preclusão temporal que teria lhe impedido de, via impugnação aos cálculos, obter a correção dos cálculos de liquidação de sentença, com a inclusão na conta dos reflexos das horas extras sobre aviso prévio, indenização adicional, férias, 13º salário e FGTS com 40%. O r. Colegiado entendeu que a insatisfação da parte, manifestada através de agravo de petição, não possuía objeto, posto que inexistente a condenação relativa aos mencionados reflexos, acrescentando, no particular, que não cabe discutir sobre a oportunidade legal de impugnar os cálculos, porque a base da postulação não constam do título executivo.

IV - O recorrente repisa a inexistência de preclusão e alega violação ao art. 15, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90 e o inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, particularmente no que tange aos reflexos das horas extras na parcela de FGTS com 40%, porque tal incidência é automática.

V - O recurso não merece ser admitido, eis que a questão, conforme decidida pelo r. decisório impugnado, não redundou, a final, em afronta direta e literal de norma da Constituição Federal (particularmente ao inciso XXVI, do art. 5º), única hipótese que pode ensejar a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de acórdão proferido em agravo de petição (§ 2º, do art. 896, da CLT).

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 04 de setembro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 1201/2000

RECORRENTE : SANDRA SIMONI AGUIAR.

Advogados: Dr. Ricardo Loyola de Camargo Gonçalves e outros.

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

Advogados: Dr. Rosalba Fideles Maranhão e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, ao reformar, em parte, a r. decisão da MM. 1ª Vara do Trabalho de Marabá, determinou que o cálculo das horas extraordinárias leve em consideração a jornada laboral de oito horas.

III - O r. decisório, apesar de entender descaracterizado o cargo de confiança da reclamante, entendeu que a verba denominada "comissão de cargo" constante nos contracheques acostados aos autos remuneraria a sétima e a oitava horas como extras, nada mais sendo devido a esse título.

IV - O apelo merece ser admitido. A recorrente invoca a seu favor, entre outras questões, o conflito jurisprudencial acerca da remuneração das 7ª e 8ª horas como extras quando comprovado recebimento de gratificação de função sem o efetivo exercício das funções tipificadas no art. 224, § 2º, da CLT. Demonstra interpretação diversa de outros Tribunais em relação à matéria, através dos arestos colacionados à fl. 397/398, ensejando a admissibilidade da revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 06 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

PROCESSO TRT RO Nº 3031/2000

RECORRENTE: REICON - REBELO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Advogados: Dr. José Maria Castro Castilho e outros.

RECORRIDO: RUI SANTOS DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 893, III, c/c, art. 896, alínea c, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e ao reformar, em parte, a r. decisão de 1º Grau, aumentou sua condenação ao pagamento de horas extras em decorrência das jornadas noturnas e, por sua doutra maioria, confirmou a r. decisão que acolheu à justa causa aplicada ao reclamante e manteve a limitação do direito ao adicional noturno para o trabalho realizado somente até às 5h.

III - Alega violação ao disposto no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Argumenta que a atividade da empresa reclamada não exige jornada de trabalho para 24 horas por dia, apesar dos empregados estarem condicionados ao cumprimento desta modalidade de serviço. Sobre o adicional de periculosidade afirma que não restou provada nenhuma das hipóteses da NR-16, a que se refere a contestação. Depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que para o deslinde das questões impõe-se o revolvimento de fatos e provas, que, ao contrário do que afirma a recorrente, pela natureza extraordinária do recurso de revista, é inevitável nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tal circunstância prejudica a admissibilidade do presente recurso por violação legal, insculpida na alínea "c", do art. 896, da CLT. O aresto trazido à colação encontra óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que inespecífico à matéria tratada pelo r. decisório ora recorrido.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2068/2000

RECORRENTE: PAULO ROBERTO CAVALCANTE

Advogados: Dr. Joelson dos Santos Monteiro e outros

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogados: Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma desta Egrégia Corte que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação as horas extras e repercussões, julgando totalmente improcedente o pedido, por entender que aderindo livremente o empregado, ao Programa de Afastamento Voluntário Incentivado - PAVI, instituído pelo empregador, realizou com esse ato, transação extrajudicial válida, de direitos trabalhistas disponíveis, pelo que não tem direito a reclamar parcelas resultantes do contrato de emprego, quando o princípio da irrenunciabilidade de direitos cede lugar à manifestação de vontade dos transatores.

III - O reclamante, ora recorrente, aduz que não pode haver transação acerca de direitos irrenunciáveis, que lhe são legalmente garantidos, quando se trata de negócio jurídico particular levado a efeito com o empregador. Além disso, segundo o art. 1027, do CCB, a transação deve ser interpretada restritivamente, pois envolve renúncia de direitos e tem por finalidade extinguir obrigações, de modo que apenas se vincula aquelas expressamente previstas, sendo, apenas, admitida em relação a direitos patrimoniais privados. Por derradeiro, afirma que a simples adesão ao Programa de Demissão Incentivada - PAVI não tem o condão de eximir o recorrido de todas as obrigações oriundas do contrato de trabalho. Alega infringência aos artigos 477, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

VI - Inadmissível o apelo. O texto jurisprudencial trazido à colação (fl. 170), apesar de se referir à mesma matéria tratada pelos julgadores turmários, fica prejudicado em face da inespecificidade insculpida no Enunciado nº 296/TST. Dessa forma entendo, pois não abarca todos os argumentos utilizados na referida decisão impugnada, como por exemplo, o comentário fundamental sobre o aspecto da não aplicabilidade do princípio inerente à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que, por sua vez, falece quando da efetivação de transação regular e espontânea. Tal fundamento impede a admissibilidade por dissenso pretoriano. Ademais, a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, espousada no Enunciado nº 221/TST, afasta qualquer hipótese de violação legal, nota que se faz porque, mesmo não tendo o recorrente interposto o recurso com base na alínea "c", do art. 896 Consolidado, mencionou suposta violação a artigos do Diploma Substantivo Civil e da própria CLT.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 1º de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3315/2000

RECORRENTE (S): TRANSPER TRANSPORTES LTDA.

Advogado (s): Dr. Eriédna Borges da Silva

RECORRIDO (S): CLAUDIO GILBERTO BLASBERG DA SILVA

Advogado (s): Dr. Cássio Augusto Alves da Silva e outros e

TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado (s): Dr. Eriédna Borges da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que manteve o reconhecimento da relação de emprego entre as partes e, com base na norma coletiva juntada aos autos, deferiu o pleito de diferença salarial e seus reflexos.

III - Alega que o simples fato do recorrido se encontrar em fase de teste e ter recebido valores para a sua manutenção, à semelhança dos motoristas contratados, não pode, em hipótese alguma, ser tomado como vínculo

empregatício. E, quanto ao deferimento da parcela de diferença salarial e seus reflexos, sustenta que, não obstante o depoimento de sua testemunha, também junto aos autos diversos documentos que demonstram o equívoco da condenação a esse respeito.

IV - O apelo não merece ser acolhido. O reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre as partes litigantes, foi dirimido com base na ausência de formalização do contrato de experiência, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 126 do Colendo TST e inviabiliza a admissibilidade do apelo.

V - Em que pesem as razões expendidas no tocante ao deferimento da parcela de diferença salarial e seus reflexos, o apelo também não deve ser admitido. Primeiro, porque importa em reexame de provas, isto é, análise do teor da norma coletiva que serviu de base para o deferimento do direito questionado, o que não pode ocorrer em sede de revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. E, segundo, porque, embora o apelo esteja fundamentado na alínea "a", do art. 896, da CLT, não há indicação de arestos divergentes, para confronto de teses.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3032/2000

RECORRENTE: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados: Dr. Kéule Ciane Batista Silva e outros.

RECORRIDO: PERES CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO

Advogados: Dr. Luiziano Benedicto de Paula Cavallero e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A irrisignação pertence à r. decisão de fls. 308/314, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que ao modificar a r. sentença recorrida, limitou a 26 (vinte e seis) os dias de viagem para Barcarena-Pará, com base no próprio depoimento do reclamante.

III - A recorrente recorre de revista por não se conformar com o número de horas extras deferidas e respectivos reflexos, já que persegue o atendimento em número de 19 (dezenove) horas, em média, além da limitação até dezembro de 1998 e não na data do desligamento (01.02.1999). Discorda, também, do percentual de 70% (setenta por cento) acrescido ao valor da hora normal. Sustenta, em síntese, que a matéria enfocada se encontra repleta de controvérsias e, mesmo assim, o MM. Juízo de 1º Grau fundou seu convencimento para deferir a parcela no depoimento do recorrido, deixando de observar os documentos contidos nos autos e a prova testemunhal produzida. Acosta jurisprudência.

IV - Em que pese a inconformação, a empresa não logra êxito com o presente recurso, porquanto a matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que o Regional fulcrrou-se, basicamente, na prova testemunhal, a seu entender, corretamente valorada. Incidência do Verbete Sumular 126/TST. Ademais, sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento só se torna possível com o preenchimento de pressupostos intrínsecos, previstos nas alíneas do art. 896 consolidado, o que não ocorreu in casu. A recorrente procurou arrimo na divergência jurisprudencial e violação legal. Contudo, os arestos colacionados não possibilitam o reconhecimento do dissenso pretoriano, porque inespecíficos, além de não ter indicado, direta e objetivamente, o dispositivo legal que entende tenha sido violado pelo v. acórdão hostilizado, daí a inadmissibilidade do recurso.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1774/2000

RECORRENTE (S): ATLAS VEÍCULOS LTDA.

Advogado (s): Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza

RECORRIDO (S): MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MELO

RIBEIRO

Advogado (s): Dr. Polidório Barbalho

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A Egrégia 4ª Turma deste Regional, consoante decisão de fls. 325/334, reformou a r. sentença de 1º Grau para reconhecer o direito do recorrido à horas extras, com base nos cartões de ponto. O r. Colegiado, contrariando a tese adotada pela r. sentença de 1º grau, de que o reclamante recebia gratificação de função e analisando os contracheques constantes dos autos, concluiu que o recorrido nunca recebeu horas extras.

III - A recorrente, reportando-se à peça contestatória, relembra que quando o recorrido trabalhava em jornada suplementar, recebia as horas extras com o adicional respectivo.

IV - O apelo não merece ser admitido. O v. acórdão impugnado é resultado do conjunto fático-probatório dos autos, na medida que firmou posicionamento, com base os cartões de ponto. Portanto, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, inevitável na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que torna irrelevante a análise dos arestos transcritos.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2800/2000

RECORRENTE (S): TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ

Advogado (s): Dr. Bruno Beckembauer Sanches Damasceno e outros

RECORRIDO (S): MANOEL BRAGA BRAZÃO

Advogado (s): Dr. Raimundo José da Costa Queiroga e outros

DESPACHO

I - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da 4ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, considerou inexistente a renúncia aos direitos trabalhistas não expressamente consignados no termo de rescisão do contrato de fls. 143 e, via de consequência, determinou a baixa dos autos para apreciação das parcelas de horas extras e adicional de periculosidade com as repercussões legais.

II - Em se tratando de decisão interlocutória, não terminativa do feito, creio que não há mesmo necessidade de examinar o cumprimento dos pressupostos recursais, haja vista a inexistência de condenação. Na hipótese sub judice, em que foi determinada a baixa dos autos para julgamento dos direitos mencionados acima, houve apenas uma decisão interlocutória, cujo mérito será ainda apreciado pelo Juízo de 1º grau. Portanto, somente após a r. sentença de mérito, é que a parte prejudicada, terá a oportunidade de interpor recurso ordinário contra a referida decisão definitiva, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT, e o Enunciado nº 214 do C. TST. Logo, a interposição do presente recurso de revista é inoportuna.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3076/2000

RECORRENTE: CONSÓRCIO "M" LTDA. - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Advogado: Dr. Alufio Augusto Martins Meira.

RECORRIDO: VICENTE LOBO SOBRINHO.

Advogada: Dr. Maria de Nazaré Borges Batalha.

DESPACHO

I - Embora interposto dentro do prazo legal, o recurso não pode ser conhecido, eis que subscrito por advogado não habilitado nos autos.

II - Em 06 de abril de 1998, às fls. 31, os procuradores da empresa reclamada apresentaram Termo de Renúncia, não patrocinando mais as causas da recorrente e não consta, nos autos, procuração do subscritor do Recurso de Revista de fls. 56/61. Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 08 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3140/2000

RECORRENTES: LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO

Advogados: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo e outros. e

SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ORDINÁRIA

Advogados: Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - RECURSO DO RECLAMANTE (fls. 352/363):

a) O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade Fundamenta-se no art. 896, alínea c, e § 2º, da CLT.

b) Insurge-se o recorrente contra o r. decisório da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que ao confirmar a decisão recorrida, manteve o entendimento de que não cabe discutir a respeito da garantia de emprego, muito menos concluir que a mesma estaria sendo desconsiderada, considerada a determinação ao Setor de Cálculos para que fossem apurados somente os salários vencidos a contar da data da reintegração (01.07.99) até o presente momento. Irrelevante, portanto, para fins de liquidação da sentença, o período de garantia de emprego (março/1993 até o final do regime de liquidação).

c) O recorrente alega que os efeitos da decisão reintegratória e os acessórios dela decorrentes inclusive garantia de emprego (pagamento de salários e vantagens) retrocedem até esta data (1993), pouco importando o dia em que a reintegração veio a ocorrer (1999).

d) A tese do r. decisório impugnado é a de que, na fase da execução, nada mais se pode fazer senão cumprir a decisão transitada em julgado e, in casu, o C. TST determinou o pagamento dos salários vencidos a partir da reintegração, isto é, o constante dos itens I e III da exordial, sendo esse o comando sentencial.

e) Não obstante os argumentos expendidos, o apelo não merece ser admitido. O recorrente não fez demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, única via que possibilita a admissibilidade do recurso de revista, na fase executória, a teor do que dispõe o § 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, a razoabilidade do entendimento afasta a admissibilidade do recurso de revista, conforme Enunciado nº 221 do C. TST.

II - RECURSO DA RECLAMADA (fls. 365/369):

a) Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, porém deserto.

b) Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Doutra 4ª Turma, deste E. Regional, que não conheceu de seu agravo de petição por deserção, tendo em vista a falta de garantia integral do Juízo.

c) O r. decisório firmou entendimento no sentido de que a agravante não efetuou os depósitos recursais para interposição do Agravo de Petição, pressuposto objetivo para conhecimento do recurso, não se confundindo com a garantia da execução, sobretudo quando o valor depositado há mais de seis anos teve como premissa realidade diversa, haja vista o acréscimo de direitos,

decorrente da reforma operada na decisão através do recurso de revista. Existe nos autos a penhora de um bem. O r. Colegiado entendeu que não basta que a execução esteja garantida através de bens, uma vez que a obrigação de efetuar o depósito recursal está prevista na legislação. Ademais, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente não efetuou o depósito ad recursum, conforme estatui o art. 899 da CLT. O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, embargos infringentes no TST e extraordinário para o STF, inclusive o adesivo, nas condenações, pelo valor da condenação ou seu arbitramento, até o limite máximo previsto. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 139 estabelece: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

d) Ante o exposto, e consubstanciada a falta de um dos pressupostos comuns de admissibilidade do recurso, nego seguimento aos recursos de revista por deserção.

III - Isto posto, nego seguimento aos recursos de revista. Intimar. Belém, 06 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1341/2000
RECORRENTE (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA.

Advogado (s) : Dr. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros e ALÍPIO JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
Advogado (s) : Dr. Fernando C. do Vale Corrêa Júnior
RECORRIDO (S) : OS MESMOS
DESPACHO

I - RECURSO DA RECLAMADA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
2. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que confirmando a r. sentença de 1º grau, manteve a condenação do pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS.
3. A recorrente alega que efetuou regularmente os depósitos do FGTS do reclamante, conforme provam os extratos analíticos acostados aos autos, pelo que, entende nada mais dever ao autor, a esse título.
4. Como se depreende dos próprios termos do arrazoado recursal, o pretendido pela recorrente, importa no reexame de fatos e provas incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Ademais, é cediço o entendimento de a multa de 40% prevista no § 1º do art. 90 do Decreto nº 99.684/90, que aprovou as normas regulamentares do FGTS, incide sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho, sem levar em conta os saques eventualmente ocorridos, conforme posição preconizada pelas instâncias ordinárias, o que afasta, mais uma vez, a possibilidade de ser admitido o presente apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do Colendo TST.

II - RECURSO DO RECLAMANTE:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
2. Inconforma-se o recorrente com a r. decisão turmária que negou provimento ao seu pedido de diferença de adicional de periculosidade.
3. O v. acórdão guerreado se posicionou no sentido de que a base de incidência deste adicional é o salário contratual, na forma estatuída pelo artigo 193 e § 1º, da CLT. Ao contrário, alega o recorrente que quanto aos eletricitários, a Lei nº 7.369/85 vem tratando de forma específica e diferente essa categoria, uma vez que determina a incidência do benefício em tela, sobre a remuneração que perceber o empregado, razão pela qual entende não ser aplicado ao caso em apreço, o § 1º do art. 193 da CLT e nem a Súmula 191 do Colendo TST.
4. Inadmissível o apelo. O v. acórdão combatido, demonstra a exposição de uma tese razoável, coerente e, por conta disso, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Ademais, o Enunciado nº 191 já pacificou o entendimento adotado pelo Colendo TST, in verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

III - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar. Belém, Pa., 04 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3548/2000

RECORRENTE : EDUARDO CÂNDIDO BAENA RIBEIRO.
Advogada : Dr. Maria da Paixão Chaves Gonçalves.
RECORRIDA : EMPRESA DE SEGURANÇA AMAZÔNIA LTDA.

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 893, III, nas alíneas "a" e "c", do art. 896 e arts. 899 e 900, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão da C. Quarta Turma deste E. Tribunal que, ao manter o r. despacho agravado, indeferiu sua pretensão no que concerne a penhora de bens de propriedade do senhor José Monteiro de Pina e familiares, sob o fundamento de que a referida pessoa desligou-se do quadro societário da empresa antes do ajuizamento da reclamação que resultou em execução. Alega violação aos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, que fica, desde logo, afastada, eis que, em fase de execução de sentença, é incabível a interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial.

III - Inicialmente, suscita a nulidade da decisão proferida no Agravo de Petição por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de não haver o

Juíza da Execução, apesar dos embargos de declaração opostos, respondido ao prequestionamento ou prestado os esclarecimentos requeridos.

IV - Quanto à preliminar, não merece acolhida, eis que a r. decisão prestou a devida tutela jurisdicional ao afirmar que "deixo bem claro que a tese central enfrentada na decisão embargada está relacionada com o reconhecimento de que o Sr. José Monteiro de Pina já não era sócio da empresa no momento do ajuizamento da reclamação, daí porque quando se fala de responsabilidade subsidiária de sócios, não está sendo questionado o ex-sócio, daí a inexistência de contradição" (fls. 765).

V - Pugna pela reforma do v. acórdão do agravo de petição, sob os argumentos de que: a) constitui direito do credor indicar bens e este devido processo legal está sendo negado ao recorrente que ficou privado de indicá-los; b) deixou o v. Acórdão de assegurar aos credores o direito de fazer efetiva a responsabilidade dos sócios pelas dívidas das empresas; c) o art. 329 do Código Comercial estabelece que as obrigações dos sócios começam da data do contrato e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as obrigações sociais.

VI - Inadmissível o recurso. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. Acórdão recorrido foi desenvolvida, como resume sua ementa, às fls. 752, nos seguintes termos: "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não implica no reconhecimento da responsabilidade perpétua dos sócios quanto aos créditos trabalhistas, sendo incabível onerar patrimônio daquele que saiu da empresa antes mesmo do aforamento da ação". A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não vislumbro, in casu, nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional apontado, considerando até mesmo a razoabilidade da interpretação dispensada pelo r. decisório impugnado, o que sintoniza com o Verbetes Sumular nº 221/TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar. Belém, Pa., 06 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3300/2000

RECORRENTE : KENJI NOGAMI
Advogados : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro
RECORRIDOS : BENEDITO FRANCISCO CARRERA BRAGA,
CLODOALDO MODESTO MONTEIRO,
ANTONIO SILVA AMARAL,
JOÃO CORRÊA MONTEIRO,
OZANETE SANTANA BRAGA,
ANTONIA BRAGA DO NASCIMENTO,
MARIA ARLETE LUZ NASCIMENTO.
Advogados : Dr. Alex Cordeiro Azevedo e outros e
BENTO DA PAIXÃO CHAVES (Litisconsorte)
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o reclamado contra a r. decisão de fls. 868/880, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que ao confirmar o decidido pela MM. Vara do Trabalho de Castanhal e após reconhecer o vínculo de emprego entre os litigantes, o condenou solidariamente com o litisconsorte, ao pagamento das parcelas de férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória e indenização do PIS, além de anotação das CTPS.

III - Preliminarmente, insiste na inexistência da relação laboral, até porque não houve confissão a respeito, por parte do litisconsorte, conforme asseverado pela Egrégia Turma. Salienta que, em virtude dos recorridos terem trabalhado para o litisconsorte, por pouco tempo, caracterizou-se a eventualidade, circunstância que afasta a condição de empregado e se enquadra perfeitamente no disposto no art. 19 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889/73), que define o empregado e o contrato de trabalho por safra. No mérito, demonstra a sua inconformação com o reconhecimento de 30 (trinta) dias de efetivo trabalho; o deferimento da multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização do PIS, além da notificação à DRT/PA e INSS, e ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - O apelo merece ser admitido. Um dos fundamentos aduzidos pelo recorrente, a seu favor, diz respeito ao conflito jurisprudencial relativo ao deferimento da multa determinada no § 8º, do art. 477, do texto consolidado, quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego. A jurisprudência acostada, no particular, revela não ser juridicamente razoável a aplicação da hipótese prevista no § 6º do mencionado dispositivo celetário, sendo incabível, portanto, a condenação da multa moratória. Desprezando a apreciação dos demais pontos enfocados, a teor do Verbetes Sumular 285, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso se encontra, portanto, perfeitamente esteada pela alínea "a", do art. 896, do estatuto laboral.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 06 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 3836/2000

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados : Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros.
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogados : Dr. Francisca Edna Leal Fragoso e outros.
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. Cuida o presente

caderno processual de litígio submetido ao procedimento sumaríssimo, instituído através da Lei 9.957, de 12.01.2000.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma desta Corte que não conheceu de seu recurso ordinário porque deserto, ao argumento de que a guia DARF apresentada não se reveste das formalidades previstas no art. 830, da CLT, posto que sem qualquer autenticação, constando apenas e tão somente um carimbo da Caixa Econômica Federal, o qual não tem o condão de substituir a autenticação mecânica do valor das custas.

III - Alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 789, § 4º e 832, da CLT, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 33, do C. TST, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Inicialmente, suscita a questão preliminar de nulidade do Acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Acórdão de embargos de declaração (folhas 176 a 178), não emitiu tese a respeito das questões levantadas, necessária para prequestionar a matéria, violando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. No mérito, aduz que incorreu a deserção alegada no r. decisum, uma vez que, na verdade, houve equívoco da MM. 3ª Vara que juntou aos autos do processo a guia de recolhimento carimbada, retirando da petição a guia autenticada, fato esse, inclusive, confirmado, tendo em vista a certidão do Diretor de Secretaria à fl. 172, pelo que entende que não pode ser prejudicado. Ademais, ainda que assim não fosse, argumenta que a Orientação Jurisprudencial nº 33 do C. TST, posiciona-se no sentido de aceitar a validade do carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas em substituição a autenticação mecânica.

IV - O apelo merece ser admitido. De fato, o r. decisum firmou posicionamento, quanto à validade diverso do entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 33 do C. TST, in verbis: "Deserção - Custas - Carimbo do Banco - Validade - O carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica", o que viabiliza a admissibilidade do recurso, a teor do § 6º, do art. 896, da CLT, acrescido feito pela já mencionada Lei 9.957/2000. Por esta razão, torna-se dispensável a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

V - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 6 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2063/2000

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA Advogados : Dr. Salim Brito Zahluth Junior e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO EDSON DE CAMPOS SANTA BRÍGIDA
Advogados : Dr. João José Soares Geraldo e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Com a presente revista, a empresa manifesta a sua irrisignação com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional, que manteve integralmente a r. sentença, ratificando o entendimento de que "as horas extras fixas, uma vez incorporadas a remuneração do trabalhador, não podem ser suprimidas por deliberação da empresa, sem a indenização equivalente".

III - Alega violação legal aos artigos 5º, II, da Carta Magna, 2º e 3º, da CLT e 1092, do CCB. Diz que, preliminarmente, deve ser declarada a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que se equivocou a Doutra Turma, ao vedar que o empregado trabalhe as duas horas extras diárias, pelas quais está sendo pago, de maneira fixa, em razão da incorporação de tais verbas em sua remuneração. Aduz que se tal situação permanecer, estará se permitindo o enriquecimento sem causa do obreiro, que por sua vez, ganha duas horas extras diárias, além das seis horas da sua jornada normal, sem fazer jus a elas através da prestação de seus serviços, sendo tal hipótese ilegal até porque o contrato de trabalho estabelece direitos e obrigações recíprocos entre as partes e o não cumprimento dos deveres pela outra, implica no descumprimento dos deveres pela outra. Acrescenta que o reclamante cumpre as horas extras incorporadas por força de mandado de obrigação de fazer, as quais em momento algum se enquadram ou passam a contar como jornada de trabalho, ou muito menos, como horas suplementares. Por derradeiro, informa que o reclamante não faz horas extras que justifiquem o pagamento, mas sim, apenas cumpre as horas extras já incorporadas ao seu vencimento, a partir do mês de fevereiro de 1997, conforme comprovados pelos cartões de ponto magnéticos juntados aos autos, as quais já são devidamente pagas pela empresa, sendo, portanto, ilegal, a cobrança dupla sobre o mesmo objeto.

IV - Inadmissível o apelo. Verifica-se bem delineada a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, nos moldes do Enunciado nº 221/TST, quando se transcreve o seguinte trecho da decisão ora combatida, à fl. 207, in verbis: "A questão da incorporação das horas extras fixas, ao meu ver, não comporta mais discussão e devem ser pagas ao reclamante, trabalhando ou não este obreiro em jornada excedente e a decisão da reclamada de obrigar o recorrido a trabalhar duas horas extras por dia porque foi obrigada a incorporar as horas extras fixas está incorreta, pois se já vinha há muito tempo pagando as referidas horas extras e uma vez determinada a sua incorporação a remuneração do recorrido, não pode agora exigir que este trabalhe duas horas extras diárias, além da jornada normal de seis horas". Ademais, para a verificação da veracidade do que alega a parte recorrente, faz-se inevitável o reexame dos fatos e das provas deste processo, atitude vedada em sede de revista, por força do Enunciado nº 126/TST.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 06 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CIX da IOE
110ª da República
Nº 29.296

DIÁRIO OFICIAL

0345

2

Belém, quinta-feira,
14 de setembro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 2221/2000

RECORRENTE (S) : SERVINORTE - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA.

Advogado (s) : Dr. Angélica Patrícia Sousa de Almeida e outros

RECORRIDO (S) : ANTÔNIO COIMBRA SANTOS

Advogado (s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros e

NUTRIMASSA COMERCIAL LTDA.

Advogado (s) : Dr. Cezar Miraci Cezar da Cruz e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurgem-se as recorrentes contra o decidido pelo v. acórdão de fls. 181/191, que confirmando a r. sentença de 1º Grau, deferiu, ao recorrido, diversas parcelas trabalhistas, tendo em vista a existência de grupo econômico. Segundo a recorrente, não há que se cogitar de formação de grupo econômico, pois, conforme comprovado nos autos, a empresa NUTRIMASSAS não mais pertence ao sócio das recorrentes.

III - Observa-se que, para o reconhecimento da existência de grupo econômico, o r. Colegiado se valeu do depoimento do preposto e de outros documentos que confirmam a confissão real, produzida pelo mencionado representante das recorrentes.

IV - Portanto, em que pese a inconformação das recorrentes, o recurso não merece ser admitido, pois, para se concluir de forma diversa do v. acórdão impugnado, inevitável o revolvimento de fatos e provas, o que se torna inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com o que recomenda o Enunciado 126 do Colendo TST.

V - A seguir, retoma a discussão a respeito da incompetência desta Justiça para julgar qualquer questão que verse sobre indenização por danos morais. É inegável a competência desta Justiça para apreciar pedido de indenização por danos morais quando estes decorrem de relação de emprego, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. A matéria, aqui tratada, é de cunho interpretativo, cujo entendimento razoável adotado pelo v. acórdão recorrido para a sua solução, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221 do Colendo TST, sendo que os arestos apresentados para confronto, revelam-se inservíveis, eis que proferidos por órgãos (Turma do TST e STJ) não regulados pela alínea "a" do art. 896, da CLT, atraindo a incidência do Enunciado 337 do Colendo TST.

VI - O inconformismo das recorrentes também é demonstrado quanto ao pagamento de indenização por danos morais. A esse respeito, enfatiza que a existência de dano moral é condição sine qua non para deferimento da parcela. Assim, o dano moral é um fato constitutivo do direito do recorrido, que deve ser provado por ele, conforme previsão expressa do art. 333, I, do CPC.

VII - Ainda aqui o apelo não merece ser admitido. A justa causa para rescisão contratual, deve ser comprovada pela parte que alega, o que, naturalmente, é ônus atribuído ao empregador. Dessa forma, se não foi comprovado o ato de improbidade atribuído ao recorrido, outra não poderia ser a decisão, senão conceder a indenização por abalo moral. A respeito dessa questão é bastante razoável a interpretação dada pelo r. decisório regional, o que afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do Colendo TST.

VIII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 06 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2075/2000

RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ PENA MOURÃO

Advogados: Doutor Antônio Carlos Bernardes Filho e outros.

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogada: Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros

DESPACHO

I - O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta

Corte que, ao manter a r. sentença de 1º Grau, julgou totalmente improcedente a ação.

III - A questão gira em torno dos valores descontados a título de imposto de renda e previdência social. Alega violação aos arts. 159, 955, 956 e 1.059 do Código Civil. Argumenta que se a reclamada/recorrida tivesse efetuado o pagamento dos direitos na época própria não ensejaria ao recorrente o ônus pesado dos descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária que adveio da decisão judicial, porque seria dele isento.

IV - A tese firmada na v. decisão recorrida, como bem resume sua ementa, é no sentido de que os descontos fiscais impostos nos autos de reclamação trabalhista não caracterizam dano passível de indenização (fl.241).

V - Inadmissível a revista. A tese do r. decisum, acima transcrita, demonstra a exposição de uma tese razoável, pelo que, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, 5 de setembro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza

Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 1595/2000

RECORRENTE (S) : MARCO ANTÔNIO DUARTE BRABO

Advogado (s) : Dr. Emília de Fátima da Silva Fariinha Santos

RECORRIDO (S) : F. PIO & CIA. LTDA.

Advogado (s) : Dr. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Relata o recorrente que pleiteou, perante essa Justiça Especializada, entre diversos pedidos, a diferença de salário (comissões), face a continuidade do contrato de trabalho, vez que lhe foi imposto uma captura contratual, para que assim pudesse ser reduzido seu salário, que lhe era pago com base nas comissões.

III - Inadmissível o apelo. A priori, ao analisarmos a tese principal deste recurso, para admiti-la, faz-se necessário reexame de uma grave circunstância, isto é: se realmente houve a rescisão contratual com o intuito de redução salarial. Entretanto, tal hipótese, não é possível de ser revista nesta oportunidade, por força do que preceitua o Enunciado nº 126/TST.

IV - Quanto à alegada alteração contratual, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT, o apelo também não merece ser admitido. O r. Colegiado rejeitou essa pretensão por considerar que "o fato da reclamada ter modificado a porcentagem da comissão do reclamante de 1,3% sobre as vendas que individualmente fazia, para 0,55% sobre as vendas do setor pelo qual ficou responsável, em nada lhe prejudicou, aliás, muito pelo contrário, conforme se viu nas razões acima, houve, em termos absolutos, aumento na sua remuneração" (fl. 212).

V - Portanto, em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso, uma vez que a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador a respeito da matéria em apreço, inviabiliza a admissibilidade, nos moldes do Enunciado 221 do Colendo TST.

VI - Com referência ao pagamento da diferença de indenização de 40% do FGTS, segundo o v. acórdão recorrido, encontra-se precluso e tampouco houve embargos de declaração a esse respeito. Logo, em sendo assim, não poderá jamais ser agitada. Esse entendimento afasta a admissibilidade do apelo, por força do Enunciado 221 do Colendo TST.

VII - Por fim, quanto à dobra salarial do artigo 467, da CLT, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido alcança os limites da razoabilidade de que cuida o mencionado Enunciado 221/TST.

VIII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 06 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2787/2000

RECORRENTE : CATARINO & CATARINO LTDA.

Advogados: Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros.

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS PERES TIMBÓ.

Advogada: Dr. Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Com a presente revista, a recorrente demonstra a sua insatisfação com as respeitáveis decisões de fls. 394/400 e 406/409, da Egrégia Quarta Turma deste Regional.

III - Com base nos artigos 128, 458, III, 460, 535, II, do CPC e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, suscita as preliminares de nulidade processual, por cerceamento de defesa e de nulidade do v. acórdão prolatado nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o mencionado decisório promoveu julgamento extrapeteito, em razão de ter decidido em favor do autor sobre fatos diversos do pedido e em objeto diferenciado do que foi demandado. Aduz que o v. acórdão do Embargos Declaratórios além de contraditório, é omissivo, vícios não sanados pela decisão respectiva. No particular, colaciona arestos às fls. 421/423.

IV - Quanto às preliminares, não merecem acolhida. Diferentemente do que diz a recorrente, entendendo não ter ocorrido, in casu, a alegada negativa de tutela jurisdicional. As questões postas em debate foram devidamente apreciadas, embora de forma contrária aos interesses da parte inconformada.

É oportuno esclarecer que os embargos declaratórios são cabíveis, apenas, nas hipóteses do art. 535, do CPC, não podendo ser utilizados como veículo de teses que não se adequam a tal dispositivo legal, ou seja, o remédio não se presta para manifestar insatisfações quanto ao conteúdo decisório do acórdão embargado, e, sim, a aperfeiçoar e tornar clara tal decisão, sanando omissão ou contradição, porventura existentes. Ora, se a prestação jurisdicional foi entregue e o julgador dá os motivos que lhe levaram a formar o seu convencimento em torno da matéria submetida a exame, não há como se averbar de nula a decisão, já que norma alguma exige que sejam rebatidos todos os argumentos da parte, sob pena do julgamento se transformar em diálogo com o juiz. Não vislumbro, aqui, a alegada violação legal.

V - No mérito, ao pugnar pela modificação do r. julgado, alega violação aos artigos 538, do CPC, 818 e 830, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que: a) fora indevidamente penalizado com a multa de 1% sobre o valor da causa pela oposição regular de embargos declaratórios que nada tinham de protelatórios; b) todas as verbas salariais pagas aos seus empregados são as constantes das folhas de pagamento anexadas aos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 330, do TST; c) pela imprestabilidade da prova produzida pelo autor, pois este não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC; d) a prova documental carreada aos autos (os livros de ponto) findam por prevalecer sobre prova testemunhal absolutamente inidônea.

VI - O recurso não merece ser admitido. No que pertine ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque nenhum dos fundamentos invocados possibilita a veiculação da revista. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que a jurisprudência acostada se mostra inespecífica, porque não atacam fielmente todos os argumentos utilizados no v. acórdão impugnado, a teor do Enunciado nº 296/TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. Ademais, o v. acórdão recorrido é resultado do conjunto fático-probatório dos autos, na medida que firmou posicionamento, com base na prova que reputou verdadeira. Portanto, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 08 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 3242/2000

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDO : WALDEMAR RODRIGUES DA CRUZ ANDRADE

Advogado: Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" e § 4º, do art. 896, da CLT.

II - O Estado do Pará recorre de revista, inconformado com a r. decisão de fls. 96 usque 98, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que ao confirmar a r. sentença de embargos de terceiros (fls. 55/59), manteve a penhora efetuada para fins de garantia do juízo, nos autos da execução movida contra Centrais de Abastecimento do Estado do Pará - CEASA. A tese adotada pelo r. Colegiado foi a de que os bens que integram o patrimônio das sociedades de economia mista são penhoráveis, independentemente da maior ou menor participação do ente público no capital social daquela, visto que a impenhorabilidade não se transmite pela simples vontade do Estado.

III - Inicialmente, o recorrente volta a ressaltar a natureza pública dos bens contristados, sendo imperiosa - a seu ver - a defesa da respectiva propriedade, calcada, principalmente, na impenhorabilidade. Repisa a assertiva de ser detentor da quase totalidade do capital social do ente estatal e da insignificante participação de particulares na condição de acionistas. Alega violação ao artigo 100, da Constituição Federal, que reserva ao precatório requisitório o único meio legal para quitação da dívida judicial. Transcreve lição doutrinária do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da impenhorabilidade dos bens públicos e colaciona um aresto na fl. 107.

IV - O recurso não merece ser admitido. O v. acórdão impugnado analisou com muita técnica a questão colocada em debate e como que resumindo a discussão assim se pronunciou: "Ainda que os fundamentos recursais possam impressionar, a pretensão do agravante não encontra abrigo nas normas jurídicas e a explicação é simples: enquanto tenta alcançar seu desideratum, sob a justificativa de que os bens públicos são impenhoráveis, esquece que a matéria não é exatamente essa, mas a de que os bens que integram o patrimônio das sociedades de economia mista são passíveis de penhora". O Estatuto Magnó impõe a sujeição da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, II). Nesse passo, não se pode privilegiar as sociedades de economia mista em face das empresas privadas. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à afronta direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). No caso sub examen o recorrente aponta como violado o art. 100 da Carta Magna. Ocorre, entretanto, que o Regional não emitiu nenhuma tese a cerca do alegado, o que obsta a possibilidade de se concluir ou não pela existência da alegada afronta.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 08 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 2487/2000
RECORRENTE (S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s) : Doutora Alice do Amaral de Lima e outros e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado (s) : Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros
RECORRIDO (S) : OS MESMOS e MANOEL ANTONIO MARINHO DA SILVA e outros
Advogado (s) : Doutor Miguel de Oliveira Carneiro e outros
DESPACHO

I - RECURSO DO BASA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.
2. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de se tratar de matéria previdenciária. Alega violação às disposições contidas no artigo 114 e § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal. A preliminar foi refutada por se tratar de controvérsia que, em última análise, envolve a complementação dos proventos de aposentadorias, cuja competência para dirimi-la, é, sem dúvida, desta Justiça Especializada, conforme disposição do artigo 114 da Constituição Federal. Como se vê, a matéria aqui focalizada é de natureza interpretativa, e até mesmo já superada pelos Enunciados 92, 97, 288, 313, 326, 327 e 332 do Colendo TST, o que atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, e afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, com fulcro na alínea "c" do artigo 896, da CLT.

3. No mérito, o inconformismo do recorrente diz respeito ao deferimento do abono de R\$-1.000,00 (hum mil reais). No que pesem os seus argumentos, este recurso não merece acolhida, uma vez que os dois arestos indicados para confronto jurisprudencial às fls. 432/433, são inservíveis, eis que o primeiro é inespecífico e o segundo é oriundo de Turma deste Egrégio Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 337 do Colendo TST.

4. Por fim, entende que o venerando acórdão recorrido ao deferir aos reclamantes o pagamento de parcelas, as quais não tinham previsão da fonte de custeio, descumpriu o que determina o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Quanto a este último ponto, convém destacar que o respeitável Colegiado não se manifestou a respeito, e tampouco foram opostos embargos de declaração agitando a matéria, o que implica em reconhecer a preclusão e o afastamento da possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do Enunciado 297/TST.

II - RECURSO DA CAPAF:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.
2. Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o venerando acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. Aduz, ainda, com base nos arestos apresentados, a ocorrência de entendimentos conflitantes sob a possibilidade de se conferir, via negociação coletiva, caráter não salarial a abonos.

3. O recurso merece prosperar. Não há dúvida que o fundamento básico do acórdão recorrido é de que o abono questionado tem natureza salarial. Em sendo assim, consegue a recorrente demonstrar a alegada interpretação jurisprudencial divergente, ao carrear para os autos os venerandos acórdãos de outros Regionais (fls. 320/338) que sustentam posição totalmente adversa, o que viabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Isto posto, dou seguimento ao recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e nego seguimento ao recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA. Intimar.

Belém, Pa., 11 de setembro de 2000
JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO N° 2957/2000
RECORRENTE (S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s) : Doutora Alice do Amaral de Lima e outros e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado (s) : Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS e

NAZARÉ TRAVESSA PINHEIRO

Advogado (s) : Doutor Antônio Carlos Bernardes Filho e outra
DESPACHO

I - RECURSO DO BASA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

2. Suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de se tratar de matéria previdenciária. Alega violação às disposições contidas no artigo 114 e § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal. Instado a se manifestar a respeito desse assunto, via embargos de declaração, opostos pela CAPAF, esclareceu a C. Turma que o recorrente "deixou de o fazer em recurso ordinário, ocasião em que lhe caberia renovar a matéria, uma vez que a r. decisão de 1º Grau lhe foi desfavorável neste aspecto" (fl. 290). Esta hipótese, também se aplica ao recorrente. Portanto, estando preclusa a matéria em apreço em relação aos reclamados, não há possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST.

3. No mérito, o inconformismo do recorrente diz respeito ao deferimento do abono de R\$-1.000,00 (hum mil reais), ao qual o venerando acórdão recorrido atribuiu natureza salarial.

4. No que pesem os seus argumentos, este recurso não merece acolhida, uma vez que os dois arestos indicados para confronto jurisprudencial às fls. 301/302, são inservíveis, eis que o primeiro é inespecífico e o segundo é oriundo de Turma deste Egrégio Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 337 do Colendo TST.

5. Por fim, entende que o v. acórdão recorrido ao deferir à reclamante o pagamento de parcelas, as quais não tinham previsão da fonte de custeio, descumpriu o que determina o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Quanto a este último ponto, convém, ainda, destacar o que diz a r. sentença de embargos de declaração, ao apreciar o assunto, em face do reconhecimento da omissão: "... manifesto-me no sentido de que não cabem os descontos para a CAPAF pelo simples fato de que, segundo os contracheques de fls. 13/19, a embargada não contribuiu para a CAPAF. Aliás, a Portaria n° 375, de 04.12.69 (antigo estatuto da CAPAF), juntada às fls. 55/70, não traz como fonte de receita contribuições de pensionistas, mas apenas de aposentados (fl. 290). Como se vê, trata-se de matéria intimamente vinculada ao reexame de fatos e provas e também de cunho interpretativo, o que afasta a admissibilidade do apelo, com fulcro nos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST.

II - RECURSO DA CAPAF:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

2. Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o venerando acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. Aduz, ainda, com base nos arestos apresentados, a ocorrência de entendimentos conflitantes sob a possibilidade de se conferir, via negociação coletiva, caráter não salarial a abonos.

3. O recurso merece prosperar. Não há dúvida que o fundamento básico do acórdão recorrido é de que o abono questionado tem natureza salarial. Em sendo assim, consegue a recorrente demonstrar a alegada interpretação jurisprudencial divergente, ao carrear para os autos os venerandos acórdãos de outros Regionais (fls. 320/338) que sustentam posição totalmente adversa, o que viabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Isto posto, dou seguimento ao recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e nego seguimento ao recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA. Intimar.

Belém, Pa., 11 de setembro de 2000
JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO N° 2449/2000

RECORRENTE (S) : ISMAEL DE LIMA E SILVA e outros

Advogado (s) : Doutor Fernando Augusto Braga Oliveira e outros

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s) : Doutor José Célio Santos Lima e outros e

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS

DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado (s) : Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

DESPACHO

I - RECURSO DOS RECLAMANTES:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

2. Insurgem-se os reclamantes Ismael de Lima e Silva, João Batista Gama de Miranda, Maria da Glória Maia Flexa, Maria de Lourdes Salim Frota Lima, Maria Terezinha de Jesus Baia da Silva, Maria Sabina Falcinella da Silva e Maria de Nazaré Vaz Torres contra o v. acórdão regional que, ao reformar a respeitável sentença, reconheceu terem eles renunciado à garantia prevista no artigo 3º da Portaria n° 375/69, qual seja a de perceber os seus proventos em igualdade de condições com o pessoal da ativa. Apontam como violados o artigo 468 da CLT e os Enunciados 51 e 288 do Colendo TST.

3. A interpretação razoável da questão adotada pelo Acórdão recorrido, impede a sua admissibilidade deste apelo, por violação legal, a teor do que dispõe o Enunciado n° 221 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, não há mesmo a possibilidade de ser aplicado ao caso, os Enunciados indicados pelos recorrentes,

na medida que não tratam da hipótese pertinente à transação judicial.

II - RECURSO DO BASA:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "b" e "c", do artigo 896, da CLT.

2. O inconformismo do recorrente diz respeito apenas ao deferimento ao reclamante Cristiano Guilherme Macedo Batista do abono de R\$-1.000,00 (hum mil reais), ao qual o v. acórdão recorrido atribuiu natureza salarial.

3. No que pesem os seus argumentos, este recurso não merece acolhida, uma vez que os dois arestos indicados para confronto jurisprudencial às fls. 235/236, são inservíveis, eis que proferidos por órgãos (TRT da 8ª Região e Turma do C. TST) não regulados pela alínea "a", do art. 896, da CLT, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 337 do Colendo TST.

III - RECURSO DA CAPAF:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

2. Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o venerando acórdão recorrido violou, em sua literalidade, o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. Aduz, ainda, com base nos arestos apresentados, a ocorrência de entendimentos conflitantes sob a possibilidade de se conferir, via negociação coletiva, caráter não salarial a abonos.

3. O recurso merece prosperar. Não há dúvida que o fundamento básico do acórdão recorrido é de que o abono questionado tem natureza salarial. Em sendo assim, consegue a recorrente demonstrar a alegada interpretação jurisprudencial divergente, ao carrear para os autos os venerandos acórdãos de outros Regionais (fls. 258/276) que sustentam posição totalmente adversa, o que viabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo desnecessário o exame dos demais pontos abordados na revista, a teor do que dispõe o Enunciado 285 do Colendo TST.

III - Isto posto, dou seguimento ao recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e nego seguimento ao recurso de revista dos reclamantes e do interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA. Intimar.

Belém, Pa., 11 de setembro de 2000
JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz Togado, no impedimento da Juíza
Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO N° 3383/2000
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados: Dra. Eliane Sabbá Lopes e outros

RECORRIDOS: NILTON IVON DE CARVALHO

Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e

VOLT'S ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 3ª Turma desta Corte que, apesar de reformar parcialmente a r. sentença, manteve-a no aspecto do entendimento de que é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não pagos pela empresa recorrida, entendimento que fica evidente quando da transcrição da ementa da decisão turmatária, à fl. 147, in verbis: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa que contrata outra para prestar-lhe serviços referentes à sua atividade-fim, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da contratada. Incidência do inciso IV do Enunciado n° 331 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

III - Alega violação legal (artigos 5º, XXXV e LV, da CF; 3º, 191, 195, 818, da CLT; 267, VI, 146, § 8º, 333, I, do CPC), além de divergência jurisprudencial, quanto ao Enunciado n° 331/TST e em relação a outras decisões colacionadas. Argumenta que: a) preliminarmente, deve ser declarada a nulidade da sentença de embargos de declaração, pela negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, embora tenha o Tribunal afirmado que a questão, objeto dos embargos referidos, fora apreciada, constata-se, pela simples análise da fundamentação da sentença que o julgou, a inexistência de qualquer manifestação precisa sobre as questões levantadas. Ainda como preliminar, suscita a carência da ação, pleiteando a sua exclusão do polo passivo desta lide, até pela flagrante ilegitimidade passiva, posto que o reclamante/recorrido nunca foi empregado da recorrente, não havendo qualquer liame empregatício, nos moldes do art. 3º Consolidado, fator que, inclusive, descaracteriza a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, dos salários retidos, da multa do art. 477, § 6º, "a", da CLT, dos depósitos de FGTS + 40%, das férias simples + 1/3 e férias proporcionais + 1/3; b) de acordo com os fatos, inexistente qualquer vínculo empregatício entre si e o reclamante; não há, portanto, responsabilidade subsidiária, até porque, não havia fiscalização aos serviços prestados pelo empregado; a prestadora de serviços, segunda recorrida, assumiu, por contrato escrito, todas as obrigações trabalhistas para com o trabalhador, circunstância que exime a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade; c) a mesma, dotada de idoneidade econômico-financeira, com recursos e patrimônio próprios, ressaltando-se que as empresas possuem constituições societárias distintas, sem qualquer gerência de uma sobre a outra; e) foi equivocadamente deferido o adicional de periculosidade, quando não se realizou perícia técnica obrigatória, imprescindível e indispensável pelo julgador, nos termos da lei.

IV - Inadmissível o apelo. Em relação às preliminares: a) de nulidade da sentença dos embargos opostos, por negativa de prestação jurisdicional: não a vislumbro, pois, na própria sentença, deixa-se clara a intenção de a parte apenas protelar, manifestando-se, o julgador, literalmente, da seguinte maneira, à fl. 100: "Trata-se na verdade de embargos meramente protelatórios com a finalidade única de interromper o prazo recursal para que o sucumbente alcance o tempo necessário para protelar o cumprimento da sentença..."; b) de carência da ação, por ilegitimidade passiva, pela inexistência de vínculo de trabalho, nos termos do art. 3º Consolidado: vedada é a sua admissibilidade, em face da necessidade de revolvimento de fatos e de provas destes autos, atitude vedada em sede de revista, por força do Enunciado n° 126/TST. Por

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

força dos fundamentos acima elencados, quanto às preliminares, declarou prejudicados os arestos colacionados. Pertinentemente ao mérito, afirma que não se caracteriza a responsabilidade subsidiária, na medida em que não há vínculo de emprego, entre outras circunstâncias, pelo que contesta o pagamento das verbas a que fora condenada. Ora, é cediça a imprescindibilidade de revolvimento de fatos e de provas do processo, para se admitir o pleito, o que não é permitido, como, aliás, já fora elucidado. Derradeiramente, em relação à verba de adicional de periculosidade, é pacífico o entendimento de que não há a necessidade de adstrição absoluta do julgador a tal prova técnica, se possuir outros elementos nos autos, capazes de formar a sua convicção, daí a irrelevância da análise dos arestos trazidos à colação, com enfoque em tal tema.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 08 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR,
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2963/2000
RECORRENTE : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO
IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira
RECORRIDO : RENATO NAZARÉ JUCA
 Advogados: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outro

DESPACHO
 I - Recurso em ordem no que toca aos pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.
 II - A reclamada recorre de revista por não se conformar com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 111/118), que ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, a condenou ao pagamento da indenização pela estabilidade acidentária, correspondente a 11 (onze) meses de salário, com acréscimo de juros e correção monetária. O entendimento do r. Colegiado foi o de que a melhor exegese do art. 118, da Lei 8.213/91 é no sentido de que para a aquisição do direito à estabilidade acidentária ou a manutenção provisória do contrato de trabalho, basta que o trabalhador tenha sofrido acidente de trabalho que redunda em afastamento por mais de 15 (quinze) dias, não podendo ficar à margem dessa proteção o sinistro que não sofreu lesão permanente.

III - Entende a recorrente que para o deslinde da questão ora trazida ao debate não basta analisar o dispositivo legal acima referido. Impõe-se, a verificação da existência de obstáculos reais que impedem a continuidade das atividades laborais, já que somente a existência de seqüelas provocadas pelo acidente atreem a estabilidade contemplada pela lei, o que verdadeiramente não ocorreu in casu. Pensa que a matéria deva ser enfrentada com a análise conjunta dos artigos 86 e 118, da Lei 8.213/91. As fls. 136 colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

IV - Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso, porquanto a matéria possui natureza eminentemente fático-probatória, pelo que insuscetível de reexame em instância extraordinária, segundo orienta o Enunciado 126/TST. Como se isso não bastasse, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, eis que os arestos transcritos se mostram inespecíficos, ou seja, não se adequam, contrariamente e de forma indubitosa, aos fundamentos adotados pelo v. acórdão hostilizado. Um deles, aliás, até sustenta o fundamento central da r. decisão hostilizada, ou seja, de que a estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91 só ocorre quando o empregador fez jus ao auxílio doença acidentário. Enfim, o que deve ser levado em conta é o bem jurídico protegido, ou seja, o resguardo que o legislador constitucional dispensou à despedida sem justa causa ou arbitrária do trabalhador, fazendo-o de forma genérica, alcançando, inclusive, o empregado acidentado.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, 01 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2129/2000

RECORRENTE: DANILO MATIAS MOTA JÚNIOR
 Advogados: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros
RECORRIDA : AXELL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 Advogados: Dr. Vanessa Navarro Barros e outros

DESPACHO
 I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. A parte recorrente limita-se apenas a atacar a decisão turmaria, sem adstringir sua inconformação à qualquer violação legal ou dissidência jurisprudencial, inexistindo arestos colacionados.

II - O recurso de revista, por apresentar natureza extraordinária, tem a sua admissibilidade condicionada ao preenchimento de pressupostos intrínsecos ou específicos, insculpidos, por sua vez, nas alíneas "a", "b", e "c", do art. 896, da CLT. O recorrente, não obstante, limitou-se a atacar a decisão turmaria, esquecendo-se que, para lograr admissão à presente revista, precisa enquadrar-se nos estritos termos do supracitado dispositivo legal, fundamentando suas razões em violação de lei, ou em divergência jurisprudencial. Como não houve espeque, desconsidero a hipótese de admissão pelas alíneas "a" e "b", haja vista que o requisito de admissibilidade insculpido em tais alíneas é o do dissenso pretoriano, o qual insubsiste em face da inexistência de arestos trazidos à colação, o que não ocorreu in casu. Invoca-se, para esteio do acima esposado, o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI, do C. TST, in verbis: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19.95.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896,c) e de Embargos (894,b) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

III - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 11 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 2254/2000
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INAMPS).

Representante Judicial: Dr. João José Aguiar Carvalho.
RECORRIDOS: CÉLIA LAGE DE ALMEIDA,
DURVAL RODRIGUES DA COSTA,
ENEMEZIO DE CARVALHO MARTINS,
FELIX STRETTI FILHO,
JOSILENE MARIA DINIZ LOPES,
MARIO HERCULANO MARINHO DA SILVA,
MARIA DE NAZARETH DA COSTA LINS,
MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALO.
 Advogados: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Atrima-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Com o presente recurso, a reclamada manifesta a sua insatisfação com o decidido pela Egrégia Quarta Turma deste Tribunal (v. acórdão de fls. 542/545), que ao manter a r. sentença de embargos à execução (fls. 502/503), entendeu que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, atualizando-se, pois, o precatório requisitório tantas vezes quantas necessárias para atender o imperativo legal e preservar o valor do crédito do empregado, que é de natureza alimentar.

III - Alega violação ao disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, não existindo norma constitucional ou infraconstitucional que autorize ou justifique qualquer atualização posterior, remanescente do principal, contando-se juros de mora desde o ajuizamento da ação. Nesse passo, entende que o crédito do exequente-recorrido já foi satisfeito por inteiro. Aduz que não houve qualquer atraso causado pela recorrente no adimplemento da obrigação, porque o interregno entre a data da última atualização e a do efetivo pagamento, correspondeu ao tempo da tramitação normal do Precatório, prevista na própria Carta Magna, e que por isso não pode gerar direito a juros. Transcreve ementa de decisão oriunda do TRT da 1ª Região (fls. 554/555) e diz, finalmente, que em razão da estabilidade da moeda brasileira, hoje não subsiste mais aquela antiga situação em que entre as datas da inclusão no orçamento e a do pagamento propriamente dito, a inflação galopante corroía os valores dos precatórios, o que afetava o sentido da prestação jurisdicional. Entende superado, portanto, o Enunciado nº 193/TST.

IV - A questão gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação.

V - O recurso não merece ser admitido, pois a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não vislumbro, in casu, nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional apontado, considerando até mesmo a razoabilidade da interpretação dispensada pelo r. decisório impugnado, o que sintoniza com o Verbetes Sumular 221/TST. Irrelevante, pois, a análise do aresto transcrito.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 11 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 2130/2000

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
 Procuradora: Dr. Aparecida Yacy das Neves Pinto
RECORRIDO : LUCIVALDO DA SILVA SANTOS
 Advogada: Dr. Olga Bayma da Costa

DESPACHO

I - Embora subscrito por pessoa habilitada, o recurso se encontra intempestivo.

II - O então agravante Estado do Pará opôs embargos de declaração, com vistas a sanar omissões, contradições e obscuridades que entendia existir no v. acórdão de fls. 37/39. Ocorre que o remédio legal não foi conhecido porque protocolado fora do quinquídio de lei, considerando que o r. Colegiado entendeu que, no caso não se poderia invocar a prerrogativa contida no Decreto-Lei 779/69, pois o seu artigo 1º, inciso III, dispõe sobre prazo em dobro para a interposição de recurso, categoria onde não se enquadram os embargos declaratórios.

III - A intempestividade do presente recurso de revista deriva justamente da circunstância acima relatada. O art. 249 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando não forem conhecidos". A ementa e a conclusão do v. acórdão de fls. 37/40 foram publicadas no Diário Oficial do Estado em 26.07.2000. Somente no oitavo dia o recorrente opôs embargos de declaração que - como já afirmado - não foram conhecidos (decisão publicada em 21.08.2000). Nesse entendimento, o recurso de revista se encontra irremediavelmente intempestivo, eis que interposto somente em 28.08.2000 e considerando o que determina o dispositivo regimental. Patente, assim, a admissibilidade do recurso de revista, à falta de um dos pressupostos comuns.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 08 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2775/2000

RECORRENTE: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA
 Advogado: Dr. José Célio Santos Lima e outros
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA CUNHA
 Advogado: Dr. Rui Evaldo da Cruz

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com espeque nas alíneas "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra o v. acórdão da Colenda 3ª Turma desta Corte, na parte em que deferiu, ao recorrido, a diferença de horas extraordinárias pleiteadas, por ter sido comprovado nos autos, mediante prova testemunhal, o labor em sobrejornada, evitando-se assim, o enriquecimento ilícito do empregador.

III - Diz que, por ocasião da saída dos recorridos da empresa, foram-lhe pagas todas as verbas rescisórias de direito, inclusive as horas extras excedentes, como se atesta da análise dos contracheques e de outras provas juntadas. Ademais, as mencionadas diferenças de horas extras não são devidas pois todas as jornadas de trabalho dos reclamantes foram devidamente registradas nos cartões de ponto, assinados no local de trabalho, merecendo reparo o v. decisum, pois contempla novo pagamento acerca de parcelas já solvidas, possibilitando o recebimento em dobro das quantias pelos reclamantes. Suscita que é pacífico o entendimento de que a rescisão do contrato de trabalho, feita com assistência do sindicato da categoria a que pertence o empregado, dá ao empregador total quitação, se no momento da mesma não for feita nenhuma ressalva em relação ao pagamento de qualquer verba rescisória. No caso, afirma que o sindicato, mesmo questionado a respeito das referidas horas extras, não procedeu qualquer ressalva, pois verificou que tal verba, bem como as outras, estavam sendo pagas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Quanto a esta alegação, colaciona arestos, que desde já, declaro inservíveis para ensejar a admissibilidade, haja vista que não mencionam todos os argumentos utilizados na ementa da decisão combatida. Ainda, tal temática não foi prequestionada, nos moldes do Enunciado nº 297/TST. Por derradeiro, infere que cabe ao autor comprovar o efetivo atraso no pagamento da rescisão e não se limitar ao depoimento de uma única testemunha, frágil e duvidosa.

IV - Inadmissível o recurso. Todas as inconformações e aduções da parte recorrente são frágeis para ensejar a admissibilidade preconizada, por violação de lei, já que a por divergência jurisprudencial foi afastada, como já fundamentado, porque jungidas ao reexame de fatos e de provas deste processo, que necessitam ser reanalisados para o deslinde da questão. Tal atitude seria possível, se não fosse a incidência do óbice insculpido no Enunciado nº 126/TST, em razão da natureza extraordinária do apelo em tela.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 06 de setembro de 2000
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2791/2000

RECORRENTES: PARANAMBUCO INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado (s): Dr. Benedito Marques da Rocha e
COOPERATIVA DE PESCADORES E BENEFICIADORES DE PESCA
DO PARÁ - COOPEBE
 Advogado (s): Dr. Ana Cristina Ferro Martins

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradora: Dr. Ana Cristina Gomes Rodrigues
PRIMAR S/A - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR e
COTIP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA PESCA DO TAPANÁ

DESPACHO

I - RECURSO DA PERNAMBUCO INDUSTRIAL LTDA

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional proferido pela C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, decidiu condená-la a se abster da prática de intermediação de mão-de-obra, sob pena de pagamento de multa.

3. Aduz que o v. acórdão recorrido, ao referendar a r. sentença de 1º grau, feriu o direito associativo e o de liberdade de contratar. Assegura que a Constituição permite a formação de cooperativas e o de livre contratação. Portanto, em sendo a cooperativa uma entidade regular, segundo o que determina a legislação, não há que se falar em vínculo empregatício entre seus associados com os tomadores dos serviços executados por ela.

4. No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece ser admitido. Com efeito, o assunto se resume na análise das provas constantes dos autos, que levaram ao convencimento de estar a reclamada intermediando irregularmente mão-de-obra, com afronta, naturalmente, da legislação de proteção do trabalhador. Logo, em se tratando de recurso de revista, não é mais possível proceder a novo exame da prova, por força do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST.

II - RECURSO DA COOPERATIVA DE PESCADORES E BENEFICIADORES DE PESCA DO PARÁ - COOPEBE:

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Inconforma-se a recorrente quanto a sua dissolução e a consequente declaração de que os seus cooperados que tenham trabalhado nas instações da PRIMAR E PERNAMBUCO, destas possam reivindicar o reconhecimento da relação de emprego. Afirma que essa decisão contraria as provas contidas nos autos, que mostra a sua absoluta legalidade. Aduz que não pode ser confundida com a COTIP e, tampouco foi mostrado, no v. acórdão recorrido, a ilegalidade de seus atos constitutivos.

3. O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que "É perfeitamente legal que um agrupamento de trabalhadores da pesca crie uma cooperativa para melhor canalizar o produto de seu trabalho no mercado, em especial quando atuarem de forma autônoma, vendendo o produto do seu trabalho e não o trabalho em si. In casu, não é o que ocorre, manifestada a ilicitude pela intermediação de mão-de-obra em atividade-fim da empresa contratante, o que descaracteriza por completo a cooperativa, ensejando sua dissolução e a aplicação do inciso I do Enunciado nº 331 do C. TST" (fl. 524).

4. O apelo não deve ser admitido. Para se chegar à conclusão de que a cooperativa recorrente, deveria encerrar suas atividades, vários aspectos foram observados pela C. Turma, aspectos esses que naturalmente necessitam de um reexame profundo dos fatos e provas constantes dos autos, o que, via recurso de revista, não é mais possível (Enunciado 126/TST). Por outro lado, observo que a v. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o item I do Enunciado

331/TST, o que obsta a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevante o aresto indicado para confronto.
III - Ante o exposto, nego seguimento aos pedidos Intimar.
Belém, Pa., 11 de setembro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1831/2000

RECORRENTE: NORTE HOTELARIA S/A
Advogados: Dr. Sérgio Oliva Reis e outros.

RECORRIDA: DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO

Advogados: Dr. Oscarina de Miranda Bruno e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar, em parte, a r. decisão de 1º grau, manteve a r. sentença recorrida quanto ao pagamento de diferenças salariais e consectárias, no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995 e de janeiro de 1997 até novembro de 1997.

III - Renova a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao argumento de que as cláusulas que determinaram os reajustes salariais se encontram suspensas pelo TST, o que configura óbice a execução, posto que não possuem o requisito da exigibilidade e, ainda, por inépcia da inicial. Insiste na prejudicial de mérito, com sua tese de prescrição total, sob o fundamento de que as parcelas reclamadas têm como causa de pedir a aplicação de uma norma coletiva datada de 1990 e somente agora, passados mais de cinco anos, é que a reclamante resolveu ajuizar a presente ação. Afirma que se trata de ato único e positivo do empregador, pelo que o prazo prescricional começa a correr do momento em que o empregado toma conhecimento dessa alteração. No mérito, aduz que restam quitadas as diferenças salariais e reflexos, posto que não houve qualquer ressalva no TRCT, por parte do sindicato, quando da homologação da rescisão, tornando o ato jurídico perfeito. Sustenta, também, que o sindicato a que está filiada não havia sido demandado nos dissídios coletivos anteriores ao ano de 1995, pelo que as sentenças normativas anteriores a esse ano não lhe são aplicáveis. Por fim, assevera que para se verificar se existem diferenças salariais, deve-se tomar por base o salário da reclamante de novembro de 1994 e, não considerar uma norma de 1990. Pondera que na ação de cumprimento do instrumento normativo deve ser cumprido tal como se encontra escrito, até para evitar violar a coisa julgada.

IV - O recurso não merece prosperar. Quanto à preliminar, o v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que somente se extingue o processo no que se refere aos pedidos relacionados com as cláusulas suspensas, ou seja, relativas ao dissídio de 1996. Com referência à prejudicial de mérito, entendeu o r. decisum que o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado, o que coaduna com o Enunciado nº 350/TST. Portanto, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrela à incidência do Enunciado nº 221, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST, o que torna irrelevante o aresto indicado.
V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 11 de setembro de 2000.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2139/2000

RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros e outros.

RECORRIDA: WLADIMIR DA SILVA LOBATO

Advogados: Dr. Oscarina de Miranda Bruno e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c e no § 6º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar, em parte, a r. decisão de 1º grau, manteve a r. sentença recorrida, quanto ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, com base no divisor 180, em razão do turno ininterrupto de revezamento. Alega violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

III - Afirma que o v. Acórdão Regional negou o jus variandi da recorrente eis que entende que não há que se falar em turnos ininterruptos no caso em apreço, pois o recorrido trabalhava em turnos fixos de 8 horas, já que a fixação da modalidade do regime de trabalho é iniciativa da própria recorrente. Colaciona diversos arestos, neste particular. Alega, no que tange à diferença salarial, que a condenação de forma dobrada fere o art. 467, da CLT, posto que a obrigatoriedade do pagamento em dobro somente se caracteriza quando inexistir qualquer dúvida acerca da legitimidade do pedido do reclamante, o que não ocorre no caso em tela, eis que apresentou contestação, tornando controverso o objeto da ação. Por fim, ressalta que de acordo com o art. 165, da CLT e art. 10, dos ADCT, da CF, a estabilidade provisória do cipeiro garante o emprego na função visando precipuamente a defesa dos interesses coletivos de todos os trabalhadores representantes da CIPA, razão pela qual o recorrido deveria, ao ser demitido, ter postulado a sua reintegração no emprego, não podendo a referida garantia ser utilizada, como no caso dos presentes autos, para obter salários sem trabalhar.

IV - O recurso não merece prosperar. Depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST, o que torna irrelevantes os arestos indicados. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221, o que inviabiliza a revista por violação legal.

V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 6 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 2716/2000

RECORRENTE: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO AQUINO DO NASCIMENTO

Advogados: Dr. Florianio Gaspar Barbosa e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Com o presente recurso, a empresa demonstra a sua insatisfação com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 98/103), que reformando, em parte, a r. sentença de 43 por semana, com adicional de 50%, com reflexos nas verbas rescisórias e no FGTS, além de juros e correção monetária, ao argumento de que, existindo rota pré-determinada a ser cumprida pelo empregado que exerce atividade de ajudante de entregas, caracterizado está o controle da atividade laboral, considerando que o trabalho só termina após a execução de todas as vendas constantes do calendário diário da empresa.

III - Diferentemente do que entendeu a Egrégia Turma, afirma que o recorrido teve o seu contrato de trabalho rescindido quando exercia a função de ajudante de vendedor externo, laborando sem qualquer fiscalização efetiva do empregador, pois não estava subordinado a qualquer forma de controle de jornada de trabalho por parte da empresa, já que as atividades desenvolvidas eram eminentemente externas, enquadrando-se, perfeitamente, nas previsões do art. 62, I, da CLT. Tentando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, transcreve arestos às fls. 109/112. Além disso, diz que a atividade do recorrido era remunerada com um plus em razão das entregas efetuadas, o que caracterizava uma atividade baseada em produtividade, o que excluía o pagamento das horas extraordinárias. Assevera que por trabalhar externamente, não pode existir qualquer tipo de controle, pois o obreiro estava longe das vistas do empregador. Nas fls. 115/119 a recorrente acosta jurisprudência, inclusive deste Regional, pertinente ao vendedor externo, comissionista e empregado que trabalha sem fiscalização e controle.

IV - Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso. O deferimento das horas extras foi calado no fato de ter o r. Colegiado entendido comprovado, testemunhalmente, o horário excedente e o controle da jornada de trabalho. Destarte, inadmissível o recurso que objetiva a rediscussão dos critérios probantes utilizados para embasar o julgado, eis que tal abordagem já fora esgotada pela análise do Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos e da valoração das provas. Inafastável, pois, o óbice trazido pelo Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 05 de setembro de 2000
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 1944/2000

RECORRENTE: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS.

Advogados: Dr. Elias Pinto de Almeida e outros.

RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA.

Advogados: Dr.ª Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros.

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. Terceira Turma, desta Corte que, ao manter a r. decisão de Primeiro Grau, julgou totalmente improcedente a reclamação.

III - Argumenta que o instrumento coletivo que instruiu o processo e que respaldou sua pretensão foi representado por convenção coletiva firmada entre as entidades patronal e econômica, revestida de todas as formalidades que lhe são próprias. Afirma que uma vez celebrada a convenção coletiva, suas estipulações passam a integrar o contrato de trabalho do empregado, de forma que devem ser cumpridas integralmente. Ao final, aduz não ser lícito a Doutra Turma negar provimento ao recurso ordinário uma vez que a convenção coletiva determinou a garantia de emprego nas condições estipuladas e preenchidas pelo recorrente.

IV - A tese adotada no r. decisório se encontra demonstrada em sua ementa, às fls. 188: "I - ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Empregado de sociedade de economia mista não goza da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das disposições constitucionais Transitórias. II - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Não procede o pedido de estabilidade pré-aposentadoria, fundamentado em cláusula de convenção coletiva, se o reclamante não comprovou, antes de sua demissão, as condições necessárias para garantir o direito à alegada estabilidade. Recurso a que se nega provimento". Trata-se, como se vê, de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, sintetizada acima, obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o Enunciado nº 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.

Belém, Pa., 06 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 2687/2000

RECORRENTE: KOLYNOS DO BRASIL LTDA

Advogados: Dr. Antonio Fernando Melo Correa da Rocha e outros

RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES

Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A empresa manifesta a sua irresignação com o contido no v. acórdão de fls. 598/609, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que ao modificar a r. sentença de 1º Grau a condenou ao pagamento das parcelas de horas extras (55 por mês), devidas a partir de janeiro de 1995, com repercussões sobre o repouso remunerado, as férias com remuneração adicional de um terço, as gratificações Natalinas, o aviso prévio e os depósitos do FGTS com adicional de 40%; repouso remunerado correspondente a dois domingos por mês e três feriados por ano, igualmente devidos apenas a partir de janeiro de 1995, com reflexos sobre outros títulos trabalhistas.

III - Preliminarmente, pugna pela nulidade da r. decisão impugnada, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o MM. Juízo se manteve silente no tocante a diversas questões colocadas em debate, inclusive nos embargos de declaração. Afirma terem sido afrontados, no particular, os artigos 832, da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Acosta jurisprudência às fls. 628/629, pertinente à nulidade de decisão pelo motivo acima apontado. No mérito, alega ofensa ao artigo 62, I, do texto consolidado, na medida em que não é possível o deferimento de horas extraordinárias em favor do empregado que tem anotado, na ficha de registro e carteira de trabalho, o exercício de serviço externo, perfeita e legalmente enquadrado, pois, na exceção prevista por aquele dispositivo celetário, além de que a atividade laboral era exercida sem qualquer controle ou fiscalização de parte da empresa. Diz ter sido afrontado, também, o inciso II, do artigo 334, do CPC. Colaciona arestos nas fls. 634/635. Por fim, assevera que o r. decisório vulnerou os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, que tratam da questão da prova no processo.

IV - Em que pese a inconformação da parte, o recurso não merece ser admitido. No que tange à preliminar argüida pela recorrente, penso que a mesma não pode ser acolhida, porquanto as formulações essenciais ao deslinde da questão foram exaustivamente apreciadas pelo v. acórdão respectivo. Se a prestação jurisdicional foi entregue e o julgador dá os motivos que lhe levaram a formar o seu convencimento em torno da matéria submetida a exame, não há como se averbar de nula a decisão, já que norma alguma exige que sejam rebatidos todos os argumentos da parte, sob pena do julgamento se transformar em diálogo com o juiz. No mérito, melhor sorte não lhe assiste. A irresignação está envolta na intenção de revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST, sendo despicenda, portanto, a análise da jurisprudência transcrita.

V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 12 de setembro de 2000
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3150/2000

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.

Advogado(s): Dr. José Alberto Soares Vasconcelos

RECORRIDO: ANTÔNIO GOMES BARBOSA

Advogado(s): Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

II - Aduz a recorrente ser perfeitamente possível a juntada de novos documentos com a interposição de recurso ordinário, para demonstrar a inidoneidade do depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo recorrido. Por isso, sustenta que a C. Turma infringiu a regra instituída pelo art. 397, do CPC. A questão é apenas esta, todavia, o apelo não merece ser acolhido.

III - O aspecto pertinente à inidoneidade do depoimento prestado pela testemunha do recorrido, apesar de ter sido focalizado no recurso ordinário, não mereceu do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Desta forma, competia a recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado 297/TST, o que obsta a admissibilidade do presente recurso de revista.

IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 12 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 2468/2000

RECORRENTE: ESVERIA DIESEL LTDA

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO

Advogados: Dr. Pedro Craveiro da Silva e outro

DESPACHO

I - Escudada nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, a reclamada propõe recurso de revista contra a r. decisão contida no v. acórdão de fls. 153 usque 156, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que confirmou a r. sentença de 1º Grau.

II - Embora tempestivo e com representação regular, o recurso não merece ser admitido, porque deserto.

III - Com efeito, o r. decisório da MM. Vara do Trabalho de Ananindeua - fls. 108/115 - julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando a reclamada o pagamento de custas no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais), calculado sobre o valor arbitrado à condenação, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV - A empresa recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado (fl. 136), bem como efetuando depósito recursal no valor de R\$-2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), segundo se infere da guia de depósito anexada na fl. 137. O Regional, apreciando o recurso ordinário, manteve o decidido pela instância a quo, inclusive no que tange às custas.

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 58/2000

V - Na oportunidade da interposição do presente recurso de revista, a recorrente complementou o depósito recursal no valor de R\$-3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) - fl. 174 -, de acordo com a tabela fixada pelo ATO GP-333/00, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que começou a vigorar a partir de 1º de agosto do corrente ano.

VI - Como se observa, não foi atingido o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco o novo depósito representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional, ou seja, R\$-5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Nesse passo, restou desatendida a exigência preconizada pela alínea "b", do item II, da Instrução Normativa nº 3/93, do C.TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139, da Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão Superior não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

VII - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, em face da manifesta deserção. Intimar.

Belém, 12 de setembro de 2000
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3166/2000
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s): Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros
RECORRIDO: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES
Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros
DESPACHO

I - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a nulidade decretada, para declarar válido o contrato de trabalho no período de 22.05.96 a 13.02.98, bem como a alegada prescrição do direito de ação do reclamante, e, via de consequência, determinou o retorno dos autos a MM. Vara de origem, para a apreciação das questões de mérito, a fim de evitar a supressão de instância.

II - Em se tratando de decisão interlocutória, não terminativa do feito, creio que não há até mesmo a necessidade de examinar o cumprimento dos pressupostos recursais, haja vista a inexistência de condenação. Na hipótese sub judice, em que foi determinada a baixa dos autos para julgamento dos direitos pleiteados, houve apenas uma decisão interlocutória, cujo mérito será ainda apreciado pelo Juízo de 1º grau. Portanto, somente após a r. sentença de mérito, é que a parte prejudicada, terá a oportunidade de interpor recurso contra a referida decisão definitiva, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado 214 do C. TST. Logo, a interposição do presente recurso de revista nesta oportunidade é inoportuna.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 12 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 2979/2000
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): Dr. Floriano Gaspar Barbosa
RECORRIDO(S): ADINAIR LINHARES CAMPOS
Advogado(s): Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings e outros
DESPACHO

I - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a questão prejudicial de prescrição e, via de consequência, determinou a baixa dos autos a MM. Vara de origem, para a apreciação do mérito como entender de direito.

II - Em se tratando de decisão interlocutória, não terminativa do feito, creio que não há até mesmo a necessidade de examinar o cumprimento dos pressupostos recursais, haja vista a inexistência de condenação. Na hipótese sub judice, em que foi determinada a baixa dos autos para julgamento dos direitos pleiteados, houve apenas uma decisão interlocutória, cujo mérito será ainda apreciado pelo Juízo de 1º grau. Portanto, somente após a r. sentença de mérito, é que a parte prejudicada, terá a oportunidade de interpor recurso contra a referida decisão definitiva, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado 214 do C. TST. Logo, a interposição do presente recurso de revista nesta oportunidade é inoportuna.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 12 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3483/2000
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogados: Dr. Maria Amélia Maia Franco e outros.
RECORRIDO: AVELINO CARLOS SALHEB DE OLIVEIRA.
Advogado: Dr. Francisco de Assis Reis Miranda Junior.
DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "e", do art. 896, da CLT.
II - Insurge-se a recorrente contra os vv. Acórdãos da C. Segunda Turma deste E. Tribunal que, ao manterem o r. despacho agravado, ratificaram os cálculos elaborados e determinaram a liberação de 60% do valor que garantiu o Juízo às fls. 368. Alega violação aos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC, 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, que fica, desde logo, afastada, eis que, em fase de execução de sentença, é incabível a interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial.

III - Inicialmente, suscita a nulidade da decisão proferida no Agravo de Petição por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de não haver o Juízo da Execução, apesar dos embargos de declaração opostos, respondido ao prequestionamento ou prestado os esclarecimentos requeridos. Afirma ter

ocorrido desrespeito aos Enunciados nºs. 184 e 297, do C. TST.

IV - Quanto à preliminar, não merece acolhida. Diferentemente do que diz a recorrente, entendendo não ter ocorrido, in casu, a alegada negativa de tutela jurisdicional. As questões postas em debate foram devidamente apreciadas, embora de forma contrária aos interesses da parte inconformada. É oportuno esclarecer que os embargos declaratórios são cabíveis, apenas, nas hipóteses do art. 535, do CPC, não podendo ser utilizados como veículo de teses que não se adequam a tal dispositivo legal, ou seja, o remédio não se presta para manifestar insatisfações quanto ao conteúdo decisório do acórdão embargado, e, sim, a aperfeiçoar e tornar clara tal decisão, sanando omissão ou contradição, porventura existentes. Ora, se a prestação jurisdicional foi entregue e o julgador dá os motivos que lhe levaram a formar o seu convencimento em torno da matéria submetida a exame, não há como se averbar de nula a decisão, já que norma alguma exige que sejam rebatidos todos os argumentos da parte, sob pena do julgamento se transformar em diálogo com o juiz. Não vislumbro, aqui, a alegada violação legal.

V - Pugna pela reforma do v. acórdão do agravo de petição, sob os argumentos de que: a) a sentença que homologou os cálculos liquidatórios incorreu em excesso de execução; b) as contas apresentadas pelo contador do Juízo encontram-se equivocadas, não retratando o que fora determinado na sentença de execução; c) os cálculos elaborados não levaram em conta a remuneração base do recorrido, pois foram adicionados valores, como o adicional noturno, redundando em acréscimos indevidos nas parcelas pleiteadas; d) não se pode falar em preclusão pois o cálculo fora impugnado por ocasião da interposição dos Embargos à Execução.

VI - Inadmissível o recurso. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. Acórdão recorrido foi desenvolvida, como resume sua ementa, às fls. 436, nos seguintes termos: "CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES - Não merece reforma a r. sentença que julgou embargos da executada, quando inoocorreram quaisquer dos erros apontados, estando a decisão agravada de acordo com a lei e a coisa julgada". A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não vislumbro, in casu, nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional apontado, considerando até mesmo a razoabilidade da interpretação dispensada pelo r. decisório impugnado, o que sintoniza com o Verbo Sumular nº 221/TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.
Belém, Pa., 12 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3298/2000
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL - (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho
RECORRIDO(S): VALDENOR BOTELHO GODINHO e outros
Advogado(s): Dr. Eliana Alcantarino Menescal e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "e", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar os cálculos de atualização, manteve a incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento do débito. Alega violação legal (art. 100, § 1º, da CF/88). Colaciona um aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para confronto de tese.

III - Não obstante os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. A recorrente não fez demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, única via de acesso ao presente apelo, a teor do que dispõe a nova redação do § 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, é entendimento pacífico que o ente público é equiparado ao empregador comum, submetendo-se ao determinado pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91, no que concerne à atualização e juros de mora dos débitos trabalhistas, sem que isso importe em contrariedade às disposições da Constituição Federal. Ademais, o v. acórdão ora guerreado encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 193, do C. TST que, eliminando qualquer controvérsia acerca da presente questão, encontra-se vazado nos seguintes termos: "Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação".

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, Pa., 12 de setembro de 2000.
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

PROCESSO TRT-RC-047/2000.

RECLAMANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES "RÁPIDO DOM MANOEL" LTDA. Advogados: Dr. Marcelo Meira Matos e outro
RECLAMADO: EXMº SR. DR. SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR, JUIZ TITULAR DA MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. D E C I S Ã O: ANTE O EXPOSTO, indefiro a presente reclamação correicional, porque incabível na espécie, conforme a fundamentação. Publique-se, nos termos do parágrafo único, do art. 51, do Regimento Interno, e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, à digna autoridade judicial reclamada, para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2000. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Corregedoria Regional.

O Doutor LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz Titular da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica a reclamada ENGESETE-ENGENHARIA SERV. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 011-1514/00-4 em que é reclamante ROCK LANE FERREIRA REIS, a comparecer perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para audiência relativa a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual o autor, em resumo, declarou: Que trabalhou para a reclamada no período de 02.05.98 a 30.10.2000, na função de electricista, recebendo como último salário RS417,00 mensal, trabalhando de 2ª a 2ª, com uma folga semanal, sem intervalo para repouso e alimentação, sendo demitido sem justa causa, recebendo R\$1.000,00 de verbas rescisórias, que entende incotretas, requerendo as parcelas referentes a: 1) diferença de rescisão homologada (RS779,00); 2) dif. 13º proporcional 10/12 (RS152,87); 3) dif. férias vencidas rescisão, com 1/3 (12/12) (RS183,45); 4) dif. férias proporcionais rescisão + 1/3 (7/12) (RS107,01); 5) dif. Horas extras a 50% - 450hs (RS1.282,50); 6) dif. Horas extras a 100% - 68hs (RS258,40); 7) reflexo de ad. periculosidade em HE pagas a 50% (RS77,38); 8) reflexo de ad. periculosidade em HE pagas a 100% (RS161,00); 9) reflexo de ad. periculosidade em HE impagas a 50% (RS400,50); 10) reflexo de ad. periculosidade em HE impagas a 100% (RS80,24); 11) integração dos itens 5 a 10 em repouso remunerados (RS391,74); 12) reflexos dos itens 5 a 11 nas férias do período 18/12 + 1/3 (RS294,64); 13) reflexo dos itens 5 a 11 nos 13) salários do período - 18/12 (RS220,98); FGTS (8%) + 40% sobre os itens acima (RS338,87); FGTS 8% + 40% da rescisão (RS97,00); FGTS não depositado 16 meses (RS1.286,91); multa do art. 477 p/média geral (RS739,85) - Total do líquido: R\$6.852,34.

Nessa audiência deverá Vossa Senhoria estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente. Solicitamos a Vossa Senhoria manter seu endereço atualizado, durante o decorrer do processo, na Secretaria da Vara abaixo. Solicita-se também, organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folha por pasta. INFORMO QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 31.10.2000, ÀS 9:15hs, VALENDO COMO INAUGURAL, DEVENDO VSA COMPARECER NA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, NA RUA DR. MACHADO, 930 - TÉRREO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na Sede da Vara. Aos DOZE dias do mês de SETEMBRO de 2000. Eu, (ALEX SALES MATA, Analista Judiciário) lavrei o presente e eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria) subscrevi.

O JUIZ: LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2000

O Doutor LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz Titular da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica a reclamada COOPMARKET COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS DO RIO DE JANEIRO, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo 011-1286/00-6 em que é reclamante ADOLFO DE OLIVEIRA SANTA BRÍGIDA, a comparecer perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para audiência relativa a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual o autor, em resumo, declarou: Que trabalhou para a reclamada a partir de 15.07.99, exercendo função de cadastrador na TELEMAR no horário de 7:30 às 12:00 e 13:30 às 17:00 de 2ª a 6ª, e 7:30 às 12:00 aos sábados, recebendo como último salário R\$425,00 mensal, sendo despedido imotivadamente em 31.05.2000, não tendo recebido as verbas rescisórias, indenizatórias e fundiárias a que teria direito, pelo que requer as parcelas referentes a: AVISO PRÉVIO (R\$425,00); FÉRIAS PROPORCIONAIS 99/2000 (11/12) (R\$389,58); 1/3 DE FÉRIAS (R\$129,86); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/99 (R\$212,49); 13º SALÁRIO/2000 (R\$177,08); SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO (ABRIL/MAIO/2000) (R\$1.700,00); DEPÓSITOS DE FGTS (R\$374,00); MULTA DO ART. 477 §8º CLT (R\$425,00); GUIAS PARA SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 5 S M (R\$755,00); JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TOTAL DAS PARCELAS LÍQUIDAS: R\$4.312,61

Nessa audiência deverá Vossa Senhoria estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir

INTERNET: www.ioepa.com.br

pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente. Solicitamos a Vossa Senhoria manter seu endereço atualizado, durante o decorrer do processo, na Secretaria da Vara abaixo. Solicita-se também, organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folha por pasta. **INFORMO QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 18.09.2000, ÀS 16hs, VALENDO COMO INAUGURAL, DEVENDO VSA COMPARECER NA MM. 11ª VARA DO TRABALHO, NA TV. D. PEDRO I, 746, TÉRREO, PÇA. BRASIL. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na Sede da Vara. Em UM do mês de SETEMBRO de 2000. Eu, (ALEX SALES MAIA, Analista Judiciário) lavrei o presente e eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria) subscrevi.**

O JUIZ: LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2000

O Doutor LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho Titular da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL fica a reclamada VIPLAC INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, CIENTE que nos autos do Processo 011-1350/00-0 em que são reclamantes CELINO DE NAZARÉ NONATO E OUTROS foi exarada a R. SENTENÇA, a seguir transcrita: DIANTE DO EXPOSTO E MAIS O QUE NOS AUTOS CONSTA, DECIDE O JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, AINDA EM COMPOSIÇÃO COLEGIADA CINSOANTE O ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99, O PARÁGRAFO 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 665/99 DO COLENDO TST, A UNANIMIDADE, EM DECLARAR REVEL A RECLAMADA PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS POR CELINO DE NAZARÉ NONATO, ANTONIO HERNANDES MONTEIRO, MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA E DOMINGAS VILHENA PASSOS EM FACE DE VIPLAC IND. DE COMPENSADOS LTDA, A FIM DE DETERMINAR A SECRETARIA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS QUE ESTIVER DEPOSITADO, CONFORME EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS, SEM A MULTA DE 40%, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PEÇA RECLAMADA DE R\$24,64 CALCULADAS SOBRE O VALOR DE ALÇADA. CIENTE OS RECLAMANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NOTIFICAR A RECLAMADA REVEL. NADA MAIS." E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Vara. Aos ONZE dias do mês de SETEMBRO do ano DOIS MIL. Eu, (ALEX SALES MAIA, Analista Judiciário), lavrei o presente e eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria), subscrevi.

O JUIZ: LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
NÚMERO 10446/2000PROC. Nº 320/99-5

O Doutor LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho Titular da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL de PRAÇA e eventual LEILÃO virem ou dele notícias tiverem, que no dia 09.10.2000, às 13:00 horas, na sede desta Vara, na Travessa D. Pedro I, 750, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, igual ou acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por RAIMUNDO DA SILVA DO ROSÁRIO, contra SHIKARWEY COMÉRCIO, EXPORTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Nº 11ª-VTB-320/1999-5 a seguir discriminado(s):

01 (UMA) SERRA CIRCULAR, MARCA "INVICTA", COM MESA DE FERRO, COM MOTOR DE 20 HP, WEG, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.000,00 (HUM MIL REAIS).

O bem acima encontra-se à Estrada Maracacuera, Setor D. Q-Z, LT-13 - Icoaraci, na guarda do Fiel depositário Sr. Hilário Selbmann, - Socio da Executada, Residente e Domiciliado na Av. Nossa Senhora da Conceição, nº 1623 - Outeiro, CPF 099.181.139-20 e RG 363491 - SSP-PA.

Outrossim, se não houve licitante desde já fica designado o dia 23.10.2000, às 13:00 horas, no lugar acima, para o LEILÃO, a quem maior lance oferecer, segundo critérios estabelecidos no art. 686, VI do CPC (art. 769, CLT). Quem pretender arrematar (e/ou) bem(s) deverá comparecer no dia, hora e

INTERNET: www.ioepa.com.br

local acima mencionados ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor; ou, a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado ao juiz presidente da Junta, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos QUARENTA por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

Se as partes acordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será feito de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos OITO dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL (2000). Eu, (CLÁUDIA CAVALCANTE NORMANDO), digitei o presente e Eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A JUIZA: LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 11.9.2000
RELAÇÃO 49/2000 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2789/2000. RECORRENTES: JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO, Doutor Clériston Fernando F. Rocha. NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Doutora Helene Rosse Araújo Tavares. RECORRIDOS: OS MESMOS. PROLATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. DEFERIMENTO. Restando provado que o reclamante, apesar de ser gerente, também exercia as atividades de vigilante de escolta, faz jus à percepção do adicional de risco, eis que a nomenclatura não é tão importante quanto a coincidência na atividade exercida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, NÃO CONHECER DA CONTRAMINUTA DA RECLAMADA, PORQUE INTEMPESTIVA, BEM COMO REJEITAR AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NÊGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR A PARCELA DE ADICIONAL DE RISCO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATORÁ O V. ACÓRDÃO A EXMª JUIZA REVISORA.

Belém, 11 de setembro de 2000.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma do TRT da 8ª Região

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
Hind Ghassan Kayath
DIRETORA DE SECRETARIA
Rose May Braymi Borges

BOLETIM 145/2000

EXPEDIENTES DE 08/09/00

ATOS DA SECRETARIA PARA FINS DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que em decorrência da determinação contida na Portaria nº 01, de 28/01/00, desta Seção Judiciária, abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de dez dias.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Processo nº 97.8706-3

Expte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Emma d. Nazaré Pereira Bobitsek

Excdo. : JACQUELINE GOMES ISRAEL E OUTROS
Advogado(a) : Nada consta

DESPACHOS

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Processo nº 2000.2011-0

Autor(a) : AUGUSTO CÉZAR COUTINHO SILVA

Advogado(a) : Francisco Pinto da Silva

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador(a) : Elizabeth Lopes Figueiredo

DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de pronto suas finalidades.

Processo nº 99.0068-0

Autor(a) : NELMA LOPES DA ROCHA ISOBE

Advogado(a) : Francisco Pinto da Silva

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador(a) : Elizabeth Lopes Figueiredo

DESPACHO : Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista aos Autores para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRTª da 1ª Região. Intimem-se.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 99.5022-7

Autor(a) : OSMAR DOS SANTOS MARINHO E OUTROS

Advogado(a) : Maria Elisa Bessa de Castro

Réu : UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Procurador(a) : João José Aguiar Carvalho

DESPACHO : Sobre a desistência apresentada a fl. 34, intime-se a UNIÃO FEDERAL a se manifestar, no prazo legal.

Processo nº 99.5023-0

Autor(a) : GERALDO CAMPOS NETO E OUTROS

Advogado(a) : Maria Elisa Bessa de Castro

Réu : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Procurador(a) : João José Aguiar Carvalho

DESPACHO : Sobre a desistência apresentada a fl. 34, intime-se a UNIÃO FEDERAL a se manifestar, no prazo legal.

Processo nº 97.3527-8

Autor(a) : JOSÉ MARIA HESKETH CONDURU NETO

Advogado(a) : Helder Wanderley Oliveira

Réu : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Procurador(a) : Áurea de Fátima Bechara Gomes

DESPACHO : Ao Setor de distribuição para renumerar e reclassificar (classe 4100) o presente feito. Diante dos esclarecimentos prestados através da petição de fls. 151/153, deixo de homologar o pedido de transação judicial, determinando seu desentranhamento dos autos e sua devolução à FCAP.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo nº 2000.8924-8

Autor(a) : MARIA DOS SANTOS DE MACEDO E OUTROS

Advogado(a) : Márcio Olivar Brandão

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO : Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Emendem a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, os litisconsortes MARIA DOS SANTOS MACÊDO, para que apresente aos autos documento comprobatório da data de emissão da CTPS; MANOEL JOSÉ ALVES, para que regularize a sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração foi passado sem observância da formalização exigida a contrário sensu pelo art. 1.289 do Código Civil, segundo o qual, todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante, e ainda, manifeste-se sobre as acusações de litispendência constantes às fls. 82, colacionando aos autos as cópias das iniciais dos respectivos feitos.

Processo nº 2000.8916-1

Autor(a) : FRANCISCO DE SOUZA LIMA E OUTROS

Advogado(a) : Márcio Olivar Brandão

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO : Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Emendem a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, os litisconsortes FRANCISCO ALVES FERREIRA, para que apresente aos autos documento comprobatório da data de opção pelo FGTS; FRANCISCO DE ASSIS

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

VIEIRA DA SILVA, para que comprove as datas de emissão da CTPS e opção pelo FGTS, uma vez que as respectivas anotações indicativas das referidas datas não estão condizentes, não contendo ressalva quanto à existência de documento anterior, o que contraria a lógica dos fatos e a fidedignidade do documento; FRANCISCO RODRIGUES, para que também apresente documento comprobatório das datas de emissão da CTPS e opção pelo FGTS, nos mesmos termos do litisconsorte supracitada bem como para regularize a sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração foi passado sem observância da formalização exigida a contrário sensu pelo art. 1.289 do Código Civil, segundo o qual, todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante. No mesmo prazo, manifestem-se os litisconsortes FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO FERANDES DE OLIVEIRA e FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS sobre as acusações de litispendência constantes às fls. 78, acostando aos autos cópias das iniciais dos respectivos feitos.

Processo nº 98.9166-2

Autor(a) :LUIZ HENRIQUE GENTIL MATTOS E OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Réu :SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Advogado(a) :Adelaide Barroso da Costa
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelos autores na petição de fl. 160, prorrogando por dez dias o prazo para cumprimento do determinado no item 02 do despacho de fl. 130. Da mesma forma, defiro os pedidos formulados pela SOCILAR na petição de fl. 158, no entanto, vista dos autos será concedida oportunamente, após o Sr. Perito nomeado apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se.

Processo nº 97.9755-0

Autor(a) :EDMILSON DA CRUZ PEREIRA
Advogado(a) :Glória Maroja
Réu :ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
Advogado(a) :Jânio Souza Nascimento
Advogado(a) :Luiz Carlos Luges (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias, sucessivos, para que as partes apresentem memoriais, primeiro o autor.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**Processo nº 96.6775-9**

Impete. :MANOEL DA COSTA SAMPAIO E OUTROS
Advogado(a) :Ronald Valentim Sampaio
Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo. Vista aos Autores para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se.

CLASSE 4000 - EXECUÇÃO DIVERSA**Processo nº 94.0750-7**

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
Excedo. :ELIEZÁ MENEZES BRAGA
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :Retornem os autos ao arquivo.

Processo nº 93.4680-2

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Eliane Maria Ichihara Fonseca
Excedo. :MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :Retornem os autos ao arquivo.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL**Processo nº 98.7830-7**

Exqte. :INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA
Advogado(a) :Eduardo Corrêa Pinto Klautau
Excedo. :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a) :Jacqueline Brandt C. dos Anjos
DESPACHO :Mesmo considerando que a petição do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS de fls. 211 não está condizente com a tramitação do processo, defiro o pedido formulado na referida peça. Assim, vista ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS pelo prazo de dez dias. Intime-se por mandado.

Processo nº 98.11675-5

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
Advogado(a) :Luiz Carlos Luges
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
Procurador(a) :Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (BACEN)
Advogado(a) :Lucimalva Saraiva Barbosa (BANCO DO BRASIL S/A)
Excedo. :GETÚLIO DARCILO NERI SOLANO E OUTROS
Advogado(a) :Otávio José de Vasconcellos Faria
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias para que os exequentes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco do Brasil e Banco Central requeiram o levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência a que fazem jus. Intimem-se, o BACEN por carta com AR.

CLASSE 5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**Processo nº 99.4869-0**

Autor(a) :JOSÉ MARIA FURTADO JÚNIOR E OUTRO
Advogado(a) :Sideneu Oliveira da Conceição Filho
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Carlos José de Amorim Pinto
DESPACHO :Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 92 pelo Sr. Perito nomeado, no prazo de cinco dias. Intimem-se a AGU por mandando.

Processo nº 94.5479-3

Autor :MARIA DE FÁTIMA COSTA CAVALCANTE E OUTRO
Advogado :Laurindo Bezerra (Defensor Público)
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado :Maria Cecília Hermes Rodrigues
DESPACHO :Requeiram os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que lhes compete nestes autos, no prazo de dez dias. Em seguida, ao Setor de Cálculo para atualização das custas finais. Intimem-se, a parte autora por carta com AR endereçada ao Sr. Defensor Público.

CLASSE 5204 - JUSTIFICAÇÃO**Processo nº 2000.8332-9**

Jfite. :CLEMENTINA MONTEIRO
Advogado(a) :Waldemir Rodrigues Gaspar
Jfido. :UNIÃO FEDERAL
DESPACHO :Designo audiência de justificação para o dia 06 de 12, às 16:00 hs. Citem-se a UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA MARINHA), a viúva do de cujus Sr. DIRCE DOS SANTOS LEAL e seus filhos menores SADY LEAL FILHO e DILMA DOS SANTOS LEAL (representada pela sua genitora), de acordo com o art. 862 do CPC.

CLASSE 7200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**Processo nº 2000.1158-7**

Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS
Procurador(a) :Felicio Pontes Jr
Reqdo. :GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a) :Antônio Batista O Campos
DESPACHO :Citem-se os réus PLANGEC/PLANEJAMENTO GERAL EM ENGENHARIA CIVIL LTDA e MAURÍCIO VEIGAS CHAVES, no endereço fornecido à fl. 2848.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**Processo nº 2000.1299-8**

Reqte. :Giovani Oliveira Araújo e OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Reqdo. :BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogado(a) :Edson Lima Frazão
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Recebo os recursos de apelação interposto pela União Federal e BRADESCO no efeito devolutivo. Vista aos Requerentes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se.

Processo nº 2000.2291-6

Reqte. :WILSON DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Rosilene Silva Souza
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO :Assiste razão ao alegado pelos autores na petição de fls. 161/162. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 159. Venham-me os autos conclusos para sentença.

Processo nº 2000.0427-1

Reqte. :RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO
Advogado(a) :Afonso Matamaldo
Reqdo. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente e pela União Federal no efeito devolutivo. Vista aos mesmos para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se, a AGU, por mandado.

Processo nº 99.5966-3

Reqte. :JERÔNIMO DE SANTANA FILHO E OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Luiz Carlos Luges
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo. Vista aos Requerentes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se.

Processo nº 98.9007-3

Reqte. :MARCÍLIO GIBSON JACQUES
Advogado(a) :Amadeu Almir Bógea
Reqdo. :FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) :Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO :Intime-se a PFN a requerer o que de direito.

Processo nº 97.8626-6

Reqte. :MADEIREIRA LEÃO DO NORTE LTDA
Advogado(a) :Celeste da Cruz Gomes e outra
Reqdo. :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a) :João Wilkens Gouveia Furtado Belém
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelo Sr. Advogado subscritor da petição de fl. 99. Assim, republique-se o despacho de fl. 97, fazendo constar desta vez o nome das advogadas constituídas pela empresa Requerente à fl. 92. (Despacho de fl. 97: "Requeira a autora a execução da sentença. Prazo de vinte dias".)

CLASSE 10400 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**Processo nº 99.8175-5**

Reqte. :BENEDITO DA SILVA CARDOSO
Advogado(a) :Adelino Rodrigues da Silva
Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO :Nos termos do item 7 do Anexo II da Portaria 171, de 02/06/2000, não há recolhimento de custas nos incidentes processuais como é o caso de exceção de incompetência, torno sem efeito o despacho de fl. 15. Traslade-se cópias da decisão para os autos principais. A seguir, arquivem-se.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM**Processo nº 98.9161-5**

Autor(a) :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :José Augusto Torres Potiguar
Réu :JOSÉ MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(a) :Cristovina Macedo
Réu :MANOEL PERES PANTOJA
Advogado(a) :Ricardo Alexandre Alves
Réu :MARIVALDO MOREIRA BARBOSA
Advogado(a) :João Araújo Chaves
Réu :MANOEL VASCONCELOS LIRA
Advogado(a) :Nada consta
Réu :JOÃO ADAMOR DA C. MALCHER
Advogado(a) :Nada consta
AUDIÊNCIA :Nos autos da Carta Precatória nº 624/2000, o Juízo da Comarca de Barcarena designou o dia 18 de Outubro de 2000, às 09:00 horas para a audiência de inquirição da testemunha ANTONIO JOSÉ PORPINO DE OLIVEIRA.

CLASSE 13101 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL**Processo nº 99.7406-8**

Autor(a) :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :José Augusto Torres Potiguar
Réu :CARLOS ALBERTO SOARES BOUCAS
Advogado(a) :Joubert Bahia

Réu :MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
 Advogado(a) :Vanda Regina de O Ferreira
 Réu :WALTER FERREIRA RIBEIRO
 Advogado(a) :Cristovina Pinheiro de Macêdo
 AUDIÊNCIA :Nos autos da Carta Precatória nº 2000.11751-1, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco informou ter designado o dia 20/09/2000, às 15: horas para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

CLASSE 13101 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL
 Processo nº 99.7406-8

Autor(a) :MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador(a) :José Augusto Torres Potiguar
 Réu :CARLOS ALBERTO SOARES BOUCAS
 Advogado(a) :Joubert Bahia
 Réu :MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
 Advogado(a) :Vanda Regina de O Ferreira
 Réu :WALTER FERREIRA RIBEIRO
 Advogado(a) :Cristovina Pinheiro de Macêdo
 DESPACHO :Tendo em vista que em outros processos deste cartório, o acusado Walter Ferreira Ribeiro tem-se queixado da ausência de sua defesa dativa nas audiências realizadas e para que se evite a alegação de cerceamento de defesa por parte do mesmo, hei por bem destituir a Dr. Cristovina Macêdo e, em seu lugar, nomeio o Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, devendo o mesmo ser intimado da referida nomeação, bem como da audiência designada para o dia 14.09.2000, às 17:30 horas, visando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Em vista do exposto, dispense o Dr. Joubert Bahia das funções de defensor dativo do acusado Carlos Alberto e, sem seu lugar, nomeio o Dr. Cordeiro Azevedo, devendo o mesmo ser intimado da audiência supracitada. Intimem-se.

DECISÕES

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 2000.9850-1

Impete. :DROGA RIO LTDA
 Advogado(a) :Eliana Fernandes Leite
 Impdo. :REPRESENTANTE DAS 4ª E 5ª PROMOTORIAS DA JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E OUTROS
 DECISÃO :...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 2000.9828-8

Impete. :GOIÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado(a) :Jussara França da Silva Mendes
 Impdo. :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
 DECISÃO :...Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se a autoridade coatora para apresentar informações. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM

Processo nº 2000.3655-3
 Autor :MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador :José Augusto Torres Potiguar e outros
 Réu :JURACI MARIANO DA COSTA
 Advogado :Adalberto de Souza Santos
 Réu :MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
 Advogado :Nada consta
 DECISÃO :(...) Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal procedeu ao interrogatório dos acusados, na forma da lei, e o teor de suas declarações vai juntado em termo próprio, que fica fazendo parte da presente. Ao final do ato, o magistrado determinou fosse intimado o defensor do acusado, Dr. Adalberto de Souza Santos para apresentar, querendo, defesa prévia, no prazo legal. (...)

Processo nº 2000.5106-2

Autor :MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador :José Augusto Torres Potiguar e outros
 Réu :PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO
 Advogado :Osvaldo Jesus Serrão de Aquino
 Réu :AKIHITO TANACA
 Advogado :Américo Lins da Silva Leal
 Ass. acusação :EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
 Advogados :Clodomir Assis Arnújo e outros
 DECISÃO :No que tange ao expediente de fls. 394, acato as considerações expendidas e designo o dia 31 de outubro, às 9:00 horas, na

Residência Oficial do Governador do Estado, localizada na Granja Icuí, Cidade Nova VII, Arterial 5, para a oitiva do Exm. Governador do Estado. Oficie-se também ao Governador do Estado para que disponibilize computador para viabilizar a realização da audiência e permitir o acesso àquelas dependências das partes e defensores, bem como de agentes da Polícia Federal e servidores que irão acompanhar o juízo. Cobre-se informações sobre as cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. No tocante ao pedido formulado pela defesa do acusado Paulo Castelo Branco às fls. 378, considerando que as diligências de que trata o art. 499 do CPP estão relacionadas a necessidades que decorram da fase de instrução criminal, passo ao seu exame, uma vez que não se faz mister o aguardo daquela oportunidade. Com efeito, postula a defesa a entrega das fitas para efeito de reprodução acústica. Assim, tendo em vista que as fitas estão apreendidas nos autos e são instrumentos de prova, acato, parcialmente, o pedido, no sentido de que sejam disponibilizadas cópias das fitas pelo DPF no prazo máximo de dez dias, em favor não apenas do acusado Castelo Branco, mas também em prol do outro denunciado, Akihito Tanaka. Em relação à segunda postulação, objeto da petição de fls. 379, ainda que a defesa tenha deixado transcorrer "in latis" o prazo de interposição de recurso à instância "ad quem", mas levando em consideração que vigora no processo penal o princípio da verdade real, acato o pedido de oitiva dos peritos, já que desempenham, os mesmos, função auxiliar do juiz com atribuição eminentemente técnica e conhecimentos especializados, não podendo, desse modo, ser confundidos com testemunhas, tanto é que o legislador deu tratamento diferenciado aos peritos, incluindo-os no capítulo que disciplina a atividade do magistrado, Ministério Público, intérprete e defensor. Aliás, preleciona Júlio Fabrin Mirabete: "A lei não proíbe, entretanto, que o perito seja chamado para prestar declarações a respeito do laudo que ofereceu nos autos, providência por vezes necessária ou até indispensável". (Processo Penal, SP, Editora Atlas S. 1994, p. 343). Por fim, quanto ao pedido de oitiva da autoridade que presidiu o inquérito policial, uma vez que a defesa, apesar de regularmente intimada por três vezes consecutivas (fls. 340, 363 e 371), deixou de informar o endereço da testemunha Vera Mota, domiciliada em São Paulo, o que foi reputado pelo Juízo como desistência tácita e anta a sua insistência pela tomada de depoimento do Dr. Hélio Kristian, considero cabível a substituição daquela por este. Designo, assim, audiência para o dia 02/10, às 13:00 horas onde prestarão depoimentos: Dr. Hélio Kristian, autoridade que presidiu o IPI, Dr. Itamar Jorge Vilhena de Brito, Dr. Carlos César Bezerra e Dr. Antonio Carlos Figueiredo dos Santos e João Augusto Brito de Oliveira, os quatro últimos peritos criminais. Ciência ao MPF. Oficie-se requisitando os servidores, bem como para que disponibilize cópia das fitas. Publique-se. Intime-se.

EM TEMPO
 EXPEDIENTES DE 31/08/00
 SENTENÇAS

CLASSE 5209 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA/OUTROS
 Processo nº 92.3530-2

Autor(a) :ÁUREA CÉSAR FIGUEIREDO FARIA
 Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) :Luiz Carlos Lugues e outros
 Procurador(a) :Acelina Maria Calderaro Neves (UNIÃO FEDERAL)
 SENTENÇA :...Ante o exposto: reconheço a insuficiência dos valores oferecidos a depósito, julgo improcedente o pedido. Nos termos do art. 899 do CPC, faculto ao agente financeiro o levantamento das quantias depositadas. Condene o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, devidamente atualizados, a serem rateados entre as requeridas, bem como a ressarcir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores adiantados a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 5209 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA/OUTROS

Processo nº 2000.7331-6
 Reqte. :ARMANDO CARRICO CORREA JÚNIOR
 Advogado(a) :Conceição Barbosa
 Reqdo. :
 SENTENÇA :...Diante de tais considerações, declaro a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e apreciar o pedido formulado nestes autos, os quais devem ser devolvidos à Justiça Comum Estadual. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o feito ao Juiz Diretor da Repartição Cível da Comarca de Belém para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 2000.4165-0
 Reqte. :CARCOS GUIMARÃES DE CERQUEIRA LIMA
 Advogado(a) :Nestor Ferreira Filho
 Reqdo. :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Procurador(a) :Crenor Santos Aragão
 SENTENÇA :...Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a cautela pretendida para a) sustar os efeitos do auto de infração 116.751/A e, por conseguinte b) suspender a inscrição do débito proveniente desta atuação em dívida ativa e c) determinar ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS a retirada do nome do Requerente do CADIN e que continue a prestar-lhe todos os serviços de expedição de certidões, registros, licenças, autorizações e outros que se fizerem necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades. Por força do art. 461, 4º, fixo em R\$ 1.000,00 a multa diária em caso de descumprimento da presente medida. Condene o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, atualizáveis por ocasião de seu pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2000.4209-1

Reqte. :MARLÚCIA ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO
 Advogado(a) :Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) :Hélio Gueiros Júnior
 Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
 SENTENÇA :...Ante o exposto, diante das razões acima elencadas DEFIRO a medida cautelar para que as Requerentes continuem a efetuar os depósitos das prestações reajustadas de acordo com o PES e determino ao agente financeiro que se abstenha de promover qualquer procedimento de caráter executório com base no Decreto-Lei 70/66, bem assim que não inscreva os nomes das mutuaras em bancos de dados de inadimplentes e, se já tiver incorrido nesta prática, que proceda à devida exclusão. Assim, condene os Requeridos nas custas (a União apenas em reembolso) e honorários advocatícios que arbitro no total de 200 UFIR. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 10600 - OUTROS INCIDENTES PROCESSUAIS

Processo nº 2000.2214-0
 Reqte. :OSMAR ANTONIO ASSUNÇÃO
 Advogado(a) :João Nascimento Rocha
 Reqdo. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador(a) :Elizabeth Lopes Figueiredo
 SENTENÇA :...Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente incidente, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, reterei a figura, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 Juiz Federal da 3ª Vara
 MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
 Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 086/2000
 EXPEDIENTES DE 11 e 12/09/2000
 DESPACHOS

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº :2000.9552-4
 Impetrante :Americano Distribuidora de Petróleo Ltda.
 Advogado :Raimundo Dumiense Raiol
 Impetrado :Fiscal da Agência Nacional de Petróleo - ANP - Agência Nacional de Petróleo
 Despacho :Emende o Impetrante a inicial para indicar como Impetrado o Chefe do fiscal que lavrou o auto de infração, pois o subordinado é mero longa manus da chefia, em 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Classe 1100 - Ação Ordinária / Tributária
 Nº :2000.5868-5
 Autor(es) :Hermes e Frota Ltda.
 Advogado(s) :Talisma Secundino de Moraes Sênior
 Ré(u)(s) :Fazenda Nacional
 Decisão :Tutela antecipada indeferida.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº :2000.8853-0
 Impetrante(s) :Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado(s) :Sérgio Augusto de Souza Lélis

Impetrado(s) : Delegado Regional do Trabalho no Estado do Pará
Decisão : Liminar indeferida. Ordenada a notificação do Impetrado para prestar informações e, após, a abertura de vista ao MPF.

SENTENÇAS

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
Nº : 96.6283-8
Impetrante(s) : Judi de Nazaré Botelho e Outros
Advogado(s) : Ronald Valentim Sampaio e Outros
Impetrado(s) : Reitor da Universidade Federal do Pará
Advogado(s) : Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros
Sentença : Segurança concedida. Sentença sujeita ao duplo grau.

Classe 4100 - Execução Diversa por Título Judicial
Nº : 2000.9058-6
Exequente(s) : União Federal
Executado(s) : Orlando Pereira Lima e Outros
Advogado(s) : Monclar da Rocha Bastos
Sentença : Homologada a desistência da União. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII/CPC).

PELA SECRETARIA

De acordo com a Portaria nº 03, de 25.11.96, do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, a Diretora de Secretaria abre vista dos autos, para o(s) Autor(es) se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal, nos processos abaixo relacionados:

Classe 1200 - Ordinária / Previdenciária
Nº : 2000.2857-0
Autor(es) : Raimundo Alves Sodré
Advogado(s) : Humberto Êlio Figueiredo dos Santos
Ré(u)(s) : Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s) : Elizabeth Lopes Figueiredo e Outros

Classe 1300 - Ordinária / Serviços Públicos
Nº : 2000.654-0
Autor(es) : Luiz José de Jesus Ribeiro
Advogado(s) : Rosa Maria Moraes Bahia
Ré(u)(s) : União Federal

Classe 1400 - Ordinária / Imóveis
Nº : 2000.4544-8
Autor(es) : Maria de Nazaré Santos Martins e Outro
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
Advogado(s) : Rosilene Silva de Souza e Outros

Nº : 2000.6728-7
Autor(es) : Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo e Outros
Advogado(s) : Paulo Oliveira
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 2000.5046-9
Autor(es) : Maria do Socorro Araújo Jardim
Advogado(s) : Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosilene Silva de Souza e Outros

Classe 1500 - Ordinária / Outras
Nº : 2000.3195-6
Autor(es) : João Maria de Sena Rodrigues e Outro
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosilene Silva de Souza e Outros

Nº : 2000.5987-7
Autor(es) : José Joaquim Bechir e Outros
Advogado(s) : Odival Quaresma
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.1035-4
Autor(es) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
Advogado(s) : Edevaldo Assunção Caldas
Ré(u)(s) : Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Nº : 2000.7429-7
Autor(es) : Paulo José de Matos
Advogado(s) : Jaime Começanha Balesteros Filho e Outros
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.7433-2
Autor(es) : Isabel Pinto Costa
Advogado(s) : Maria Madalena Garcia Quites
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.4046-9
Autor(es) : Maria de Lourdes Cavalcante e Outro
Advogado(s) : Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosilene Silva de Souza e Outros

Nº : 2000.4907-2
Autor(es) : Moacir Ramos Teixeira e Outros
Advogado(s) : Erlene Gonçalves Lima
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.6730-7
Autor(es) : Anícia Mendes Francês
Advogado(s) : Leogênio Gonçalves Gomes
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.6638-8
Autor(es) : Ana Célia Silva Carneiro
Advogado(s) : Francisco Helder de Souza
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 2000.7327-0
Autor(es) : Iraci Valentim Araújo
Advogado(s) : Solange de Nazaré Gomes Corrêa
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

EM TEMPO
EXPEDIENTE DE 31/08/2000
SENTENÇAS

Classe 1300 - Ação Ordinária / Serviços Públicos
Nº : 96.1818-9
Autor(es) : Walkiria de Castro Campos e Outros
Advogado(s) : Edvan Capucho Couteiro e Outros
Ré(u)(s) : União Federal
Sentença : Pedido procedente, em parte.

Nº : 96.2495-2
Autor(es) : Ademair Lima Damasceno e Outros
Advogado(s) : Miguel Brasil Cunha
Ré(u)(s) : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado(s) : Marcilene Gursen de Miranda Arraes e Outros
Sentença : Pedido procedente, em parte.

Nº : 97.12203-0
Autor(es) : Saturnino Silva Moura
Advogado(s) : Antônio Alves da Cunha Neto e Outros
Ré(u)(s) : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado(s) : Carmen Lúcia Simões Corrêa e Outros
Sentença : Pedido procedente, em parte.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ - 4ª VARA

Juiz Titular : DR. DANIEL PAES RIBEIRO
Dir. Secret. : DR. WALDIR BORGES CORREA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2000
AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
94.0002940-3PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : EZEQUIEL REGO FILHO
REU : DILSON RODRIGUES CARDOSO
ADVOG. : JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
"Arquive-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
95.0007300-5FLANCA

REQTE : FIRMO LUCIDIO PAES MAUES E OUTROS
ADVOG. : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES
ADVOG. : CARMEN OLIVEIRA DE C CARVALHO
ADVOG. : MARCUS AURELIO COELHO VIEIRA
ADVOG. : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES E OUTROS
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho: "Retornem os autos ao setor de arquivo".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
1999.39.00.005052-2PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : TOME DE SOUZA CORREA
ADVOG. : EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO
REU : WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADVOG. : CRISTOVINA MACEDO
REU : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
ADVOG. : VANDA FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho: "Redesigno o dia 16/10/2000, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.
Expeça-se Mandado de Condução para a testemunha Maria José Soares de Freitas. Publique-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
2000.39.00.000119-2PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : DJANIRO BARBOSA SIDONIO
ADVOG. : MIGUEL BAÍA BRITO
REU : THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOG. : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho: Designo o dia 19/12/2000, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 140/141. Intime-se. Publique-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
2000.39.00.000124-0PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : ALEXANDRA SANTOS DA SILVA
ADVOG. : MIGUEL BAÍA BRITO
REU : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOG. : CÁSSIO DE SOUSA LOPES
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho: "Renovem-se as diligências para o dia 18/12/2000, às 14:00 horas. Intime-se. Publique-se".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
2000.39.00.004752-6PRISAO EM FLAGRANTE
REQTE : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
REQDO : FRANK RICHARD WILMOTH
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho: "Arquive-se".

AUTOS COM SENTENÇAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
93.0001671-7PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : JORGE CARNEIRO BARRETO
REU : BENEDITO DIAS VIEGAS
REU : MANOEL DE JESUS FERREIRA QUARESMA
ADVOG. : JOSÉ FRANCISCO PACHECO

1997.39.00.012148-0ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : JOVITA DE NAZARE BASTOS VALLE E OUTROS
ADVOG. : PA7035 - SEBASTIANA APARECIDA S S SAMPAIO
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
PROCUR. : RUI LOBATO BAHIA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: (...). Diante do exposto, e com ressalva de meu entendimento anteriormente exposto a respeito da matéria, acompanhado o posicionamento da Suprema Corte, e, por via de consequência, julgo improcedente a ação. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), de conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

1998.39.00.001926-2ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : CLEIDE MOTTA TELLES CONDURU E OUTROS
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU : UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios

constitucionais, consoante exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno os Requeridos a devolver aos autoras as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.000130-4CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : AMELIA GONCALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.003578-7CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : ECILDES HEILIO FERREIRA
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU : UNIAO-MINISTERIO DA AERONAUTICA

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver à autora as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.005575-9CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : EDMUNDO FERREIRA BOTELHO E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : (UNIAO FEDERAL) MINISTERIO DO EXERCITO

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.005961-0PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : MARIA JOVITA RODRIGUES VERAS

SENTENÇA: Comprovada a morte da denunciada MARIA JOVITA RODRIGUES VERAS, pela documentação de fls. 294, e diante da manifestação do parquet federal, às fls. 295v, DECLARO extinta a punibilidade a ela imputada, com escopo no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro. Após, feitas as anotações de costume, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.39.00.007057-6CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : CLODOALDO DA GAMA E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.008613-3CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL / MINISTERIO DA AERONAUTICA

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas

dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

1999.39.00.008724-9CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : ANTONIO PEREIRA LEMOS E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2000.39.00.002619-7CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : ANTONIO FURTADO BEZERRA E OUTROS
ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, como exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno a Requerida a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EM TEMPO AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2000.39.00.001157-4CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : FILOMENA MARIA JORGE CHAVES
ADVOG. : PA512 - ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: (...). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se, se o desejar, a autora sobre a contestação da Ré. Intimem-se. Belém, 05.09.2000.

2000.39.00.001415-4CAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA5139 - ROSILENE SILVA SOUZA
REQDO : JOSE RIBAMAR HENRIQUES PEREIRA
REQDO : SIMONE ALBUQUERQUE LOBO PEREIRA

DECISÃO: (...). Diante do exposto, satisfeitos os requisitos legais, defiro a medida liminar pleiteada, pelo que determino a expedição do competente mandado de imissão de posse em favor da autora, Caixa Econômica Federal. Deixo de arbitrar a taxa de ocupação, na forma prevista no art. 38 do Decreto-lei nº 70/66, por absoluta falta de elementos informativos nos autos, a respeito do valor locativo do imóvel. Publique-se. Intimem-se. Belém, 16.08.2000.

2000.39.00.004839-2CAO ORDINARIA/OUTRAS

AUTOR : MARIA RAIMUNDA FERREIRA GOES E OUTROS
ADVOG. : PA8890 - FABIO T F GOES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS

DECISÃO: (...). Ocorre que não há como ser antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o art. 273, I, do CPC, estabelece que para o deferimento do pedido antecipatório faz-se necessário que haja "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", o que não se observa no caso dos autos, eis que se satisfeito o pleito formulado pelos suplicantes, apenas, quando da prolação da sentença de mérito não haverá dano aos mesmos, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela que pretendem. Manifestem-se os autores sobre a contestação da suplicada. Intimem-se. Belém, 05.09.2000.

2000.39.00.008202-2CAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : JOSE COELHO DE LIMA E OUTROS
ADVOG. : PA9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA ALCANTARA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO: (...). A Lei nº 9.494/97 resulta da conversão da Medida Provisória nº 1.570/97, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública", e proíbe a concessão de antecipação de tutela que importe no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, o que por via de consequência veda a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela que ora pretendem os suplicantes. Cite-se a Ré, para contestar a ação, se o desejar. Publique-se. Intime-se. Belém, 16.08.2000.

2000.39.00.009065-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOG. : R171448 - GILBERTO FRAGA

ADVOG. : RJ97811 - MARCELO LEONARDO CRISTIANO
IMPDO : COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO ESTADO IMPDO : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS NO PARA
DECISÃO: (...). Isto posto, por ausência do fumus boni iuris, conforme acima delineado, denego a tutela liminar pleiteada. Notifique-se a autora apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias ou úteis ao julgamento do mandamus. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins pertinentes à lide. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 11.09.2000.

2000.39.00.009831-0 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S.A. - FACEPA
ADVOG. : PA1810 - REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JR
ADVOG. : PA1074 - FREDERICO COELHO DE SOUZA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELEM
DECISÃO: (...). Assim, não vislumbro, para justificar a concessão da segurança in initio litis et inaudita altera pars, a fumaça do bom direito no caso em tela, em razão do que indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, trazer aos autos as informações que entender necessárias ou úteis ao deslinde da questão. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 11.09.2000.

2000.39.00.009848-1 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO E OUTRO
ADVOG. : PA9431 - LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO IX CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO TRABALHO

DECISÃO: (...). Assim, presentes os pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, defiro-a, a fim de que possam os impetrantes participar da prova escrita prevista para o vindouro dia 10. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que tome ciência e cumpra a presente decisão, solicitando-se da mesma, ainda, as informações concernentes ao caso. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 08.08.2000.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1999.39.00.009615-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE : EXPRESSO MODELO LTDA
ADVOG. : PA7254 - JEAN DE JESUS NUNES
ADVOG. : PA8765 - MARCOS BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS/PA

SENTENÇA: (...). Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança, declarando o direito de a Impetrante conceder parcialmente a segurança, recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a administradores, autônomos e avulsos, na forma estabelecida pela Lei nº 7.787/1989, artigo 3º, inciso I, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo estes tão somente a partir de 1º-01-1996, com a incidência da taxa SELIC, nos termos delineados na fundação supra, com os recolhimentos futuros das contribuições sociais previstas no atual artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, com observância do limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, sem prejuízo da fiscalização e controle cabíveis na espécie, a serem exercidos pela Administração Previdenciária. Em razão deste último aspecto – possibilidade de controle e fiscalização por parte do INSS – determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar, se que tenha havido prévia verificação de irregularidades no proceder da Impetrante quanto ao exercício do direito aqui reconhecido, quaisquer atos tendentes a impedir a compensação, inclusive negar a expedição de Certidões Negativas de Débito – CND em favor da Impetrante, no que diz com o caso dos autos. Sem honorários de advogado (Súmula 105 do e. STJ). Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de despacho, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11.09.2000.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

Pelo presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 dias, fica REGINA CELIA LIMA ALBUQUERQUE, brasileira, divorciada, corretora, natural de Belém/PA, filha de Henrique de Souza e de Maria Célia Lima Albuquerque, nascida em 12.04.1957, residente e domiciliada na Vila Importadora, casa M, Tv. Soares Carneiro, 699, Umarizal, INTIMADA DA SENTENÇA, proferida nos autos da Ação Penal, processo nº 1999.39.00.001789-3, contra si promovida pelo Ministério Público Federal

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

que a condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Expedido nesta cidade de Belém/PA, em 12 de setembro de 2000, na sede do juízo, sito na Rua Domingos Marreiros, 598, 4º Andar, Umarizal, Tel. 242.0055, Ramal 162, Belém/PA.

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VARA
LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO
RUTH PEREIRA OLIVEIRA

BOLETIM Nº 119/00
RESENHA DO DIA 05.09.2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Proc. Nº 93.2991-6

Autor.: MARIA HERMÍNIA LAMEIRA MENINEA E OUTRO
Adv.: Dr. Marly Passarelli
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais a serem recolhidas (fl. 38), não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante Portaria n.º 289, de 31.10.97, deixo de observar o procedimento recomendado pela Lei 9.289/96 e determino o imediato arquivamento dos autos.

Proc. Nº 94.0555-5

Autor.: MARIA DO CARMO TORRES PINHEIRO E OUTROS
Adv.: Dr. Marly Passarelli
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva

DESPACHO: Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais a serem recolhidas (fl. 62), não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante Portaria n.º 289, de 31.10.97, deixo de observar o procedimento recomendado pela Lei 9.289/96 e determino o imediato arquivamento dos autos.

Proc. Nº 2000.4898-0

Autor.: TERESA MÁXIMA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Maria Elissa Bessa de Castro
Réu.: UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESPACHO: Chamo o processo à ordem para determinar que seja intimada a procuradora da parte autora para que comprove nos autos a autenticidade da Lei n.º 2.274, datada de 23 de novembro de 1952, consoante refere-se na inicial, indicando a data de sua publicação e vigência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade perante a OAB.

Proc. Nº 2000.3254-7

Autor.: ABDIAS GOMES DE SOUZA E OUTROS
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: (...) Assim sendo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito, junte-se aos autos as procurações acima referidas. Intime-se.

CLASSE 1400 – AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS

Proc. Nº 97.9783-0

Autor.: JOSÉ EMÍLIO PIMENTA
Adv.: Dr. João Brito de Moraes Filho
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO: Diante do contido na certidão de fl. 189-v, intime-se o causidico autor para diligenciar no sentido de fornecer a este Juízo, o endereço atualizado de seu cliente.

CLASSE 1500 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. Nº 2000.6664-2

Autor.: RAIMUNDO QUEIROS DE MIRANDA
Adv.: Dr. João Maria Freire de Vasconcellos Chaves
Réu.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO PARÁ
DESPACHO: Tendo em vista que a parte, ainda que tardiamente, cumpriu de forma parcial a determinação de fl. 112, recebo a petição de fls. 113/114,

como emenda a inicial, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito, para que o autor indique corretamente a pessoa a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do TCU. Intime-se.

Proc. Nº 96.8386-0

Autor.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Hermenegildo Antônio Crispino
Réu.: A MARQUES ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA
Adv.: Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
DESPACHO: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 164-verso.

CLASSE 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. Nº 2000.958-4

Impete.: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Roberto Araújo de Oliveiar Santos
Impdo.: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ E OUTRO
Adv.: Dr. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 289/305, tempestivamente interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

Proc. Nº 2000.2281-4

Impete.: MARTA CARMONA CARDOSO FACURI
Adv.: Dr. Márcia do Socorro Pereira Seguin
Impdo.: DIRETOR DO DERCA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Daniela Souza Filho Moura
DESPACHO: Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais a serem recolhidas (fl. 85), não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante Portaria n.º 289, de 31.10.97, deixo de observar o procedimento recomendado pela Lei 9.289/96 e determino o imediato arquivamento dos autos.

Proc. Nº 2000.0011-0

Impete.: AUGUSTO LUÍS DAS CHAGAS
Adv.: Dr. Osiris Cipriano da Costa
Impdo.: COMANDANTE DA BASE NAVAL DE VAL-DE-CANS
DESPACHO: Tendo em vista o valor irrisório das custas processuais a serem recolhidas (fl. 130), não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante Portaria n.º 289, de 31.10.97, deixo de observar o procedimento recomendado pela Lei 9.289/96 e determino o imediato arquivamento dos autos.

CLASSE 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. Nº 2000.3115-1

Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Excd.: ANTARES ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
DESPACHO: Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 82-verso. Intime-se.

Proc. Nº 2000.2164-8

Exqte.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Lúcia Pampolha de Santa Brígida
Excd.: ANA LÍDIA LOBATO SOBRAL E OUTROS
Adv.: Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto
DESPACHO: Manifeste-se a UFPA, sobre a petição de fl. 129/130.

Proc. Nº 98.5942-5

Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Celso Burlanqui Freire
Excd.: LOBEL ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
Adv.: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo
DESPACHO: Manifeste-se a exequente sobre a penhora e avaliação de fls. 288/291. Intime-se.

CLASSE 5117 – AÇÃO DIVERSA/OUTRAS

Proc. Nº 99.6431-0

Autor.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Rosomiro Arrais
Réu.: JOEL DO NASCIMENTO PINTO
DESPACHO: Manifeste-se a requerente sobre os embargos de fls. 56/60, no prazo legal.

CLASSE 11100 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. nº 2000.5829-0

Embr.: ALCIDEMA ANECY ALVES MONTEIRO
Adv.: Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto
Embrdo.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Aguarde-se a formalização da penhora.

CLASSE 15900 – CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS

Proc. Nº 2000.9289-6

Repte.: EDSON AUGUSTO FREITAS DE MEIRA
Adv.: Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Reqdo.:
DESPACHO: Vistos, etc. Comprove o requerente, por documentos, a propriedade do imóvel, cuja a desocupação requer.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 9200 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. Nº 2000.4856-8

Repte.: LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTESE OUTROS
Adv.: Dr. Eliete de Souza Colares
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO: (...) Isso posto, faltando o fumus bonis juris, INDEFIRO o pedido de liminar. (...)

JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 6ª Vara
ANTENOR DOS REIS MONTE
Diretor de Secretaria da 6ª Vara

BOLETIM Nº 0080/2000
EXPEDIENTE DE 12/09/2000
PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos para que os exequentes efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

| | |
|-----------|--|
| Nº | :94.5729-6 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Liana Cunha Mousinho Coelho |
| Executado | : Anísio Oliveira Xavier e Outro |
| Nº | :94.5362-2 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Liana Cunha Mousinho Coelho |
| Executado | : Maurício Anderson Pereira dos Santos |
| Nº | :94.4664-2 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Rosomito Arrais |
| Executado | : Rosalina Perea de Melo |
| Nº | :94.4217-5 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Liana Cunha Mousinho Coelho |
| Executado | : Edival Souza |
| Nº | :94.0127-4 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Rosomiro Arrais |
| Executado | : Marly da Silva Monteiro |
| Nº | :93.0008-0 |
| Exequente | : Caixa Econômica Federal |
| Advogado | : Maria Amélia Maia Franco |
| Executado | : Casul – Construtora América do Sul Ltda e Outros |

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos aos Requerentes fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

| | |
|-----------|--|
| Nº | :2000.0307-7 |
| Exequente | : Fazenda Nacional |
| Executado | : A L Machado & Cia Ltda ME |
| Advogado | : Regina Coeli Sargos da Silva |
| Nº | :94.2719-2 |
| Exequente | : Fazenda Nacional |
| Executado | : Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo |
| Advogado | : Manoel José Monteiro Siqueira |

AUTOS COM DESPACHOS

Nº : 98.11231-3
 Exequente : Instituto Nacional do Seguro Social
 Executado : Equatorial Pesca e Exportação Ltda e Outros
 Advogado : Viviane Costa Coelho

Nº : 93.3197-0
 Exequente : Instituto Nacional do Seguro Social
 Executado : Distribuidora de Art Infantis e Baby Ltda e Outro
 Advogado : Michelle Braz Pompei Brasil

REPUBLICAÇÃO
 DESPACHO DO DIA 24/08/2000

Classe 11100 - Embargos à Execução
 Nº : 2000.1385-6
 Embargante : Armino Alberto Tamei e Outro
 Advogado : Helena Cláudia Miralha Pingarilho
 Embargado : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobtsch
 Despacho : Especificuem as partes, no prazo de legal, as provas que pretendem produzir, dizendo desde logo, sua finalidade.

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

EDITAL DE LEILÃO
 7ª VARA
 LEI Nº 6.830, DE 22.09.80
 PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara, torna público que será(ão) realizado(s) o(s) seguinte(s) leilão(ões) no(s) processo(s) em que é requerente a FAZENDA NACIONAL DATAS, HORA E LOCAL: Dias 11/10/2000 e 25/10/2000 às 14:00 horas. Rua Domingos Marreiros nº 598, Umarizal, Belém-Pa.

PROCESSO : 99.6002-3
 REQUERIDO : TRANSALIANÇA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
 BEM: 01 (uma) carreta baú, reboque, furgão, sem combustível, cor branca, placa LHN 3084, ano/modelo 1988/1988, capacidade 17,30 toneladas, código renavam 313698198, sem reserva de domínio, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

- 1- O bem será arrematado pela maior oferta.
 - 2- Não será aceito lance inferior a 70% do valor do bem.
 - 3- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.
- Belém-Pará, 11 de setembro de 2000.
 EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
 Juiz Federal Substituto da 7ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
 Juiz Federal substituto da 7ª Vara
 TÂNIA LÚCIA MAGNO PALMEIRA CARVALHO
 Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 134/2000
 EXPEDIENTES DOS DIAS 01, 11 e 12 SET 2000
 ATO ORDINATÓRIO

No processo avante, foi lavrada certidão pela Diretora de Secretaria, com o teor seguinte: "Em decorrência da determinação contida na Portaria nº 01/99, deste juízo, remeto os presentes autos à publicação para que seja intimado(a) o(a) Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em virtude do julgamento dos Embargos à Execução, conforme cópia da sentença juntada aos autos".

CLASSE 03300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
 Proc. nº : 96.7468-2
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Maria Amélia Maia Franco
 Exqdo(a).: BELÉM PESCA S.A. e outro

No processo avante, foi lavrada certidão pela Diretora de Secretaria, com o teor seguinte: "Em decorrência da determinação contida na Portaria nº 01/99, deste juízo, remeto os presentes autos à publicação para que seja intimado(a) o(a) Exequente para se manifestar sobre a carta precatória devolvida".

CLASSE 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
 Proc. nº : 94.3906-9
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Maria Amélia Maia Franco
 Exqdo(a).: CÂNDIDO WILSON ARAÚJO e outros

CLASSE 03300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
 Proc. nº : 99.7448-0
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Liana Cunha Mousinho Coelho
 Exqdo(a).: CONSPEL CONSTRUTORA PETROLA LTDA. e outros
 Adv. : Ana Paula da Silva Souza
 DESPACHO : Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 39, suspendo o curso da presente ação, nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/80. Vista à exequente, nos termos do § 1º do artigo supra. Transcorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se estes autos nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei nº 6.830/80.

CLASSE 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
 Proc. nº : 00.35196-2
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Maria Amélia Maia Franco
 Exqdo(a).: OSSANA FRANCO COELHO
 DESPACHO : Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 49,87, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc. nº : 00.35362-0
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Rosomiro Arrais
 Exqdo(a).: CRIEZA VALENTE LOPES
 DESPACHO : Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 60,01, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos 06 (seis) processos avante, foram exarados despachos com conteúdos iguais, conforme a seguir mostrado: Baixo o feito em diligência para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Proc. nº : 94.1711-1
 Embte. : RODRIGUES & RODRIGUES
 Adv. : Fernando R. C. Wanzeller
 Embdo(a).: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
 Proc. : José Maria Losada P. de Albuquerque

Proc. nº : 96.2709-9
 Embte. : WILSON TADEU MORAES DAHAS JORGE
 Adv. : Wilson Dahas Jorge Filho
 Embdo(a).: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
 Adv. : Cristina Maia de Mello Porto

Proc. nº : 96.5862-8
 Embte. : ROBERTO FARID ELIAS MASSOUD e outro
 Adv. : Rosa Helena Gomes da Cunha
 Embdo(a).: FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro

Proc. nº : 98.2251-8
 Embte. : NELSON MONTEIRO GOMES
 Adv. : José Maria da Lima Costa
 Embdo(a).: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv. : Franklin Rabelo da Silva

Proc. nº : 98.5970-5
 Embte. : POSTO COMODORO LTDA.
 Adv. : Paulo de Sá
 Embdo(a).: FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Antônio José de Mattos Neto

Proc. nº : 99.2604-4
 Embte. : KITI MINI SUPERMERCADO LTDA.
 Adv. : João Nelson Campos Sampaio
 Embdo(a).: FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Isaac Ramiro Bentes

Proc. nº : 90.2090-5
 Embte. : PRIMAR S.A. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
 Adv. : Haroldo Alves dos Santos
 Embdo(a).: FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 DESPACHO : Cumpra-se o venerando acórdão. Traslade-se cópia da sentenças de fls. 223/226 e do acórdão de fl. 245 para os autos da execução principal. Intimem-se as partes, sendo a Embargada para promover os atos de execução do julgado, querendo. Não havendo manifestação da Embargada, remetam-se ao arquivo.
 Proc. nº : 96.6026-6
 Embte. : ROBERVAL DUAMEL DE ZÚNIGA

Adv. : José Maria Fragoso Toscano
 Embdo(a).: FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Proc. nº : 99.1902-1
 Embte. : CURTAMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Adv. : Fernando Augusto Braga Oliveira
 Embdo(a).: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
 Adv. : Maria Luísa Gouvêa Pereira
 DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo desde já suas finalidades.

Proc. nº : 99.4467-1
 Embte. : VIRGÍNIA SIQUEIRA DA SILVA ORNELA e outro
 Adv. : Jacirene de Souza Maciel
 Embdo(a).: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
 Adv. : Maria Amélia Maia Franco
 DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo desde já suas finalidades.

AUTOS COM SENTENÇAS

CLASSE 03100 - EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
 Proc. nº : 99.6565-7
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: PLACON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

SENTENÇA : Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência apresentada, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 267. VIII. do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Nos 02 (dois) processos avante, foram prolatadas SENTENÇAS com conteúdos iguais, conforme extrato a seguir transcrito: Vistos, etc. (...) com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas processuais, segundo informações da Seção de Cálculo, são inferiores a 100 UFIR, não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante art. 1º da Portaria nº 289, de 31 OUT 97, do Ministério da Fazenda, pelo que determino o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I.

Proc. nº : 95.2560-4
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: HOSPITAL SÃO MARCOS S.A.

Proc. nº : 98.2805-5
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: BENEDITO LEVI MORAES COELHO

Nos 05 (cinco) processos avante, foram prolatadas SENTENÇAS com conteúdos iguais, conforme extrato a seguir transcrito: Vistos, etc. (...) com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas processuais, segundo informações da Seção de Cálculo, são inferiores a 100 UFIR, não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante art. 1º da Portaria nº 289, de 31 OUT 97, do Ministério da Fazenda, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I.

Proc. nº : 96.271-1
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: VASCO FERNANDO GUIMARÃES DE MENEZES VIEIRA

Proc. nº : 97.1908-0
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: JOSÉ MARTINS PEREIRA

Proc. nº : 97.10046-3
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: JOSÉ LIRA & CIA. LTDA. ME e outro

Proc. nº : 98.10715-5
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Francisco Brasil Monteiro
 Exqdo(a).: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.
 CLASSE 03300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS
 Proc. nº : 99.3974-0

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Exqdo(a) : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. nº : 2000.1747-8

Empte. : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

Adv.º : Bruno Menezes Coelho de Souza

Exqte. : FAZENDA NACIONAL

Proc. : Francisco Brasil Monteiro

SENTENÇA : Vistos, etc. (...) ISTO POSTO, julgo improcedente os embargos opostos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender que o encargo de 20% (vinte por cento) a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 abrange essa verba. (Precedentes do e. TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.096460-8 / DF; AC 96.01.15142 / MG). Custas indevidas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Junte-se cópia da presente aos autos da execução fiscal de que trata. Publicada a presente e intimadas as partes, fica desde já determinado o prosseguimento da execução, eis que de natureza definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL DA 101ª VARA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

DIMIS DA COSTA BRAGA

Juiz Federal Substituto

JADETE SIQUEIRA DE NIETO

Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 037

EXPEDIENTES DO DIA 05/09/2000

AUTOS COM DESPACHO

Nos 10 processos a seguir, foi prolatado o seguinte despacho: "Recebo o Recurso de Apelação nos Efeitos Devolutivo e Suspensivo. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Proc. : 1998.39.02.000847-2

Autor : MARIA EDNA DA SILVA COELHO

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1998.39.02.000886-7

Autor : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advog. : Ana Clara Müller Hoff

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1998.39.02.001029-7

Autor : ELBA MARÍLIA ROCHA MIRANDA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000832-0

Autor : WUIVISTON DE ANDRADE SENA

Advog. : Elias de Sousa Marinho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000849-1

Autor : EDILSON PRINTES FIGUEIRA

Advog. : Elias de Sousa Marinho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000957-9

Autor : ADAMOR ASSIS DOS SANTOS

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000960-1

Autor : ESPÓLIO DE JOÃO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000961-4

Autor : JOSÉ GARCIA DA SILVA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000962-7

Autor : JOSÉ NILTON SILVEIRA DA CRUZ

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000963-0

Autor : ROSIVALDO DA SILVA PEREIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 1999.39.02.000715-4

Autor : ESPÓLIO DE AUTO PEREIRA DANTAS

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

DESPACHO: "Com a apelação, a lide encontra-se no âmbito de julgamento da instância superior, não cabendo a este Juízo manifestar-se acerca do pedido de assistência, formulado pela União, às fls. 66/71. Recebo o Recurso de Apelação nos Efeitos Devolutivo e Suspensivo. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Nos 14 processos a seguir, foi prolatado o seguinte despacho: "Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls... Intime-se."

Proc. : 2000.39.02.000329-0

Autor : JOSÉ AMBRÓSIO FILHO

Advog. : Oscar Damasceno Filho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000369-8

Autor : OSVALDO DE FREITAS ARAÚJO

Advog. : Oscar Damasceno Filho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000370-5

Autor : ELENIR ZANELATO

Advog. : Oscar Damasceno Filho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000379-0

Autor : FRANCISCO XAVIER DA SILVA OLIVEIRA

Advog. : Oscar Damasceno Filho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000610-7

Autor : RAIMUNDO NONATO DIAS GOMES

Advog. : Oscar Damasceno Filho

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000787-0

Autor : JOAQUIM GUIMARÃES FERREIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000796-9

Autor : JOSÉ SOARES DA CRUZ

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000815-2

Autor : JOSÉ CARLOS CARDOSO SIMÕES

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000821-3

Autor : MIGUEL LUCAS CASTRO

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000822-6

Autor : CLAUDEMIRO PEREIRA DE SOUSA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.000825-4

Autor : ANTONIO FERREIRA PEREIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.001009-4

Autor : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.001163-0

Autor : THOMAZ AUGUSTO BAZET FILHO

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Proc. : 2000.39.02.001392-4

Autor : JOÃO GONÇALVES DA COSTA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Procur. : Liana Cunha Mousinho Coelho

Nos 16 processos a seguir, foi prolatado o seguinte despacho: "Em face de informação de fls..., comprove o autor a não ocorrência de litispendência, pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se."

Proc. : 2000.39.02.001153-8

Autor : ANTONIO CLEOMAR CORREA COSTA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001164-2

Autor : VALDEMIO JOSÉ GARCIA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001187-4

Autor : MARIA ILMA DAMASCENO TEIXEIRA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001210-3

Autor : MARIA AUGUSTA BASTOS CORREA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001214-4

Autor : MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA

Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001435-2

Autor : JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001436-5
 Autor : JÚLIO MENDES DA SILVA
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Proc. : 2000.39.02.001439-3
 Autor : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001440-0
 Autor : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO LIMA
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001443-9
 Autor : TERESINHA MARIA SIQUEIRA DE CASTRO
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001455-6
 Autor : JOÃO DO AMARAL GALVÃO
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001476-2
 Autor : JOSÉ CORREA DOS SANTOS
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001479-0
 Autor : RAIMUNDO DA SILVA
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001618-9
 Autor : JOSÉ DOS SANTOS
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001714-9
 Autor : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001715-1
 Autor : ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Proc. : 2000.39.02.001717-7
 Autor : BENTO DE SOUSA ARAÚJO
 Advog. : Eduardo Maurício Silva Fonseca
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: "De acordo com o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Assim, faculta ao autor emendar a inicial para afeição-la ao que dispõe o art. 282, inciso IV do CPC, bem como adequar o pedido de justiça gratuita ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se."

Proc. : 2000.39.02.001717-7
 Autor : CELSO BERTOLDO PIMENTEL CASTRO
 Advog. : Raimundo Nivaldo S Duarte
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: "Em face da Portaria nº 171 de 02/06/2000, que alterou a Tabela de Custas Judiciais, intime-se o autor para complementar o valor das custas, no prazo de 05(cinco) dias. Retifique-se a secretaria, o nome do autor, fazendo constar o nome correto Celso Bertoldo Pimentel Castro, conforme documento de fls. 08 e 09. Após complementação das custas, cite-se."

**EXPEDIENTES DO DIA 06/09/2000
 AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Proc. : 2000.39.02.001145-1
 Imp. : LUCENILDO ARAÚJO DA SILVA
 Advog. : Rivaldo Valente Freire
 Impdo. : COMANDANTE DO OITAVO BEC EM SANTARÉM

INTERNET: www.ioepa.com.br

DESPACHO: "Desentranhe-se o Recurso de Apelação de fls. 99/108, por intempestivo. Aguarde-se o prazo para Recurso, não havendo, arquivar-se com baixa na distribuição."

AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO

CLASSE: 13.101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Proc. : 89.1596-6
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Réu : ELIERSON DA SILVA BEZERRA E OUTROS
 Adv. : Luiz Almenna Bonfim, Alin Silvio Afonso Garcia, Américo Aurélio Pires

DECISÃO: "... Assim sendo, em extensão ao contido no art. 779 do CCP, com esteira no entendimento doutrinário mais autorizado, decreto o confisco de UMA SUB-METRALHADORA COM AS INSCRIÇÕES: INTERDYNAMIC, MIAMI FL., 9 MM. - LUGER, MODELO KG-99, PATENTS PENDING, Nº 10045; UM CARREGADOR PARA CAL. 9 MM.; TRINTA E OITO CARTUCHOS CALIBRE .357 - MAGNUM, CBC. Oficie-se ao 8º BEC, onde as armas e munições se encontram acauteladas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PI."

Proc. : 90.0000328-8
 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
 Réu : WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE
 Adv. : Vicente Sales

DECISÃO: "... Assim sendo, em extensão ao contido no art. 779 do CCP, com esteira no entendimento doutrinário mais autorizado, decreto o confisco do REVÓLVER MARCA LLAMA "COMANCHE II" 38 SPECIAL C.T.S. COM AS INSCRIÇÕES GABILONDO Y CIA. VITÓRIA (ESPANHA), 889560, CABO DE MADEIRA em favor da União. Oficie-se ao 8º BEC, onde a arma se encontra acautelada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PI."

Proc. : 1997.39.02.000393-2
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Réu : SERAFIM TAVARES PIMENTA
 Adv. : Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

SENTENÇA: "...Ante o exposto, provadas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia, julgo procedente, em parte, a presente ação penal pública, para, procedendo a desclassificação da capitulação constante da mesma, do delito previsto no § 2º do artigo 289 do Código Penal, condenar o Réu SERAFIM TAVARES PIMENTA nas sanções deste último. Passo a dosagem da pena. Considerando a culpabilidade do Réu, caracterizada pela consciência da ilicitude da conduta; a sua primariedade e os seus antecedentes, dos quais não se tem notícia de registros desabonadores; sua conduta social, igualmente sem registros negativos, bem como a personalidade do mesmo, sem indícios de deformidades morais mais sérias a ensejar maior reprimenda. Considerando ainda os motivos do crime, que outros não foram senão a transferência de prejuízo financeiro às vítimas desconhecidas de sua invalidez, mediante o repasse das notas que sabia inautênticas; as circunstâncias, que não indicam necessidade de maior gravidade da pena; bem como as consequências, que foram atenuadas graças à pronta atuação da polícia local, e finalmente registrando que não houve qualquer comportamento das vítimas a ser considerado, tendo em vista a demonstração de sua total boa-fé, hei por bem fixar-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, seis meses de detenção, a qual, à falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva, devendo o regime de seu cumprimento ser o aberto. Condeno o Réu ainda à pena de multa, que atendendo à reprovabilidade da conduta e à sua condição econômica, fixo em 30 dias-multa, correspondendo cada dia-multa à um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente. Outrossim, atendendo ao disposto no § 2º do art. 60 do Código Penal — por ser mais benéfico que o art. 44 e seu § 2º — substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela de multa, a qual fixo em 30 dias-multa, correspondendo cada dia multa à um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente. Condeno o Réu ainda à pena autônoma de multa, a qual, atendendo à reprovabilidade da conduta e à sua condição econômica, fixo em 30 dias-multa, correspondendo cada dia-multa à um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente. Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome Réu no Rol dos Culpados, e, tão logo se verifique o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos, para verificação de eventual ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I."

**EXPEDIENTE DO DIA 08/09/2000
 AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE: 02.100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Proc. : 2000.39.02.002318-6
 Imp. : DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advog. : Cleber Parente de Macedo
 Impdo. : AGENTE ADM., CHEFE DA AG. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM STM-PA

DESPACHO: "1. As cópias da inicial e dos documentos não vieram em número suficiente para servir de contra-fé. 2. A Impetrante não apresentou cópia autenticada do CNPJ da empresa, conforme determina o art. 1º do Provimento nº 91/2000. 3. Assim, emende a Impetrante a inicial no prazo de 10(dez) dias, atendendo-se aos itens de nº 1 e 2 acima, pena de seu indeferimento. Intime-se."

**EM TEMPO
 EXPEDIENTE DO DIA 04/08/2000
 AUTOS COM SENTENÇA/DECISÃO**

CLASSE: 15.600 - INQUÉRITOS POLICIAIS

Proc. : 2000.39.02.001484-9
 Repte. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procur. : Cláudio Márcio de Carvalho Chequer
 Reqd. : ARQUIVAMENTO DO IPL N. 019/2000 DPRB/SNM/PA
 DECISÃO: "... O presente feito foi instaurado em 10.01.2000, a requerimento do Ministério Público Federal, em face da Comunicação de Crime nº 023/99, do IBAMA, lastreada em auto de infração lavrado em desfavor de Francisco Cavalcante da Silva, autuado por transportar madeira sem a documentação legal exigida. Às fls. 32-v consta certidão acerca da existência do IPL 151/99-DPRB/SNM/PA, instaurado em 01.09.99, cuja cópia da Portaria instauradora encontra-se às fls. 34/35. Da análise dos autos, verifico, conforme relatório de fls. 36/37, que a atuação que originou o presente feito é referente à mesma madeira apreendida nos autos do IPL 151/99, pelo que impõe-se o ARQUIVAMENTO deste. Assim sendo, defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o requerente e comunique-se ao DPF. PI."

**EXPEDIENTE DO DIA 22/08/2000
 AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE: 01.500 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Proc. : 96.0006884-4
 Autor : JOSÉ ANTONIO DA SILVA TAVARES
 Advog. : Acir Borges Monteiro
 Réu : INST. NAC. DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procur. : Masayoshi Kokai

DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item III do despacho de fls. 105, em face de ter sido concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido às fls. 19 e indefiro o pedido de fls.117. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta nº 0026.005.300050-0. Após expeça-se o competente Alvará em favor do INCRA. Intime-se."

MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº015/2000-MP/PA
 Nº do Empenho: 2000NE03416
 Data: 12.09.2000
 Objeto: Acréscimo de uniformes para o grupo de apoio operacional do Órgão, com fundamento no §1º, II, Art.65 da Lei nº8.666/93.
 Partes: Ministério Público do Estado do Pará e H.C.A. Scalécio Indústria e Com. Ltda.
 Valor: R\$-1.592,50 (Hum mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)
 Dotação Orçamentária: Atividade:12101.03122.012529020000
 Elemento de Despesa: 3490-39

PORTARIA Nº 1655/2000-PGJ

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços ministeriais nas comarcas onde funcionam Promotorias de Justiça,
 CONSIDERANDO, ainda o disposto no art. 94, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982,

R E S O L V E :

AUTORIZAR os Promotores de Justiça abaixo nominados a se deslocarem, semanalmente, aos municípios onde exerçam atribuições cumulativas, de acordo com quadro anexo, a serviço da Instituição:
 ACENILDO BOTELHO PONTES
 ADOLFO JOSÉ DE SOUZA
 ALCYR MONTERO CECIM
 ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES
 ALFREDO MARTINS DE AMORIM

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

ALINE MOREIRA BARATA
 ANTONIO LOPES MAURÍCIO
 ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO
 BEZALIEL CASTRO ALVARENGA
 CARLOS STILIANIDI GARCIA
 CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA
 EDIVAR CAVALCANTI LIMA JUNIOR
 ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
 ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
 FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID
 FRANKLIN LOBATO PRADO
 FREDERICO AUGUSTO DE MORAES FREIRE
 GESSINALDO DE ARAGÃO SANTANA
 IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
 JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS
 JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO
 JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR
 JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS
 LICURGO MARGALHO SANTIAGO
 LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
 MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO
 MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO BERNARDO
 MARIO RAUL VICENTE BRASIL
 MAURO MARQUES DE MORAES
 MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS
 PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO
 QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR
 RAIMUNDO GUILHERME CUNHA
 REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA
 ROBERTO PEREIRA PINHO
 ROSANA PAES PINTO
 ROSÂNGELA ESTUMANO GONÇALVES HARTMANN
 SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE
 SANDRO GARCIA DE CASTRO
 SINTIA NONATA N. DE QUINTANILHA BIBAS CARDOSO
 VIVIANE VERAS DE PAULA OLIVEIRA
 WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 01
 de setembro de 2000.

ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
 Procurador de Justiça, com delegação

ANEXO

| PROMOTOR | LOCAIS |
|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Acenildo Botelho Pontes | Oriximiná p/ Faro e Terra Santa |
| Adolfo José de Souza | Capanema p/ Belém |
| Alecyr Montero Cecim | Cachoeira p/ Santa Cruz do Arari |
| Alexandre Manuel L. Rodrigues | Capanema p/ São João de Pirabas |
| Alfredo Martins de Amorim | Jacundá p/ Tailândia |
| Aline Moreira Barata | São João p/ São Domingos do Araguaia |
| Antonio Lopes Maurício | Uruará p/ Itaituba |
| Antonio Lopes Maurício | Tucuruí p/ Novo Repartimento |
| Arnaldo Célio da Costa Azevedo | Porto de Moz p/ Altamira e Santarém |
| Bezaliel Castro Alvarenga | Senador José Porfírio p/ Altamira |
| Carlos Stilianidi Garcia | Tomé-Açu p/ Bujaru |
| Cezar Augusto dos Santos Motta | Cametá p/ Limoeiro do Ajuru |
| Edivar Cavalcante Lima Junior | Afuá p/ Anajás |
| Elaine Castelo Branco Souza | Irituia p/ Ananindeua |
| Ernestino Roosevelt Silva Pantoja | Bragança p/ Tracuateua |
| Francisco de Assis Santos Lauzid | Muaná p/ Ananindeua |
| Franklin Lobato Prado | São Sebastião da Boa Vista p/ Breves |
| Frederico Augusto de M. Freire | Garrafão do Noite p/ Sto Ant. do Tauá |
| Gessinaldo de Aragão Santana | Óbidos p/ Juruti |
| Ivanilson Paulo Corrêa Raiol | Bragança p/ Tracuateua |
| José Haroldo Carneiro Matos | Dom Eliseu p/ Aurora do Pará |
| José Maria Capela Sampaio | Itaituba p/ Novo Progresso |
| José Maria Costa Lima Junior | Ourém p/ Capanema |
| José Maria Gomes dos Santos | Benevides p/ Curalinho |
| Licurgo Margalho Santiago | Belém p/ Moju |
| Luiz Márcio Teixeira Cypriano | Mocajuba p/ Cametá |
| Marco Aurélio L. do Nascimento | Curionópolis p/ Marabá |
| Mª José Vieira de C. Bernardo | Augusto Corrêa p/ Bragança |
| Mario Raul Vicente Brasil | Rurópolis p/ Santarém |
| Mauro Marques de Moraes | Santarém p/ Aveiro |
| Myrna Gouveia dos Santos | Mãe do Rio p/ Aurora do Pará |
| Pedro Paulo Bassalo Crispino | Inhangapi p/ Castanhal |
| Quintino Farias da Costa Junior | Monte Alegre p/ Prainha |
| Raimundo Guilherme Cunha | Magalhães Barata p/ Ananindeua |

Regina Luiza Taveira da Silva
 Roberto Pereira Pinho
 Rosana Paes Pinto
 Rosângela Estumano G. Hartmann
 Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge
 Sandro Garcia de Castro
 Sintia Nonata N. de Q. B. Cardoso
 Viviane Veras de Paula Oliveira
 Waldir Macieira da Costa Filho
 *Republicado em razão de incorreção no DOE de 29.294, de 12.09.2000

PORTARIA Nº 1687/2000-SGMP

A SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999;
 CONSIDERANDO que é dever da Administração a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos arts. 199 e 200, da Lei estadual nº 5.810, de 24.01.94;
 CONSIDERANDO, também, o disposto nas Portarias nº 806/2000-PGJ e 807/2000-PGJ, publicadas no DOE de 10.05.2000;
 CONSIDERANDO, ainda, comunicação efetuada através do Memo. nº 008/2000, de 12.05.2000, da Assessoria Militar da Procuradoria-Geral de Justiça, informando que, por volta das 15h40min, do dia 10.05.2000, o Senhor JOSÉ LOURENÇO DA COSTA SIQUEIRA, Motorista-AOM-A-V, ao estacionar o veículo oficial, marca Chevrolet, modelo Ipanema, placa JTD 4730, em frente ao prédio onde funcionam as Promotorias de Justiça Criminais, teria passado por cima de um dos cones sinalizadores de propriedade deste Órgão, inutilizando o mesmo;
 CONSIDERANDO finalmente o que preceitua, em tese, o artigo 178, XIV, da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
 R E S O L V E:
 I - DETERMINAR que a Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria nº 807/2000-PGJ, de 08.05.2000, composta pelos servidores estáveis RICARDO AUGUSTO FONSECA PARANHOS (Presidente), ROSE MARY FERNANDES LOPES e RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO, apure as possíveis faltas funcionais constantes do Processo nº 3566/2000-SGMP;
 II - INSTAURAR Sindicância objetivando apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas envolvendo o referido servidor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria;
 III - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1040/2000-SGMP, publicada no DOE de 20.07.2000.
 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Belém, 04 de setembro de 2000.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça, Secretária Geral

PORTARIA 1260/2000-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,
 CONSIDERANDO a necessidade de se adotar critérios visando realizar uma fiscalização mais efetiva no que se refere à execução dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Ministério Público;
 CONSIDERANDO ainda, o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993;
 R E S O L V E:
 Art. 1º - Designar o servidor ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto do contrato abaixo discriminado:
 Contrato nº 010/2000-MP/PA - (SERRANO ENGENHARIA LTDA)
 Art. 2º - Caberá ao servidor designado neste ato, a obrigação de anotar em registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato supramencionado, devendo sugerir diretamente à Secretária-Geral do Ministério Público o que for necessário à manutenção da qualidade dos serviços contratados.
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 05 de setembro de 2000.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça, Secretária-Geral,

PORTARIA Nº 1261/2000-SGMP

A PROCURADORA DE JUSTIÇA LUIZA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 560/99-PGJ, de 06 de abril de 1999,
 CONSIDERANDO a necessidade de se adotar critérios visando realizar uma fiscalização mais efetiva no que se refere à execução dos contratos de

prestação de serviços firmados pelo Ministério Público;
 CONSIDERANDO ainda, o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993;
 R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor MOISÉS BARCESSAT, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto do contrato abaixo discriminado:
 Contrato nº 007/2000-MP/PA - (EMPRESA CONSTRUBELO LTDA)
 Art. 2º - Caberá ao servidor designado neste ato, a obrigação de anotar em registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato supramencionado, devendo sugerir diretamente à Secretária-Geral do Ministério Público o que for necessário à manutenção da qualidade dos serviços contratados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 05 de setembro de 2000.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
 Procuradora de Justiça, Secretária-Geral,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 091/2000/MP/TCE
 Belém, 13 de setembro de 2000.

O Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E

Conceder suprimento de fundos ao servidor ROGÉRIO COUTO FELIPE, Chefe de Gabinete deste Órgão, no valor de R\$-1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), para atender despesas de pronto pagamento, com período de aplicação de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação e prazo para Prestação de Contas em 30 (trinta) dias após a aplicação, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:
 371010112201252902
 349034-Suprimento de Fundo.....R\$-1.500,00

Publique-se e cumpra-se.

Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
 Procurador Chefe do Ministério Público junto ao TCE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA

* Republicação do Edital Nº 051/2000 em virtude de alteração, face a substituição de Escrutinadores.

A Bacharel, Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN, Juíza da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, e Presidente da 30ª Junta Apuradora, no uso de suas atribuições, etc..

FAZ SABER, a quem interessar possa, para os fins previstos nos artigos 38 e 39, do Código Eleitoral, que a 30ª Junta Apuradora funcionará na Quadra de Esportes do Colégio Estadual "AVERTANO ROCHA", sita na Travessa Itaborá, em Icoaraci, e terá sua composição dividida em 04 (quatro) turmas, na forma abaixo,

| | |
|-------------------|-------------------------------------|
| Presidente: | Dra. Ezilda Pastana Mutran |
| Promotor: | Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos |
| Secretário Geral: | Dr. José Amélio Coutinho |
| Supervisor: | Dr. Pedro Armando Cavalcante Coelho |

| | |
|-------------------|--|
| 1ª turma - Vogal: | João Mathias Massoud Lobato |
| Escrutinadores: | Janary Wanderley Tavares Vieira Maria Ester Borges da Silva Ana Maria Medeiros |

| | |
|-------------------|--|
| 2ª turma - Vogal: | José Roberto Alexandre Pinto |
| Escrutinadores: | Ricardo Henrique Carneira Lobato Maria Vera Lúcia Carvalho de Oliveira Antonio Horácio da Silva Aurino da Silva Pinto |

| | |
|-------------------|--|
| 3ª turma - Vogal: | Manoel Ribeiro das Neves |
| Escrutinadores: | Camilo Leis de Assis Simone Nazar da Silva Coutinho Edileusa Gomes Lopes |

INTERNET: www.ioepa.com.br

Orlando Ruffeil Dantas da Silva
4ª turma - Vogal: Kleber Cordeiro da Costa
Escrutinadores: Sebastião Hugo Oliveira e Souza
Maria Cristina Leão Queiroz
Raimundo Rabelo Foro Barbosa

E, para que não aleguem ignorância, e possam usar das medidas legais no prazo hábil, mandou baixar o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém Estado do Pará, no Cartório da 30ª Zona, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano dois mil. Eu, Maria das Dores Garcia Tabosa, Escrivã Eleitoral, o datilografei. (a) Dr. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza Eleitoral da 30ª Zona Belém PA.

Dr. EZILDA PASTANA MUTRAN
Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém /PA.

PORTARIA N.º 1.840

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, nos termos da decisão exarada no Procedimento de Protocolo n.º 16.361, de 28/08/2000, RESOLVE: AUTORIZAR o deslocamento dos servidores deste Regional, conforme abaixo especificados, para SUPERVISIONAREM AS FASES DE GERAÇÃO DE MÍDIAS E PREPARAÇÃO DAS URNAS PARA AS ELEIÇÕES/2000, NOS PÓLOS DE ARMAZENAMENTO

| Servidores | Pólos | Período | N.º | Valor/ | Valor/ |
|--|-------------|---------------|---------|----------|-----------------|
| | | | Diárias | Diárias | Passagens |
| Clayton Farias de Ataíde | Almeirim | 07 a 13/09/00 | 6,5 | 1.026,46 | 442,68 |
| Lindalvo Gonzaga de Alcântara Neto | Rio Maria | 07 a 13/09/00 | 6,5 | 1.026,46 | 434,16 |
| Emerson Dias da Silva | Itaituba | 08 a 13/09/00 | 5,5 | 679,96 | 531,35 |
| Daniel de Lima Silva Júnior | Altamira | 06 a 13/09/00 | 7,0 | 1.108,96 | Já foi adiquida |
| Jairme Nazareno da Silva Soares Júnior | Breves | 08 a 13/09/00 | 6,5 | 707,97 | - |
| José Edgar Tocantins Melo | Redenção | 07 a 13/09/00 | 6,5 | 1.026,46 | 1.008,36 |
| Derny Tiago Carvalho Pinheiro | Castanhal | 08 a 13/09/00 | 5,5 | 726,00 | - |
| Alair da Silva Murta | Abetetuba | 08 a 14/09/00 | 6,5 | 858,00 | - |
| Faustino Castro Alves Júnior | Capanema | 08 a 13/09/00 | 7,5 | 920,94 | - |
| Carlos Alberto da Paixão e Silva | Statuária | 08 a 13/09/00 | 5,5 | 726,00 | 588,41 |
| Dilson Athias Mesquita | Cametá | 11 a 16/09/00 | 5,5 | 668,45 | - |
| Sélio de Freitas Fernandes Júnior | Marabá | 08 a 16/09/00 | 8,5 | 1.333,44 | 434,16 |
| Carlos Roberto Rocha da Cruz | Paragominas | 08 a 13/09/00 | 5,5 | 671,72 | - |
| Totais | 11.480,82 | 3.439,12 | | | |

CONCEDER aos referidos servidores DIÁRIAS no valor total de R\$ 11.480,82 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e PASSAGENS AÉREAS, no valor total de R\$ 3.439,12 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme quadros anexos, perfazendo um total geral de R\$ 14.919,94 (quatorze mil, novecentos e dezanove reais e noventa e quatro centavos); DETERMINAR o pagamento das despesas através do Programa de Trabalho - Pleitos Eleitorais (042838) - DIÁRIAS (339014) e PASSAGENS AÉREAS (339033), cuja efetivação será comprovada através da devolução do cartão de embarque e do bilhete de passagem, conforme dispõe o Art. 11 da Resolução n.º 20.251, de 24/06/98, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças/COF, no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se e registre-se
Gabinete da Diretoria Geral, em 06 de setembro de 2000
@MANOELADONIAS DE ANDRADE JÚNIOR
Diretor Geral

ANEXO À PORTARIA 1.840/2000
Reservas De Vãos

| Servidor | Trecho | Ida | Volta | Valor |
|------------------------------------|---------------------------|----------|----------|--------------|
| Clayton Farias de Ataíde | Belém/Monte Dourado/Belém | 07/09/00 | 13/09/00 | 442,68 |
| Lindalvo Gonzaga de Alcântara Neto | Belém/Marabá/Belém | 07/09/00 | 13/09/00 | 434,16 |
| Emerson Dias da Silva | Belém/Itaituba/Belém | 08/09/00 | 13/09/00 | 531,35 |
| José Edgar Tocantins de Melo | Belém/Marabá/Belém | 07/09/00 | 13/09/00 | 1.008,36 |
| Carlos Alberto da Paixão e Silva | Belém/Statuária/Belém | 08/09/00 | 13/09/00 | 588,41 |
| Sélio de Freitas Fernandes Júnior | Belém/Marabá/Belém | 08/09/00 | 16/09/00 | 434,16 |
| Total Geral C/ Passagens Aéreas | | | | R\$ 3.439,12 |

ANEXO À PORTARIA 1.840/2000

| | | |
|---|----------------------------|----------|
| Servidor: Clayton Farias de Ataíde | Quantidade de diárias: | 6,5 |
| Cargo: Técnico Judiciário | Bruto: | 1.072,50 |
| Lotação: SI/CE/SIEE | Adicional de Desloc.(2): | 0,00 |
| Função: Chefe da Seção de Informações e Estatística | Desc. do Aux. Aliment.(3): | 46,04 |
| Diária Unit.: R\$ 165,00 (1) | Desc. do Aux. Transp.(4): | 0,00 |
| Origem: Belém | Líquido: | 1.026,46 |
| Destino: Almeirim | | |
| Partida: 07/09/2000 | (3)4x11,51 | |
| Retorno: 13/09/2000 | (4)Não descontado | |

| | | |
|--|--------------------------|----------|
| Servidor: Lindalvo Gonzaga de Alcântara Neto | Quantidade de diárias: | 6,5 |
| Cargo: Técnico Judiciário | Bruto: | 1.072,50 |
| Lotação: SI/GAB | Adicional de Desloc.(2): | 0,00 |

Função: Assistente do Gabinete da Secretaria de Informática
Diária Unit.: R\$ 165,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Rio Maria
Partida: 07/09/2000
Retorno: 13/09/2000

Servidor: Emerson Dias da Silva
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Itaituba
Partida: 08/09/2000
Retorno: 13/09/2000

Servidor: Jaime Nazareno da Silva Soares Júnior
Cargo: Analista Judiciário
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 165,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Breves
Partida: 08/09/2000
Retorno: 12/09/2000

Servidor: José Edgar Tocantins Melo
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CE/SPCE
Função: Assistente da Seção de Planejamento e Co
Diária Unit.: R\$ 165,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Redenção
Partida: 07/09/2000
Retorno: 13/09/2000

Servidor: Derny Tiago Carvalho Pinheiro
Cargo:
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Castanhal
Partida: 08/09/2000
Retorno: 13/09/2000

Servidor: Alzira da Silva Murta
Cargo:
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Abetetuba
Partida: 08/09/2000
Retorno: 14/09/2000

Servidor: Faustino Castro Alves Júnior
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Capanema
Partida: 08/09/2000
Retorno: 15/09/2000

Servidor: Dilson Athias Mesquita
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Cametá
Partida: 11/09/2000
Retorno: 16/09/2000

Servidor: Carlos Alberto da Paixão e Silva
Cargo:
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Santarém
Partida: 08/09/2000
Retorno: 13/09/2000

Quantidade de diárias: 5,5
Bruto: 726,00
Adicional de Desloc.(2): 0,00
Desc. do Aux. Aliment.(3): 0,00
Desc. do Aux. Transp.(4): 0,00
Líquido: 726,00

Servidor: Salomão Fernandes de Freitas Júnior
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CPS/SED
Função: Assistente da Seção de Entrada de Dados
Desc. do Aux. Aliment.(3): 69,06
Diária Unit.: R\$ 165,00 (1)
Origem: Belém
Destino: Marabá
Partida: 08/09/2000
Retorno: 16/09/2000

Servidor: Carlos Roberto Rocha da Cruz
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SI/CPS/SPS
Função:
Diária Unit.: R\$ 132,00 (1)

Quantidade de diárias: 5,5
Bruto: 726,00
Adicional de Desloc.(2): 0,00
Desc. do Aux. Aliment.(3): 46,04
Desc. do Aux. Transp.(4): 8,24
Líquido: 671,72

Servidor: Daniel de Lima Silva Júnior
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: SRH/COPEP/SAC
Função: Assistente da Seção de Análise e Conferência

Quantidade de diárias: 7,00
Bruto: 1.155,00
Adicional de Desloc.(2): 0,00
Desc. do Aux. Aliment.(3): 46,04
Desc. do Aux. Transp.(4): 0,00
Líquido: 1.108,96

(1) Anexo da Resolução TSE 20.251/98
(2) Art. 10, Resolução TSE 20.251/98
(3) Portaria TSE 114/2000
(4) Parágrafo Único, Art. 9º, Resolução TSE 20.430/99

PORTARIA N.º 1.870

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do procedimento administrativo protocolado sob o n.º 17.350, de 08.09.2000, RESOLVE: CONCEDER, com fulcro no art. 83 da Lei n.º 8.112/90 e art. 102 da Lei Municipal n.º 7.502/90, aos servidores do Quadro e requisitados, abaixo relacionados, LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, referente ao mês de JULHO/2000:

| SERVIDORES DO QUADRO | DIA(S) |
|---|---------------|
| Albertina da Conceição Arruda Guimarães | 06 a 21 |
| Aleyone Beatriz de Oliveira | 28 a 31 |
| Áida Silvana Barbosa Varela | FC-08 28 |
| Christiane Santos Souza Lopes | 13 a 18 |
| Elizabete Silva da Silva | 10 |
| Harley Silva Lopes | FC-03 13 |
| Janilze Rodrigues Santos | FC-03 18 a 28 |
| Miguel Chiere Bitar de Moraes | FC-05 04 e 05 |

SERVIDORA REQUISITADA DA PREFEITURA
Elizete Santiago Costa
FC-01 10

Publique-se e registre-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2000.
@YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente